República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 32 QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, in fine, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 101, DE 1992

Dispõe sobre sanções no Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pelo Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º - É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º - Em conseqüência do disposto no artigo anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Affonso Camargo
- Albano Franco
- Alfredo Campos
- Almir Gabriel
- Aluízio Bezerra
- Álvaro Pacheco
- Amazonino Mendes
- Amir Lando
- Antonio Mariz
- Aureo Mello
- Bello Parga
- Beni Veras
- Carlos De'Carli
- Carlos Patrocínio
- César Dias
- Chagas Rodrigues
- Cid Sabóia de Carvalho
- Darcy Ribeiro
- Dario Pereira
- Dirceu Carneiro
- Divaldo Suruagy
- Eduardo Suplicy
- Elcio Álvares
- Epitácio Cafeteira
- Esperidião Amin
- Eva Blay
- Flaviano Melo
- Francisco Rollemberg
- Garibaldi Alves
- Gerson Camata
- Guilherme Palmeira
- Henrique Almeida
- Humberto Lucena
- Hydekel Freitas
- Iram Saraiva
- Irapuan Costa Júnior
- Jarbas Passarinho
- João Calmon
- João França
- João Rocha
- Jonas Pinheiro
- Josaphat Marinho
- José Fogaça
- José Paulo Bisol
- José Richa
- José Sarney
- Júlio Campos
- Júnia Marise
- Jutahy Magalhães
- Juvêncio Dias
- Lavoisier Maia
- Levy Dias
- Louremberg Nunes Rocha
- Lourival Baptista
- Lucídio Portella
- Luiz Alberto
- Magno Bacelar
- Mansueto de Lavor
- Márcio Lacerda
- Marco Maciel
- Mário Covas
- Marluce Pinto
- Mauro Benevides
- Meira Filho
- Moisés Abrão
- Nabor Júnior
- Nelson Carneiro
- Nelson Wedekin
- Ney Maranhão
- Odacir Soares
- Onofre Quinan
- Pedro Simon
- Pedro Teixeira
- Rachid Saldanha Derzi
- Raimundo Lira
- Ronaldo Aragão
- Ronan Tito
- Ruy Bacelar
- Teotônio Vilela Filho
- Valmir Campelo
- Wilson Martins

SESSÃO DO SENADO FEDERAL COMO ORGÃO JUDICIÁRIO AS 9 HORAS BRASILIA 29/12/92

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Presentes na Casa 81 Srs. Senadores.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão destinada ao julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello, acusado de crimes de responsabilidade.

Registro a presença em plenário dos acusadores, Drs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado; de seus Procuradores, Drs. Evandro Lins e Silva, Sérgio Sérvulo da Cunha e Fábio Konder Comparato; dos patronos do acusado, Drs. José Moura Rocha e Fernando Neves da Silva, que juntou hoje o substabelecimento de procuração; do advogado dativo, Dr. Inocêncio Mártires Coelho..

Convido o Senador Mauro Benevides para tomar assento à Mesa à minha direita.

(O Senador Mauro Benevides dirige-se à Mesa e ocupa lugar à direita do Presidente Sydney Sanches)

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches)

A Presidência esclarece que nenhum dos Senadores está impedido de participar do julgamento, em face do que dispõem os arts. 36 e 63 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, e conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em processo de mandado de segurança impetrado pelo acusado.

Lembro que os autos do processo de **impeachment** ficaram à disposição das partes na Secretaria do Senado e foram reproduzidos em edições especiais no **Diário do Congresso Nacional, Seção II**. Tais publicações, feitas imediatamente após a ocorrência dos atos e fatos do processo, foram distribuídas às partes e aos Srs. Senadores.

Assim, se não houver objeção das partes e dos Srs. Senadores, a Presidência dispensará a leitura dos autos a que se refere o art. 64 da Lei nº 1.079/50. (Pausa)

Não havendo objeção, a Presidência dispensa a leitura dos autos e registra a presença do Deputado Genésio Bernardino, Presidente da Câmara dos Deputados.

Dispensada a leitura, passa-se à inquirição pública das testemunhas arroladas, cada uma de **per si**, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. Somente serão inquiridas as testemunhas da defesa, já que a acusação desistiu da inquirição das testemunhas que arrolou, conforme petição de 08/12/1992, tendo sido a desistência homologada às fls 2.679.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 1.079/50, os acusadores e o acusado ou seus procuradores poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer sua acareação, motivo pelo qual devem as testemunhas permanecer no Senado, mesmo após a sua inquirição. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas reperguntas que julgar necessárias.

O procedimento para a inquirição das testemunhas será o seguinte:

1. A testemunha, que será chamada na ordem constante do rol, ocupará a tribuna à direita desta Presidência;

2. Será qualificada e prestará o compromisso legal (arts. 203 e 210 do Código de Processo Penal e 342 do Código Penal);

3. As perguntas serão feitas pela Presidência (art. 212 do Código Processo Penal); depois, ainda por intermédio da Presidência, as reperguntas serão feitas pelas partes, ou seus procuradores (oralmente) e pelos Srs. Senadores (por escrito); aqui apenas por economia processual, para facilitarmos o trabalho e realizar a triagem das perguntas para que não sejam reiteradas;

4- As perguntas e reperguntas devem ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas. A Presidência, porém, pode, antes de formulá-las, pedir esclarecimentos ao inquiridor, para que possa avaliar seu cabimento (art. 416, § 2º, Código de Processo Civil);

5- Às testemunhas não é permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (art. 213 do Código de Processo Penal).

6- A acareação, se houver, obedecerá ao mesmo procedimento (arts. 229 e 230 do Código de Processo Penal), sendo que as testemunhas ocuparão as tribunas a cada lado da Mesa, se houver acareação.

Prestando, ainda, uma outra informação, a Presidência, esclarece que ontem, por comunicação telefônica feita pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido, fui informado que

o Conselheiro Thales Ramalho não poderia comparecer a esta sessão. E hoje recebi a petição, que está assim formulada:

"Excelentíssimo Sr. Ministro Sydney Sanches.

Comunico a V. Exª que não me encontro em condições de comparecer à sessão do Senado Federal convocada para julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Sr. Fernando Collor de Mello, no dia 29 próximo.

Por isso, rogo-lhe que designe nova data para a minha audiência.

Junto atestado médico comprobatório do alegado.

Brasília, 28 de dezembro de 1992.

Assinado: Thales Ramalho."

O atestado, assinado pelo Dr. Aluízio da Costa e Silva, diz o seguinte:

"Atestado Médico

Atesto, para os devidos fins, que o paciente Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho vem sendo por mim acompanhado, em domicílio, em razão de:

1º - seqüelas de acidente vascular cerebral com déficit motor;

2º - seqüelas de múltiplas fraturas;

3º - diabetes tipo II;

4º - hipertensão arterial lábil, com episódios de agravamento;

5º - obesidade;

6º - dislipidemia.

Nos últimos trinta dias tem demonstrado episódios de agravamento das crises de hipertensão arterial, em razão do provável estado de ansiedade e tensão.

Em decorrência dos riscos de complicações graves, considero o paciente impossibilitado de participar da sessão de julgamento do impedimento do Presidente Fernando Collor de Mello, que terá lugar no dia 29 de dezembro de 1992, no Senado da República Federativa do Brasil.

Brasília, 22 de dezembro de 1992.

Assinado: Aluízio da Costa e Silva"

(Texto original)

Exmo. Senhor Ministro Sidney Sanches

J. para apreciação, em
em relatório,
para a sessão.
Brasília, 29.12.92

Comunico a V. Exa. que [illegible] encontra-se em condições de comparecer a sessão do Tribunal Federal, convocada para julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, no dia 29 próximo.

Por isso, rogo-lhe que designe nova data para minha audiência. Junto atestado médico comprobatório do alegado.

Brasília 28 de dezembro de 1992.

Antônio Evaristo de Albuquerque Lamachia

dr. aluizio da costa e silva - clínica geral - doenças renais - hipertensão arterial

Atestado Medico Atesto para os devidos fins, que o paciente Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, vem sendo por mim acompanhado, em domicilio, em razão de:

1- Sequelas de acidente vascular cerebral com dificuldade motora;
2- Sequelas de Multiplas fraturas;
3- Diabetes tipo II;
4- Hipertensão arterial labil com episodios de agravamento;
5- Obesidade;
6- Dislipidemia.

Nos ultimos 30 (Trinta dias), teve demonstrado episodios de agravamento dos niveis de hipertensão arterial, em razão do provavel estado de ansiedade e tensão. Em decorrencia dos riscos de complicações graves, considero o paciente impossibilitado de participar na sessão de julgamento do impedimento do Presidente Fernando Collor de Mello, que terá lugar no dia 29 de Dezembro de 1992, no Senado da República Federativa do Brasil.

Brasilia 22 de Dezembro de 1992

Dr. Aluizio da Costa e Silva
CRM-DF 763 - CPF 002.499.394-87
INS 038-077-1

consultório: centro clínico oswaldo cruz
shls - quadra 716 bloco c - s/502 - brasília, df - fone 245-2759
residência: 366-1889

crm-df 763 - cpf 002 499 394-87
ins 038-077-1

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO G. LEMOS
Reconheço a firma de Aluizio da Costa e Silva
Brasília 23 dezembro 1992
Em testemunho da verdade

MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - JOSÉ AUCÉLIO VALIM
JOÃO BATISTA P. DOS SANTOS - WANDERANY PEREIRA SOUTO
VALTER TÓTOLI DE MIRANDA - PAULO RESENDE

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Sobre essa questão, concedo a palavra ao Dr. Defensor do acusado, para dizer se insiste no depoimento da testemunha.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa)- Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminente Presidente do Congresso Nacional, Srs. Senadores, doutos colegas de acusação:

Malgrado o hábito parlamentar de falar sentado, o hábito judicial fez com que eu me levantasse, e assim interferirei.

A defesa, eminente Presidente, considera da maior relevância a audiência do Dr. Thales Ramalho. S. Exª teve uma experiência parlamentar conhecida de todos nesta Casa e quiçá no Brasil. Deporá sobre fatos da maior pertinência ao suporte fático da acusação, qual seja, a forma pela qual os recursos financeiros para as campanhas eleitorais se processa, a sua captação, a entrega ao titular, ao representante desses recursos, a sua destinação etc.

Além disso, eminente Presidente, o papel da defesa é avistar-se, dialogar, ouvir, conhecer a disposição da testemunha a respeito do seu depoimento e sem nenhuma quebra de ética, é claro, até porque arrolada pela própria defesa, ao ter notícia da ocorrência, através do eficiente Secretário destes trabalhos, o Dr. Guido, ontem estivemos com o Dr. Thales e S. Exª não apenas confirmou a linha do seu depoimento a respeito desses fatos como teria nos revelado, de forma bastante significativa, que, a convite de pessoas, que ele e só ele, se o quisesse, declinaria nomes, participara de reuniões em São Paulo, em um tempo não próximo, mas posteriormente à posse do denunciado, Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, onde se discutia, àquela longínqua data, possibilidades pertinentes ao oferecimento de um processo de **impeachment** contra Sua Exelência. De forma, Sr. Presidente, que em se tratando, como está nesse diploma adjetivo penal, de um motivo relevante, ouvida, naturalmente, a douta Acusação, exoramos de V. Exª que defira o pedido formulado pela testemunha, porque a Defesa, sob pena de agravar-se, avolumar-se aquelas argüições, que, com todas as vênias da acusação, doutíssima, do entendimento sempre respeitável da Excelsa Corte, ou deste Augusto Senado Federal, tem marcado uma posição de registro e de protesto, no que tem considerado cerceamento de defesa. Mas a douta sabedoria de V. Exª saberá decidir.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra, o Dr. Evandro Lins e Silva, para falar sobre a insistência da Defesa no depoimento da testemunha Thales Ramalho.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Sr. Presidente, dispõe o art. 455 do Código de Processo Penal:

> "A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindir do depoimento e indicando seu paradeiro com a antecedência necessária para a intimação. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento, se a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado."

Uma praxe cinqüentenária, desde a elaboração e promulgação do Código de Processo Penal, é adotada no Júri, que é o dispositivo indicado e que é aquele que apresentaria similitude com o julgamento do Senado.

Então, verifiquemos se os advogados, anteriormente, como quer a lei, consideraram imprescindível o depoimento da testemunha.

Não, às fls. 2407 da edição do **Diário do Congresso Nacional** está a contrariedade do libelo, com o rol de testemunhas, absolutamente sem indicar a imprescindibilidade da inquirição neste plenário.

Isto é um fato que se registra todos os dias, no Brasil inteiro, em todos os tribunais do Júri. De maneira que não é possível requerer agora o adiamento do julgamento que a lei expressamente não permite.

E mais, o art. 449, parágrafo único, declara que o julgamento será adiado uma única vez. E ele já foi adiado por falta de comparecimento do denunciado e de seus advogados. Portanto, não tem absolutamente fundamento legal a inquirição da testemunha.

De forma que espera-se que V. Exª, Sr. Presidente, de acordo com a determinação legal, faça prosseguir o julgamento, porque está sendo requerida a inquirição, ou a sua fundamentalidade ou a sua imprescindibilidade só neste momento, tardiamente, quando não lhe é mais permitido fazê-lo.

Sr. Presidente, esta é a manifestação da acusação em relação ao pedido ora formulado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 52 da Constituição, inciso I, diz que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

E o parágrafo único diz: "Nos casos previstos nos incisos I e II - e é exatamente o inciso I de que se trata - funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal", isto é, preside o processo o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O presidente de um processo resolve as questões estritamente processuais, cabe-lhe, pois, decidir essa questão.

Observo que, por ocasião da contrariedade ao libelo, a defesa não considerou imprescindível qualquer das testemunhas. E o art. 455 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável em espécie, em face do que dispõe os arts. 38 e 73 da Lei nº 1079, diz o art. 38:

> "No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal".

E o art. 73, que é no capítulo destinado aos processos contra Ministros do Supremo, que vem sendo adotado por analogia, a norma é a mesma, remetendo também à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Ora, o art. 455 do Código de Processo Penal diz:

> "A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindível do depoimento e indicando seu paradeiro, com a antecedência necessária para a intimação..."

No caso, essa imprescindibilidade não foi invocada.

Observo, também, que o estado de saúde da testemunha parece tão grave que não conviria uma diligência minha junto à residência de S.Exª, para submetê-lo a uma tensão maior.

Esse é apenas um fundamento subsidiário. O fundamento principal, para o indeferimento, é a falta de declaração de imprescindibilidade do depoimento da testemunha. Em conseqüência, indefiro o requerimento formulado pela douta defesa.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem V.Exª a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, com todas as vênias, rogo a V.Exª que se digne de constar em Ata que a defesa do denunciado considera caracterizado mais um cerceamento de sua defesa, tão-só para o registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feito o registro.

Vamos passar à inquirição.

A primeira testemunha é Francisco Roberto André Gros.

Solicito que se dirija à tribuna à minha direita.

Seu nome é Francisco Roberto André Gros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Brasileiro, casado?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Separado judicialmente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Profissão?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Residência e domicílio?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Na Rua Campo Belo, 88, na Cidade do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe o senhor que a lei obriga o juiz de um processo a advertir toda e qualquer testemunha, por mais respeitável que seja, de que é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser processada e condenada por falso testemunho.

Essa é uma imposição do Código de Processo Penal ao juiz. V.Exª assume o compromisso de dizer somente a verdade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Somente a verdade.

È o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado FRANCISCO Roberto André Gros _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª serviu ao Governo Collor de quando e até quando? E em que função?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - De maio de 1991 a novembro de 1992, na qualidade de Presidente do Banco Central do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse interregno, V.Exª, alguma vez, foi solicitado pelo Presidente a tomar medidas que obstaculizassem a apuração de fatos de que resultaram as denúncias constantes dos autos?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Não, Sr. Presidente, em nenhum momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José Moura Rocha, Advogado da Defesa, para formular as perguntas por meu intermédio.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Feito o ensejo, queria pedir a palavra, pela ordem, para fazer à Casa e à Nação uma comunicação.

Peço desculpas à ilustre testemunha e à Casa pela interrupção.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Exª, pela ordem.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Acabo de falar, por telefone, com o Presidente afastado Fernando Collor de Mello. Sua Excelência pediu-me que entregasse ao Presidente do Congresso Nacional o seu pedido de renúncia ao cargo.

Quero lê-lo, porque vazado nestes termos, em papel com timbre particular Fernando Collor, o requerimento é o seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992.

F. Collor."

(Texto original)

FERNANDO COLLOR

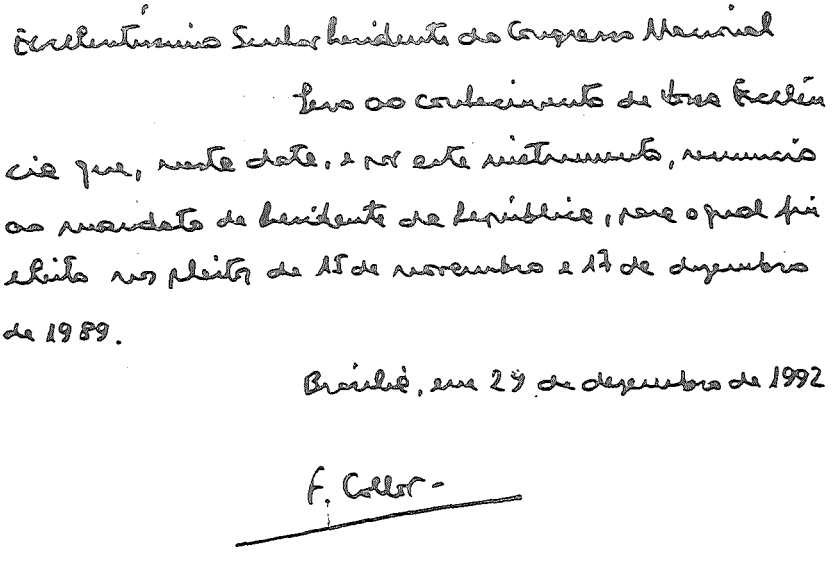

Sr. Presidente, peço a V.Exª que se digne fazer chegar às mãos do eminente Presidente do Congresso Nacional este documento.

Permita, Sr. Presidente, que, com essa manifestação do denunciado, nosso cliente, o Presidente afastado Fernando Affonso Collor de Mello, requeira à defesa a extinção do processo, evidentemente, após submetê-la, como manda a Constituição, à apreciação do Congresso Nacional, como ouvi de V.Exª, nesta manhã, ser imperativo de natureza constitucional; depois, como Presidente do feito, V.Exª declare extinto o processo de **impeachment**. Isso porque, segundo a melhor doutrina, o eminente Ministro do Supremo, Paulo Brossard, em seu livro "**O Impeachment**", Editora Saraiva, última edição, às págs. 133, ensina:

> "Tão marcante é a natureza do instituto que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva" - **ad argumentandum**, diz a defesa - "se desligar do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.
>
> O término do mandato, por exemplo," - prossegue o Ministro Paulo Brossard - "ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

Prossegue o Sr. Ministro Paulo Brossard - e vou ser breve, Sr. Presidente. Neste parágrafo S.Exª invoca a doutrina mundial, universal de tratadistas sobre a matéria: Foster, Tucker, Watson, Thomas e, entre os doutrinadores brasileiros, João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto.

De forma que, Sr. Presidente, o Presidente afastado Fernando Collor de Mello pediu à defesa que, se se consumasse, ao ver de Sua Excelência e da defesa com todas as vênias da ilustrada acusação, mais um cerceamento de defesa ao seu direito de cidadão e de ex-Presidente da República, fizéssemos essa comunicação à Casa.

A defesa espera com absoluta tranqüilidade que V.Exª, com o seu saber jurídico, com a sua independência, sobretudo o compromisso, não só com essa doutrina, mas com a jurisprudência da Casa, em cuja Presidência V.Exª se encontra, defira o pleito e extinga o processo de **impeachment** do Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Documento a que se refere o Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha.

> **XIV - DECORRÊNCIAS DA NATUREZA POLÍTICA DO "IMPEACHMENT"**
>
> **99.** O sujeito passivo do **impeachment** é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo (355).
>
> Tão marcante é a natureza política do instituto (356) que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva, se

355. Lei n. 1.079, art. 9, inciso 7; Lei n. 30, art. 48; Von Holst, op. cit; p. 162; Tucker, op. cit., § 200, p. 422; Gonzales, op. cit., n. 506, p. 504; Gonzalez Calderon, op. cit.,v.III, p. 346, e Curso, p. 487; Ruy Barbosa, Ruínas de um Governo, p. 235; José Higino, Anais, cit., v. V, p. 103.

356. Story, op. cit., § 803, p. 586: "there is also much force in the remark that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person nor his property, but simply divests him of his political capacity".

desligar definitivamente do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração (357). Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo. O caso Belknap é quase pacífico, não constitui precedente que infirme essa regra (358). Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos (359).

100. Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. "Quando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação" - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, "será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap. 3º, marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento."

---

357. Story, op.cit., §§ 801 a 803; Von Holst, op. cit., p. 160; Tucker, op. cit., v. I, §§ 199 e 200, p. 410 e 421; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449; Burdick, op. cit., § 40, p. 89; Mathews, op. cit., p. 115; Bielsa, op. cit., n. 199, p. 485; Martinez Ruiz, La Constitución Argentina Anotada con la Jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia, nota ao art. 45, p. 215 e 216; Milton, op. cit., p. 120; Barbalho, op. cit., p. 100; Gabriel Luiz Ferreira, op. cit., p. 243 e 244; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 396, e n. 360, p. 581; Ruy Barbosa, Obras Completas, v. XX, t. II, p. 72; João Mangabeira, Diário do Congresso Nacional, 22 de maio de 1948, p. 3584.

Contudo, "under the Constitution and statutes of Nebraska, an officer who is impeached while in office may be tried, though after the impeachement and before trial he resigns or his term of office expires. State v. Hill, 37 Neb. 80" (Carrington, op. cit., p. 1066; Watson, op. cit.; v. I, p. 215; e Finley and Sanderson, op. cit., p. 62). Já a Constituição de New Jersey dispõe, no art. V,II: " the governor and all other civil officers under this State shall be liable to impeachement for misdemeanor in office during their continuance in office, and for two years thereafter". E a de Vermont, secção 54: "every officer of State whether judicial or executive shall be liable to be impeached by the House of Representatives, either when in office or after his resignation or removal for maladministration" (cf. Thomas, op. cit., p. 385).

358. Não só a doutrina é copiosa neste sentido, v: g.: Foster, op. cit., v. I, § 90, p. 565 e 566; Tucker, op. cit., v. I. §§ 199 e 200, p 410 e 421; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449, nota 5; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Finley and Sanderson, op. cit., p. 62; Thomas, op. cit., p. 383, 388 e 389; Simpson, op. cit., p. 63; Woodburn, The American Republic and its Government, 1916, p. 230; Burdick, op. cit., p. 88; Ogg and Ray, Introduction to American Government, 1948, p. 522; Impeachement, in Encyclopaedia Britannica; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 397 e 398; João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, Documentos Parlamentares, v. XCIV, p. 318 a 320.

Também há precedentes que confortam a tese. Vejam-se os casos em que estiveram envolvidos Lawrence, em 1839, Delahay, em 1872, Durrell e Busteed, em 1874, English, em 1926, Johnson, em 1946, e ainda Montan.

359. Simpson, op. cit., p. 64.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15: "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo"[360]. No mesmo sentido dispunha a Lei nº 27, de 1892, no seu art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de colher a manifestação da acusação sobre essa questão suscitada pela defesa, peço ao Presidente do Congresso Nacional que se manifeste, tendo em vista a necessidade de que o Congresso receba a denúncia e formalize a declaração de vacância, após o que reabriremos a sessão para ver se o processo deve ser extinto ou não.

É uma questão que será examinada e, neste momento, eu teria que suspender a sessão, para que o Presidente do Congresso possa convocar o Congresso e submeter a renúncia a exame, apenas formal, do mesmo e declare a vacância do cargo.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já transmiti a palavra ao Presidente do Congresso. Todas as questões, Senador Eduardo Suplicy, serão examinadas, assim que for reaberta a sessão. Não deixaria de colher as palavras das partes e dos Senadores sobre essa questão. V. Exª será ouvido nessa oportunidade.

Tem a palavra o Sr. Presidente do Congresso, Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, Srs. Senadores, Srs. Advogados aqui presentes das duas partes - Acusação e Defesa - presente, também, o Presidente da Câmara dos Deputados, Genésio Bernardino:

Diante da carta firmada pelo Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, de renúncia ao cargo de Presidente da República, como Presidente do Congresso Nacional, convoco sessão a realizar-se hoje, às 11h30min, no plenário da Câmara dos Deputados, já cedido pelo seu Presidente em exercício, Genésio Bernardino.

Peço a S. Exª o Sr. Presidente da Câmara que diligencie a convocação dos Srs. Deputados, da mesma forma como agora conclamo os Srs. Senadores a que participem dessa sessão, que objetiva dar ciência à Casa e à Nação da renúncia do Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Era essa a comunicação, Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, que desejava fazer a V.Exª e a todos os membros do Congresso Nacional. Portanto, está convocada sessão conjunta para às 11h30min de hoje.

---

360. Cf. João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, op. cit., p. 318 a 321.

A Lei n. 13, de 1896, reguladora do processo e julgamento do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul nos crimes de responsabilidade, prescrevia no art. 2º: " o processo de que trata esta lei poderá ser intentado não só durante o período presidencial, mas ainda depois que o Presidente, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o exercício do cargo.Neste caso, porém, o direito de acusação prescreverá, passados noventa dias".É que a Constituição sul-rio- grandense de 1891, em seu art. 22, § 1º, estabelecia que "as penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer outro emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária".E a Lei n. 13, em seu art. 2º, discriminava as penas :"estes crimes serão punidos com a pena de perda do cargo somente, ou com esta pena e a declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, e multa pecuniária".

A Lei n. 36, do Ceará, estabelecia em seu art. 27: "quando, por qualquer circunstância a responsabilidade do Presidente do Estado for decretada depois do período presidencial, só terá aplicação a pena de inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou emprego".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Logo em seguida, teremos a reabertura da sessão do processo de **impeachment.**

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 9h43min, a sessão é reaberta às 13h40min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Srs. Senadores, está reaberta a sessão.

Como se recordam os Srs. Senadores, no momento em que foi interrompida a sessão, a Defesa levantava uma questão relacionada com a extinção do processo, tendo em vista que o Presidente da República renunciou e, por essa razão, segundo sustentou, não poderia mais sofrer a sanção da interdição do exercício de função pública por oito anos.

O Dr. Advogado, se quiser concluir a sua colocação, poderá fazê-lo agora; caso contrário, já passarei a colher a manifestação da Acusação.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminentes Srs. Senadores, nobres Advogados da Acusação:

O entendimento da Defesa - talvez não tenha sido formulada de forma completa a questão -, com todas as vênias, é no sentido de que não pode haver mais processo.

Quero fundamentar esta tese com o art. 15 da Lei nº 1.079, de forma analógica, que dispõe:

> "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Ora, analogicamente, se não existe mais o exercício do cargo, não seria factível o recebimento da denúncia.

O art. 33 da mesma lei, a seu turno, dispõe:

> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública(...)"

O consectário se apoiaria no pressuposto da condenação, circunstância evidentemente impossível diante do exercício constitucional do direito de renúncia, além de o ser, bem assim, de outra natureza.

Ainda o art. 2º da mesma lei diz:

> "Os crimes definidos nessa lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República."

A inabilitação é necessariamente acessória à pena de perda do cargo, não podendo ser aplicada sem aquela. É axioma que V. Exª releve a ousadia de lembrar que o acessório segue a sorte do principal.

A Constituição Federal, no art. 52, Parágrafo Único, diz, além de disposições que não releva trazer à colação:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

A inabilitação aqui é cumulativa à perda do cargo e, portanto, não pode existir sem aquela. A decisão quanto à extinção do processo é questão de natureza processual e, portanto, da competência do Presidente do processo.

Ainda ecoa em meus ouvidos, com a atenção quase sagrada a que me acostumei, aos trinta e seis anos de advocacia, ouvir o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao longo da minha atuação de dezoito anos nesta Corte aqui, em Brasília.

O Código de Processo Penal dispõe, no art. 497, também por analogia:

"São atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

(...)

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam de decisão do Júri" - ou decisão da Corte.

A **Revista Trimestral de Jurisprudência** nº 64, editada pela Excelsa Corte, páginas 01 e seguintes, publicou a Reclamação nº 17, de São Paulo, do Tribunal Pleno, cuja Ementa dispõe:

"Crime de Responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato."

Há um trecho de todo pertinente que queríamos trazer à Casa:

"Trata-se, assim, de procedimento de natureza política que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. Não haveria sentido ou objeto em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo." Relatou o saudoso Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tivemos a oportunidade de assentar a postulação, nobre Presidente desta Augusta Casa, Mestres eméritos e respeitáveis da acusação, na doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte Brasileira, Paulo Brossard - que não repetiremos para não cansar a Casa -, em sua parte tópica, doutrinária:

"O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

E conclui S. Exª este parágrafo dizendo:

"Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos", mesmo na Inglaterra.

Prossegue o eminente Ministro Brossard, às páginas 134 do seu festejado livro:

"Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. þQuando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap.3º , marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento'.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15 - antes referido -: þa denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo'."

Ora, com muito mais razão, não poderia sê-lo após haver renunciado.
Para encerrar, Sr.Presidente, esta colação doutrinária:

"A contrapartida é verdadeira. Restabelece-se a jurisdição política, se o antigo governante ao cargo retornar. O **impeachment** pode então ser iniciado ou prosseguido. «Tem-se entendido» - escreve Pontes de Miranda (a remissão é do eminente Ministro Paulo Brossard, não fiz as deferências do cargo porque estou me reportando ao doutrinador) - «que, se a pessoa volta ao cargo, se restaura a jurisdição política. Se o mandatário é reconduzido ao posto que tinha desempenhado, restaura-se o juízo político».

Para concluir, Sr. Presidente:

"Estas dimensões, atribuídas ao **impeachment** pela doutrina e experiência americanas, condizentes, aliás, com as características do instituto, não as ignora a literatura brasileira. Maximiliano, a propósito, doutrinou: «Só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior»... «Os juízes Barnard, de Nova Iorque, e Hubbell, de Wisconsin, e o Governador Butler, de Nebraska, reconduzidos aos seus cargos, sofreram **impeachment** pelas faltas cometidas quando exerceram anteriormente as mesmas funções. Não encontraram eco os seus protestos contra a competência do tribunal político. A exegese é correta (diz o eminente Ministro Paulo Brossard): «O fim do processo de responsabilidade é afastar do Governo ou do Tribunal um elemento mau, não se instaura contra o renunciante, porém atinge o reconduzido».

Não pode haver, com todas as vênias, melhor doutrina.

Sr. Presidente, augusto Senado, acompanhei à distância, como cidadão, como ex-político militante, ex-Presidente do PMDB do meu Estado, por longos anos, candidato ao Senado duas vezes, candidato ao governo do Estado enquanto o Senador Teotônio Vilela, pai, teve saúde - quando a doença o abateu tive que me afastar da candidatura do governo do Estado - e acompanhei de forma pouco profunda, com a ótica do jurista - claro que essa ótica não teria o poder de visão de Evandro Lins e Silva, de Fábio Comparato e de tantos outros que ilustram a acusação - mas acompanhei, sobretudo com o espírito da cidadania e, constristado, registro, infelizmente, a ausência, aqui, desses extraordinários colegas, Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Vilella, que a Casa toda, parece, aplaudiu e admirou, como admira a acusação, e foi o que depreendi da leitura dos registros das atas.

Constrangeu-me, como cidadão, que fosse acoimado o procedimento, a prática do processo. Não ao eminente e douto Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo ou especificamente a, b ou c, mas a defesa, sistematicamente, acoimou o procedimento como um todo de um procedimento de exceção, de cerceamento de defesa, de restrição aos direitos processuais e constitucionais do cidadão Fernando Affonso Collor de Mello.

Eu não ousaria repetir essas críticas, não ousaria sequer aprofundar-me nesta matéria, mas ousaria, para encerrar, Sr. Presidente, como cidadão, fazer um apelo ao augusto Senado. Não poderia haver maior demonstração de que essas críticas foram improcedentes, se a augusta Casa afastasse todas elas, acatando uma decisão prefacial de V.Exª, porque a matéria, repito, é de natureza processual, ou, ainda que ultrapassada a preliminar, fosse a matéria da competência, no mérito, ao augusto Senado, esta Casa de Rui Barbosa que, apesar de epígono, lá estar impondo o respeito da sua memória, da tribuna foi acusado de apropriar-se de bens públicos, de prevaricação e de outros crimes. Os acusadores, a História já esqueceu-lhes os nomes, mas Rui, de forma

indelével, está inscrito, pelo seu trabalho e pelo seu caráter, na História do Brasil e, quiçá, em algumas partes do mundo.

Não falaria de Caxias, que também foi acusado de se ter apropriado de alguns cavalos vindos da Guerra do Paraguai - Senador vitalício, teve que reassumir seu cargo para defender a dignidade pessoal, depois de haver defendido a dignidade da Pátria no país vizinho, ou de Rio Branco e de tantas figuras que equivocadamente foram acusadas.

Então, espera a defesa, e creio que espera o renunciante, ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello - com S.Exª não falei após a apresentação do documento histórico sobre o qual o Congresso Nacional vem de apreciar - e esperaria, creio eu, e a sociedade que fossem afastadas as paixões políticas e o augusto Senado respondesse às críticas da acusação e dissesse que elas foram infundadas e impertinentes, esquecendo e repelindo - não por um sentimento de piedade, de compaixão, mas por uma aplicação rigorosa da lei e da Constituição - eu não diria vitupérios, mas toda uma sorte de termos pouco condizentes até com o exercício da democracia, que me acostumei, ao longo destes anos, a ter como sagrados, o respeito de figuras veneráveis que ali estão na acusação.

A defesa, Sr. Presidente, insiste no seu requerimento: «....que V.Exª, processualmente, tranque a ação e se se for ao mérito, que não se cometa» - com todas as vênias, repete-se - «o despropósito de aplicar uma pena acessória sem a pena principal.»

É isso o que a defesa tinha a articular. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, que falará pela acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, ilustres colegas da defesa:

Principio por dizer que não é pena acessória, é pena simultânea, é pena concorrente, é pena autônoma.

Não é possível que o julgamento do acusado fique em meio, não chegue a seu termo, não chegue ao fim.

A pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, prevista na Constituição, evidentemente não fica ao arbítrio do próprio acusado. Se ele tem o direito de renunciar, de dispor do seu cargo - o que não se discute -, não tem, entretanto, o direito de renunciar a uma pena, a uma sanção estabelecida pelo Estado, cuja aplicação não depende dele e sim do Senado da República. Este é que vai dizer, após a renúncia, que implicitamente importa uma confissão de culpado, porque se convencido de sua inocência, claramente, prosseguiria no julgamento para pleiteá-la dos seus julgadores; parece claro que essa outra pena não é renunciável. E mais, se fôssemos adotar o próprio Código Penal, a renúncia não é causa de extinção da punibilidade - art. 107 do Código Penal.

Uma análise objetiva e serena da questão, Sr. Presidente, em sede doutrinária, revela que a tese da não extinção do processo por crime de responsabilidade, diante da renúncia do titular do cargo, conta com ponderáveis opiniões de jurisconsultos, tanto aqui como nos Estados Unidos."

Previamos a matéria; por isso trouxemos escrito o nosso pronunciamento.

"Annibal Freire da Fonseca, que foi um eminentíssimo jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em resposta à argumentação de um magistrado que se pronunciara favoravelmente à extinção imediata do processo no caso de renúncia, observa:

A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)

Ao contrário do que pensava o douto juiz - diz Annibal Freire da Fonseca - a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei" - que era a Lei nº 30, de 1892 - "facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Essas palavras são de Annibal Freire da Fonseca.

No Direito norte-americano, deve ser registrada a respeitável opinião do Professor Laurence H. Tribe, da Universidade de Harvard, que diz:

"A renúncia de um "funcionário civil" ("**civil officer**") não lhe dá imunidade ao **impeachment** por atos cometidos enquanto no exercício do cargo".

Porque ele cometeu uma infração. Então, ele escolhe um determinado momento não ser punido por ela com a renúncia. Renuncio e não sou sancionado pelo mal feito que pratiquei.

"O Congresso poderia desejar prosseguir no processo de **impeachment** depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de suprimir do renunciante todos os benefícios de pensão (**retirement benefits**) afetados pelo fato do **impeachment** ou da condenação; a fim de consolidar a lição a ser tirada da malversação do renunciante, sob a forma de precedente, ou simplesmente para tornar manifesto para o público no futuro que a renúncia ao cargo foi o resultado, não de uma perseguição injusta - porque ele não renunciou por sofrer uma perseguição injusta -, mas antes pelo abuso de sua posição oficial, cometido pelo renunciante."

A doutrina praticamente unânime, tanto aqui quanto alhures, sustenta que os chamados "crimes de responsabilidade" nada mais são do que infrações políticas, violações graves da Constituição.

De acordo com a mais longeva tradição, sempre se entendeu que a vítima dessas infrações é o próprio povo, abusado, como disse Hamilton, na confiança que depositou nos governantes por ele eleitos.

Daí por que, no Reino Unido, quando a Câmara dos Comuns aceita uma denúncia que acarrete o **impeachment** e designa representantes seus como acusadores perante a Câmara dos Lordes, esses acusadores se apresentam em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido; como nós. Estamos hoje representando o povo brasileiro, porque não há mais a representação da Câmara, os representantes do povo, o órgão acusador diante do Senado, em face das Constituições anteriores. Hoje, não são mais os deputados que vêm aqui como acusadores, diante do Senado, e sim os denunciantes, que representam a sociedade civil, representam o povo.

Em lógica conseqüência, como salientou o Ministro Paulo Brossard em monografia sempre citada, como foi hoje, "a pena, através dele (**impeachment**) aplicável, nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas, a autoridades políticas.

O **impeachment**, disse com muito acerto um autor norte-americano contemporâneo, "é um remédio prospectivo, aplicável em benefício do povo, não uma sanção retributiva, infligida a um agente político criminoso.

Se se trata de proteger o povo contra a permanência no poder, ou o retorno ao poder" - porque essa é a função dessa sanção - "de quem se revelou culpado de grave infração constitucional, é óbvio que o acusado não pode frustrar essa medida de segurança popular, extinguindo, com a sua renúncia, o processo onde se apura e julga a sua responsabilidade.

O argumento mais usado contra o prosseguimento do processo em caso de renúncia não passa de uma petição de princípio. Diz-se, assim, que sendo a perda do cargo a pena principal e a inabilitação para o exercício da função pública a pena acessória, não se pode aplicar esta última quando aquela tornou-se inaplicável.

Acontece que nem a Constituição da República nem a Lei nº 1.079, de 1950, fazem essa distinção entre pena principal e pena acessória; como, de resto, nem mesmo mencionam o termo "pena".

O Texto constitucional, no art. 52, parágrafo único, limita-se a dizer:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Porque todos sabem que pode concorrer a infração por crime de responsabilidade com o crime comum, como acontece na hipótese, tanto que há denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal por crime comum contra o acusado.

Ademais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direito, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação da liberdade.

Portanto, é uma pena autônoma a perda do cargo, que pode ser aplicada como pena, mas que também pode ser objeto de renúncia. E essa, de que tem a disponibilidade o acusado, evidentemente ele pode fazer cessar, mas a outra pena, que é autônoma, ele não pode renunciar. Como é que eu vou renunciar a uma sanção imposta pelo Estado? Só quem pode fazer isso é o Senado da República. Ainda que se admitisse contra a opinião, praticamente unânime, aqui e nos Estados Unidos, que o processo de **impeachment** tem natureza criminal e não política, é bem de ver que o réu só pode extinguir a sua punibilidade por uma declaração de vontade, quando a lei expressamente o admite. Nunca se viu, em lugar algum do mundo civilizado, o réu de um processo crime decidir-se quando deve ser julgado.

Ora, nem a Lei nº 1.079, nem, subsidiariamente, o Código Penal, no art. 107, que cuida da extinção da punibilidade, incluem a renúncia do titular de cargo público entre as causas extintivas da punibilidade dos crimes de responsabilidade. E há mais: os servidores públicos - e o Presidente da República é o servidor público número um.

Veja-se:

> "O Congresso Nacional somente poderá conhecer da renúncia pretendida pelo Presidente" - isso foi escrito pelo jurista José Paulo Cavalcante Filho, a nosso pedido" - e, assim, dar a eficácia a essa intentada renúncia, caso o Senado Federal decida pela improcedência do **impeachment** que perante ele se processa. Porque o Congresso Nacional

não poderá tomar conhecimento daquelas pretendida renúncia, em razão da aplicação analógica do art. 172 da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais, que diz o seguinte:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada. (Lei nº 8.112, de 8 de dezembro de 1990)"

Então, como vamos excluir a pena do Presidente da República, o funcionário número um, no meio do processo?

A aplicação analógica, essa é determinada pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, reiterada pelo art. 126 do Código Civil, regendo não apenas o Código Civil, bem como a doutrina unânime, como refere Oscar Tenório, e aqui há uma citação sua.

E, mais, Sr. Presidente, observe-se que o pedido de exoneração ou demissão é o mesmo que renúncia ao cargo sobre o que versa, como cita Pontes de Miranda, que diz:

"Os funcionários públicos que se demitem, renunciam. Renunciam os que têm representação popular, como o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Senadores, Deputados e Vereadores."

Então, essa renúncia não exclui absolutamente a sanção disciplinar, a sanção que é imposta em razão da conduta considerada criminosa, segundo a lei de crimes de responsabilidade, pelo acusado.

Observe-se, ainda, que, em sentido lato, a expressão "servidor público" ou "funcionário público" compreende toda e qualquer pessoa física investida de uma função pública, sem exceção alguma, inclusive o Presidente da República.

Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que não podemos trancar o processo de **impeachment**, porque, em uma das fácies, em razão ao cargo, o Presidente chegou e renunciou.

Muito bem!, renunciou. É indiscutível que lhe assiste este direito: não quer mais exercer a função, e a abandona. Mas, os atos praticados, que foram objeto de longa apuração pelas duas Casas do Congresso, esses têm que ser julgados e aplicada a sanção cabível prevista na Constituição, que é exatamente aquela de impedir que retorne ao poder aquele que praticou crime de responsabilidade.

Então, ele fica livre de pena e culpa, sem nenhuma sanção, voltando, amanhã, a candidatar-se a um cargo público, procurando recuperar imunidades, e, inclusive, com isso, prejudicando o andamento dos processos criminais a que responde perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, Sr. Presidente.

Não há dúvida de que a renúncia é um ato unilateral. O denunciado pode dispor do cargo, nada há que se decidir. Quanto à outra parte da sanção, essa não pertence ao acusado e dela não pode dispor, repetimos. É imposição do Estado, e sua aplicação não pode deixar de ser deliberada pelo Senado. Ela acompanha não a renúncia, mas a prática do ato que importa no **impeachment**. A sanção acompanha o ato, a ação delituosa. A perda, a renúncia, em última análise, é um reconhecimento implícito da própria culpa.

A perda dos direitos políticos pelo prazo definido na Constituição é uma conseqüência do ato que a gerou. O processo de **impeachment** chega hoje ao seu termo, com o julgamento final. De uma das sanções o denunciado pode libertar-se, por iniciativa própria, renunciando ao cargo do qual tem plena disponibilidade. Da outra não pode livrar-se como conseqüência automática da renúncia. Só o Senado pode decidir sobre a segunda parte para condená-lo ou absolvê-lo.

Esta é tarefa, é atribuição constitucional privativa do Senado que não pode deixar de julgar os seus atos. Passou-se um tempo enorme apurando-se essas infrações. Afinal de contas, veio o processo a julgamento. Claro que o Senado tem de julgá-lo, é a Casa incumbida dessa tarefa. Não é um Tribunal de Exceção, como está sendo acusado. Não, V.Exªs representam um poder da República, portanto, um juiz natural dos crimes de responsabilidades, praticados pelo Presidente da República. Não podem deixar de julgá-lo. É uma usurpação do Poder do tribunal, tirada, assim, subrepticiamente, por uma hábil manobra do próprio acusado, que, de uma das sanções, se libertou.

Então, só o Senado pode decidir. O julgamento ficaria incompleto, se a segunda parte da disposição constitucional não fosse julgada pelo órgão competente, que é o Senado da República.

A matéria deve, pois, ser submetida aos seus julgadores naturais, que são os Exmos. Senhores Senadores. Só eles têm a autoridade e competência para decidir sobre o tema.

A Nação aguarda o pronunciamento da Câmara Alta do Parlamento brasileiro sobre as duas situações previstas na Constituição. A primeira, a perda do cargo, já se resolveu. O próprio denunciado antecipou-se ao julgamento e renunciou. A segunda, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, a essa o denunciado não pode renunciar, porque a sanção a ser apreciada é decidida pelo Senado, examinadas as provas que a autorizam ou não, na avaliação soberana dos eminentes Srs. Senadores.

Por fim, a sanção não é uma pena com caráter retributivo do Direito Criminal, - essa que o Senado poderá aplicar - é uma medida de segurança do povo, para evitar que acusados de graves infrações constitucionais venham a pedir de novo os seus votos, quando perderam a confiança da Nação.

Para concluir, é bom recordar que, nos Estados Unidos, a perda de direitos políticos, em casos de **impeachment**, tem caráter permanente; aqui, ela é provisória - é por oito anos - e temporária.

Esses são os motivos pelos quais a Acusação requer se prossiga no julgamento. Uma vez que o processo não é mais promovido pela Câmara dos Deputados, a Acusação considera-se revestida da própria representação popular e, assim, em nome da consciência nacional, pede e suplica que se prossiga no julgamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente Sydney Sanches, Srªs e Srs. Senadores, Srs. Advogados da Defesa e da Acusação:

O ato de renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello, tivesse ele ocorrido em outras circunstâncias, ao tempo em que diversos dos Srs. Senadores e Parlamentares do Congresso Nacional chegaram a sugeri-lo ao Presidente, teria tido um sentido, como muitos aqui colocaram, enaltecedor. Corresponderia mesmo a um gesto de estadista para que a coisa pública fosse melhor defendida, a fim de que o bem-estar da Nação pudesse ser melhor administrado por quem agora sucede o Presidente Fernando Collor de Mello. Na circunstância em que se deu, entretanto, a renúncia do Presidente da República significa mais um ato de reconhecimento de que, efetivamente, não teria como aqui apresentar inteiramente a verdade, tal como o povo e o Senado Federal gostariam de ouvi-la.

Para mim, e acredito que para o povo brasileiro, ouvindo os juristas eminentes e respeitando a palavra da Defesa, não há pena acessória. A Constituição é clara ao dizer que, para aquele que, no exercício da Presidência da República, comete

crime de responsabilidade - se em tese o cometeu, e este é o teor da acusação -, a pena é de perda do mandato e de inabilitação para exercer função pública pelo período de oito anos. Não há distinção de uma em relação à outra, e a responsabilidade que o povo brasileiro pede do Senado Federal - constitucionalmente prevista - é de que prossigamos o julgamento, Sr. Presidente.

Uma vez tomada a decisão por este Plenário, reitero que ainda gostaria de ouvir não apenas a palavra dos advogados de defesa do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, mas a sua própria palavra, a palavra do Presidente que renunciou - porque ele tem esse direito -, para que, perante o Senado Federal, possa dizer a inteira verdade dos fatos, que deve ser o objeto de nossa avaliação, de nosso julgamento.

Assim, Sr. Presidente, pronuncio-me a favor do prosseguimento do processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Reservei-me neste processo, até o momento, o direito de não emitir juízo sobre o mérito da acusação.

Imaginei, no início dos trabalhos, nesta manhã, que não precisasse fazer nenhuma declaração nesse sentido, por entender que a renúncia obstaria o desdobramento do processo.

Como, entretanto, se está formulando a questão ora discutida, quero declarar, para evitar equívoco na opinião pública, que, se o processo chegasse a julgamento no mérito, meu voto seria pelo reconhecimento da procedência da acusação quanto ao delito contra a probidade da administração. Recusaria a acusação no que concerne ao delito relativo à segurança interna do País, por me parecer que, à luz do que foi levantado no processo, não havia dados suficientes para demonstrar que, de qualquer modo, a ordem interna do País estivesse perturbada.

Com este esclarecimento, permita-me V.Exª e o Senado que contradite a opinião dos que sustentam a legitimidade do prosseguimento do processo.

A Constituição estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 52:

> "Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II (ou seja, processo contra o Presidente, Vice-Presidente, Ministros etc.), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Em primeiro lugar, atente-se em que, dada a excepcionalidade do processo, não é o Presidente do Senado que dirige os trabalhos, mas o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, atente-se em que a Constituição não declara que se aplicará a pena de afastamento do cargo e de inabilitação para o exercício da função pública. Diz expressamente que se declararia a perda do cargo, com inabilitação. Vale dizer que a inabilitação é conseqüência imediata da perda do cargo. Não é uma pena autônoma, não é uma sanção isolada. E tanto não o é que, ainda, a Lei nº 1079, parcialmente vigente, estabeleceu, no seu art. 33:

> "Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação."

Ainda aqui, portanto, a inabilitação é uma decorrência da perda do cargo.

O Presidente da República renunciou. Nesta manhã V. Exa. deu conhecimento à Casa dos termos da renúncia. Imediatamente o Presidente do Senado, como Presidente do Congresso Nacional, convocou-o e lhe se submeteu há poucos instantes a comunicação da renúncia. Ninguém a discutiu, ninguém lhe opôs uma objeção, e a renúncia produziu todos os seus efeitos instantaneamente.

O Presidente da República em exercício que deveria assumir definitivamente o cargo amanhã, segundo noticiário da imprensa, teve que fazê-lo de pronto. Assumiu agora, já definitivamente, o cargo de Presidente da República. Ninguém fez qualquer objeção a esse ato histórico de efeitos jurídicos definitivos. Conseqüentemente, a esta hora, o Sr. Fernando Collor de Mello é apenas um cidadão brasileiro - Fernando Collor de Mello. Se assim é, e fora de qualquer dúvida este Senado já não é a corte especial que a Constituição prevê para julgá-lo, não pode fazê-lo, não temos autoridade constitucional, nem de nenhuma outra natureza, para julgar o cidadão Fernando Collor de Mello. O processo de **impeachment** se desenvolveria sob a presidência de V.Exª para julgar o Presidente da República afastado. Teríamos então de, afastado o Presidente da República, como se encontrava, dizer se ele era ou não responsável pelas acusações que lhe foram feitas. Se a posição do Sr. Fernando Collor de Mello mudou de Presidente da República afastado para cidadão, já não há o que ser julgado por este Senado como Corte especial. Não importa invocar, como agora mesmo fez o nobre advogado da acusação, o Direito americano. O Direito americano nos serviu muito nas suas fontes para a formação do nosso Direito; mas o nosso Direito hoje se afasta em muitos pontos do Direito americano. Aliás, já o disse Rui, durante a fase da Primeira República. E sobre o Direito atual, Pontes de Miranda declara que, "para examinar o problema do crime de responsabilidade, não nos serve o Direito americano", **legem habemus.** Temos lei própria. A nossa lei é, de um lado, a Constituição; de outro, a Lei nº 1.079.

No exame do complexo do nosso Direito, o Ministro Paulo Brossard, na sua obra especializada, e tão citada por todos durante o processo, fez essa observação:

> "O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo, trancam o **impeachment**, ou impedem sua instauração."

Ou reconhecemos, logicamente, que a renúncia recebida e admitida, e tendo produzido todos os seus efeitos, obsta também este processo, ou estamos adotando uma dupla interpretação para um mesmo ato. De um lado, reconhecemos que a renúncia é correta, não é uma hábil manobra - para lembrar a expressão usada pelo nobre advogado Evandro Lins e Silva - ou é um ato perfeito. Ato perfeito foi considerado pelo Congresso Nacional, que lhe deu todas as conseqüências. O Presidente da República agora é o Senhor Itamar Franco. Fernando Collor de Mello é cidadão brasileiro. Perdemos, portanto, a condição de tribunal especial para julgá-lo neste instante.

A Constituição assim dispõe em seu art. 52 e a Lei nº 1079, em seu art. 33, já referido, diz como se processa: se o acusado for condenado, será fixado o prazo de inabilitação. O prazo de inabilitação, hoje, está fixado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

Por interpretação lógica, por interpretação literal, por qualquer interpretação legítima só há inabilitação para o exercício da função pública se houver a condenação à perda do cargo. A perda do cargo já não podemos condenar quem dele abriu mão, com todos os efeitos já produzidos.

Vamos, então, prosseguir como e para quê?

Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório, não podemos dar a impressão à Nação que nos transformamos de Corte Especial Constitucional em tribunal de exceção. Não fica bem a um órgão que é da representação do povo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para discutir, sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não há a negar que estamos vivendo um momento processual dos mais difíceis, e eu gostaria de expressar, aqui, as minhas breves considerações.

Vejam os senhores que a renúncia chegou a esta Casa equivocadamente. Aqui não era lugar para a renúncia. Não era aqui o local onde o Sr. Fernando Collor de Mello deveria apresentar o seu documento de renúncia. Fez isso por seu espírito de rebeldia, de desobediência à lei, desconhecimento da Constituição e irreverência diante do povo brasileiro.

O Sr. Advogado talvez tenha falhado na ética advocatícia quando, tendo a palavra para inquirir a primeira testemunha, resolveu ler o documento de renúncia, quando esse documento deveria ter sido apresentado à Presidência do Congresso Nacional, evidentemente, noutro ponto do território legislativo brasileiro.

Isso veio conturbar a situação, Sr. Presidente. Veio criar uma situação muito difícil, porque V.Exª sabedor de que resolver a vacância do cargo era politicamente importante, V.Exª acolheu o documento lido por quem não tinha o direito de fazê-lo, e o encaminhou, imediatamente para a autoridade competente, que deveria recebê-lo, fazer o protocolo, protocolizar e dar o seguimento natural. O Presidente do Congresso Nacional, circunstancialmente, encontrava-se ao lado de V.Exª quando, por outra razão, sendo representante do Ceará, deveria estar a minha esquerda, e o gesto de V. Exª seria mais custoso e mais demorado.

Veja V. Exª que o advogado leu o documento durante a sessão de julgamento, devidamente instalada, já tendo seguimento, e V.Exª encaminha o documento ao Presidente do Senado Federal e determina a suspensão dos trabalhos. Tivéssemos razão na fundamentação jurídica aqui exposta, dando-se à renúncia o peso que a ela se atribui, V.Exª por certo não teria determinado a suspensão da sessão; teria determinado o encerramento dos trabalhos e a extinção deste tribunal. Mas V. Exª não procedeu assim. Resolveu que primeiro o Congresso Nacional se reunisse, porque o Congresso Nacional era o órgão competente para conhecer da renúncia do Presidente. O Congresso Nacional se reuniu e não apreciou porque renúncia não se aprecia: renúncia acolhe-se. Ela tem um sentido fatal, não tem condição, não tem outros valores que não aquele único de propiciar a vacância daquele cargo sobre o qual se deu a renúncia. E isso realmente aconteceu. Mas, antes que V. Exª reiniciasse os trabalhos da sessão suspensa, eis que o Presidente de agora, Vice-Presidente de minutos atrás, Dr. Itamar Franco, foi empossado como Presidente da República. Com isso, instalou-se uma realidade na República. Começamos a sessão para julgar o Presidente, agora temos um ex-Presidente. Começamos a sessão com um Vice-Presidente no exercício da Presidência; nós a continuamos com um Presidente titular devidamente empossado perante o Congresso Nacional.

Vejam os senhores que a imprudência do renunciante é uma característica terrível de grandes lesões para a República. Se houvesse praticado o mesmo ato ontem, esta Casa não se teria reunido para este fim. Este Tribunal não estaria devidamente instalado, não haveria essa problemática de ordem processual. Vejo em tudo, Sr. Presidente, a questão processual, não a questão penal de que fala um parecer muito citado aqui em nossas discussões, mas que é muito mais do Direito Penal do que propriamente da processualística relativa ao julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Mas, Sr. Presidente, falamos em uma hora da maior gravidade. Eu até esqueço nesta hora, por força das circunstâncias e pela deliberação do meu partido, as

minhas condições de advogado, de jurista para ater-me à condição de representante do povo. Aqui, sou o povo e o que vejo lá fora evidentemente é o desconforto diante da impunidade. O Sr. Paulo César Farias encontra-se no exterior, nem processado está ainda no universo da República brasileira. A impunidade é tradicional neste País. O povo espera conseqüências em todos os atos; o povo espera conseqüências das Comissões Parlamentares de Inquérito; o povo cobra conseqüências para todos os atos de vigilância exercidos pelo Poder Legislativo. E, no momento em que falo, ninguém vai compreender que logo mais o Presidente da República, depois de todos os cometimentos, saia praticamente ileso nas asas de sua renúncia, sem que a Casa tenha tido a prudência de apená-lo, diante do anseio de toda uma população que há se manifestado, diariamente, sob os mais diversos modos e nas mais diversas circunstâncias.

Entendo também, Sr. Presidente, que o instituto da renúncia não sofre aqui considerações inovadoras, mas o fato de a renúncia ser, durante os trabalhos, impropriamente apresentada, gerou conseqüências um tanto quanto diversas quanto à ação.

Se V.Exª meditar bem, o fato de eu estar falando aqui, neste momento, pressupõe a existência da ação. Se a ação não houvesse continuado, pelo menos até aqui, não havia veículo que me conduzisse a este momento pelo qual eu pudesse expressar a minha palavra, o meu pensamento.

De certo modo, o processo já continua. Se outro fora o entendimento, o processo teria parado no momento da comunicação do ato de renúncia do então Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Há uma diferença, e essa diferença maior é se essa renúncia não significa a aceitação da pena. Vinda durante a sessão de julgamento, é muito mais uma peça de confissão antes de ser propriamente uma renúncia. Mais parece uma concordância com o veredicto que se antecipou pelo óbvio tão óbvio, pela condição facilmente detectável e com grande antecipação, pois aqui somos a Federação, expressamos o pensamento do povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, acho que, no quadro de impunidades, diante da cobrança moral do povo brasileiro, diante da exigência que se faz lá fora, não resta a quem representa o povo, a quem pelo povo se elegeu, a quem tem mandato eletivo, a quem se senta aqui em nome do povo, não há outra posição neste momento senão o condicionamento político para a continuidade do processo e para que verifiquemos a indivisibilidade, a renúncia como aceitação da punição pelo afastamento do cargo. Por conseqüência, teríamos, evidentemente, a inelegibilidade mediante a suspensão das condições políticas do acusado.

Oferta-se apenas uma situação inusitada: estando com o cargo perdido pela pressão de uma deliberação facilmente antevista, soaria estranho aos ouvidos desta Nação uma absolvição quanto à pena conseqüente, que é a da inelegibilidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não pretendo repisar argumentos já expendidos aqui, mas considero importante para a formação do juízo do Senado sobre esta matéria fazer algumas citações, ainda inéditas neste plenário, de autores contemporâneos sobre a questão dos efeitos da renúncia sobre o processo.

Quero referir-me a autores que publicaram suas obras não neste momento, não emitindo opinião que pudesse ser suspeitada de circunstancial, mas que o fizeram tempos atrás, como é o caso do Professor Michel Temer, Professor de Direito

Constitucional da Universidade Católica de São Paulo, obra em quinta edição, e que trata diretamente da matéria, iniciando, inclusive, os seus comentários com uma indagação que é a mesma que aqui fazemos.

"Se o Presidente da República renunciar ao seu cargo quando estiver em curso processo de responsabilização política, deverá ele prosseguir ou perde o seu objeto, devendo ser arquivado?"

E responde:

"O art. 52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; e b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre da perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício - já não agora das funções daquele cargo de que foi afastado - mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Essa a conseqüência para quem descumpriu deveres constitucionais fixados.

Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para "corrigir-se" e, só então, a ela retornar.

A renúncia, quando já iniciado o processo de responsabilização política, tornaria inócuo o dispositivo constitucional se fosse obstáculo ao prosseguimento da ação.

Basta supor a hipótese de um Chefe de Executivo que, próximo do final de seu mandato, pressentisse a inevitabilidade da condenação. Renunciaria e, meses depois, poderia voltar a exercer função pública (Ministro de Estado, Secretário de Estado etc) participando dos negócios públicos dos quais o processo de responsabilização visava a afastar.

Assim, havendo renúncia, o processo de responsabilização deve prosseguir para condenar ou absolver, afastando, ou não, sua participação da vida pública pelo prazo de oito anos.

Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência de oportunidade."

Devo acrescentar que todos os livros que cito podem ser encontrados na biblioteca do Senado Federal, onde mandei realizar os **fac-similes** que ora leio.

No mesmo sentido, o jurista Claúdio Pacheco, em seu "Tratado das Constituições Brasileiras", obra publicada em 1965, diz:

"Discute-se se a renúncia ou exoneração do acusado, antes da sentença, prejudica o procedimento penal. Argumenta-se no sentido da afirmativa pela consideração de que o processo de responsabilidade, tendo por objetivo o de afastar da função um mau elemento, perdê-lo-ia diante do afastamento voluntário, assim como o readquiriria sempre que ele fosse reconduzido. Mas este argumento também não é bem exato, porque também existe, declaradamente, o objetivo da inabilitação temporária para qualquer função pública. Logo, parece-nos mais acertado não dar ao próprio acusado o direito de eximir-se a uma penalidade cuja aplicação é de interesse público."

Ainda, Wilson Accioli, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a UERJ, pronuncia-se na mesma direção:

"A doutrina e a jurisprudência relacionadas ao Direito Constitucional dos Estados Unidos têm, freqüentemente, incursionado

nesse domínio. A renúncia é o pólo em torno do qual tem girado as opiniões, quanto a saber se sua efetivação anula ou não processo de **impeachment**.

Um dos mais eminentes tratadistas, escrevendo sobre esse assunto, assim se manifestou: "Tem sido sustentado, no entanto, que o **impeachment** é admissível apenas enquanto a pessoa em causa permanece no cargo. Um efeito disso seria que cada cidadão ameaçado de **impeachment** pudesse escapar dele através da renúncia. A Câmara dos Representantes decidiu contra esta doutrina, em 1876, promovendo o **impeachment** de Belknap, Secretário da Guerra."

O argumento é válido. Se a renúncia anulasse o efeito do **impeachment** este seria inteiramente desnecessário.

Cita ainda a opinião de outro ilustre tratadista, Schwartz, quando explica:

"A renúncia não confere imunidade contra o **impeachment** por atos cometidos durante o exercício do cargo. No primeiro processo de **impeachment**, ocorrido em 1797, a defesa admitiu isso. A questão foi seguramente estabelecida em 1876, quando o Senado sustentou que a renúncia do membro em causa, antecipando o processo de **impeachment**, não o privava da jurisdição para julgá-lo."

Estas são obras anteriores, bem anteriores ao processo que corre no Senado da República.

Foram citados pareceres contemporâneos, o do Professor José Paulo Cavalcanti, o trabalho de Marília Muricy; é forçoso citar, igualmente, o trabalho do Prof. Fábio Konder Comparato, não obstante aqui se encontre na condição de advogado de acusação.

Na verdade, não podemos deixar de dar prosseguimento ao processo.

Eu gostaria de, antes de insistir no tema, levantar uma preliminar, a de que devemos votar isso, de que essa decisão não compete, com todo respeito pelo Sr. Ministro Sydney Sanches, à Presidência do processo, mas ao Plenário, última instância das nossas decisões e onde se encontram os juízes da causa, nos termos do art. 63, da Lei nº 1079. Ali, está dito que são juízes todos os Senadores, com exceção dos eventuais impedidos, o que não ocorre na espécie. Então, que deliberemos sobre essa matéria.

Quando se sustenta que a Lei nº 1079 previu a pena de perda dos direitos políticos ou de inabilitação para a função pública como acessória, na verdade, esquece-se que essa lei foi promulgada na vigência da Constituição de 1946, que tratava de forma diferente essa pena. Não era ela impositiva, como hoje; sequer tinha a sua duração estabelecida taxativamente - a pena poderia ser aplicada em até cinco anos. Portanto, poderia não ser aplicada.

Hoje, a Constituição de 1988 reza de outro modo. A pena é impositiva, é de oito anos; não é de até oito anos, ela é, necessariamente, uma pena de oito anos, e como tal deve ser entendida - pena autônoma, pena cumulativa. Assim é forçoso que se entenda.

No Brasil, temos jurisprudência sobre a matéria, como existe jurisprudência nos Estados Unidos - acabei de citar o caso Belknap, as palavras de Van Holst, Secretário da Guerra americana, processado e julgado após renunciar ao cargo.

Também no Brasil, no Império - pois que o Brasil tinha, igualmente, já desde os algures da independência, uma lei especial, ou lei particular que regia os casos de responsabilidade.

O Ministro José Clemente Pereira - isto está no livro "O Impeachment", de Paulo Brossard, na página 40 - foi também Ministro da Guerra, e coincidentemente

processado após afastar-se do cargo; julgado pelo Senado da República. Creio ser o único caso de julgamento, pelo Senado da República, em toda a história independente do País.

Então, são essas as perspectivas que aqui temos: de um lado a doutrina copiosa, afirmando que não há efeitos jurídicos da renúncia sobre o andamento do processo, de que não se inclui entre as causas da extinção da punibilidade a renúncia; e de outro a jurisprudência.

É preciso também salientar um ponto, comete-se erro quando se afirma que a Lei nº 1079 admite a cessação do processo. Primeiro que nada disso consta, nada disso está expresso; o que prevê a lei é que não se inicia o processo quando o detentor do cargo dele já se afastou. Ora, se pretendesse a lei a extinção da punibilidade, diria isso claramente. Na verdade, o equívoco vem do Decreto nº 30, que estabeleceu os crimes de responsabilidade após a proclamação da República. Nesse Decreto nº 30, aí sim, estava expresso que a renúncia determinava a extinção do processo. Esse decreto vigeu até a Lei nº 1079, até 10 de abril de 1950. Daí, certamente, os enganos dos comentaristas da Lei nº 1.079. Ora, se a lei anterior previa a cessação do processo, e se a lei nova já não a prevê, é evidente que a lei nova quis revogar o dispositivo anterior.

São essas as considerações que eu queria fazer, Sr. Presidente. Não quero, entretanto, concluir meu pronunciamento sem acentuar um ponto: votar pela cessação do processo, pela extinção da punibilidade significa frustrar uma aspiração de justiça do povo brasileiro. O que afronta o País, o que choca a opinião pública é a impunidade. Está em jogo também a credibilidade das instituições e dos Poderes da República. A fuga do pivô de todo esse processo, aqui referida pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, de repente, constituiu uma agressão ao povo brasileiro, que percebeu subitamente que suas leis não funcionam, são ineficazes, inaplicáveis, que nenhum processo existe até hoje contra o Sr. PC Farias; nenhum juiz deste País teve a coragem moral, cívica de decretar a sua prisão preventiva.

E será hoje o Senado que vai dizer que é impunível e irresponsável também o ex-Presidente da República? Aceitaremos a manobra cínica de obstruir a Justiça pela renúncia, no instante em que o mais alto Tribunal deste País se reúne para julgar? Certamente que não, Sr. Presidente. A Nação brasileira reclama julgamento, reclama justiça! (Muito bem!Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Respeito profundamente a interpretação literal do eminente Senador Josaphat Marinho. Efetivamente, o texto constitucional faz a conjunção entre a pena de perda do mandato e a de inabilitação para o exercício dos direitos políticos com a palavra "com". Essa interpretação, a meu ver, nos estritos limites de sua literalidade, é indiscutível.

Também respeito profundamente a interpretação sistemática que, resumidamente, afirma: extinção de processo, extinção de punibilidade, é questão de Direito estrito. Ou está escrita na lei, ou não há extinção.

Ambas as interpretações são respeitáveis e podem ser, do ponto de vista do recurso às fontes formais do Direito, abraçadas. Mas o que quero dizer aos Srs. Senadores é que neste momento, não havendo jurisprudência, teremos de começar a fazê-la. Essa é a nossa responsabilidade. E quando não se tem o recurso da jurisprudência, e quando a interpretação das fontes formais se contrapõe com a mesma força, o que um juiz, mesmo que seja judicial - não um juiz parlamentar - tem que fazer é ir buscar na sociedade, na fonte formal e fundamental do Direito o fundamento de sua decisão.

Pois, meus Srs. Senadores, uma vez alguém perguntou ao Louis Armstrong: "Afinal, o que vem a ser o jazz"? E ele respondeu: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é o jazz, você nunca chegará a sabê-lo". Nossa questão é de diagnóstico da consciência moral da sociedade brasileira hoje, e posso, como Louis Armstrong, perguntar: "Afinal de contas, o que é isso de consciência moral"? Sabem, Srs. Senadores, que teríamos de responder como o próprio Louis Armstrong: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é consciência moral, você nunca chegará a sabê-lo"!

Srs. Senadores, não somos juízes por concurso, não somos juízes nomeados e empossados para realizar a lei; somos - e aqui está o tão discutido caráter político da questão - juízes por representação.

Se formos fiéis ao nosso mandato, à nossa obrigação cívica e política, teremos que abstrair, se é que ela é diferente, a nossa própria consciência moral, a consciência moral individual. E precisamos saber disso. Se não soubermos, não saberemos nunca qual é a consciência moral da sociedade brasileira.

E não é uma questão tão simples. Pode-se saber metaeticamente o que é consciência moral e não se ter nenhuma e, ao contrário, pode-se não saber o que é a consciência moral, conceitualmente, e, no entanto, ter-se a mais profunda sensibilidade para tanto.

Srs. Senadores, não há jurisprudência! Não há, rigorosamente, nenhum precedente judicial! A discussão até agora foi com base em fontes formais do Direito. Estou propondo que desloquemos o espaço da decisão das fontes formais do Direito para a fonte material do Direito, que é a consciência moral da sociedade brasileira.

O que a minha sociedade, que aqui represento, está sentindo, pensando e sofrendo? Sr. Senador, se V.Exª não sabe a resposta para isso, nunca mais chegará a sabê-lo.

Não há um só Senador aqui que não saiba qual é a expectativa ética de sua sociedade. Não há um só Senador aqui com a coragem de se levantar e me declarar que não sabe que a sociedade brasileira como um todo, em termos de sociedade que se expressa em maioria, quer sentir a ação da Justiça!

Nenhum Senador aqui poderá levantar-se e me contestar. Todos sabem a consciência moral da sociedade. Um político a toca de ouvido. Não sei qual era o conhecimento de Louis Armstrong em teoria musical, mas ele tinha ouvido musical, tinha ouvido para o ritmo.

E se nós, como políticos, por implicação, temos ouvido para o reclamo da sociedade, para a sua expectativa, se representamos a consciência moral do povo brasileiro, porque, por estranho que pareça, na confusão dos argumentos, parece que a moralidade, o Direito e a política são três itens distintos.

Pois eu lhes digo, como dramaticamente dizia, em 1.500, um poeta italiano que "**amore e morte sono la stessa cosa**"; que política, moral e Direito são a mesma coisa. São formas práticas de organizar a sociedade; são formas práticas de estimular organizativamente a solidariedade dos homens; são formas práticas de estabelcer a convivência dos valores morais; são formas práticas de estabelecer o rumo ético de uma nacionalidade.

Heráclito, há milhares de anos, disse: "O homem é uma luz. O homem é acendido e apagado dentro da noite como uma luz". Ele queria expressar o caráter efêmero da nossa existência. Nós só perduramos na verdade da vida, e só perduramos na verdade da vida convivida. A função primacial de um político é conviver a vida do seu povo; é conviver a consciência moral do seu povo.

Terminando, Sr. Presidente, não posso deixar de acrescentar isto: Vamos queimar esse **impeachment**, vamos jogá-lo fora, pela janela? Tudo isso aconteceu, sofremos, trabalhamos e discutimos tanto para não sairmos dos limites de um mero **impeachment** do Sr. Collor? Afinal, não estamos começando um tempo novo, não

estamos querendo despertar uma consciência nova? Nós só queremos chutar a pessoa do Sr. Collor, a individualidade do Sr. Collor? É só isso? É essa a nossa miséria moral? Não. Estamos convencidos, os Senadores de boa-fé, de que se trata de uma transformação radical na cultura política do Brasil. E cultura política, Sr. Presidente, é a forma mais profunda e desesperada de trânsformação e aperfeiçoamento da consciência moral da sociedade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; Sr. Advogado de Defesa, Dr. José Moura Rocha; Sr. Advogado de Acusação, Dr. Evandro Lins e Silva; meus ilustres Colegas:

Ontem, ainda daquela tribuna, tive a honra de receber apartes que apoiavam o ponto de vista que eu sustentava. Senti-me rejubilado por fazê-lo, porque, até aquele momento, a minha convicção, expressada na própria tribuna, era de que todos os esforços feitos pelos Advogados de Defesa, antes do atual advogado que defendeu o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, não haviam, para minha consciência, destruído as acusações. Esperava, portanto, pelas razões finais da Defesa e da Acusação para formular o meu voto.

Repeli dali, também, a insinuação - mais que insinuação -, a ofensa clara e declarada de que este Senado da República é um tribunal de exceção.

Por isso uso da palavra agora, Sr. Presidente. E relembro que ontem citei Sócrates, quando se dirigiu aos atenienses que não tinham ilusão a respeito da decisão que obtiveram, contrária a ele, e que será contrária a mim. Mas vou defendê-la pelas minhas próprias convicções, exatamente para provar que este não é um tribunal de exceção.

Sr. Presidente, eu não teria a ousadia absurda de entrar na discussão jurídica depois de ouvir brilhantes advogados e juristas, nesta Casa, discutirem se a pena é acessória ou se é autônoma.

Do meu ponto de vista, revisitando os tempos de estudante humanista do curso secundário de outrora, lembro que a pena de ostracismo é aquela que mais no momento se assemelharia com aquilo que significaria inabilitação que se pretende.

Ora, Sr. Presidente, ouvi juristas, como o eminente Evandro Lins e Silva e, de outro lado, o eminente Senador Josaphat Marinho. Insisto: não discutirei nem com a colocação feita pelo ex-Desembargador e Senador, a quem admiro profundamente, José Paulo Bisol, a respeito do problema técnico-jurídico. Estou dirigindo-me agora a uma Casa política. Esta é uma Casa política e esta vai ser uma decisão política, a menos que V.Exª, nobre Presidente, chame a si a decisão, como disse no início dos trabalhos, de toda e qualquer questão processual.

Não posso entender, Sr. Presidente, algumas questões que ouvi aqui, a partir do ilustre Patrono da Acusação, de que a inabilitação era cautelar, era necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo.

Quando se falou em povo, que o povo exige uma punição... por que ter medo do povo, dizendo que amanhã, se ele não for inabilitado, voltará à Presidência da República ou a qualquer outra função eletiva? Seria o povo, através de um referendo popular, acusando-nos, aí, sim, de termos sido um tribunal de exceção, que não agiu de acordo com a Justiça e, por isso, o povo reclama a necessidade de corrigir o erro do tribunal de exceção.

Sr. Presidente, se prosseguirmos neste processo, tenho a impressão de que vamos lavrar exatamente a sentença do nosso medo. Simone de Beauvoir disse que a ideologia da direita é o medo de perder privilégios, posições, sobretudo de não se enxergar diante do espelho com a transparência com que se deve ver.

Meu eminente Colega Cid Sabóia de Carvalho disse que o povo quer a punição, pelo menos o eminente Senador Antonio Mariz, em uma colocação brilhante, fez a mesma afirmação.

Estaremos nós, neste momento, tomando uma decisão apenas porque receamos que o povo lá fora não entenda que queremos impunidade? Ou queremos que este Senado seja respeitado pela autonomia e coragem que tem de decidir?

Sr. Presidente, não esperarei provavelmente nem as luzes vermelhas de V.Exª. Sinto que era necessário um desabafo de quem ia votar hoje contra o Presidente, admitindo que ele tem responsabilidade e por ela deveria pagar; mas falo, também, na pessoa de V.Exª, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que vai julgá-lo pelos crimes comuns de que é acusado.

Não acredito que a impunidade venha partir do Supremo Tribunal Federal, como não acredito que se possa dizer aqui que o roncador, o Sr. Paulo César, roncando em Barcelona está porque nós permitimos, quando foi exatamente um ilustre membro do Supremo Tribunal Federal que lhe permitiu, pelo Direito, que lá fosse e tivesse o seu direito de ir e vir.

Sr. Presidente, que esta Casa já decidiu eu não tenho mais dúvidas. Estou acostumado ao Plenário, estou acostumado aos aplausos que seguem os oradores mais brilhantes.

A minha fala é apenas uma obrigação que tenho entre a minha consciência e o nenhum receio de ser mal julgado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; demais membros da Mesa; Srªs e Srs. Senadores:

Este processo de **impeachment**, que se tornou tão dramático pelas circunstâncias que o originaram, teve início com uma petição à Câmara dos Deputados da lavra dos eminentes cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère, com base nos trabalhos da CPI instaurada para apurar as atividades de PC Farias e que terminaram por envolver, infelizmente, a pessoa do próprio Presidente, hoje renunciante, Fernando Collor de Mello.

O fulcro da questão, do ponto de vista jurídico, está no art. 85 da Constituição:

> "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> V - a probidade na administração";

Não é hora de descermos aos autos do processo, mas o Senado e a Nação sabem que todas as provas que foram recolhidas pela CPI, robustecidas pelo inquérito da Polícia Federal, instaurado por determinação do Presidente Fernando Collor, no exercício da Presidência da República, não foram, em nenhum momento, destruídas pela Defesa do acusado.

Por sua vez, esse dispositivo constitucional em que se baseou a petição dos que solicitaram à Câmara autorização para o processo de impeachment do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, tem que ser conjugado com o disposto no art. 9º, item VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim estabelece:

"VII - proceder de modo incomum, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

E foi justamente essa a principal conclusão do parecer da lavra do Senador Antonio Mariz, na Comissão Especial do Senado, acolhido pela quase unanimidade deste Plenário.

Depois de uma série de delongas provenientes de adiamento do processo por conta da desconstituição dos advogados de Defesa, V. Exª, Sr. Presidente, houve por bem marcar o dia de hoje para o julgamento definitivo do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

Fomos todos, então, surpreendidos pelo pedido de renúncia de S. Exa., que já foi levado ao conhecimento do Congresso Nacional.

O que se discute, neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é se a renúncia tranca ou não o processo de **impeachment**. É sobre isso que V. Exª está ouvindo o Plenário do Senado.

Gostaria de chamar a atenção para o que dispõe o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, onde se lê, **in verbis** :

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Ouvi atentamente a argumentação do ilustre Senador Josaphat Marinho, sem dúvida um dos mais eminentes juristas que compõem este excelso Plenário. S. Exª, ao ler esse dispositivo, argumentou que "a continuação do julgamento para efeito de uma eventual condenação do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, com uma pena de inabilitação pelo prazo de oito anos para ocupar funções públicas, levar-nos-ia a uma pena acessória."

Neste particular, gostaria de lembrar o que o ilustre jurista Fábio Konder Comparato, diz textualmente num brilhante parecer de sua lavra:

"Demais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direitos, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação de liberdade."

Portanto, Sr. Presidente, no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, há duas penas concorrentes, ou seja, a pena de perda do cargo e a pena da inabilitação do condenado, pelo prazo de oito anos para ocupação de funções públicas. Esse é o raciocínio, Sr. Presidente, a que chegamos.

Por sua vez, no art. 15 da Lei nº 1.079, de 10 de maio de 1950, também referido pelo Senador Josaphat Marinho, lê-se o seguinte:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Trata-se da denúncia e, portanto, daquele ato inicial do processo perante a Câmara dos Deputados, antes que aquela Casa do Congresso venha a autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal.

Ora, **ipso facto**, também o processo de **impeachment** só se instaura se o denunciado continuar no exercício do cargo; e foi o que aconteceu. Quando o Senado decidiu instaurar o processo de **impeachment**, em face da autorização da Câmara, o Senhor Presidente da República estava no pleno desempenho de suas atribuições. Daí

infere-se que, instaurado o processo pelo Senado, a renúncia, como já foi lembrado, não implicaria no trancamento do processo. Tampouco, depois da fase de formação de culpa, a renúncia implicaria na extinção da punibilidade, nos termos da Constituição e da Lei especial nº 1.079, de 10/04/50.

Parece-me, Sr. Presidente, que esse é o ponto principal da discussão que estamos travando. A renúncia do Senhor Presidente da República, a meu ver, só poderia trancar o processo se ela ocorresse antes da sua instauração pelo Senado Federal, e não no seu curso, como ocorre hoje, pois, do contrário, teríamos aquile aspectooooo para o qual ainda Fábio Konder Comparato chamou a atenção, ao citar Annibal Freire da Fonseca:

> "A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do Presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)
>
> Ao contrário do que pensava o douto juiz, a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei, facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente, que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo" - e é o caso - "e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo dos seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Concluindo, Sr. Presidente, chamaria a atenção - e neste particular sobretudo do Senador Josaphat Marinho, que baseou praticamente o seu pronunciamento nesses dispositivos - para os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1079. Vejam V.Exªs o encadeamento desses dispositivos que têm muito a ver com a nossa decisão, nesta tarde, quanto ao prosseguimento ou não do processo de **impeachment** contra o Senhor Presidente da República, para efeito de inabilitá-lo, por oito anos, para ocupação de funções públicas, os quais foram recepcionados pela Constituição - conforme lembrou o próprio Senador Josaphat Marinho.

> Art. 32:
>
> "Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos em favor do acusado".
>
> Art. 33:
>
> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública..."

Aliás, hoje, pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição, esse prazo é de oito anos. A lei foi omissa nesse particular.

> E só, depois, o art. 34:
>
> "Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto, destituído do cargo".

O que quero argumentar é que de acordo com esse diploma legal hoje tão mencionado e discutido, o Senado, ao condenar o presidente envolvido num processo de **impeachment**, em primeiro lugar, ele, através do Presidente do processo, fixa o prazo de inabilitação para a função pública por oito anos.

Esta, é a primeira pena que deve ser capitulada. Só na lavratura da sentença é que, então, será fixada a destituição do Presidente, eventualmente, condenado pelo Senado Federal.

Acredito, portanto, Sr. Presidente, que a melhor solução que devemos adotar hoje há de ser o prosseguimento deste processo não apenas por razões, como

muitos pensam, de ordem puramente política, embora este processo investigue crimes políticos, mas devido a razões também jurídicas, como acabo de provar, e que foram objeto de pronunciamentos da Acusação e de outros Senadores.

Ainda é preciso, para terminar, que se lembrem os Srs. Senadores que a Nação inteira está de vistas voltadas para o Senado Federal no dia de hoje, na expectativa dessa decisão histórica.

Realmente, o Senhor Presidente da República renunciou, mas renunciou tarde demais. Renunciou quando o seu processo de **impeachment** já avançava para o julgamento final. Portanto, nós que conhecemos a desilusão que há no meio popular, após a liberalização da viagem do Sr. Paulo César Farias, o principal pivô de todo esse processo de corrupção passiva e ativa que atingiu a Administração Pública, para o exterior, sabemos, Sr. Presidente, que a Nação não perdoará aos que, neste instante, compactuarem com a extinção deste julgamento, evitando a condenação do Senhor Presidente da República, para que ele venha a ser inabilitado por oito anos para o exercício de novas funções públicas, o que vale dizer, para que se torne também inelegível, durante esse prazo, para a disputa de qualquer mandato eletivo.

É o que o povo espera e confia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Sr. Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ilustres Advogados da acusação e da defesa, Srs. Senadores:

A nossa Bancada, a Bancada do PSDB também teve a oportunidade de reunir-se hoje pela manhã e, após um debate franco e democrático, como se costuma fazer em todos os partidos, chegou à conclusão que vai tomar uma atitude na sessão de hoje, atitude essa que revelarei no decorrer do meu discurso.

Sr. Presidente, é fato incontestável que os grandes juristas deste País, para ficarmos somente no Brasil, não têm o mesmo entendimento sobre a matéria.

Uns acham, Sr. Presidente, que a renúncia de um Presidente da República, e aqui pouco importa o nome, extingue, automaticamente, o processo de **impeachment**; vale dizer: o processo por crime de responsabilidade, da competência do Senado Federal. Outros entendem que, se a renúncia vier após a instauração do processo, não há mais que falar em extinção do processo.

É evidente que alguns eminentes juristas partem mais de uma interpretação literal tópica, enquanto outros, Sr. Presidente, **data venia**, vão a uma interpretação sistemática e procuram ir ao âmago, ao espírito da constituição, que não é, nem pode ser, diferente do espírito, da alma de um povo.

Sr. Presidente, não quero ser repetitivo e espero ser breve.

Dispõe o art. 3° da nossa Constituição, que é a lei das leis e que foi recentemente promulgada:

Art. 3°:

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

Sr. Presidente, será justa e solidária uma sociedade em que os inocentes são punidos? Será igualmente justa e solidária uma sociedade em que os porventura culpados sejam absolvidos?

O art. 5° da Constituição, em seu inciso XLVI,diz:

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :

a) privação ou restrição da liberdade;

.....

e) suspensão ou interdição de direitos;"

Pergunto aos nobres Senadores: o homem do povo, o homem simples, que venha a cometer um crime será punido. Porventura, um Presidente da República, tenha o nome que tiver, pode cometer crime de responsabilidade e ficar impune tão-somente porque, por ato individual, renunciou ao mandato?

Sr. Presidente, o art. 85 da Constituição diz que, entre os crimes de responsabilidade está o ato do Presidente que atentar contra a probidade -

"V - a probidade na administração".

Só quem pode julgar o crime de responsabilidade é o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal julga o crime comun de Presidente, ou de ex-Presidente da República já como cidadão.

Então, alguém pode cometer, na mais alta magistratura da República, o crime de responsabilidade e ficar impune, apenas porque decidiu renunciar ao poder?

Agora, vamos ao art. 52, tão invocado, Sr. Presidente.

O art. 52, parágrafo único, estabelece o seguinte:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenção, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções.judiciais cabíveis."

Ora, Sr. Presidente, o que o parágrafo único previu foi a hipótese de o Presidente da República ser condenado, ser julgado culpado, e estabeleceu as duas penas.

O texto constitucional não previu a hipótese de o Presidente da República renunciar. O texto constitucional não diz que, na hipótese de o Presidente da República renunciar, ficaria impune o seu crime de responsabilidade.

Vou encerrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Até parece que nós estamos aqui, pelo que ouvi, a condenar ou a absolver o ex-Presidente da República. Não é disso que se trata, Sr. Presidente. O que queremos é que haja o julgamento. O que queremos é que o ex-Presidente da República tenha o direito de defender-se, de mostrar à Nação e à História que é inocente, se o for, ou de ser condenado na forma da lei. Ninguém quer, aqui, outra coisa senão que o Presidente seja julgado para ser absolvido, se for inocente, ou para ser condenado, se for culpado.

Termino essas palavras, Sr. Presidente, fazendo ver que não é possível - isso está na consciência jurídica de todos os povos e igualmente do povo brasileiro - condenar alguém sem julgamento.

Mas, pelas mesmas razões, a Bancada do PSDB entende que não é possível absolver alguém, sem levá-lo a julgamento.

Por isso, a Bancada do PSDB, com fundamentos na Política, no Direito e na Ética, vai votar pelo prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, gostaria de fazer minhas, pela dimensão de coragem, de honestidade, as palavras aqui proferidas pelo sempre chefe e líder, Senador Jarbas Passarinho.

O eco de suas palavras, a relevância do que S.Exª aqui enunciou, é que me fez e me faz assomar à tribuna.

E quero, aqui, fazer três colocações:

A primeira, endereçada precipuamente a V.Exª, que, com zelo e lucidez, tem presidido o Senado durante este processo, Ministro Sydney Sanches.

Vou ler o item de nº 6 das notas que constituem o rito procedimental estabelecido por V.Exª ao início deste processo no Senado:

> "O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, exclusivamente para esse fim."

Recordo que no **Diário do Congresso Nacional**, edição de 8 de outubro, à página 800, esta palavra "indisponível" está sublinhada:

> "Dessa **indisponível** condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento."

Dois são, neste momento - e vários analistas políticos já consignaram - os legados que deste processo já nos é dado vislumbrar e, destes legados, frutos colher: o primeiro é o legado da legalidade; o segundo é o da moralidade.

Quanto à legalidade, era, até o início desta sessão da tarde, minha convicção que o Presidente do Supremo e Presidente do processo nos comunicaria que o processo estaria extinto. Esse era o meu entendimento: o de que o Presidente do processo consideraria que, pela desqualificação do réu, haveria a desqualificação do crime, passando o réu à condição de cidadão comum e o crime, ou crimes, que já estão capitulados pela denúncia do Ministério Público, seriam também de natureza comum, ainda que se lhes possa atribuir a condição de dimensão incomum.

O legado da legalidade, portanto, induzia-me - e ainda me induz, Sr. Presidente - a supor que essa matéria, ainda que de natureza substantiva, é de ordem jurídica, e que, dessa forma, seria decidida pelo Presidente do processo, como sói acontecer.

O segundo legado é o de natureza moral. A moralidade não foi conquistada hoje. Não. Na maior parte das sociedades, nas tribos, nas famílias, nas pequenas comunidades, há geralmente o azar de se conseguir, num pequeno, num cidadão de menor expressão social, o bode expiatório para um momento de catarse.

A sociedade brasileira vive esse desafio desde maio deste ano. O réu é o Primeiro Mandatário da Nação. O réu, o acusado, o denunciado não ofereceu elementos de defesa, a meu juízo, sequer para satisfazer aos mais ferrenhos simpatizantes seus. Do ponto de vista político, considero que a Defesa do ex-Presidente Fernando Collor deixou os seus torcedores órfãos.

Política se faz no botequim, na intimidade da casa, pelo debate, e aqueles que o defendiam ou os que o defendem, neste dia, ficaram sem o argumento do para que se procrastinava. Para quê? Para que se ganhava tempo? Por isso, o legado da legalidade tem no Presidente do Supremo e na instância recursal do Supremo o foro para a decisão, a meu ver.

Para aquilo que aqui sustentaram, só para mencionar, os Senadores Josaphat Marinho e Jarbas Passarinho, considero irretocáveis as suas colocações jurídicas e, repito, até porque agora falo ao vivo e presente, a lição de coragem que, aqui, o meu amigo e chefe Jarbas Passarinho proferiu.

Quanto à legalidade, este é o meu juízo, que não há de ser perfeito, mas é o meu juízo de consciência.

Quanto à moralidade, colocada em votação, o assunto deixa de ser legal e jurídico. V.Exª vai-me permitir, é uma decisão - e caberá a cada um de nós avaliar se é uma decisão jurídica ou uma decisão política -, a de colocar em votação.

No momento que chegar a votação, estaremos assumindo a responsabilidade de dizer qual é a nossa jurisprudência política, porque aqui não se

firma jurisprudência legal. Respeita-se, sim, a lei; fazem-se as leis. Mas aqui não se forma a jurisprudência da sua aplicação, porque, parodiando uma expressão que aqui já usei, "aqui não há beneditinos; aqui há jesuítas". São pessoas com partido político, com história, que já disseram e já ouviram, na luta política, palavras pouco amenas. Aqui se firmará a jurisprudência política.

Vou, liberando evidentemente os meus nobres companheiros de Partido, dizer qual é a minha contribuição para o segundo legado: o Senado, posta em votação a matéria, tem que tomar uma decisão política, uma vez que a lei estará dizendo que se trata de matéria de decisão política. E, aí, não tenho condições de dizer que esse processo terminou, porque, politicamente, o legado moral não pode ser cortado ou escondido por nós. Abrem-se, portanto, cartesianamente, duas alternativas: a primeira, legal, segundo a qual caberá ao Presidente decidir, e aos insatisfeitos recorrer, como ocorreu com o ex-Presidente Fernando Collor; a segunda, posta em votação a matéria, temos que cultivar o legado moral. Não podemos matá-lo nem submetê-lo à inanição na primeira jornada de vinte e quatro horas. Se depender, nessa segunda hipótese, do meu voto pessoal, sem que haja qualquer conteúdo de ódio pessoal, sem qualquer vendeta, pensando nesse legado moral, o processo tem que prosseguir, porque outra decisão política não é politicamente sustentável.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (- MA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente:

Antes de formular minha questão de ordem, quero dizer que é pública e notória a minha posição. Desde o dia 17 de agosto, afastei-me do meu Partido para votar com absoluta isenção neste processo. Duas viagens fiz para votar.

A minha questão de ordem a V.Exª é a seguinte: o Constituinte, ao colocar V.Exª na Presidência do Senado para julgamentos da espécie, o fez para dar um balizamento jurídico a um processo político. Esta Casa do Congresso votaria politicamente, e vai votar politicamente, até porque tem a sensibilidade dos crimes de responsabilidade, os crimes políticos cometidos pelo ex-Presidente.

Mas, agora, estamos cuidando da parte jurídica, e V.Exª, desde o início, ao estabelecer normas de funcionamento do processo, teve todo o apoio da Casa, não tendo sido jamais contestado em qualquer das decisões. Agora, neste momento crucial, nós ouvimos os ilustres representantes da acusação - o Ministro Evandro Lins e Silva nos deu uma lição de Direito - bem como o advogado de defesa, além de vários Srs.Senadores que, evidentemente, são especialistas na área jurídica. Mas há aqui um grande número de parlamentares que não é especialista em Direito e que busca o norte para que, amanhã, o Senado não seja julgado por ter tomado uma decisão errada.

V.Exa., no meu entender, é o nosso guia, foi colocado nesta Presidência exatamente para levar este processo até o fim, dentro da legalidade incontestável, até porque uma decisão deste Senado, presidido por V.Exa., pode terminar em recurso no Supremo Tribunal Federal.

Minha questão de ordem é a seguinte: por que V.Exa., como em tantas oportunidades, não faz hoje, na hora mais importante deste processo? Decida Presidente, e se alguém estiver contra que recorra ao Plenário.

V.Exa. é o meu guia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A questão que suscita o eminente Senador Cafeteira é processual, não regimental, meramente. Não a interpreto, pois, como questão de ordem, mas como questão preliminar que examinarei antes de eventualmente passar a outro ponto.

Vou colher antes a palavra do Senador Nelson Wedekin, depois do Senador José Fogaça, que são os inscritos até aqui.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. Senadoras, Srs. Senadores:

Quero, em primeiro lugar, registrar um fato que julgo importante, pelo menos, não mencionado até esse momento.

Acertaram os Constituintes brasileiros, de 1988, quando colocaram na Constituição brasileira o instituto do impedimento, o instituto do **impeachment.** É uma espécie de salvaguarda do sistema presidencialista,.é mais que isso, é uma garantia da população, da sociedade, da própria cidadania, porque não faria nenhum sentido o Presidente da República, embora eleito com 35 ou 40 milhões de votos, tivesse que permanecer no poder durante cinco anos, se esse fosse o prazo, independente do modo como ele se conduziu, do modo como ele se portou na Presidência da República.

Entendeu o Constituinte, mais ou menos na tradição do instituto do **impeachment**, que o Presidente da República, sendo como é, o principal servidor público da Nação, o primeiro mandatário da Nação, tem até deveres superiores aos deveres do cidadão comum. Ele precisa ter mais dignidade, mais decoro; necessita conduzir-se com mais honra do que o cidadão comum. Por isso existe o instituto do impedimento.

Sr. Presidente, andou certo o Constituinte brasileiro quando entendeu de colocar na Presidência do processo e do julgamento do Presidente da República, no Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quis dizer o Constituinte, muito claramente, que nós temos limites para julgar, que o julgamento, o juízo de valor que nós vamos formular não é meramente político, nem meramente ético, nem meramente moral, porque ele tem limites jurídicos.Em outras palavras, Sr. Presidente, vivemos um momento privilegiado da vida nacional, o mais elevado estágio de maturidade das instituições do nosso País em quinhentos anos de história. Somos partícipes, somos testemunhas, somos protagonistas de um momento privilegiado da História do nosso País.

Quero, depois, dirigir-me aos meus Pares para colocar-lhes perguntas que nós, Senadores, como homens públicos, costumamos ouvir nas ruas, nas reuniões, nas palestras, nas conferências. É uma pergunta freqüente do homem comum, do brasileiro que temos o dever de representar.

O que é que vocês, Senadores e Deputados, fazem para melhorar o salário, para diminuir os impostos? Ouço isso com muita freqüência dos empresários. O que vocês fazem para aquecer, reaquecer, retomar o crescimento econômico? E a nossa resposta é sempre um tanto quanto constrangida porque, aí, temos limites.

Para melhorar a qualidade de vida da população é preciso basicamente estar no Poder Executivo. São políticas públicas, implementadas pelo Poder Executivo, que proporcionam essa melhoria da qualidade de vida, do salário, a diminuição dos tributos e a retomada do crescimento.

Duvido que haja um só Senador e uma só Senadora que não tenha ouvido uma pergunta que é freqüente: o que é que vocês fazem para acabar com a corrupção no País ? E sempre temos uma resposta um tanto quanto constrangida: porque temos os nossos limites, porque é difícil legislar

Muitas vezes respondemos que as leis já existem para que não haja corrupção, para que não haja impunidade.

Então, verifiquemos se os advogados, anteriormente, como quer a lei, consideraram imprescindível o depoimento da testemunha.

Não, às fls. 2407 da edição do **Diário do Congresso Nacional** está a contrariedade do libelo, com o rol de testemunhas, absolutamente sem indicar a imprescindibilidade da inquirição neste plenário.

Isto é um fato que se registra todos os dias, no Brasil inteiro, em todos os tribunais do Júri. De maneira que não é possível requerer agora o adiamento do julgamento que a lei expressamente não permite.

E mais, o art. 449, parágrafo único, declara que o julgamento será adiado uma única vez. E ele já foi adiado por falta de comparecimento do denunciado e de seus advogados. Portanto, não tem absolutamente fundamento legal a inquirição da testemunha.

De forma que espera-se que V. Exª, Sr. Presidente, de acordo com a determinação legal, faça prosseguir o julgamento, porque está sendo requerida a inquirição, ou a sua fundamentalidade ou a sua imprescindibilidade só neste momento, tardiamente, quando não lhe é mais permitido fazê-lo.

Sr. Presidente, esta é a manifestação da acusação em relação ao pedido ora formulado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 52 da Constituição, inciso I, diz que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

E o parágrafo único diz: "Nos casos previstos nos incisos I e II - e é exatamente o inciso I de que se trata - funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal", isto é, preside o processo o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O presidente de um processo resolve as questões estritamente processuais, cabe-lhe, pois, decidir essa questão.

Observo que, por ocasião da contrariedade ao libelo, a defesa não considerou imprescindível qualquer das testemunhas. E o art. 455 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável em espécie, em face do que dispõe os arts. 38 e 73 da Lei nº 1079, diz o art. 38:

> "No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal".

E o art. 73, que é no capítulo destinado aos processos contra Ministros do Supremo, que vem sendo adotado por analogia, a norma é a mesma, remetendo também à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Ora, o art. 455 do Código de Processo Penal diz:

> "A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, declarando não prescindível do depoimento e indicando seu paradeiro, com a antecedência necessária para a intimação..."

No caso, essa imprescindibilidade não foi invocada.

Observo, também, que o estado de saúde da testemunha parece tão grave que não conviria uma diligência minha junto à residência de S.Exª, para submetê-lo a uma tensão maior.

Esse é apenas um fundamento subsidiário. O fundamento principal, para o indeferimento, é a falta de declaração de imprescindibilidade do depoimento da testemunha. Em conseqüência, indefiro o requerimento formulado pela douta defesa.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem V.Exª a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, com todas as vênias, rogo a V.Exª que se digne de constar em Ata que a defesa do denunciado considera caracterizado mais um cerceamento de sua defesa, tão-só para o registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feito o registro.

Vamos passar à inquirição.

A primeira testemunha é Francisco Roberto André Gros.

Solicito que se dirija à tribuna à minha direita.

Seu nome é Francisco Roberto André Gros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Brasileiro, casado?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Separado judicialmente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Profissão?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Residência e domicílio?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Na Rua Campo Belo, 88, na Cidade do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe o senhor que a lei obriga o juiz de um processo a advertir toda e qualquer testemunha, por mais respeitável que seja, de que é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser processada e condenada por falso testemunho.

Essa é uma imposição do Código de Processo Penal ao juiz. V.Exª assume o compromisso de dizer somente a verdade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Somente a verdade.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado FRANCISCO Roberto André Gros _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos dias do mês de dezembro de 1992.

_____
Testemunha

_____
Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª serviu ao Governo Collor de quando e até quando? E em que função?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - De maio de 1991 a novembro de 1992, na qualidade de Presidente do Banco Central do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse interregno, V.Exª, alguma vez, foi solicitado pelo Presidente a tomar medidas que obstaculizassem a apuração de fatos de que resultaram as denúncias constantes dos autos?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS - Não, Sr. Presidente, em nenhum momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José Moura Rocha, Advogado da Defesa, para formular as perguntas por meu intermédio.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Feito o ensejo, queria pedir a palavra, pela ordem, para fazer à Casa e à Nação uma comunicação.

Peço desculpas à ilustre testemunha e à Casa pela interrupção.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Exª, pela ordem.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Acabo de falar, por telefone, com o Presidente afastado Fernando Collor de Mello. Sua Excelência pediu-me que entregasse ao Presidente do Congresso Nacional o seu pedido de renúncia ao cargo.

Quero lê-lo, porque vazado nestes termos, em papel com timbre particular Fernando Collor, o requerimento é o seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992.

F. Collor."

(Texto original)

FERNANDO COLLOR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992

F. Collor -

Sr. Presidente, peço a V.Exª que se digne fazer chegar às mãos do eminente Presidente do Congresso Nacional este documento.

Permita, Sr. Presidente, que, com essa manifestação do denunciado, nosso cliente, o Presidente afastado Fernando Affonso Collor de Mello, requeira à defesa a extinção do processo, evidentemente, após submetê-la, como manda a Constituição, à apreciação do Congresso Nacional, como ouvi de V.Exª, nesta manhã, ser imperativo de natureza constitucional; depois, como Presidente do feito, V.Exª declare extinto o processo de **impeachment**. Isso porque, segundo a melhor doutrina, o eminente Ministro do Supremo, Paulo Brossard, em seu livro "**O Impeachment**", Editora Saraiva, última edição, às págs. 133, ensina:

> "Tão marcante é a natureza do instituto que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva" - **ad argumentandum**, diz a defesa - "se desligar do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.
>
> O término do mandato, por exemplo," - prossegue o Ministro Paulo Brossard - "ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

Prossegue o Sr. Ministro Paulo Brossard - e vou ser breve, Sr. Presidente. Neste parágrafo S.Exª invoca a doutrina mundial, universal de tratadistas sobre a matéria: Foster, Tucker, Watson, Thomas e, entre os doutrinadores brasileiros, João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto.

De forma que, Sr. Presidente, o Presidente afastado Fernando Collor de Mello pediu à defesa que, se se consumasse, ao ver de Sua Excelência e da defesa com todas as vênias da ilustrada acusação, mais um cerceamento de defesa ao seu direito de cidadão e de ex-Presidente da República, fizéssemos essa comunicação à Casa.

A defesa espera com absoluta tranqüilidade que V.Exª, com o seu saber jurídico, com a sua independência, sobretudo o compromisso, não só com essa doutrina, mas com a jurisprudência da Casa, em cuja Presidência V.Exª se encontra, defira o pleito e extinga o processo de **impeachment** do Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Documento a que se refere o Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha.

> **XIV - DECORRÊNCIAS DA NATUREZA POLÍTICA DO "IMPEACHMENT"**
>
> **99.** O sujeito passivo do **impeachment** é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo (355).
>
> Tão marcante é a natureza política do instituto (356) que, se a autoridade corrupta, violenta ou inepta, em uma palavra, nociva, se

355. Lei n. 1.079, art. 9, inciso 7; Lei n. 30, art. 48; Von Holst, op. cit; p. 162; Tucker, op. cit., § 200, p. 422; Gonzales, op. cit., n. 506, p. 504; Gonzalez Calderon, op. cit.,v.III, p. 346, e Curso, p. 487; Ruy Barbosa, Ruínas de um Governo, p. 235; José Higino, Anais, cit., v. V, p. 103.

356. Story, op. cit., § 803, p. 586: "there is also much force in the remark that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person nor his property, but simply divests him of his political capacity".

desligar definitivamente do cargo, contra ela não será instaurado processo e, se iniciado, não prosseguirá.

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração (357). Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político. Não teria objetivo, seria inútil o processo. O caso Belknap é quase pacífico, não constitui precedente que infirme essa regra (358). Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos (359).

100. Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. "Quando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação" - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, "será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap. 3°, marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento."

---

357. Story, op.cit., §§ 801 a 803; Von Holst, op. cit., p. 160; Tucker, op. cit., v. I, §§ 199 e 200, p. 410 e 421; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449; Burdick, op. cit., § 40, p. 89; Mathews, op. cit., p. 115; Bielsa, op. cit., n. 199, p. 485; Martinez Ruiz, La Constitución Argentina Anotada con la Jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia, nota ao art. 45, p. 215 e 216; Milton, op. cit., p. 120; Barbalho, op. cit., p. 100; Gabriel Luiz Ferreira, op. cit., p. 243 e 244; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 396, e n. 360, p. 581; Ruy Barbosa, Obras Completas, v. XX, t. II, p. 72; João Mangabeira, Diário do Congresso Nacional, 22 de maio de 1948, p. 3584.

Contudo, "under the Constitution and statutes of Nebraska, an officer who is impeached while in office may be tried, though after the impeachement and before trial he resigns or his term of office expires. State v. Hill, 37 Neb. 80" (Carrington, op. cit., p. 1066; Watson, op. cit.; v. I, p. 215; e Finley and Sanderson, op. cit., p. 62). Já a Constituição de New Jersey dispõe, no art. V,II: " the governor and all other civil officers under this State shall be liable to impeachement for misdemeanor in office during their continuance in office, and for two years thereafter". E a de Vermont, secção 54: "every officer of State whether judicial or executive shall be liable to be impeached by the House of Representatives, either when in office or after his resignation or removal for maladministration" (cf. Thomas, op. cit., p. 385).

358. Não só a doutrina é copiosa neste sentido, v: g.: Foster, op. cit., v. I, § 90, p. 565 e 566; Tucker, op. cit., v. I. §§ 199 e 200, p 410 e 421; Willoughby, op. cit., v. III, § 930, p. 1449, nota 5; Watson, op. cit., v. I, p. 215 e 216; Finley and Sanderson, op. cit., p. 62; Thomas, op. cit., p. 383, 388 e 389; Simpson, op. cit., p. 63; Woodburn, The American Republic and its Government, 1916, p. 230; Burdick, op. cit., p. 88; Ogg and Ray, Introduction to American Government, 1948, p. 522; Impeachement, in Encyclopaedia Britannica; Maximiliano, op. cit., n. 282, p. 397 e 398; João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, Documentos Parlamentares, v. XCIV, p. 318 a 320.

Também há precedentes que confortam a tese. Vejam-se os casos em que estiveram envolvidos Lawrence, em 1839, Delahay, em 1872, Durrell e Busteed, em 1874; English, em 1926, Johnson, em 1946, e ainda Montan.

359. Simpson, op. cit., p. 64.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15: "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo"[360]. No mesmo sentido dispunha a Lei nº 27, de 1892, no seu art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de colher a manifestação da acusação sobre essa questão suscitada pela defesa, peço ao Presidente do Congresso Nacional que se manifeste, tendo em vista a necessidade de que o Congresso receba a denúncia e formalize a declaração de vacância, após o que reabriremos a sessão para ver se o processo deve ser extinto ou não.

É uma questão que será examinada e, neste momento, eu teria que suspender a sessão, para que o Presidente do Congresso possa convocar o Congresso e submeter a renúncia a exame, apenas formal, do mesmo e declare a vacância do cargo.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já transmiti a palavra ao Presidente do Congresso. Todas as questões, Senador Eduardo Suplicy, serão examinadas, assim que for reaberta a sessão. Não deixaria de colher as palavras das partes e dos Senadores sobre essa questão. V. Exª será ouvido nessa oportunidade.

Tem a palavra o Sr. Presidente do Congresso, Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, Srs. Senadores, Srs. Advogados aqui presentes das duas partes - Acusação e Defesa - presente, também, o Presidente da Câmara dos Deputados, Genésio Bernardino:

Diante da carta firmada pelo Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, de renúncia ao cargo de Presidente da República, como Presidente do Congresso Nacional, convoco sessão a realizar-se hoje, às 11h30min, no plenário da Câmara dos Deputados, já cedido pelo seu Presidente em exercício, Genésio Bernardino.

Peço a S. Exª o Sr. Presidente da Câmara que diligencie a convocação dos Srs. Deputados, da mesma forma como agora conclamo os Srs. Senadores a que participem dessa sessão, que objetiva dar ciência à Casa e à Nação da renúncia do Senhor Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

Era essa a comunicação, Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches, que desejava fazer a V.Exª e a todos os membros do Congresso Nacional. Portanto, está convocada sessão conjunta para às 11h30min de hoje.

---

360. Cf. João Mangabeira, Waldemar Pedrosa e Plínio Barreto, op. cit., p. 318 a 321.

A Lei n. 13, de 1896, reguladora do processo e julgamento do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul nos crimes de responsabilidade, prescrevia no art. 2º: " o processo de que trata esta lei poderá ser intentado não só durante o período presidencial, mas ainda depois que o Presidente, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o exercício do cargo.Neste caso, porém, o direito de acusação prescreverá, passados noventa dias".É que a Constituição sul-rio- grandense de 1891, em seu art. 22, § 1º, estabelecia que "as penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer outro emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária".E a Lei n. 13, em seu art. 2º, discriminava as penas :"estes crimes serão punidos com a pena de perda do cargo somente, ou com esta pena e a declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, e multa pecuniária".

A Lei n. 36, do Ceará, estabelecia em seu art. 27: "quando, por qualquer circunstância a responsabilidade do Presidente do Estado for decretada depois do período presidencial, só terá aplicação a pena de inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou emprego".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Logo em seguida, teremos a reabertura da sessão do processo de **impeachment.**

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 9h43min, a sessão é reaberta às 13h40min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Srs. Senadores, está reaberta a sessão.

Como se recordam os Srs. Senadores, no momento em que foi interrompida a sessão, a Defesa levantava uma questão relacionada com a extinção do processo, tendo em vista que o Presidente da República renunciou e, por essa razão, segundo sustentou, não poderia mais sofrer a sanção da interdição do exercício de função pública por oito anos.

O Dr. Advogado, se quiser concluir a sua colocação, poderá fazê-lo agora; caso contrário, já passarei a colher a manifestação da Acusação.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo, eminentes Srs. Senadores, nobres Advogados da Acusação:

O entendimento da Defesa - talvez não tenha sido formulada de forma completa a questão -, com todas as vênias, é no sentido de que não pode haver mais processo.

Quero fundamentar esta tese com o art. 15 da Lei nº 1.079, de forma analógica, que dispõe:

> "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Ora, analogicamente, se não existe mais o exercício do cargo, não seria factível o recebimento da denúncia.

O art. 33 da mesma lei, a seu turno, dispõe:

> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública(...)"

O consectário se apoiaria no pressuposto da condenação, circunstância evidentemente impossível diante do exercício constitucional do direito de renúncia, além de o ser, bem assim, de outra natureza.

Ainda o art. 2º da mesma lei diz:

> "Os crimes definidos nessa lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República."

A inabilitação é necessariamente acessória à pena de perda do cargo, não podendo ser aplicada sem aquela. É axioma que V. Exª releve a ousadia de lembrar que o acessório segue a sorte do principal.

A Constituição Federal, no art. 52, Parágrafo Único, diz, além de disposições que não releva trazer à colação:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

A inabilitação aqui é cumulativa à perda do cargo e, portanto, não pode existir sem aquela. A decisão quanto à extinção do processo é questão de natureza processual e, portanto, da competência do Presidente do processo.

Ainda ecoa em meus ouvidos, com a atenção quase sagrada a que me acostumei, aos trinta e seis anos de advocacia, ouvir o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao longo da minha atuação de dezoito anos nesta Corte aqui, em Brasília.

O Código de Processo Penal dispõe, no art. 497, também por analogia:

"São atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

(...)

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam de decisão do Júri" - ou decisão da Corte.

A **Revista Trimestral de Jurisprudência** nº 64, editada pela Excelsa Corte, páginas 01 e seguintes, publicou a Reclamação nº 17, de São Paulo, do Tribunal Pleno, cuja Ementa dispõe:

"Crime de Responsabilidade de Prefeito Municipal. Processo instaurado após a extinção do mandato."

Há um trecho de todo pertinente que queríamos trazer à Casa:

"Trata-se, assim, de procedimento de natureza política que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. Não haveria sentido ou objeto em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo." Relatou o saudoso Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tivemos a oportunidade de assentar a postulação, nobre Presidente desta Augusta Casa, Mestres eméritos e respeitáveis da acusação, na doutrina do eminente Ministro da Suprema Corte Brasileira, Paulo Brossard - que não repetiremos para não cansar a Casa -, em sua parte tópica, doutrinária:

"O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o **impeachment** ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político".

E conclui S. Exª este parágrafo dizendo:

"Claro está, porém, que ela é válida nos sistemas através dos quais não se busca senão apurar a responsabilidade política, mediante o afastamento da autoridade claudicante. Não no inglês; as acusações contra Hastings e Melville, para mencionar apenas as duas últimas ocorridas na Grã-Bretanha, verificaram-se quando um e outro se encontravam fora de seus antigos cargos", mesmo na Inglaterra.

Prossegue o eminente Ministro Brossard, às páginas 134 do seu festejado livro:

"Tal não ocorria ao tempo do Império, quando era criminal a pena a ser aplicada. Não se estancava o processo instaurado contra um Ministro, mesmo que ele se desligasse do cargo, nem seu afastamento do governo impedia fosse encetado o processo. þQuando o denunciado ou acusado já estiver fora do ministério ao tempo da denúncia ou acusação - prescrevia a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 60 -, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas sessões do cap.3º , marcando-se-lhe prazo razoável para resposta e cumprimento'.

Visando a afastar do governo o mau gestor da coisa pública, de forma mui diferente preceitua a Lei nº 1.079, art. 15 - antes referido -: þa denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo'."

Ora, com muito mais razão, não poderia sê-lo após haver renunciado.
Para encerrar, Sr.Presidente, esta colação doutrinária:

"A contrapartida é verdadeira. Restabelece-se a jurisdição política, se o antigo governante ao cargo retornar. O **impeachment** pode então ser iniciado ou prosseguido. «Tem-se entendido» - escreve Pontes de Miranda (a remissão é do eminente Ministro Paulo Brossard, não fiz as deferências do cargo porque estou me reportando ao doutrinador) - «que, se a pessoa volta ao cargo, se restaura a jurisdição política. Se o mandatário é reconduzido ao posto que tinha desempenhado, restaura-se o juízo político».

Para concluir, Sr. Presidente:

"Estas dimensões, atribuídas ao **impeachment** pela doutrina e experiência americanas, condizentes, aliás, com as características do instituto, não as ignora a literatura brasileira. Maximiliano, a propósito, doutrinou: «Só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior»... «Os juízes Barnard, de Nova Iorque, e Hubbell, de Wisconsin, e o Governador Butler, de Nebraska, reconduzidos aos seus cargos, sofreram **impeachment** pelas faltas cometidas quando exerceram anteriormente as mesmas funções. Não encontraram eco os seus protestos contra a competência do tribunal político. A exegese é correta (diz o eminente Ministro Paulo Brossard): «O fim do processo de responsabilidade é afastar do Governo ou do Tribunal um elemento mau, não se instaura contra o renunciante, porém atinge o reconduzido».

Não pode haver, com todas as vênias, melhor doutrina.

Sr. Presidente, augusto Senado, acompanhei à distância, como cidadão, como ex-político militante, ex-Presidente do PMDB do meu Estado, por longos anos, candidato ao Senado duas vezes, candidato ao governo do Estado enquanto o Senador Teotônio Vilela, pai, teve saúde - quando a doença o abateu tive que me afastar da candidatura do governo do Estado - e acompanhei de forma pouco profunda, com a ótica do jurista - claro que essa ótica não teria o poder de visão de Evandro Lins e Silva, de Fábio Comparato e de tantos outros que ilustram a acusação - mas acompanhei, sobretudo com o espírito da cidadania e, constristado, registro, infelizmente, a ausência, aqui, desses extraordinários colegas, Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Vilella, que a Casa toda, parece, aplaudiu e admirou, como admira a acusação, e foi o que depreendi da leitura dos registros das atas.

Constrangeu-me, como cidadão, que fosse acoimado o procedimento, a prática do processo. Não ao eminente e douto Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste processo ou especificamente a, b ou c, mas a defesa, sistematicamente, acoimou o procedimento como um todo de um procedimento de exceção, de cerceamento de defesa, de restrição aos direitos processuais e constitucionais do cidadão Fernando Affonso Collor de Mello.

Eu não ousaria repetir essas críticas, não ousaria sequer aprofundar-me nesta matéria, mas ousaria, para encerrar, Sr. Presidente, como cidadão, fazer um apelo ao augusto Senado. Não poderia haver maior demonstração de que essas críticas foram improcedentes, se a augusta Casa afastasse todas elas, acatando uma decisão prefacial de V.Exª, porque a matéria, repito, é de natureza processual, ou, ainda que ultrapassada a preliminar, fosse a matéria da competência, no mérito, ao augusto Senado, esta Casa de Rui Barbosa que, apesar de epígono, lá estar impondo o respeito da sua memória, da tribuna foi acusado de apropriar-se de bens públicos, de prevaricação e de outros crimes. Os acusadores, a História já esqueceu-lhes os nomes, mas Rui, de forma

indelével, está inscrito, pelo seu trabalho e pelo seu caráter, na História do Brasil e, quiçá, em algumas partes do mundo.

Não falaria de Caxias, que também foi acusado de se ter apropriado de alguns cavalos vindos da Guerra do Paraguai - Senador vitalício, teve que reassumir seu cargo para defender a dignidade pessoal, depois de haver defendido a dignidade da Pátria no país vizinho, ou de Rio Branco e de tantas figuras que equivocadamente foram acusadas.

Então, espera a defesa, e creio que espera o renunciante, ex-Presidente da República, Fernando Collor de Mello - com S.Exª não falei após a apresentação do documento histórico sobre o qual o Congresso Nacional vem de apreciar - e esperaria, creio eu, e a sociedade que fossem afastadas as paixões políticas e o augusto Senado respondesse às críticas da acusação e dissesse que elas foram infundadas e impertinentes, esquecendo e repelindo - não por um sentimento de piedade, de compaixão, mas por uma aplicação rigorosa da lei e da Constituição - eu não diria vitupérios, mas toda uma sorte de termos pouco condizentes até com o exercício da democracia, que me acostumei, ao longo destes anos, a ter como sagrados, o respeito de figuras veneráveis que ali estão na acusação.

A defesa, Sr. Presidente, insiste no seu requerimento: «....que V.Exª, processualmente, tranque a ação e se se for ao mérito, que não se cometa» - com todas as vênias, repete-se - «o despropósito de aplicar uma pena acessória sem a pena principal.»

É isso o que a defesa tinha a articular. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, que falará pela acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, ilustres colegas da defesa:

Principio por dizer que não é pena acessória, é pena simultânea, é pena concorrente, é pena autônoma.

Não é possível que o julgamento do acusado fique em meio, não chegue a seu termo, não chegue ao fim.

A pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, prevista na Constituição, evidentemente não fica ao arbítrio do próprio acusado. Se ele tem o direito de renunciar, de dispor do seu cargo - o que não se discute -, não tem, entretanto, o direito de renunciar a uma pena, a uma sanção estabelecida pelo Estado, cuja aplicação não depende dele e sim do Senado da República. Este é que vai dizer, após a renúncia, que implicitamente importa uma confissão de culpado, porque se convencido de sua inocência, claramente, prosseguiria no julgamento para pleiteá-la dos seus julgadores; parece claro que essa outra pena não é renunciável. E mais, se fôssemos adotar o próprio Código Penal, a renúncia não é causa de extinção da punibilidade - art. 107 do Código Penal.

Uma análise objetiva e serena da questão, Sr. Presidente, em sede doutrinária, revela que a tese da não extinção do processo por crime de responsabilidade, diante da renúncia do titular do cargo, conta com ponderáveis opiniões de jurisconsultos, tanto aqui como nos Estados Unidos."

Previamos a matéria; por isso trouxemos escrito o nosso pronunciamento.

"Annibal Freire da Fonseca, que foi um eminentíssimo jurista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em resposta à argumentação de um magistrado que se pronunciara favoravelmente à extinção imediata do processo no caso de renúncia, observa:

A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)

Ao contrário do que pensava o douto juiz - diz Annibal Freire da Fonseca - a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei" - que era a Lei nº 30, de 1892 - "facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Essas palavras são de Annibal Freire da Fonseca.

No Direito norte-americano, deve ser registrada a respeitável opinião do Professor Laurence H. Tribe, da Universidade de Harvard, que diz:

"A renúncia de um "funcionário civil" ("**civil officer**") não lhe dá imunidade ao **impeachment** por atos cometidos enquanto no exercício do cargo".

Porque ele cometeu uma infração. Então, ele escolhe um determinado momento não ser punido por ela com a renúncia. Renuncio e não sou sancionado pelo mal feito que pratiquei.

"O Congresso poderia desejar prosseguir no processo de **impeachment** depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de suprimir do renunciante todos os benefícios de pensão (**retirement benefits**) afetados pelo fato do **impeachment** ou da condenação; a fim de consolidar a lição a ser tirada da malversação do renunciante, sob a forma de precedente, ou simplesmente para tornar manifesto para o público no futuro que a renúncia ao cargo foi o resultado, não de uma perseguição injusta - porque ele não renunciou por sofrer uma perseguição injusta -, mas antes pelo abuso de sua posição oficial, cometido pelo renunciante."

A doutrina praticamente unânime, tanto aqui quanto alhures, sustenta que os chamados "crimes de responsabilidade" nada mais são do que infrações políticas, violações graves da Constituição.

De acordo com a mais longeva tradição, sempre se entendeu que a vítima dessas infrações é o próprio povo, abusado, como disse Hamilton, na confiança que depositou nos governantes por ele eleitos.

Daí por que, no Reino Unido, quando a Câmara dos Comuns aceita uma denúncia que acarrete o **impeachment** e designa representantes seus como acusadores perante a Câmara dos Lordes, esses acusadores se apresentam em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido; como nós. Estamos hoje representando o povo brasileiro, porque não há mais a representação da Câmara, os representantes do povo, o órgão acusador diante do Senado, em face das Constituições anteriores. Hoje, não são mais os deputados que vêm aqui como acusadores, diante do Senado, e sim os denunciantes, que representam a sociedade civil, representam o povo.

Em lógica conseqüência, como salientou o Ministro Paulo Brossard em monografia sempre citada, como foi hoje, "a pena, através dele (**impeachment**) aplicável, nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas, a autoridades políticas.

O **impeachment**, disse com muito acerto um autor norte-americano contemporâneo, "é um remédio prospectivo, aplicável em benefício do povo, não uma sanção retributiva, infligida a um agente político criminoso.

Se se trata de proteger o povo contra a permanência no poder, ou o retorno ao poder" - porque essa é a função dessa sanção - "de quem se revelou culpado de grave infração constitucional, é óbvio que o acusado não pode frustrar essa medida de segurança popular, extinguindo, com a sua renúncia, o processo onde se apura e julga a sua responsabilidade.

O argumento mais usado contra o prosseguimento do processo em caso de renúncia não passa de uma petição de princípio. Diz-se, assim, que sendo a perda do cargo a pena principal e a inabilitação para o exercício da função pública a pena acessória, não se pode aplicar esta última quando aquela tornou-se inaplicável.

Acontece que nem a Constituição da República nem a Lei nº 1.079, de 1950, fazem essa distinção entre pena principal e pena acessória; como, de resto, nem mesmo mencionam o termo "pena".

O Texto constitucional, no art. 52, parágrafo único, limita-se a dizer:

> "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Porque todos sabem que pode concorrer a infração por crime de responsabilidade com o crime comum, como acontece na hipótese, tanto que há denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal por crime comum contra o acusado.

Ademais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direito, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação da liberdade.

Portanto, é uma pena autônoma a perda do cargo, que pode ser aplicada como pena, mas que também pode ser objeto de renúncia. E essa, de que tem a disponibilidade o acusado, evidentemente ele pode fazer cessar, mas a outra pena, que é autônoma, ele não pode renunciar. Como é que eu vou renunciar a uma sanção imposta pelo Estado? Só quem pode fazer isso é o Senado da República. Ainda que se admitisse contra a opinião, praticamente unânime, aqui e nos Estados Unidos, que o processo de **impeachment** tem natureza criminal e não política, é bem de ver que o réu só pode extinguir a sua punibilidade por uma declaração de vontade, quando a lei expressamente o admite. Nunca se viu, em lugar algum do mundo civilizado, o réu de um processo crime decidir-se quando deve ser julgado.

Ora, nem a Lei nº 1.079, nem, subsidiariamente, o Código Penal, no art. 107, que cuida da extinção da punibilidade, incluem a renúncia do titular de cargo público entre as causas extintivas da punibilidade dos crimes de responsabilidade. E há mais: os servidores públicos - e o Presidente da República é o servidor público número um.

Veja-se:

> "O Congresso Nacional somente poderá conhecer da renúncia pretendida pelo Presidente" - isso foi escrito pelo jurista José Paulo Cavalcante Filho, a nosso pedido" - e, assim, dar a eficácia a essa intentada renúncia, caso o Senado Federal decida pela improcedência do **impeachment** que perante ele se processa. Porque o Congresso Nacional

não poderá tomar conhecimento daquelas pretendida renúncia, em razão da aplicação analógica do art. 172 da Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, das Fundações Públicas Federais, que diz o seguinte:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada. (Lei nº 8.112, de 8 de dezembro de 1990)"

Então, como vamos excluir a pena do Presidente da República, o funcionário número um, no meio do processo?

A aplicação analógica, essa é determinada pelo art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, reiterada pelo art. 126 do Código Civil, regendo não apenas o Código Civil, bem como a doutrina unânime, como refere Oscar Tenório, e aqui há uma citação sua.

E, mais, Sr. Presidente, observe-se que o pedido de exoneração ou demissão é o mesmo que renúncia ao cargo sobre o que versa, como cita Pontes de Miranda, que diz:

"Os funcionários públicos que se demitem, renunciam. Renunciam os que têm representação popular, como o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Senadores, Deputados e Vereadores."

Então, essa renúncia não exclui absolutamente a sanção disciplinar, a sanção que é imposta em razão da conduta considerada criminosa, segundo a lei de crimes de responsabilidade, pelo acusado.

Observe-se, ainda, que, em sentido lato, a expressão "servidor público" ou "funcionário público" compreende toda e qualquer pessoa física investida de uma função pública, sem exceção alguma, inclusive o Presidente da República.

Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que não podemos trancar o processo de **impeachment**, porque, em uma das fácies, em razão ao cargo, o Presidente chegou e renunciou.

Muito bem!, renunciou. É indiscutível que lhe assiste este direito: não quer mais exercer a função, e a abandona. Mas, os atos praticados, que foram objeto de longa apuração pelas duas Casas do Congresso, esses têm que ser julgados e aplicada a sanção cabível prevista na Constituição, que é exatamente aquela de impedir que retorne ao poder aquele que praticou crime de responsabilidade.

Então, ele fica livre de pena e culpa, sem nenhuma sanção, voltando, amanhã, a candidatar-se a um cargo público, procurando recuperar imunidades, e, inclusive, com isso, prejudicando o andamento dos processos criminais a que responde perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, Sr. Presidente.

Não há dúvida de que a renúncia é um ato unilateral. O denunciado pode dispor do cargo, nada há que se decidir. Quanto à outra parte da sanção, essa não pertence ao acusado e dela não pode dispor, repetimos. É imposição do Estado, e sua aplicação não pode deixar de ser deliberada pelo Senado. Ela acompanha não a renúncia, mas a prática do ato que importa no **impeachment**. A sanção acompanha o ato, a ação delituosa. A perda, a renúncia, em última análise, é um reconhecimento implícito da própria culpa.

A perda dos direitos políticos pelo prazo definido na Constituição é uma conseqüência do ato que a gerou. O processo de **impeachment** chega hoje ao seu termo, com o julgamento final. De uma das sanções o denunciado pode libertar-se, por iniciativa própria, renunciando ao cargo do qual tem plena disponibilidade. Da outra não pode livrar-se como conseqüência automática da renúncia. Só o Senado pode decidir sobre a segunda parte para condená-lo ou absolvê-lo.

Esta é tarefa, é atribuição constitucional privativa do Senado que não pode deixar de julgar os seus atos. Passou-se um tempo enorme apurando-se essas infrações. Afinal de contas, veio o processo a julgamento. Claro que o Senado tem de julgá-lo, é a Casa incumbida dessa tarefa. Não é um Tribunal de Exceção, como está sendo acusado. Não, V.Exªs representam um poder da República, portanto, um juiz natural dos crimes de responsabilidades, praticados pelo Presidente da República. Não podem deixar de julgá-lo. É uma usurpação do Poder do tribunal, tirada, assim, subrepticiamente, por uma hábil manobra do próprio acusado, que, de uma das sanções, se libertou.

Então, só o Senado pode decidir. O julgamento ficaria incompleto, se a segunda parte da disposição constitucional não fosse julgada pelo órgão competente, que é o Senado da República.

A matéria deve, pois, ser submetida aos seus julgadores naturais, que são os Exmos. Senhores Senadores. Só eles têm a autoridade e competência para decidir sobre o tema.

A Nação aguarda o pronunciamento da Câmara Alta do Parlamento brasileiro sobre as duas situações previstas na Constituição. A primeira, a perda do cargo, já se resolveu. O próprio denunciado antecipou-se ao julgamento e renunciou. A segunda, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, a essa o denunciado não pode renunciar, porque a sanção a ser apreciada é decidida pelo Senado, examinadas as provas que a autorizam ou não, na avaliação soberana dos eminentes Srs. Senadores.

Por fim, a sanção não é uma pena com caráter retributivo do Direito Criminal, - essa que o Senado poderá aplicar - é uma medida de segurança do povo, para evitar que acusados de graves infrações constitucionais venham a pedir de novo os seus votos, quando perderam a confiança da Nação.

Para concluir, é bom recordar que, nos Estados Unidos, a perda de direitos políticos, em casos de **impeachment**, tem caráter permanente; aqui, ela é provisória - é por oito anos - e temporária.

Esses são os motivos pelos quais a Acusação requer se prossiga no julgamento. Uma vez que o processo não é mais promovido pela Câmara dos Deputados, a Acusação considera-se revestida da própria representação popular e, assim, em nome da consciência nacional, pede e suplica que se prossiga no julgamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente Sydney Sanches, Srªs e Srs. Senadores, Srs. Advogados da Defesa e da Acusação:

O ato de renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello, tivesse ele ocorrido em outras circunstâncias, ao tempo em que diversos dos Srs. Senadores e Parlamentares do Congresso Nacional chegaram a sugeri-lo ao Presidente, teria tido um sentido, como muitos aqui colocaram, enaltecedor. Corresponderia mesmo a um gesto de estadista para que a coisa pública fosse melhor defendida, a fim de que o bem-estar da Nação pudesse ser melhor administrado por quem agora sucede o Presidente Fernando Collor de Mello. Na circunstância em que se deu, entretanto, a renúncia do Presidente da República significa mais um ato de reconhecimento de que, efetivamente, não teria como aqui apresentar inteiramente a verdade, tal como o povo e o Senado Federal gostariam de ouvi-la.

Para mim, e acredito que para o povo brasileiro, ouvindo os juristas eminentes e respeitando a palavra da Defesa, não há pena acessória. A Constituição é clara ao dizer que, para aquele que, no exercício da Presidência da República, comete

crime de responsabilidade - se em tese o cometeu, e este é o teor da acusação -, a pena é de perda do mandato e de inabilitação para exercer função pública pelo período de oito anos. Não há distinção de uma em relação à outra, e a responsabilidade que o povo brasileiro pede do Senado Federal - constitucionalmente prevista - é de que prossigamos o julgamento, Sr. Presidente.

Uma vez tomada a decisão por este Plenário, reitero que ainda gostaria de ouvir não apenas a palavra dos advogados de defesa do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, mas a sua própria palavra, a palavra do Presidente que renunciou - porque ele tem esse direito -, para que, perante o Senado Federal, possa dizer a inteira verdade dos fatos, que deve ser o objeto de nossa avaliação, de nosso julgamento.

Assim, Sr. Presidente, pronuncio-me a favor do prosseguimento do processo de julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Reservei-me neste processo, até o momento, o direito de não emitir juízo sobre o mérito da acusação.

Imaginei, no início dos trabalhos, nesta manhã, que não precisasse fazer nenhuma declaração nesse sentido, por entender que a renúncia obstaria o desdobramento do processo.

Como, entretanto, se está formulando a questão ora discutida, quero declarar, para evitar equívoco na opinião pública, que, se o processo chegasse a julgamento no mérito, meu voto seria pelo reconhecimento da procedência da acusação quanto ao delito contra a probidade da administração. Recusaria a acusação no que concerne ao delito relativo à segurança interna do País, por me parecer que, à luz do que foi levantado no processo, não havia dados suficientes para demonstrar que, de qualquer modo, a ordem interna do País estivesse perturbada.

Com este esclarecimento, permita-me V.Exª e o Senado que contradite a opinião dos que sustentam a legitimidade do prosseguimento do processo.

A Constituição estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 52:

> "Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II (ou seja, processo contra o Presidente, Vice-Presidente, Ministros etc.), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Em primeiro lugar, atente-se em que, dada a excepcionalidade do processo, não é o Presidente do Senado que dirige os trabalhos, mas o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, atente-se em que a Constituição não declara que se aplicará a pena de afastamento do cargo e de inabilitação para o exercício da função pública. Diz expressamente que se declararia a perda do cargo, com inabilitação. Vale dizer que a inabilitação é conseqüência imediata da perda do cargo. Não é uma pena autônoma, não é uma sanção isolada. E tanto não o é que, ainda, a Lei nº 1079, parcialmente vigente, estabeleceu, no seu art. 33:

> "Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação."

Ainda aqui, portanto, a inabilitação é uma decorrência da perda do cargo.

O Presidente da República renunciou. Nesta manhã V. Exa. deu conhecimento à Casa dos termos da renúncia. Imediatamente o Presidente do Senado, como Presidente do Congresso Nacional, convocou-o e lhe se submeteu há poucos instantes a comunicação da renúncia. Ninguém a discutiu, ninguém lhe opôs uma objeção, e a renúncia produziu todos os seus efeitos instantaneamente.

O Presidente da República em exercício que deveria assumir definitivamente o cargo amanhã, segundo noticiário da imprensa, teve que fazê-lo de pronto. Assumiu agora, já definitivamente, o cargo de Presidente da República. Ninguém fez qualquer objeção a esse ato histórico de efeitos jurídicos definitivos. Conseqüentemente, a esta hora, o Sr. Fernando Collor de Mello é apenas um cidadão brasileiro - Fernando Collor de Mello. Se assim é, e fora de qualquer dúvida este Senado já não é a corte especial que a Constituição prevê para julgá-lo, não pode fazê-lo, não temos autoridade constitucional, nem de nenhuma outra natureza, para julgar o cidadão Fernando Collor de Mello. O processo de **impeachment** se desenvolveria sob a presidência de V.Exª para julgar o Presidente da República afastado. Teríamos então de, afastado o Presidente da República, como se encontrava, dizer se ele era ou não responsável pelas acusações que lhe foram feitas. Se a posição do Sr. Fernando Collor de Mello mudou de Presidente da República afastado para cidadão, já não há o que ser julgado por este Senado como Corte especial. Não importa invocar, como agora mesmo fez o nobre advogado da acusação, o Direito americano. O Direito americano nos serviu muito nas suas fontes para a formação do nosso Direito; mas o nosso Direito hoje se afasta em muitos pontos do Direito americano. Aliás, já o disse Rui, durante a fase da Primeira República. E sobre o Direito atual, Pontes de Miranda declara que, "para examinar o problema do crime de responsabilidade, não nos serve o Direito americano", **legem habemus.** Temos lei própria. A nossa lei é, de um lado, a Constituição; de outro, a Lei nº 1.079.

No exame do complexo do nosso Direito, o Ministro Paulo Brossard, na sua obra especializada, e tão citada por todos durante o processo, fez essa observação:

> "O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo, trancam o **impeachment**, ou impedem sua instauração."

Ou reconhecemos, logicamente, que a renúncia recebida e admitida, e tendo produzido todos os seus efeitos, obsta também este processo, ou estamos adotando uma dupla interpretação para um mesmo ato. De um lado, reconhecemos que a renúncia é correta, não é uma hábil manobra - para lembrar a expressão usada pelo nobre advogado Evandro Lins e Silva - ou é um ato perfeito. Ato perfeito foi considerado pelo Congresso Nacional, que lhe deu todas as conseqüências. O Presidente da República agora é o Senhor Itamar Franco. Fernando Collor de Mello é cidadão brasileiro. Perdemos, portanto, a condição de tribunal especial para julgá-lo neste instante.

A Constituição assim dispõe em seu art. 52 e a Lei nº 1079, em seu art. 33, já referido, diz como se processa: se o acusado for condenado, será fixado o prazo de inabilitação. O prazo de inabilitação, hoje, está fixado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

Por interpretação lógica, por interpretação literal, por qualquer interpretação legítima só há inabilitação para o exercício da função pública se houver a condenação à perda do cargo. A perda do cargo já não podemos condenar quem dele abriu mão, com todos os efeitos já produzidos.

Vamos, então, prosseguir como e para quê?

Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório, não podemos dar a impressão à Nação que nos transformamos de Corte Especial Constitucional em tribunal de exceção. Não fica bem a um órgão que é da representação do povo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para discutir, sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não há a negar que estamos vivendo um momento processual dos mais difíceis, e eu gostaria de expressar, aqui, as minhas breves considerações.

Vejam os senhores que a renúncia chegou a esta Casa equivocadamente. Aqui não era lugar para a renúncia. Não era aqui o local onde o Sr. Fernando Collor de Mello deveria apresentar o seu documento de renúncia. Fez isso por seu espírito de rebeldia, de desobediência à lei, desconhecimento da Constituição e irreverência diante do povo brasileiro.

O Sr. Advogado talvez tenha falhado na ética advocatícia quando, tendo a palavra para inquirir a primeira testemunha, resolveu ler o documento de renúncia, quando esse documento deveria ter sido apresentado à Presidência do Congresso Nacional, evidentemente, noutro ponto do território legislativo brasileiro.

Isso veio conturbar a situação, Sr. Presidente. Veio criar uma situação muito difícil, porque V.Exª sabedor de que resolver a vacância do cargo era politicamente importante, V.Exª acolheu o documento lido por quem não tinha o direito de fazê-lo, e o encaminhou, imediatamente para a autoridade competente, que deveria recebê-lo, fazer o protocolo, protocolizar e dar o seguimento natural. O Presidente do Congresso Nacional, circunstancialmente, encontrava-se ao lado de V.Exª quando, por outra razão, sendo representante do Ceará, deveria estar a minha esquerda, e o gesto de V. Exª seria mais custoso e mais demorado.

Veja V. Exª que o advogado leu o documento durante a sessão de julgamento, devidamente instalada, já tendo seguimento, e V.Exª encaminha o documento ao Presidente do Senado Federal e determina a suspensão dos trabalhos. Tivéssemos razão na fundamentação jurídica aqui exposta, dando-se à renúncia o peso que a ela se atribui, V.Exª por certo não teria determinado a suspensão da sessão; teria determinado o encerramento dos trabalhos e a extinção deste tribunal. Mas V. Exª não procedeu assim. Resolveu que primeiro o Congresso Nacional se reunisse, porque o Congresso Nacional era o órgão competente para conhecer da renúncia do Presidente. O Congresso Nacional se reuniu e não apreciou porque renúncia não se aprecia: renúncia acolhe-se. Ela tem um sentido fatal, não tem condição, não tem outros valores que não aquele único de propiciar a vacância daquele cargo sobre o qual se deu a renúncia. E isso realmente aconteceu. Mas, antes que V. Exª reiniciasse os trabalhos da sessão suspensa, eis que o Presidente de agora, Vice-Presidente de minutos atrás, Dr. Itamar Franco, foi empossado como Presidente da República. Com isso, instalou-se uma realidade na República. Começamos a sessão para julgar o Presidente, agora temos um ex-Presidente. Começamos a sessão com um Vice-Presidente no exercício da Presidência; nós a continuamos com um Presidente titular devidamente empossado perante o Congresso Nacional.

Vejam os senhores que a imprudência do renunciante é uma característica terrível de grandes lesões para a República. Se houvesse praticado o mesmo ato ontem, esta Casa não se teria reunido para este fim. Este Tribunal não estaria devidamente instalado, não haveria essa problemática de ordem processual. Vejo em tudo, Sr. Presidente, a questão processual, não a questão penal de que fala um parecer muito citado aqui em nossas discussões, mas que é muito mais do Direito Penal do que propriamente da processualística relativa ao julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

Mas, Sr. Presidente, falamos em uma hora da maior gravidade. Eu até esqueço nesta hora, por força das circunstâncias e pela deliberação do meu partido, as

minhas condições de advogado, de jurista para ater-me à condição de representante do povo. Aqui, sou o povo e o que vejo lá fora evidentemente é o desconforto diante da impunidade. O Sr. Paulo César Farias encontra-se no exterior, nem processado está ainda no universo da República brasileira. A impunidade é tradicional neste País. O povo espera conseqüências em todos os atos; o povo espera conseqüências das Comissões Parlamentares de Inquérito; o povo cobra conseqüências para todos os atos de vigilância exercidos pelo Poder Legislativo. E, no momento em que falo, ninguém vai compreender que logo mais o Presidente da República, depois de todos os cometimentos, saia praticamente ileso nas asas de sua renúncia, sem que a Casa tenha tido a prudência de apená-lo, diante do anseio de toda uma população que há se manifestado, diariamente, sob os mais diversos modos e nas mais diversas circunstâncias.

Entendo também, Sr. Presidente, que o instituto da renúncia não sofre aqui considerações inovadoras, mas o fato de a renúncia ser, durante os trabalhos, impropriamente apresentada, gerou conseqüências um tanto quanto diversas quanto à ação.

Se V.Exª meditar bem, o fato de eu estar falando aqui, neste momento, pressupõe a existência da ação. Se a ação não houvesse continuado, pelo menos até aqui, não havia veículo que me conduzisse a este momento pelo qual eu pudesse expressar a minha palavra, o meu pensamento.

De certo modo, o processo já continua. Se outro fora o entendimento, o processo teria parado no momento da comunicação do ato de renúncia do então Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Há uma diferença, e essa diferença maior é se essa renúncia não significa a aceitação da pena. Vinda durante a sessão de julgamento, é muito mais uma peça de confissão antes de ser propriamente uma renúncia. Mais parece uma concordância com o veredicto que se antecipou pelo óbvio tão óbvio, pela condição facilmente detectável e com grande antecipação, pois aqui somos a Federação, expressamos o pensamento do povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, acho que, no quadro de impunidades, diante da cobrança moral do povo brasileiro, diante da exigência que se faz lá fora, não resta a quem representa o povo, a quem pelo povo se elegeu, a quem tem mandato eletivo, a quem se senta aqui em nome do povo, não há outra posição neste momento senão o condicionamento político para a continuidade do processo e para que verifiquemos a indivisibilidade, a renúncia como aceitação da punição pelo afastamento do cargo. Por conseqüência, teríamos, evidentemente, a inelegibilidade mediante a suspensão das condições políticas do acusado.

Oferta-se apenas uma situação inusitada: estando com o cargo perdido pela pressão de uma deliberação facilmente antevista, soaria estranho aos ouvidos desta Nação uma absolvição quanto à pena conseqüente, que é a da inelegibilidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não pretendo repisar argumentos já expendidos aqui, mas considero importante para a formação do juízo do Senado sobre esta matéria fazer algumas citações, ainda inéditas neste plenário, de autores contemporâneos sobre a questão dos efeitos da renúncia sobre o processo.

Quero referir-me a autores que publicaram suas obras não neste momento, não emitindo opinião que pudesse ser suspeitada de circunstancial, mas que o fizeram tempos atrás, como é o caso do Professor Michel Temer, Professor de Direito

Constitucional da Universidade Católica de São Paulo, obra em quinta edição, e que trata diretamente da matéria, iniciando, inclusive, os seus comentários com uma indagação que é a mesma que aqui fazemos.

"Se o Presidente da República renunciar ao seu cargo quando estiver em curso processo de responsabilização política, deverá ele prosseguir ou perde o seu objeto, devendo ser arquivado?"

E responde:

"O art. 52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; e b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre da perda do cargo, como à primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício - já não agora das funções daquele cargo de que foi afastado - mas de qualquer função pública, por um prazo determinado.

Essa a conseqüência para quem descumpriu deveres constitucionais fixados.

Assim, porque responsabilizado, o Presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública, durante oito anos, para "corrigir-se" e, só então, a ela retornar.

A renúncia, quando já iniciado o processo de responsabilização política, tornaria inócuo o dispositivo constitucional se fosse obstáculo ao prosseguimento da ação.

Basta supor a hipótese de um Chefe de Executivo que, próximo do final de seu mandato, pressentisse a inevitabilidade da condenação. Renunciaria e, meses depois, poderia voltar a exercer função pública (Ministro de Estado, Secretário de Estado etc) participando dos negócios públicos dos quais o processo de responsabilização visava a afastar.

Assim, havendo renúncia, o processo de responsabilização deve prosseguir para condenar ou absolver, afastando, ou não, sua participação da vida pública pelo prazo de oito anos.

Neste tema, convém anotar que o julgamento do Senado Federal é de natureza política. É juízo de conveniência de oportunidade."

Devo acrescentar que todos os livros que cito podem ser encontrados na biblioteca do Senado Federal, onde mandei realizar os **fac-similes** que ora leio.

No mesmo sentido, o jurista Claúdio Pacheco, em seu "Tratado das Constituições Brasileiras", obra publicada em 1965, diz:

"Discute-se se a renúncia ou exoneração do acusado, antes da sentença, prejudica o procedimento penal. Argumenta-se no sentido da afirmativa pela consideração de que o processo de responsabilidade, tendo por objetivo o de afastar da função um mau elemento, perdê-lo-ia diante do afastamento voluntário, assim como o readquiriria sempre que ele fosse reconduzido. Mas este argumento também não é bem exato, porque também existe, declaradamente, o objetivo da inabilitação temporária para qualquer função pública. Logo, parece-nos mais acertado não dar ao próprio acusado o direito de eximir-se a uma penalidade cuja aplicação é de interesse público."

Ainda, Wilson Accioli, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a UERJ, pronuncia-se na mesma direção:

"A doutrina e a jurisprudência relacionadas ao Direito Constitucional dos Estados Unidos têm, freqüentemente, incursionado

nesse domínio. A renúncia é o pólo em torno do qual tem girado as opiniões, quanto a saber se sua efetivação anula ou não processo de **impeachment**.

Um dos mais eminentes tratadistas, escrevendo sobre esse assunto, assim se manifestou: "Tem sido sustentado, no entanto, que o **impeachment** é admissível apenas enquanto a pessoa em causa permanece no cargo. Um efeito disso seria que cada cidadão ameaçado de **impeachment** pudesse escapar dele através da renúncia. A Câmara dos Representantes decidiu contra esta doutrina, em 1876, promovendo o **impeachment** de Belknap, Secretário da Guerra."

O argumento é válido. Se a renúncia anulasse o efeito do **impeachment** este seria inteiramente desnecessário.

Cita ainda a opinião de outro ilustre tratadista, Schwartz, quando explica:

"A renúncia não confere imunidade contra o **impeachment** por atos cometidos durante o exercício do cargo. No primeiro processo de **impeachment**, ocorrido em 1797, a defesa admitiu isso. A questão foi seguramente estabelecida em 1876, quando o Senado sustentou que a renúncia do membro em causa, antecipando o processo de **impeachment**, não o privava da jurisdição para julgá-lo."

Estas são obras anteriores, bem anteriores ao processo que corre no Senado da República.

Foram citados pareceres contemporâneos, o do Professor José Paulo Cavalcanti, o trabalho de Marília Muricy; é forçoso citar, igualmente, o trabalho do Prof. Fábio Konder Comparato, não obstante aqui se encontre na condição de advogado de acusação.

Na verdade, não podemos deixar de dar prosseguimento ao processo.

Eu gostaria de, antes de insistir no tema, levantar uma preliminar, a de que devemos votar isso, de que essa decisão não compete, com todo respeito pelo Sr. Ministro Sydney Sanches, à Presidência do processo, mas ao Plenário, última instância das nossas decisões e onde se encontram os juízes da causa, nos termos do art. 63, da Lei nº 1079. Ali, está dito que são juízes todos os Senadores, com exceção dos eventuais impedidos, o que não ocorre na espécie. Então, que deliberemos sobre essa matéria.

Quando se sustenta que a Lei nº 1079 previu a pena de perda dos direitos políticos ou de inabilitação para a função pública como acessória, na verdade, esquece-se que essa lei foi promulgada na vigência da Constituição de 1946, que tratava de forma diferente essa pena. Não era ela impositiva, como hoje; sequer tinha a sua duração estabelecida taxativamente - a pena poderia ser aplicada em até cinco anos. Portanto, poderia não ser aplicada.

Hoje, a Constituição de 1988 reza de outro modo. A pena é impositiva, é de oito anos; não é de até oito anos, ela é, necessariamente, uma pena de oito anos, e como tal deve ser entendida - pena autônoma, pena cumulativa. Assim é forçoso que se entenda.

No Brasil, temos jurisprudência sobre a matéria, como existe jurisprudência nos Estados Unidos - acabei de citar o caso Belknap, as palavras de Van Holst, Secretário da Guerra americana, processado e julgado após renunciar ao cargo.

Também no Brasil, no Império - pois que o Brasil tinha, igualmente, já desde os algures da independência, uma lei especial, ou lei particular que regia os casos de responsabilidade.

O Ministro José Clemente Pereira - isto está no livro "O Impeachment", de Paulo Brossard, na página 40 - foi também Ministro da Guerra, e coincidentemente

processado após afastar-se do cargo; julgado pelo Senado da República. Creio ser o único caso de julgamento, pelo Senado da República, em toda a história independente do País.

Então, são essas as perspectivas que aqui temos: de um lado a doutrina copiosa, afirmando que não há efeitos jurídicos da renúncia sobre o andamento do processo, de que não se inclui entre as causas da extinção da punibilidade a renúncia; e de outro a jurisprudência.

É preciso também salientar um ponto, comete-se erro quando se afirma que a Lei nº 1079 admite a cessação do processo. Primeiro que nada disso consta, nada disso está expresso; o que prevê a lei é que não se inicia o processo quando o detentor do cargo dele já se afastou. Ora, se pretendesse a lei a extinção da punibilidade, diria isso claramente. Na verdade, o equívoco vem do Decreto nº 30, que estabeleceu os crimes de responsabilidade após a proclamação da República. Nesse Decreto nº 30, aí sim, estava expresso que a renúncia determinava a extinção do processo. Esse decreto vigeu até a Lei nº 1079, até 10 de abril de 1950. Daí, certamente, os enganos dos comentaristas da Lei nº 1.079. Ora, se a lei anterior previa a cessação do processo, e se a lei nova já não a prevê, é evidente que a lei nova quis revogar o dispositivo anterior.

São essas as considerações que eu queria fazer, Sr. Presidente. Não quero, entretanto, concluir meu pronunciamento sem acentuar um ponto: votar pela cessação do processo, pela extinção da punibilidade significa frustrar uma aspiração de justiça do povo brasileiro. O que afronta o País, o que choca a opinião pública é a impunidade. Está em jogo também a credibilidade das instituições e dos Poderes da República. A fuga do pivô de todo esse processo, aqui referida pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, de repente, constituiu uma agressão ao povo brasileiro, que percebeu subitamente que suas leis não funcionam, são ineficazes, inaplicáveis, que nenhum processo existe até hoje contra o Sr. PC Farias; nenhum juiz deste País teve a coragem moral, cívica de decretar a sua prisão preventiva.

E será hoje o Senado que vai dizer que é impunível e irresponsável também o ex-Presidente da República? Aceitaremos a manobra cínica de obstruir a Justiça pela renúncia, no instante em que o mais alto Tribunal deste País se reúne para julgar? Certamente que não, Sr. Presidente. A Nação brasileira reclama julgamento, reclama justiça! (Muito bem!Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Respeito profundamente a interpretação literal do eminente Senador Josaphat Marinho. Efetivamente, o texto constitucional faz a conjunção entre a pena de perda do mandato e a de inabilitação para o exercício dos direitos políticos com a palavra "com". Essa interpretação, a meu ver, nos estritos limites de sua literalidade, é indiscutível.

Também respeito profundamente a interpretação sistemática que, resumidamente, afirma: extinção de processo, extinção de punibilidade, é questão de Direito estrito. Ou está escrita na lei, ou não há extinção.

Ambas as interpretações são respeitáveis e podem ser, do ponto de vista do recurso às fontes formais do Direito, abraçadas. Mas o que quero dizer aos Srs. Senadores é que neste momento, não havendo jurisprudência, teremos de começar a fazê-la. Essa é a nossa responsabilidade. E quando não se tem o recurso da jurisprudência, e quando a interpretação das fontes formais se contrapõe com a mesma força, o que um juiz, mesmo que seja judicial - não um juiz parlamentar - tem que fazer é ir buscar na sociedade, na fonte formal e fundamental do Direito o fundamento de sua decisão.

Pois, meus Srs. Senadores, uma vez alguém perguntou ao Louis Armstrong: "Afinal, o que vem a ser o jazz"? E ele respondeu: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é o jazz, você nunca chegará a sabê-lo". Nossa questão é de diagnóstico da consciência moral da sociedade brasileira hoje, e posso, como Louis Armstrong, perguntar: "Afinal de contas, o que é isso de consciência moral"? Sabem, Srs. Senadores, que teríamos de responder como o próprio Louis Armstrong: "Olha, mano, se você precisa perguntar o que é consciência moral, você nunca chegará a sabê-lo"!

Srs. Senadores, não somos juízes por concurso, não somos juízes nomeados e empossados para realizar a lei; somos - e aqui está o tão discutido caráter político da questão - juízes por representação.

Se formos fiéis ao nosso mandato, à nossa obrigação cívica e política, teremos que abstrair, se é que ela é diferente, a nossa própria consciência moral, a consciência moral individual. E precisamos saber disso. Se não soubermos, não saberemos nunca qual é a consciência moral da sociedade brasileira.

E não é uma questão tão simples. Pode-se saber metaeticamente o que é consciência moral e não se ter nenhuma e, ao contrário, pode-se não saber o que é a consciência moral, conceitualmente, e, no entanto, ter-se a mais profunda sensibilidade para tanto.

Srs. Senadores, não há jurisprudência! Não há, rigorosamente, nenhum precedente judicial! A discussão até agora foi com base em fontes formais do Direito. Estou propondo que desloquemos o espaço da decisão das fontes formais do Direito para a fonte material do Direito, que é a consciência moral da sociedade brasileira.

O que a minha sociedade, que aqui represento, está sentindo, pensando e sofrendo? Sr. Senador, se V.Exª não sabe a resposta para isso, nunca mais chegará a sabê-lo.

Não há um só Senador aqui que não saiba qual é a expectativa ética de sua sociedade. Não há um só Senador aqui com a coragem de se levantar e me declarar que não sabe que a sociedade brasileira como um todo, em termos de sociedade que se expressa em maioria, quer sentir a ação da Justiça!

Nenhum Senador aqui poderá levantar-se e me contestar. Todos sabem a consciência moral da sociedade. Um político a toca de ouvido. Não sei qual era o conhecimento de Louis Armstrong em teoria musical, mas ele tinha ouvido musical, tinha ouvido para o ritmo.

E se nós, como políticos, por implicação, temos ouvido para o reclamo da sociedade, para a sua expectativa, se representamos a consciência moral do povo brasileiro, porque, por estranho que pareça, na confusão dos argumentos, parece que a moralidade, o Direito e a política são três itens distintos.

Pois eu lhes digo, como dramaticamente dizia, em 1.500, um poeta italiano que "**amore e morte sono la stessa cosa**"; que política, moral e Direito são a mesma coisa. São formas práticas de organizar a sociedade; são formas práticas de estimular organizativamente a solidariedade dos homens; são formas práticas de estabelcer a convivência dos valores morais; são formas práticas de estabelecer o rumo ético de uma nacionalidade.

Heráclito, há milhares de anos, disse: "O homem é uma luz. O homem é acendido e apagado dentro da noite como uma luz". Ele queria expressar o caráter efêmero da nossa existência. Nós só perduramos na verdade da vida, e só perduramos na verdade da vida convivida. A função primacial de um político é conviver a vida do seu povo; é conviver a consciência moral do seu povo.

Terminando, Sr. Presidente, não posso deixar de acrescentar isto: Vamos queimar esse **impeachment**, vamos jogá-lo fora, pela janela? Tudo isso aconteceu, sofremos, trabalhamos e discutimos tanto para não sairmos dos limites de um mero **impeachment** do Sr. Collor? Afinal, não estamos começando um tempo novo, não

estamos querendo despertar uma consciência nova? Nós só queremos chutar a pessoa do Sr. Collor, a individualidade do Sr. Collor? É só isso? É essa a nossa miséria moral? Não. Estamos convencidos, os Senadores de boa-fé, de que se trata de uma transformação radical na cultura política do Brasil. E cultura política, Sr. Presidente, é a forma mais profunda e desesperada de transformação e aperfeiçoamento da consciência moral da sociedade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides; Sr. Advogado de Defesa, Dr. José Moura Rocha; Sr. Advogado de Acusação, Dr. Evandro Lins e Silva; meus ilustres Colegas:

Ontem, ainda daquela tribuna, tive a honra de receber apartes que apoiavam o ponto de vista que eu sustentava. Senti-me rejubilado por fazê-lo, porque, até aquele momento, a minha convicção, expressada na própria tribuna, era de que todos os esforços feitos pelos Advogados de Defesa, antes do atual advogado que defendeu o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, não haviam, para minha consciência, destruído as acusações. Esperava, portanto, pelas razões finais da Defesa e da Acusação para formular o meu voto.

Repeli dali, também, a insinuação - mais que insinuação -, a ofensa clara e declarada de que este Senado da República é um tribunal de exceção.

Por isso uso da palavra agora, Sr. Presidente. E relembro que ontem citei Sócrates, quando se dirigiu aos atenienses que não tinham ilusão a respeito da decisão que obtiveram, contrária a ele, e que será contrária a mim. Mas vou defendê-la pelas minhas próprias convicções, exatamente para provar que este não é um tribunal de exceção.

Sr. Presidente, eu não teria a ousadia absurda de entrar na discussão jurídica depois de ouvir brilhantes advogados e juristas, nesta Casa, discutirem se a pena é acessória ou se é autônoma.

Do meu ponto de vista, revisitando os tempos de estudante humanista do curso secundário de outrora, lembro que a pena de ostracismo é aquela que mais no momento se assemelharia com aquilo que significaria inabilitação que se pretende.

Ora, Sr. Presidente, ouvi juristas, como o eminente Evandro Lins e Silva e, de outro lado, o eminente Senador Josaphat Marinho. Insisto: não discutirei nem com a colocação feita pelo ex-Desembargador e Senador, a quem admiro profundamente, José Paulo Bisol, a respeito do problema técnico-jurídico. Estou dirigindo-me agora a uma Casa política. Esta é uma Casa política e esta vai ser uma decisão política, a menos que V.Exª, nobre Presidente, chame a si a decisão, como disse no início dos trabalhos, de toda e qualquer questão processual.

Não posso entender, Sr. Presidente, algumas questões que ouvi aqui, a partir do ilustre Patrono da Acusação, de que a inabilitação era cautelar, era necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo.

Quando se falou em povo, que o povo exige uma punição... por que ter medo do povo, dizendo que amanhã, se ele não for inabilitado, voltará à Presidência da República ou a qualquer outra função eletiva? Seria o povo, através de um referendo popular, acusando-nos, aí, sim, de termos sido um tribunal de exceção, que não agiu de acordo com a Justiça e, por isso, o povo reclama a necessidade de corrigir o erro do tribunal de exceção.

Sr. Presidente, se prosseguirmos neste processo, tenho a impressão de que vamos lavrar exatamente a sentença do nosso medo. Simone de Beauvoir disse que a ideologia da direita é o medo de perder privilégios, posições, sobretudo de não se enxergar diante do espelho com a transparência com que se deve ver.

Meu eminente Colega Cid Sabóia de Carvalho disse que o povo quer a punição, pelo menos o eminente Senador Antonio Mariz, em uma colocação brilhante, fez a mesma afirmação.

Estaremos nós, neste momento, tomando uma decisão apenas porque receamos que o povo lá fora não entenda que queremos impunidade? Ou queremos que este Senado seja respeitado pela autonomia e coragem que tem de decidir?

Sr. Presidente, não esperarei provavelmente nem as luzes vermelhas de V.Exª. Sinto que era necessário um desabafo de quem ia votar hoje contra o Presidente, admitindo que ele tem responsabilidade e por ela deveria pagar; mas falo, também, na pessoa de V.Exª, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que vai julgá-lo pelos crimes comuns de que é acusado.

Não acredito que a impunidade venha partir do Supremo Tribunal Federal, como não acredito que se possa dizer aqui que o roncador, o Sr. Paulo César, roncando em Barcelona está porque nós permitimos, quando foi exatamente um ilustre membro do Supremo Tribunal Federal que lhe permitiu, pelo Direito, que lá fosse e tivesse o seu direito de ir e vir.

Sr. Presidente, que esta Casa já decidiu eu não tenho mais dúvidas. Estou acostumado ao Plenário, estou acostumado aos aplausos que seguem os oradores mais brilhantes.

A minha fala é apenas uma obrigação que tenho entre a minha consciência e o nenhum receio de ser mal julgado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches; demais membros da Mesa; Srªs e Srs. Senadores:

Este processo de **impeachment**, que se tornou tão dramático pelas circunstâncias que o originaram, teve início com uma petição à Câmara dos Deputados da lavra dos eminentes cidadãos Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère, com base nos trabalhos da CPI instaurada para apurar as atividades de PC Farias e que terminaram por envolver, infelizmente, a pessoa do próprio Presidente, hoje renunciante, Fernando Collor de Mello.

O fulcro da questão, do ponto de vista jurídico, está no art. 85 da Constituição:

> "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
>
> V - a probidade na administração";

Não é hora de descermos aos autos do processo, mas o Senado e a Nação sabem que todas as provas que foram recolhidas pela CPI, robustecidas pelo inquérito da Polícia Federal, instaurado por determinação do Presidente Fernando Collor, no exercício da Presidência da República, não foram, em nenhum momento, destruídas pela Defesa do acusado.

Por sua vez, esse dispositivo constitucional em que se baseou a petição dos que solicitaram à Câmara autorização para o processo de impeachment do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, tem que ser conjugado com o disposto no art. 9º, item VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim estabelece:

"VII - proceder de modo incomum, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

E foi justamente essa a principal conclusão do parecer da lavra do Senador Antonio Mariz, na Comissão Especial do Senado, acolhido pela quase unanimidade deste Plenário.

Depois de uma série de delongas provenientes de adiamento do processo por conta da desconstituição dos advogados de Defesa, V. Exª, Sr. Presidente, houve por bem marcar o dia de hoje para o julgamento definitivo do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

Fomos todos, então, surpreendidos pelo pedido de renúncia de S. Exa., que já foi levado ao conhecimento do Congresso Nacional.

O que se discute, neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é se a renúncia tranca ou não o processo de **impeachment**. É sobre isso que V. Exª está ouvindo o Plenário do Senado.

Gostaria de chamar a atenção para o que dispõe o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, onde se lê, **in verbis** :

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Ouvi atentamente a argumentação do ilustre Senador Josaphat Marinho, sem dúvida um dos mais eminentes juristas que compõem este excelso Plenário. S. Exª, ao ler esse dispositivo, argumentou que "a continuação do julgamento para efeito de uma eventual condenação do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, com uma pena de inabilitação pelo prazo de oito anos para ocupar funções públicas, levar-nos-ia a uma pena acessória."

Neste particular, gostaria de lembrar o que o ilustre jurista Fábio Konder Comparato, diz textualmente num brilhante parecer de sua lavra:

"Demais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que a empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida pela Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direitos, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, "são autônomas" e substitutivas da privação de liberdade."

Portanto, Sr. Presidente, no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, há duas penas concorrentes, ou seja, a pena de perda do cargo e a pena da inabilitação do condenado, pelo prazo de oito anos para ocupação de funções públicas. Esse é o raciocínio, Sr. Presidente, a que chegamos.

Por sua vez, no art. 15 da Lei nº 1.079, de 10 de maio de 1950, também referido pelo Senador Josaphat Marinho, lê-se o seguinte:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Trata-se da denúncia e, portanto, daquele ato inicial do processo perante a Câmara dos Deputados, antes que aquela Casa do Congresso venha a autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal.

Ora, **ipso facto**, também o processo de **impeachment** só se instaura se o denunciado continuar no exercício do cargo; e foi o que aconteceu. Quando o Senado decidiu instaurar o processo de **impeachment**, em face da autorização da Câmara, o Senhor Presidente da República estava no pleno desempenho de suas atribuições. Daí

infere-se que, instaurado o processo pelo Senado, a renúncia, como já foi lembrado, não implicaria no trancamento do processo. Tampouco, depois da fase de formação de culpa, a renúncia implicaria na extinção da punibilidade, nos termos da Constituição e da Lei especial nº 1.079, de 10/04/50.

Parece-me, Sr. Presidente, que esse é o ponto principal da discussão que estamos travando. A renúncia do Senhor Presidente da República, a meu ver, só poderia trancar o processo se ela ocorresse antes da sua instauração pelo Senado Federal, e não no seu curso, como ocorre hoje, pois, do contrário, teríamos aquile aspectooooo para o qual ainda Fábio Konder Comparato chamou a atenção, ao citar Annibal Freire da Fonseca:

> "A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do Presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do poder executivo. O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional. (...)
>
> Ao contrário do que pensava o douto juiz, a doutrina por ele propugnada, aliás, com apoio da lei, facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente, que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo" - e é o caso - "e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo dos seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros".

Concluindo, Sr. Presidente, chamaria a atenção - e neste particular sobretudo do Senador Josaphat Marinho, que baseou praticamente o seu pronunciamento nesses dispositivos - para os arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 1079. Vejam V.Exªs o encadeamento desses dispositivos que têm muito a ver com a nossa decisão, nesta tarde, quanto ao prosseguimento ou não do processo de **impeachment** contra o Senhor Presidente da República, para efeito de inabilitá-lo, por oito anos, para ocupação de funções públicas, os quais foram recepcionados pela Constituição - conforme lembrou o próprio Senador Josaphat Marinho.

> Art. 32:
>
> "Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos em favor do acusado".
>
> Art. 33:
>
> "No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública..."

Aliás, hoje, pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição, esse prazo é de oito anos. A lei foi omissa nesse particular.

> E só, depois, o art. 34:
>
> "Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto**, destituído do cargo".

O que quero argumentar é que de acordo com esse diploma legal hoje tão mencionado e discutido, o Senado, ao condenar o presidente envolvido num processo de **impeachment**, em primeiro lugar, ele, através do Presidente do processo, fixa o prazo de inabilitação para a função pública por oito anos.

Esta, é a primeira pena que deve ser capitulada. Só na lavratura da sentença é que, então, será fixada a destituição do Presidente, eventualmente, condenado pelo Senado Federal.

Acredito, portanto, Sr. Presidente, que a melhor solução que devemos adotar hoje há de ser o prosseguimento deste processo não apenas por razões, como

muitos pensam, de ordem puramente política, embora este processo investigue crimes políticos, mas devido a razões também jurídicas, como acabo de provar, e que foram objeto de pronunciamentos da Acusação e de outros Senadores.

Ainda é preciso, para terminar, que se lembrem os Srs. Senadores que a Nação inteira está de vistas voltadas para o Senado Federal no dia de hoje, na expectativa dessa decisão histórica.

Realmente, o Senhor Presidente da República renunciou, mas renunciou tarde demais. Renunciou quando o seu processo de **impeachment** já avançava para o julgamento final. Portanto, nós que conhecemos a desilusão que há no meio popular, após a liberalização da viagem do Sr. Paulo César Farias, o principal pivô de todo esse processo de corrupção passiva e ativa que atingiu a Administração Pública, para o exterior, sabemos, Sr. Presidente, que a Nação não perdoará aos que, neste instante, compactuarem com a extinção deste julgamento, evitando a condenação do Senhor Presidente da República, para que ele venha a ser inabilitado por oito anos para o exercício de novas funções públicas, o que vale dizer, para que se torne também inelegível, durante esse prazo, para a disputa de qualquer mandato eletivo.

É o que o povo espera e confia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Sr. Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ilustres Advogados da acusação e da defesa, Srs. Senadores:

A nossa Bancada, a Bancada do PSDB também teve a oportunidade de reunir-se hoje pela manhã e, após um debate franco e democrático, como se costuma fazer em todos os partidos, chegou à conclusão que vai tomar uma atitude na sessão de hoje, atitude essa que revelarei no decorrer do meu discurso.

Sr. Presidente, é fato incontestável que os grandes juristas deste País, para ficarmos somente no Brasil, não têm o mesmo entendimento sobre a matéria.

Uns acham, Sr. Presidente, que a renúncia de um Presidente da República, e aqui pouco importa o nome, extingue, automaticamente, o processo de **impeachment**; vale dizer: o processo por crime de responsabilidade, da competência do Senado Federal. Outros entendem que, se a renúncia vier após a instauração do processo, não há mais que falar em extinção do processo.

É evidente que alguns eminentes juristas partem mais de uma interpretação literal tópica, enquanto outros, Sr. Presidente, **data venia**, vão a uma interpretação sistemática e procuram ir ao âmago, ao espírito da constituição, que não é, nem pode ser, diferente do espírito, da alma de um povo.

Sr. Presidente, não quero ser repetitivo e espero ser breve.

Dispõe o art. 3° da nossa Constituição, que é a lei das leis e que foi recentemente promulgada:

Art. 3°:

"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

Sr. Presidente, será justa e solidária uma sociedade em que os inocentes são punidos? Será igualmente justa e solidária uma sociedade em que os porventura culpados sejam absolvidos?

O art. 5° da Constituição, em seu inciso XLVI,diz:

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :

a) privação ou restrição da liberdade;

.....

e) suspensão ou interdição de direitos;"

Pergunto aos nobres Senadores: o homem do povo, o homem simples, que venha a cometer um crime será punido. Porventura, um Presidente da República, tenha o nome que tiver, pode cometer crime de responsabilidade e ficar impune tão-somente porque, por ato individual, renunciou ao mandato?

Sr. Presidente, o art. 85 da Constituição diz que, entre os crimes de responsabilidade está o ato do Presidente que atentar contra a probidade -

"V - a probidade na administração".

Só quem pode julgar o crime de responsabilidade é o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal julga o crime comun de Presidente, ou de ex-Presidente da República já como cidadão.

Então, alguém pode cometer, na mais alta magistratura da República, o crime de responsabilidade e ficar impune, apenas porque decidiu renunciar ao poder?

Agora, vamos ao art. 52, tão invocado, Sr. Presidente.

O art. 52, parágrafo único, estabelece o seguinte:

"Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenção, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções.judiciais cabíveis."

Ora, Sr. Presidente, o que o parágrafo único previu foi a hipótese de o Presidente da República ser condenado, ser julgado culpado, e estabeleceu as duas penas.

O texto constitucional não previu a hipótese de o Presidente da República renunciar. O texto constitucional não diz que, na hipótese de o Presidente da República renunciar, ficaria impune o seu crime de responsabilidade.

Vou encerrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Até parece que nós estamos aqui, pelo que ouvi, a condenar ou a absolver o ex-Presidente da República. Não é disso que se trata, Sr. Presidente. O que queremos é que haja o julgamento. O que queremos é que o ex-Presidente da República tenha o direito de defender-se, de mostrar à Nação e à História que é inocente, se o for, ou de ser condenado na forma da lei. Ninguém quer, aqui, outra coisa senão que o Presidente seja julgado para ser absolvido, se for inocente, ou para ser condenado, se for culpado.

Termino essas palavras, Sr. Presidente, fazendo ver que não é possível - isso está na consciência jurídica de todos os povos e igualmente do povo brasileiro - condenar alguém sem julgamento.

Mas, pelas mesmas razões, a Bancada do PSDB entende que não é possível absolver alguém, sem levá-lo a julgamento.

Por isso, a Bancada do PSDB, com fundamentos na Política, no Direito e na Ética, vai votar pelo prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, gostaria de fazer minhas, pela dimensão de coragem, de honestidade, as palavras aqui proferidas pelo sempre chefe e líder, Senador Jarbas Passarinho.

O eco de suas palavras, a relevância do que S.Exª aqui enunciou, é que me fez e me faz assomar à tribuna.

E quero, aqui, fazer três colocações:

A primeira, endereçada precipuamente a V.Exª, que, com zelo e lucidez, tem presidido o Senado durante este processo, Ministro Sydney Sanches.

Vou ler o item de nº 6 das notas que constituem o rito procedimental estabelecido por V.Exª ao início deste processo no Senado:

> "O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, exclusivamente para esse fim."

Recordo que no **Diário do Congresso Nacional**, edição de 8 de outubro, à página 800, esta palavra "indisponível" está sublinhada:

> "Dessa **indisponível** condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento."

Dois são, neste momento - e vários analistas políticos já consignaram - os legados que deste processo já nos é dado vislumbrar e, destes legados, frutos colher: o primeiro é o legado da legalidade; o segundo é o da moralidade.

Quanto à legalidade, era, até o início desta sessão da tarde, minha convicção que o Presidente do Supremo e Presidente do processo nos comunicaria que o processo estaria extinto. Esse era o meu entendimento: o de que o Presidente do processo consideraria que, pela desqualificação do réu, haveria a desqualificação do crime, passando o réu à condição de cidadão comum e o crime, ou crimes, que já estão capitulados pela denúncia do Ministério Público, seriam também de natureza comum, ainda que se lhes possa atribuir a condição de dimensão incomum.

O legado da legalidade, portanto, induzia-me - e ainda me induz, Sr. Presidente - a supor que essa matéria, ainda que de natureza substantiva, é de ordem jurídica, e que, dessa forma, seria decidida pelo Presidente do processo, como sói acontecer.

O segundo legado é o de natureza moral. A moralidade não foi conquistada hoje. Não. Na maior parte das sociedades, nas tribos, nas famílias, nas pequenas comunidades, há geralmente o azar de se conseguir, num pequeno, num cidadão de menor expressão social, o bode expiatório para um momento de catarse.

A sociedade brasileira vive esse desafio desde maio deste ano. O réu é o Primeiro Mandatário da Nação. O réu, o acusado, o denunciado não ofereceu elementos de defesa, a meu juízo, sequer para satisfazer aos mais ferrenhos simpatizantes seus. Do ponto de vista político, considero que a Defesa do ex-Presidente Fernando Collor deixou os seus torcedores órfãos.

Política se faz no botequim, na intimidade da casa, pelo debate, e aqueles que o defendiam ou os que o defendem, neste dia, ficaram sem o argumento do para que se procrastinava. Para quê? Para que se ganhava tempo? Por isso, o legado da legalidade tem no Presidente do Supremo e na instância recursal do Supremo o foro para a decisão, a meu ver.

Para aquilo que aqui sustentaram, só para mencionar, os Senadores Josaphat Marinho e Jarbas Passarinho, considero irretocáveis as suas colocações jurídicas e, repito, até porque agora falo ao vivo e presente, a lição de coragem que, aqui, o meu amigo e chefe Jarbas Passarinho proferiu.

Quanto à legalidade, este é o meu juízo, que não há de ser perfeito, mas é o meu juízo de consciência.

Quanto à moralidade, colocada em votação, o assunto deixa de ser legal e jurídico. V.Exª vai-me permitir, é uma decisão - e caberá a cada um de nós avaliar se é uma decisão jurídica ou uma decisão política -, a de colocar em votação.

No momento que chegar a votação, estaremos assumindo a responsabilidade de dizer qual é a nossa jurisprudência política, porque aqui não se

firma jurisprudência legal. Respeita-se, sim, a lei; fazem-se as leis. Mas aqui não se forma a jurisprudência da sua aplicação, porque, parodiando uma expressão que aqui já usei, "aqui não há beneditinos; aqui há jesuítas". São pessoas com partido político, com história, que já disseram e já ouviram, na luta política, palavras pouco amenas. Aqui se firmará a jurisprudência política.

Vou, liberando evidentemente os meus nobres companheiros de Partido, dizer qual é a minha contribuição para o segundo legado: o Senado, posta em votação a matéria, tem que tomar uma decisão política, uma vez que a lei estará dizendo que se trata de matéria de decisão política. E, aí, não tenho condições de dizer que esse processo terminou, porque, politicamente, o legado moral não pode ser cortado ou escondido por nós. Abrem-se, portanto, cartesianamente, duas alternativas: a primeira, legal, segundo a qual caberá ao Presidente decidir, e aos insatisfeitos recorrer, como ocorreu com o ex-Presidente Fernando Collor; a segunda, posta em votação a matéria, temos que cultivar o legado moral. Não podemos matá-lo nem submetê-lo à inanição na primeira jornada de vinte e quatro horas. Se depender, nessa segunda hipótese, do meu voto pessoal, sem que haja qualquer conteúdo de ódio pessoal, sem qualquer vendeta, pensando nesse legado moral, o processo tem que prosseguir, porque outra decisão política não é politicamente sustentável.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (- MA. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente:

Antes de formular minha questão de ordem, quero dizer que é pública e notória a minha posição. Desde o dia 17 de agosto, afastei-me do meu Partido para votar com absoluta isenção neste processo. Duas viagens fiz para votar.

A minha questão de ordem a V.Exª é a seguinte: o Constituinte, ao colocar V.Exª na Presidência do Senado para julgamentos da espécie, o fez para dar um balizamento jurídico a um processo político. Esta Casa do Congresso votaria politicamente, e vai votar politicamente, até porque tem a sensibilidade dos crimes de responsabilidade, os crimes políticos cometidos pelo ex-Presidente.

Mas, agora, estamos cuidando da parte jurídica, e V.Exª, desde o início, ao estabelecer normas de funcionamento do processo, teve todo o apoio da Casa, não tendo sido jamais contestado em qualquer das decisões. Agora, neste momento crucial, nós ouvimos os ilustres representantes da acusação - o Ministro Evandro Lins e Silva nos deu uma lição de Direito - bem como o advogado de defesa, além de vários Srs.Senadores que, evidentemente, são especialistas na área jurídica. Mas há aqui um grande número de parlamentares que não é especialista em Direito e que busca o norte para que, amanhã, o Senado não seja julgado por ter tomado uma decisão errada.

V.Exa., no meu entender, é o nosso guia, foi colocado nesta Presidência exatamente para levar este processo até o fim, dentro da legalidade incontestável, até porque uma decisão deste Senado, presidido por V.Exa., pode terminar em recurso no Supremo Tribunal Federal.

Minha questão de ordem é a seguinte: por que V.Exa., como em tantas oportunidades, não faz hoje, na hora mais importante deste processo? Decida Presidente, e se alguém estiver contra que recorra ao Plenário.

V.Exa. é o meu guia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A questão que suscita o eminente Senador Cafeteira é processual, não regimental, meramente. Não a interpreto, pois, como questão de ordem, mas como questão preliminar que examinarei antes de eventualmente passar a outro ponto.

Vou colher antes a palavra do Senador Nelson Wedekin, depois do Senador José Fogaça, que são os inscritos até aqui.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. Senadoras, Srs. Senadores:

Quero, em primeiro lugar, registrar um fato que julgo importante, pelo menos, não mencionado até esse momento.

Acertaram os Constituintes brasileiros, de 1988, quando colocaram na Constituição brasileira o instituto do impedimento, o instituto do **impeachment.** É uma espécie de salvaguarda do sistema presidencialista,.é mais que isso, é uma garantia da população, da sociedade, da própria cidadania, porque não faria nenhum sentido o Presidente da República, embora eleito com 35 ou 40 milhões de votos, tivesse que permanecer no poder durante cinco anos, se esse fosse o prazo, independente do modo como ele se conduziu, do modo como ele se portou na Presidência da República.

Entendeu o Constituinte, mais ou menos na tradição do instituto do **impeachment**, que o Presidente da República, sendo como é, o principal servidor público da Nação, o primeiro mandatário da Nação, tem até deveres superiores aos deveres do cidadão comum. Ele precisa ter mais dignidade, mais decoro; necessita conduzir-se com mais honra do que o cidadão comum. Por isso existe o instituto do impedimento.

Sr. Presidente, andou certo o Constituinte brasileiro quando entendeu de colocar na Presidência do processo e do julgamento do Presidente da República, no Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quis dizer o Constituinte, muito claramente, que nós temos limites para julgar, que o julgamento, o juízo de valor que nós vamos formular não é meramente político, nem meramente ético, nem meramente moral, porque ele tem limites jurídicos.Em outras palavras, Sr. Presidente, vivemos um momento privilegiado da vida nacional, o mais elevado estágio de maturidade das instituições do nosso País em quinhentos anos de história. Somos partícipes, somos testemunhas, somos protagonistas de um momento privilegiado da História do nosso País.

Quero, depois, dirigir-me aos meus Pares para colocar-lhes perguntas que nós, Senadores, como homens públicos, costumamos ouvir nas ruas, nas reuniões, nas palestras, nas conferências. É uma pergunta freqüente do homem comum, do brasileiro que temos o dever de representar.

O que é que vocês, Senadores e Deputados, fazem para melhorar o salário, para diminuir os impostos? Ouço isso com muita freqüência dos empresários. O que vocês fazem para aquecer, reaquecer, retomar o crescimento econômico? E a nossa resposta é sempre um tanto quanto constrangida porque, aí, temos limites.

Para melhorar a qualidade de vida da população é preciso basicamente estar no Poder Executivo. São políticas públicas, implementadas pelo Poder Executivo, que proporcionam essa melhoria da qualidade de vida, do salário, a diminuição dos tributos e a retomada do crescimento.

Duvido que haja um só Senador e uma só Senadora que não tenha ouvido uma pergunta que é freqüente: o que é que vocês fazem para acabar com a corrupção no País ? E sempre temos uma resposta um tanto quanto constrangida: porque temos os nossos limites, porque é difícil legislar

Muitas vezes respondemos que as leis já existem para que não haja corrupção, para que não haja impunidade.

Creio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que estamos agora diante de uma oportunidade ímpar de dizer à população, à sociedade brasileira, a esse homem comum, que nos faz essa pergunta com tanta freqüência, que podemos fazer algo de prático, concreto, profundo, extenso no tempo e no espaço. O que devemos fazer, neste momento, é dar prosseguimento ao Processo de **Impeachment** Presidencial. Mais afrontoso do que a corrupção, sem dúvida alguma, é o sentimento de impunidade; também nos questionam sobre esse fato o homem comum e a mídia. Aqui mesmo, dentro deste Parlamento, quantas vezes, nos nossos debates perguntamos: o que fazer para acabar com a corrupção? Não quero ser tão otimista dizendo que vamos eliminá-la, hoje, mas, pelo menos, precisamos dar o exemplo. É este que frutifica. O sentimendo de impunidade histórica daqueles que cometem atos lesivos ao patrimônio nacional, atos de irregularidade, atos indignos, é o que leva à continuidade desses delitos, sem dúvida alguma.

Neste exato momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, se entendemos que não devemos continuar este processo, se o extinguirmos, creio que a sociedade brasileira lá fora, essa juventude que foi às ruas, com seus ideais mais altos e generosos, num exemplo para nós, que somos homens públicos, como nos interpretará? A juventude estava nas ruas a clamar por quê? Não era pela pena de morte, por exemplo, nem por empregos, estavam clamando por ética, moralidade, decência, dignidade do homem que ocupa, eventualmente, um cargo público. Se extinguirmos esse processo neste momento, esse fato será interpretado pela sociedade brasileira como se nós, no Senado, na Câmara Alta da República, tivéssemos feito uma espécie de acerto por cima, uma espécie de velha conciliação das elites , que é historicamente um fato que sempre atrasa o processo histórico e social do nosso País.

Nós, em nome da sociedade que foi às ruas para clamar por ética e por moralidade, não temos o direito de dar uma resposta burocrática, uma resposta pífia, uma resposta menor, de dizer: o processo está encerrado com o pedido de renúncia. O mínimo que temos que fazer, e isso não é nenhum prejulgamento, é dar seqüência ao processo, para que a sociedade olhe o Senado Federal como uma Casa que está sintonizada com a sua demanda, com o seu sentimento, com o que vai, a meu juízo, na alma da maioria dos nossos concidadãos, na alma da maioria dos brasileiros.
Quanto à dúvida sobre a questão jurídica, todos têm bons argumentos, tanto a defesa, quanto a acusação e cada um dos meus colegas que falaram sobre o assunto. Não creio, Sr. Presidente, que seja tarefa nossa definir, elucidar a questão do ponto de vista jurídico. Somos uma Casa política e politicamente temos que julgar com apólice, com o sentimento do povo, com o sentimento dos jovens que pintaram a cara com as cores da ética e da moralidade. O que temos que responder aqui é se, diante de todos os fatos que a Nação tomou conhecimento, o Sr. Fernando Collor de Mello não merece ficar oito anos afastado para poder - quem sabe ? - se redimir de todos os erros, de todos os pecados e de todas as omissões. Não há nenhum risco, Sr. Presidente, de pecarmos por falta de coragem ou por falta de autonomia. Coragem é preciso ter para bem interpretar o sentimento do povo, o sentimento da sociedade brasileira. Estamos fazendo, isso sim, um julgamento que é jurídico, político, ético e moral. Precisamos julgar com firmeza e com serenidade, na busca daquilo que creio está no coração de todo o brasileiro: a busca da verdade e a procura da justiça.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. integrantes da defesa e da acusação:

Esta Casa tem sido submetida a um permanente dilema desde o início deste processo. A esfera da decisão dentro da qual atuamos é estritamente jurídica, com base no legalismo estrito da Constituição e da legislação e da processualística vigente, ou se trata de uma decisão ético-política, com base na profunda e visceral consciência que se tenha dos fatos e da verdade. Parece-me que esta é uma questão maiúscula e não uma questão menor. Esta é, quem sabe, a essência, a base fundamental do cenário dentro do qual construímos a nossa decisão. A mim me parece claro que não há como fugir aos imperativos da nossa consciência individual, dos fatos e da verdade.

Desde ontem, ao preparar-me psicologicamente para o ato que deveria cumprir aqui como cidadão, mas sobretudo como Senador da República, procurei fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma espécie de retórica solitária e uma cronologia profunda da minha consciência individual. E fiz-me uma pergunta que me parecia absolutamente decisiva, fronteiriça na tomada de uma decisão: não tivesse a população brasileira ocupado as ruas, como ocupou; não tivessem os jovens deste País tomado o largo fronteiro do Congresso Nacional para pedir a autorização do processo de **impeachment**; não tivesse a sociedade brasileira se manifestado da forma maciça, vigorosa e inequívoca, como se manifestou, votaria eu pela condenação do Sr. Fernando Collor de Mello como incurso em crime de responsabilidade? Entendi, Sr. Presidente, que esta era a pergunta fronteiriça para a questão política, ética e jurídica.

Na verdade, entendo que é extremamente perigoso imaginar que esta é uma decisão insuflada pela pressão popular, porque esse argumento pode nos levar a decisões que se confrontem com a verdade e que desmintam os fatos. Imaginar que, insuflados pela pressão das ruas, venhamos a definir a nossa consciência é aceitar que, quando se quer, se lincha; quando se quer, se enforca; quando se quer, se pratica o **progrom**, como se praticava na Rússia pré-revolucionária, matando judeus nas ruas em nome de uma pressão popular.

Não aceito isso, Sr. Presidente! Não me confronto com essa pressão das ruas para a tomada de decisão que consolidei ao longo dos trabalhos que V.Exª dirigiu, competente e sabiamente, nesta Casa. Confronto-me, isto sim, apenas com a lídima e indesmentível verdade que está expressa nos autos deste processo. Se, por acaso, multidões ocupassem o largo fronteiro deste Congresso para pedir a absolvição do Sr. Fernando Collor de Mello, tendo eu, como tenho, Sr. Presidente, consciência dos fatos que estão revelados nas três mil páginas deste malsinado processo, teria eu condições de contrariar a consciência profunda, rigorosamente individualizada mas profunda e sólida da verdade, como tenho? É claro que não!

Portanto, não aceito, Sr. Presidente, que possa haver uma contradição entre uma suposta consciência moral coletiva que se confronte com outra consciência moral individual e que aquela pudesse se sobrepor a esta. Não, Sr. Presidente! O que há é, isto sim, a certeza, a convicção elaborada, desenvolvida, construída a partir da percepção gradual, consistente e definitiva dos fatos e da verdade.

Aqui, foi exposta com clareza solar a posição da defesa. Os argumentos jurídicos argüidos pela defesa e translucidamente expressos na palavra do Senador Josaphat Marinho não podem ser desconsiderados. São argumentos poderosos.

Por outro lado, a fundamentação jurídica, metódica e rigorosa levantada pelo advogado Evandro Lins e Silva e por Senadores desta Casa também não pode ser desprezada porque, na verdade, do ponto de vista jurídico, são argumentações fortes e equilibradas.

Submeter os Senadores a uma decisão desta ordem, neste momento, é querer que o Senado ultrapasse os limites do bom-senso. O que o Senado pode e deve

decidir, Sr. Presidente, é se cumpre ou não com a sua responsabilidade política, com a sua função ética e, sobretudo, com a consciência individualmente formada e construída ao longo deste processo.

Se para nós não há como nos basearmos na argüição jurídica da defesa, que se contrapõe à argüição jurídica da acusação, resta-nos a decisão de conteúdo político. E do ponto de vista político, Sr. Presidente, parece-me absolutamente incontestável que esta Casa tenha uma responsabilidade; mas, que me perdoem, não é apenas a responsabilidade da representação popular que está embutida no conteúdo da nossa decisão, é uma responsabilidade, sobretudo, emanada do conhecimento profundo da percepção clara, da construção inequívoca dos fatos em nossa consciência e da verdade, tal como ela se expressa nos autos deste processo.

Se, para nós, não se trata aqui de responder a um apelo das ruas, trata-se mais do que tudo de responder a um apelo da consciência profunda da verdade. E nós, Senadores, ao decidir vamos fazê-lo no universo solitário, profundo da nossa consciência individual. Ou temos consciência da verdade dos fatos ou não há temos; ou os fatos são evidentes, notórios, inequívocos e indesmentíveis, ou então não temos elementos para decidir.

O que concluo, Sr. Presidente, é que tal é a evidência, tal é a contundência da verdade constante dos autos, tal é a lucidez inabalável desta consciência, que não podemos fugir àquilo que nos determina, ela mesma, a consciência dos fatos.

Aqui, não nos alimentamos em outra fonte que não esta, e é para isto que se dirige a decisão que tomou o meu Partido, em reunião de bancada, conforme já explicou, neste plenário, o Senador Humberto Lucena. Se temos argumentos jurídicos, e eles possam ser contestados, a ninguém é dado, neste momento, deixar de reconhecer que os fatos, que a verdade estão contidas nos autos do processo.

E cada Senador deverá decidir de acordo com a sua consciência. E diante da força inabalável, inquebrantável deste sentimento de que a consciência se sobrepõe a tudo, temos a convicção, Sr. Presidente, de que vamos caminhar para o prosseguimento deste processo, para o prosseguimento desta ação e tomar as decisões que a nossa consciência determina; tomar o caminho e o rumo que a nossa consciência define. Sendo assim, o Senado age como Casa política, age como Casa de representação popular, age como expressão da organização federativa, como expressão do pensamento da Nação. Mas os Srs. Senadores estão submetidos à consciência pura, estrita e incontestável da verdade apurada pela intelecção dos autos. E é nesse sentido e nessa direção que defendo que devemos cumprir o nosso dever, dando continuidade a este processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Premido pela acuação irreversível dos Colegas, que anseiam pelas conclusões de tempo ante os oradores, nada mais posso dizer do que aquilo que é fundamental e lógico em relação ao assunto.

A matéria, de suma gravidade e de profunda importância jurídica, pode ser resumida em que a única sanção impunível a político condenado por crime de responsabilidade é a perda do cargo. E não se diga que a perda do cargo não é uma sanção violenta, uma sanção drástica e radical. Não se queira acrescentar a ela outras penalidades adjetivas, quando a penalidade máxima é precisamente a extinção das funções que alguém exercia, para atribuir a uma sociedade a sua inflexão peculiar de trabalho, decorrente dos direitos que lhe eram assegurados através da legislação onde estava guindado pelo suporte das votações populares, das acolhidas das massas para o exercício dessas atribuições.

A eventual condenação do Presidente da República por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, órgão que exerce neste caso função jurisdicional anômala, em face da Constituição Federal de 1988, somente poderá ensejar a sanção política da perda do cargo, nos termos do art. 34 da Lei nº 1079, do ano de 1950, disso não mais podendo resultar a pena restritiva de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública prevista no art. 33 da citada lei.

Quem assim o fala e o interpreta, Sr. Presidente, é precisamente o Juiz Federal em São Paulo, João Carlos da Rocha Mattos, que em boa hora publica, no dia de hoje, estudo especializado sobre essa matéria, dando ensejo a que se possa, através da observação e da hermenêutica, atribuível ao caso, caracterizar que no instante em que foi atribuída a punibilidade, com a extinção do cargo exercido pelo político condenado, não se justifica mais que venham medidas complementares tentar acrescentar a esta punição o grau de repressão social, que é exigido nos atos jurídicos de todo efeito.

Nem todos os dispositivos da Lei nº 1079, do ano de 1950, foram recepcionados pela Carta Política de 1988, como ficou assentado pelo Supremo Tribunal ao julgamento do Mandado de Segurança nº 20.991-4, quando vigente a atual Constituição.

Presentemente, a única sanção imponível a agente político condenado por delito de responsabilidade consiste na perda do cargo, porquanto, as interdições temporárias de Direito, ao menos desde a vigência da Constituição Federal de 1988, só podem ser impostas por natureza de decisão jurisdicional. E o Senado Federal não a possui, em sentido estrito, como ficou decidido de modo expresso pela Suprema Corte ao julgar o mandado de segurança nº 21.623, pois se cuida de órgão de natureza política. Tanto que, por ampla maioria de votos, se entendeu serem inaplicáveis aos Senadores as causas de impedimento e suspeição estabelecidas para os magistrados propriamente ditos.

Srs. Senadores, a verdade é que o ex-Chefe do Estado brasileiro, hoje - como assinala com muita oportunidade o eminente Senador Ruy Bacelar -, não pode ser trazido novamente ao consenso dos Srs. Juízes Senadores, como lembrou em muito boa hora o eminente jurista Josaphat Marinho, para que se renove um processo que já estava extinto **ab initio**. No mesmo instante em que se aceitou e aplicou a posse do Sr. Vice-Presidente da República no cargo de titular da Presidência, não mais se pode trazer a estudo, a votação e a consenso a posição do cidadão comum Fernando Affonso Collor de Mello.

É o velho princípio jurídico do **sublata causa tollitur effectus**: cessada a causa, cessa o efeito. Por que iremos insistir em dar um sentido de julgamento de instância inicial a um processo que tem os seus ritos, que tem a sua liturgia estipulada através da própria Constituição e da Lei nº 1.079, de 1950? Esta, embora não acolhida integralmente pela Constituição Federal, é uma lei que, no plano essencial da interpretação de impunidade a um político condenado por um tribunal desta espécie, já está definida e, ao mesmo tempo, impede que novas sanções lhe sejam aplicadas.

Sr. Presidente, simples inquéritos policiais ou mesmo ações criminais de que não tenham resultado título penal condenatório transitado em julgado não se revestem por si só de idoneidade jurídica suficiente para que se conclua pela culpabilidade de alguém, extraindo-se disso todas as conseqüências legais decorrentes. Porquanto, contra o réu só podem repercutir situações jurídicas derivadas de decisões condenatórias irrecorríveis, como deixou claro o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 68.463-3, do Distrito Federal, de 16 de abril de 1991, com fundamento ao que está estabelecido no art. 5º, item XXXV, da atual Carta da República: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Sr. Presidente, concluo estas palavras insistindo que existem pessoas no campo do Direito, na profissão e na atividade jurídica, que se concentram de tal maneira na especificidade de uma determinada temática, de uma determinada especialização que as conclusões a que chegam são irretorquíveis, são determinações da sua análise, da sua vida de trabalho, da sua luta, que de maneira nenhuma podem ser contestadas, a não ser por outros que se tenham debruçado sobre a mesma temática e sobre o mesmo assunto.

Entre a interpretação de pessoas que passaram à **vol d'oiseau** em torno dessa matéria e a especialidade evidenciada por meritíssimo magistrado especializado no tema, não hesitarei um só momento em afirmar que a única sanção imponível ao político condenado em crime de responsabilidade é a perda do cargo. E já isto basta, Sr. Presidente. Se atentarmos para a gravidade dessa punição, não teremos por que prosseguir numa trilha que pode ser confundida até com perseguição em relação à alguém cuja culpa nem sempre está tão evidenciada e ante a qual o julgamento político, às vezes, amanhã, nos dias do futuro, poderá ser remodelado, reformulado. Política, Sr. Presidente, é uma bola redonda, onde hoje estamos no ápice, no pólo norte, e amanhã poderemos estar no equador ou no pólo sul dessa bola, que é, justamente, a mudança de conceitos e de concepções dentro da sociedade.

Concluo, Sr. Presidente, ao avistar o vermelho pirilampo com que o tempo assinala o término destinado a estas palavras. Ao assinalar a luzinha com que o avião senatorial nos determina que devemos pousar na pista competente, concluo, Sr. Presidente - perturbado, continuamente, pelos apartes do Senador Ruy Bacelar -, concitando os Srs. Senadores a observarem que a punição já foi longe demais e que não se transforme este processo numa redundância - jamais num pleonasmo -, que significaria a falência total, inclusive dos méritos desta augusta Assembléia.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Bello Parga.

O SR. BELLO PARGA (PFL-MA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente deste processo, Ministro Sydney Sanches; Sr. Presidente desta Casa, Senador Mauro Benevides; nobres Senadores; digníssimas Senadoras; ilustres Advogados das partes:

Já foi categoricamente dito neste plenário que o presente julgamento é um julgamento político. Assim o entendo, porque quem está julgando o Presidente da República por crime de responsabilidade é um corpo político, somos nós, o Senado Federal, na função de órgão judiciário.

A questão em tela, ou seja, se o julgamento deve prosseguir após a renúncia do Presidente Fernando Collor de Mello também se me afigura deva ser resolvida politicamente. Se assim não fora, como aqui também se afirma, a votação dela não estaria sendo encaminhada, como está, pelas mais brilhantes mentes desta Casa. Fora essencialmente jurídica, V.Exª, Sr. Ministro Sydney Sanches, já teria interrompido a seqüência dos atos processuais e declarado a extinção do feito.

É político o julgamento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porque nos defrontamos com uma situação de fato: a renúncia do Presidente em meio ao julgamento.

Aqui estávamos reunidos para julgar, em nome do povo brasileiro, de quem somos mandatários, se o Presidente cometeu os crimes de que fora acusado.

Somente dois veredictos seriam possíveis: inocente ou culpado; absolvição ou condenação. Se o Senado deliberasse pela condenação, imporia ao culpado a sanção capitulada na Constituição e nas leis, a saber, a perda do mandato, acompanhada da inabilitação para cargos públicos pelo lapso de oito anos.

Já no transcurso do julgamento, como disse, o acusado encaminhou ao Presidente do processo um documento em que formalizou a sua renúncia. Se acreditasse ele que o veredicto do Senado lhe seria favorável, não teria renunciado - isto é da mais meridiana clareza. Estando certo, no entanto, de que seria considerado culpado, patenteou seu desiderato de fugir do julgamento dos seus crimes, mediante renúncia que afastaria, no seu entender, a sanção que acompanharia a perda do mandato.

Não sei se o que vou dizer agora constitui heresia jurídica, dada a minha ausência de formação jurídica, Sr. Presidente, mas creio estar sintonizado com o pensamento político do povo maranhense ao dizer que, com a renúncia, o Presidente Collor não conseguiu elidir a sanção de perda do mandato que seria decretada pelo Senado. Houve a sanção, Sr. Presidente, e ela foi aplicada por ele em si mesmo. Esta parte da sanção, ele poderia aplicar e o fez, porque a renúncia não existiria se ele acreditasse em sua absolvição - a renúncia é um ato volitivo.

A segunda parte da sanção, ele não poderia aplicar a si mesmo: a inabilitação para o exercício de cargos públicos. Competiria isso a quem decretasse a perda do mandato - o Senado.

Cabe, portanto, a esta Câmara Alta do Parlamento brasileiro deliberar, nos termos da soberania de que está investida pela nossa Constituição, sobre a sua competência para prosseguir no julgamento do processo de **impeachment**, a fim de aplicar ao denunciado a pena de inabilitação, reconhecendo que a renúncia foi uma sanção, sanção que exige a sua complementação para que o julgamento político se consuma na sua integralidade. E por que deve consumar-se na sua integralidade? Porque estamos criando jurisprudência, Sr. Presidente; o futuro há de seguir os nossos passos.

Queira Deus que não tenha que se repetir o processo de **impeachment** na História política do Brasil, mas, caso haja, teremos criado aqui a jurisprudência para os futuros julgamentos. Temos ainda de decidir se uma penada do denunciado tem mais poder do que o Senado como Tribunal; se a assinatura do denunciado num termo de renúncia dissolve este Senado como órgão judicante e confere a si mesmo um **bill** de indenidade para o resto da sanção.

Politicamente, não vejo outro caminho, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Havemos que deliberar politicamente como mandatários do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está encerrada a manifestação dos Srs. Senadores que se inscreveram.

O Sr. Ronan Tito - Sr. Presidente, fui à Mesa para me inscrever, mas constava a inscrição do Senador Pedro Simon. Caso o Senador Pedro Simon fosse usar da palavra, eu entenderia desnecessário também fazê-lo. Mas, como parece que houve da parte do nobre Senador a renúncia do uso da palavra, inscrevo-me para usá-la.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª tem a palavra por dez minutos.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente; Srs. Senadores; Sr. Presidente do Senado Federal; Srs. Advogados de Defesa e de Acusação:

Sempre tive medo de ser juiz. Nunca quis sê-lo, mas a vida muitas vezes nos conduz a tarefas que eu diria irrenunciáveis. Assim é que, num determinado ponto da minha vida, fui convocado para ser jurado e, em diversas ocasiões, tive que me pronunciar como juiz.

No início dos nosso trabalhos, que V.Exª presidiu, eu reivindicava ainda mais poderes para o Senado Federal, não pelo gosto de julgar, mas para não abrir mão de um direito constitucional que esta Casa tem a obrigação de exercer.

"Ouvi o clamor do meu povo", este não é nenhum chamamento político de nenhum partido político: é a voz do Senhor na Bíblia.

Quero dizer a V.Exª, Senador Jarbas Passarinho, que também sei, em determinados momentos, não ser induzido pela opinião pública insuflada. Tenho provas disso na minha vida de Parlamentar.

Quantas vezes, Sr. Presidente, Srs. Senadores, da tribuna da Câmara, tendo toda a galeria contra o meu ponto de vista, sustentei o que achava correto. Mas também não posso, de maneira nenhuma, cortar o cordão umbilical que liga o Parlamentar às suas bases.

Não se trata aqui de ir na onda de uma população que foi insuflada, mas de fazer como os nossos antepassados, os índios, colocando o seu ouvido no chão para ouvir o tropel ao longe.

Sr. Presidente, quero colocar simbolicamente o meu ouvido no coração, no peito de cada cidadão que quer, que anseia por ver este País passado a limpo. E será, Sr.Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados de Defesa e de Acusação, que a renúncia passa o País a limpo? Será que vamos esquecer uma viagem de avião, que foi, aliás, prenunciada pela novela "Vale Tudo", em que, no final das tramóias todas, o pilhador vai em um avião fretado, vira para a população e dá-lhe uma "banana"? Não estou dizendo que Paulo César Farias deu uma "banana" física para a população brasileira, mas a "banana" moral ficou.

Quero perguntar se tem repetido a pergunta que fez o Senador Bello Parga: Será que tem o Senhor Presidente da República o condão e o poder de, ao renunciar, cassar toda a prerrogativa do Senado Federal? Creio que não, Sr. Presidente.

Nunca quis ser juiz. Não encaminhei a minha vida escolar nessa direção, mas também, em nenhum momento, quis fugir das minhas obrigações. A população brasileira, o País como um todo, quer uma resposta e dela precisa.

Não desconheci nem menosprezei os argumentos jurídicos que servem também para instruir esse processo, mas desconhecer todos os argumentos políticos e, principalmente, o da nossa consciência moral e da consciência moral e coletiva do País, neste momento, também não me parece ser recomendável, Sr. Presidente. Será que tudo não passou de um sonho ou de fofoca? Será, Sr. Presidente, que tudo por que passamos foi apenas uma novela? Será que nós, Senadores, não conhecemos muito mais do que existe nos autos? Qualquer Senador aqui sabe de cor muito mais do que os autos contém a respeito da gestão do Sr. Fernando Collor!

Num determinado momento, alguém pediu que viesse uma testemunha da maior importância, e ouvi de um jurista: o que há de prova material e de prova testemunhal no processo é suficiente. Pode ser o suficiente para os autos, mas para nós há algo mais que sobeja, existe algo mais que é necessário para formar a nossa consciência.

Não estávamos fora do Brasil quando todos esses fatos aconteceram. Denunciei pessoalmente falcatruas a três ministros; ouvi de prefeitos, de administradores denúncias de falcatruas que saíam de dentro do Palácio.

E, agora, neste momento, seremos cassados, não pela Constituição porque a Constituição não só nos outorga, mas nos obriga a cumprir o papel. Por quê? Por um ato unilateral do Presidente? Será que os seus desmandos vão continuar após a sua renúncia?

Não abro mão, Sr. Presidente, de dar o meu voto. Evidente que respeito todos os argumentos aqui apresentados e, respondendo objetivamente ao Senador Jarbas Passarinho, por quem tenho um imenso respeito e amizade, diria que não tenho medo da opinião pública, mas morro de medo da mídia desenfreada deste País, que tem conduzido a opinião pública a caminhos nem sempre verdadeiros.

Relembro aqui, Senador, a última opção que os políticos ofereceram ao País como candidatos à Presidência da República. Quantos homens honrados, quantos homens sérios, quantos homens preparados para exercer a difícil tarefa de conduzir este País! Verdadeiros estadistas foram encostados pela mídia; e, em uma manobra extraordinária da mídia, principalmente eletrônica, foi fabricado um segundo turno.

Tenho certeza de que, se a opinião pública não houvesse sido conduzida da maneira como o foi pelo **marketing**, que tem, às vezes, a sua base fora do Brasil, não teríamos o resultado que tivemos no primeiro e nem no segundo turno, porque o programa do vencedor do segundo turno era caçar os marajás e conduzir à modernidade.

Quanto ao primeiro, não entendi até hoje quem são os marajás. Para mim marajá era uma figura da Índia, já extinta. Quanto ao outro, modernidade é, sem dúvida alguma, um chamamento subjetivo. O que é modernidade para um é atraso para outro.

Qual o programa apresentado? Foi o de um **marketing** bem elaborado em que se estudou o consciente, o subconsciente e até o inconsciente, através de pesquisas. Bombardeou-se, em seguida, toda a consciência desta Nação, de tal forma que tivemos um resultado que - hoje os fatos estão a comprovar - não condiz com aquilo que a Nação brasileira verdadeiramente necessitava naquele momento difícil.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Advogados, quero cumprir até o final esse **munus** de juiz que por mim não foi trabalhado. Não fiz o trajeto de minha vida nessa direção, mas também não fugirei dessa responsabilidade. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não fora por certas razões que tentarei declinar aqui, sequer falaria, em primeiro lugar, porque o Líder do meu partido, Senador Chagas Rodrigues, já falou por todos nós; em segundo lugar, porque a matéria e a consciência de cada um já está plenamemte satisfeita com os argumentos apresentados.

Há algo em particular, entretanto, que me trouxe a este microfone. Fui Membro da CPI que antecedeu a denúncia feita à Câmara. Lembro-me de que numa noite discutia na televisão com um interlocutor. Em determinado instante, para minha surpresa, ele trouxe à baila o argumento com que pretendia fulminar a discussão: a CPI foi instaurada para apurar os desmandos praticados por PC Farias. Portanto, não pode invadir a intimidade da ação, da atitude, da vida e, sobretudo, da tarefa administrativa do Senhor Presidente Fernando Collor.

Lembro-me de que, surpreendido pelo argumento, contrapus: o que sei é que tudo isso começou com uma entrevista, cuja dimensão nascia da intimidade entre o que a concedia e o Presidente da República - o entrevistado era irmão do Presidente da República. Entre outras coisas ele disse que, normalmente, era feita a seguinte operação: 30% para o Sr. PC e 70% para o Senhor Presidente da República.

Eu lhe disse: Será que as atribuições do Senado Federal estão restritas a 30%? Será que somos obrigados a ser conhecidos como a Comissão dos 30%, de tal maneira contidos nos limites das nossas atividades?

Sr. Presidente, nesta tarde, sinto que estou repetindo o que aconteceu naquele dia. Todavia, é preciso recapitular, e o faço, um pouco, em solidariedade a V.Exª e a uma pessoa que ouviu afirmativas absolutamente desnecessárias, insultuosas e sem nenhum cabimento em torno da tentativa de formular a idéia de que nesta comissão presidida por V.Exª houve alguma forma de cerceamento de defesa. Não sei se terei outra oportunidade de dizê-lo. Di-lo-ei, pois, agora.

Sr. Presidente, este processo chegou, pela autorização da Câmara dos Deputados a esta Casa, no dia 30 de setembro. No dia 02 de dezembro, portanto, 62 dias depois, ela foi votada em plenário. Durante esses 62 dias, os primeiros 24 dias foram destinados à Defesa para fazer as suas afirmativas iniciais.

Posteriormente, depois da oitiva das testemunhas, mais 15 dias foram oferecidos para as alegações finais. Ou seja, desses 62 dias, 39 dias foram dedicados exclusivamente à Defesa. Defesa que contou, de resto, com a presença em todos os outros atos ocorridos durante o restante do tempo.

A comissão tomou uma única decisão contra a opinião da Defesa: referia-se à oitiva de uma testemunha; e ela foi decidida por V.Exª, que houve por bem convocar a testemunha como testemunha de referência.

O processo foi, como de resto tem sido desde o começo, o mais transparente. A mim me constrange ouvir falar que, de alguma forma, esta Casa possa ter se constituído em um tribunal de exceção, onde houve alguma forma de cerceamento de defesa. Esse processo foi tão transparente que no instante em que tomávamos conhecimento dos depoimentos, os cidadãos, em suas respectivas residências, concomitantemente, tomavam conhecimento, justamente porque esse foi um processo que se derramou pela própria sociedade. Então, falar-se em cerceamento de defesa é alguma coisa que atinge a dignidade de cada um de nós.

Faço, neste instante, Sr. Presidente, este desabafo porque todos, nesta Casa, nos sentimos, de alguma maneira, constrangidos durante esse período.

O nosso desejo de marcar posição, no Senado Federal, por uma independência foi de tal ordem que até mesmo ouvimos tudo calados, como se verdades fossem ou como se não merecessem respostas.

Sr. Presidente, o que se vê na seqüência dos acontecimentos? De repente, o Presidente da República ou o Acusado afastado, na hora da votação, muda os seus advogados; e o faz dizendo que são tão bons advogados que produziram em apenas um mês e meio trezentas páginas de defesa, que os reserva para defendê-lo perante o Supremo Tribunal Federal; quem não serve é a Casa que o julga, porque esta não tem a isenção necessária. Obriga V.Exª a nomear um advogado dativo. V.Exª convida um advogado de confiança do Presidente, que o rejeita; nomeia um advogado dativo, cujo currículo é um exemplo de vida profissional. Posteriormente, o Presidente nomeia, com toda a procedência, novos advogados.

Hoje, o que assistimos, Sr. Presidente? No período da manhã, o Advogado de Defesa levantou uma questão de ordem perante V.Exª, de que há uma testemunha que não pode vir, cuja presença é importante, pois irá falar sobre o histórico das contribuições de campanha na vida pública brasileira. E V.Exª, ao ver que aquilo violentava o Código de Processo Penal, disse: "Não adio o julgamento por isso". Imediatamente, uma renúncia apareceu.

Não tenho o direito de julgar o direito do Sr. Fernando Collor de Mello de renunciar; essa é uma prerrogativa exclusiva dele, cabe a ele tomá-la. Mas tenho a obrigação, o dever de analisar os acontecimentos. Estou formando uma opinião; sou condenado a ser parte dessa decisão e, portanto, tenho que analisar o que aconteceu.

Pergunto, em sã consciência: se V.Exª tivesse transferido a decisão por mais trinta dias, a renúncia viria? Mas se a renúncia não viria, não estaríamos na mesma situação e, provavelmente, ela viria dentro de trinta dias, na hora de se votar? Bem, mas isso nos leva a alguns absurdos que podemos começar a considerar: Suponhamos que o Presidente da República tivesse renunciado dizendo o seguinte: Reconheço que cometi os crimes de que sou acusado. Portanto, renuncio. Isso levaria às conseqüências que uma condenação traria? Isso lhe faria perder o mandato, inabilitado por oito anos para disputar eleição? Ou isso não faria com que tal acontecesse?

Vou à Constituição, Sr. Presidente, e verifico o seguinte, tratando-se do julgamento e do processo do Presidente da República:

"Art. 52.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Aprendi com o Senador Josaphat Marinho e reconheço o vernáculo. Na realidade, trata-se de uma coisa só. Não se trata de dizer que se está limitando a condenação à perda do cargo e com a inabilitação, mas à perda do cargo com inabilitação por oito anos. A expressão "limitando-se", aqui, não quer dizer nem teto, nem piso; quer dizer que a pena é uma só, é aquela! Não cabe ao juiz, como cabia na Constituição de 1946, quando se falava em inabilitação até cinco anos, definir qual seria o intervalo de tempo. Agora não, a pena é uma e não outra; e não menos do que aquela, nem mais do que aquela; é a pena de perda do cargo e a pena de inabilitação por oito anos.

Pergunto: pode a pessoa que é acusada, ao renunciar, inviabilizar a aplicação da pena? Mas se isso é verdade, o juiz da pena, que no caso nem somos nós, porque não temos arbítrio sobre ela, é a Constituição, já não é mais o juiz; o juiz é o réu; é ele quem determina se a pena vai ser aplicada ou não.

Sr. Presidente, V.Exª, provavelmente, está escandalizado com a minha argumentação. Peço-lhe desculpas. Realmente, não tenho nenhum conhecimento jurídico, tento é raciocinar com o que leio, com o que está escrito e, eventualmente, com regras que são comandadas pelo bom-senso.

Fala-se que, afastado do cargo, estará inabilitado por oito anos. A inabilitação de alguém não significa medo do povo - quanto a isso, discordo do Senador Jarbas Passarinho. Fui cassado e, certamente, não o fui por medo ao povo. O analfabeto é inelegível e não o é porque se tenha medo do povo. Quem está num cargo e tem que sair dele para ser candidato, não é por medo do povo. É porque há regras que são fixadas e que habilitam a eleição a se processar de forma mais normal, mais correta, com resultados, presumivelmente, melhores.

A prevalecer essa regra, Sr. Presidente, fico me perguntando: o que acontecerá se um Presidente da República cometer um crime de responsabilidade seis meses antes de terminar o mandato? Supostamente, seis meses é pouco mais do tempo que levou este julgamento. Portanto, supondo que o julgamento se instaure; acaba o mandato do Presidente e a Nação não saberá se ele cometeu ou não o crime do qual foi acusado. Afinal, ele não foi julgado.

Mas dá para se ir mais longe nesse amontoado de mágicas. Sabe-se que para alguém ser canditado, sendo Presidente da República novamente, é preciso que se afaste do cargo nove meses antes. Portanto, se ele cometeu o crime seis meses antes dos nove meses - um ano e três meses antes -, ainda assim ele se afasta e não é penalizado pelo fato de não poder ser candidato. Bem, imediatamente concorre à eleição, e o povo diz a última palavra.

Sem dúvida, estou de acordo com o Ministro, Senador e Companheiro Jarbas Passarinho, mas é impraticável que isso ocorra!

A **contrario sensu** não se estabelecia aquilo que se estabelece. José Afonso da Silva diz claramente: "O crime de responsabilidade é um crime que obedece a um processo político-administrativo nas Casas do Congresso". Se fosse possível ou se for

possível - já que decisão desta Casa - é que, na realidade, não diremos à Nação se o crime foi cometido ou não. A rigor, é sempre possível ao autor, ao acusado, evitar que isso se diga.

Não sei se a penalidade política da suspensão dos direitos políticos por oito anos é ou não procedente, mas é o que está na Constituição.

Sr. Presidente, lembro-me que durante a fase de discussão várias pessoas ficaram marcadas na minha memória, uma delas em particular, a Secretária Sandra Fernandes. Quando veio aqui para a exposição inicial, ela usou uma expressão pela qual até chamaram a sua atenção, que foi: "Isto não pode terminar em pizza." Era uma frase, afinal, de domínio público, que cansei de ouvir.

Sr. Presidente, matutei para entender o que o povo queria dizer quando usava essa expressão. Perdoe-me, mas a conclusão a que cheguei foi que, a rigor, o que ele queria dizer era que, uma vez na vida, não agíssemos fazendo um acordo entre as elites, no qual todos se preservam e o povo paga a conta.

Na Constituição está escrito que analisar esse crime, julgá-lo, é prerrogativa privativa do Senado Federal.

Sr. Presidente, não tive o benefício do ensino jurídico da universidade, mas o povo me fez Senador, o que me obriga a tomar uma posição. Não sei se até mesmo para o Sr. Fernando Collor, ou para esta Nação, não seria de justiça, não seria um imperativo ético, não seria um imperativo moral que fôssemos ao final deste processo, seja para condená-lo, seja para absolvê-lo.

Considero, Sr. Presidente, que no instante em que abrirmos mão disso talvez até adotemos uma posição cômoda, mas, na realidade, estaremos fugindo a um dever e, sendo um dever, é muito mais responsabilidade do que direito.

Votarei pela continuidade do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Seria até desnecessário falar, não houvera o Senador Ronan Tito falado em renúncia ao direito de falar. Por isso, falo, com muita tranqüilidade, numa hora como essa, em que chegamos ao final desta parte da sessão. E vale a pena analisar o comportamento e as palavras dos Srs. Parlamentares, e a serenidade e a tranqüilidade que vêm norteando este Congresso, desde o início, na busca da verdade.

Reparem que não há por aqui o que se possa imaginar como um tribunal de exceção. Não senti, em nenhuma das palavras, em nenhuma das manifestações, a preocupação com o ex-Presidente. Não senti, em nenhum momento, que a renúncia seria pouco, que teria que haver mais. Sinto aqui, Sr. Presidente, a preocupação com a realidade do Senado neste julgamento.

Pode o Sr. Collor, que durante todo o tempo nos ignorou, que usou das prerrogativas mais drásticas em relação a esta Casa, a V.Exª ditar e determinar o final deste julgamento? Ou temos nós a obrigação de levar este julgamento até o final? Creio que os argumentos, a começar pelos do Senador Josaphat Marinho - e nós o temos com tanto carinho -, passando pelos de todos os outros Parlamentares, podem nos levar para qualquer um dos lados; o argumento jurídico, a começar por esse que, diz o Senador Covas, está na Constituição. E se o artigo da Constituição diz que a pena é perder o mandato e os direitos políticos, pode o réu determinar "eu não quero mais do que isso"? Ou temos que ir até o final e dizer a pena no seu conjunto?

Mas não é isso que me preocupa. Não viria a esta tribuna, pelo contrário, sentir-me-ia satisfeito em não ter que julgar. Alguém como eu, Sr. Presidente, que ficou a vida inteira na oposição, lamentando e protestando contra as cassações de mandatos

sem direito de defesa, não seria a pessoa que se sentiria satisfeito agora em vir à tribuna para julgar e votar com relação aos direitos de um cidadão.

O que me preocupa é outro ângulo. Este processo chegará ao seu final, ou não? Dirá a opinião pública: "É, eu já sabia; já imaginava que aconteceria isso. Há renúncia do lado de cá e termina o processo do lado de lá, e as coisas continuam como sempre"! Será que a opinião pública e nós, Senadores, achamos que o processo terminou, porque saiu o Sr. Collor e entrou o Sr. Itamar? Ou achamos que este é um processo em que a sociedade entrou, em que a vida pública entrou, em que as entidades entraram, em que os Congressistas entraram, em que V.Exª entrou tentando mudar essa mentalidade, tentando fazer com que, realmente, haja mais do que uma mudança de governo, haja uma mudança de mentalidade na busca da verdade?

A decisão desta Casa, juridicamente, pode ser alterada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso deve nos dar tranqüilidade e não preocupação. Teríamos de ficar preocupados se a nossa decisão fosse final e ficássemos com a dúvida de que daríamos a decisão definitiva e ela poderia vir a ser injusta. Mas não vamos dar a decisão definitiva. Vamos dar a nossa decisão. Tomaríamos a decisão jurídica se o Senhor Presidente tivesse vindo aqui, se os Advogados de Defesa tivessem feito a defesa e analisado ponto por ponto. E levando em conta o pronunciamento da defesa, daríamos a nossa decisão jurídica sobre a matéria, o que o Presidente não quis. Temos de dar a nossa posição no contexto deste processo.

Será que a palavra final é a renúncia do Presidente? Ficam as coisas como estão? O Presidente renunciou; provavelmente amanhã ou na semana que vem estará em Paris e passará o ano novo lá; em Barcelona está o Sr. PC, e as coisas continuam... Será que é isso que estamos buscando? É isso que busca a sociedade? É isso que busca V.Exª, que, com tão admirável zelo, vem presidindo estas reuniões? Ou será que queremos ir à lei, queremos deixar claro que, afastado o Presidente, haverá de ser ele julgado e os PCs da vida, e teremos uma metodologia nova da sociedade?

Tenho medo das conclusões que poderá ter o conjunto da população com relação a esta votação. O Sr. Collor renunciou, o processo foi considerado encerrado e arquivado, não se tinha mais sobre o que falar, está terminado! O Sr. Itamar Franco assumiu, há novo Governo, nova gente, foi cumprida a missão; os caras-pintadas já fizeram o que tinham que fazer, o Congresso também, já há novo Presidente, e as coisas continuam... Vamos abrir os jornais e as revistas, a partir da semana que vem, para vermos os novos escândalos, os novos equívocos, e começar tudo de novo!

Parece-me que a nossa decisão é a de levarmos adiante e termos coragem de concluir. E não estamos concluindo. Vamos votar agora que achamos importante continuar. E aí falarão os Advogados de Defesa, os Advogados de Acusação, as testemunhas, e concluiremos com a nossa decisão.

Sr. Presidente, para mim seria muito fácil, na verdade, omitir-me sobre o que vi, e até de votar a suspensão dos direitos políticos de um determinado cidadão. Mas há momentos na vida em que temos que ter afirmativa, e me parece que este momento é o do Senado dar a sua palavra e dizer o que pensa. Não podemos ir atrás do Presidente Collor, aproveitando o pretexto de sua renúncia para não manifestar a nossa vontade.

Venho a esta tribuna, neste momento, para manifestar o que penso. Ontem, aparteando o Senador Passarinho, eu dizia: "- Estou esperando o pronunciamento de amanhã. Provavelmente virá o Presidente Collor, virão as suas defesas. Quem diz que ele não tem um argumento fantástico, importante e significativo, que deixou para apresentar à sociedade no último momento. Quem diz que não?"

Mas hoje, quando ao invés de apresentar argumentos, de vir e falar à Nação ou dos seus advogados falarem, ele vem e renuncia, acho que tenho a obrigação, perante a sociedade, perante esta Casa e perante a minha consciência, de dizer o que penso. E o que penso, infelizmente, digo agora, pela primeira vez: o Sr. Collor não teve

coragem de vir a esta Casa; o Sr. Collor não teve coragem de enfrentar a sociedade; o Sr. Collor não teve coragem de vir a esta tribuna e rebater os argumentos. Do primeiro momento até hoje, falou mal das testemunhas, do motorista, desta Casa, da sociedade, da imprensa; só não respondeu aos argumentos, às acusações que havia contra ele. Até agora não respondeu. E renuncia para não responder.

Chego à conclusão de que não responde porque não tem resposta. Não responde porque não tem resposta.

Agora, o que eu não posso permitir é que passe pela cabeça, pela mentalidade da sociedade brasileira, que foi um grande acórdão este feito aqui, que fizemos o grande acordo, o grande entendimento. Nós sabemos que não é isto. O julgamento termina, amanhã a realidade é outra e daqui a algum tempo a conclusão é aquela: Paulo César Farias na Espanha, o Sr. Collor em Paris, as coisas continuaram, mais um capítulo da triste história da política brasileira.

Sinceramente, já que o Sr. Collor fugiu do julgamento, prefiro que nos acusem de fazer um julgamento político e, se for o caso, o Supremo Tribunal Federal que dê a palavra final. Prefiro isso a fugir e a sermos acusados de não termos tido a coragem de dizer aquilo que deveria ser dito agora, e neste momento, como penso que devemos fazer. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todos os Senadores que se inscreveram já falaram.

Há uma questão preliminar, esta estritamente processual, suscitada pela Defesa e encampada por dois Senadores: Esperidião Amin e Epitácio Cafeteira. Como é uma questão estritamente pessoal, assumo a responsabilidade de enfrentá-la.

O art. 52 da Constituição diz:

"**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade..."

Quem processa e julga é o Senado; quem preside o Senado no processo é o Presidente do Supremo, que resolve questões estritamente processuais. Foi, por isso, que tive oportunidade de examinar questões relacionadas com a produção de provas na Comissão Especial e até que enfrentar um recurso, sem o qual eu não estaria presidindo, nem indiretamente, a produção de provas da Comissão Especial.

Resta saber se esta é uma questão estritamente processual. E começo - apenas para procurar me fazer entender - exemplificando com a situação que ocorre num processo penal no Supremo Tribunal Federal. Inicio com perguntas que tentarei responder.

Se o Supremo Tribunal Federal receber a denúncia contra o Presidente da República por crime comum, poderá o Presidente do Supremo trancar a denúncia?

Penso que não. A decisão do Órgão Colegiado só pode ser reformada pelo Órgão Colegiado.

Se, num processo penal, a denúncia pedir a aplicação de duas penas, uma principal e outra acessória, e o Supremo Tribunal Federal receber a denúncia e processar a causa, pode, afinal, o presidente do processo, que é o Presidente do Supremo, dizer que uma das penas não pode mais ser aplicada, que está prejudicada essa pena?

Tenho certeza de que não é possível. Quem tem de dizer isso é o Colegiado.

Pode o Presidente do Supremo julgar extinta a punibilidade de uma ação penal, quando a denúncia já foi recebida pelo Plenário do Supremo?

Penso que não. Quem pode pôr fim a um processo iniciado por um Órgão Colegiado é o Órgão Colegiado.

A denúncia apresentada pelo Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e pelo Presidente da OAB perante o Senado foi recebida por quem? Pelo Presidente do Supremo ou pelo Plenário do Senado?

Foi pelo Plenário do Senado.

Quem pronunciou o Presidente? Quem julgou procedente a acusação, aprovando o parecer da Comissão Especial?

Foi o Plenário do Senado.

Quem pode pôr fim ao processo quanto à eventual aplicação de uma das penas?

É o Plenário do Senado. Esse é o meu entendimento.

Invoco ainda um outro ponto: quando ficou dito, nas notas explicativas, que as questões estritamente jurídicas seriam examinadas pelo Presidente do processo, obviamente estava referindo-me às questões jurídicas processuais, não às de mérito da causa.

Basta imaginar o seguinte: poderia eu participar do julgamento de mérito, ainda que para proferir uma decisão estritamente jurídica, apreciando as provas dos autos?

Essa seria uma decisão estritamente jurídica, de mérito.

Poderia o Presidente o processo julgar? Não. Por quê? Porque preside apenas o processo; quem vota e quem julga é o Senado Federal, só o Senado.

Há uma outra razão: a de se definir se a pena de inabilitação é acessória ou não, se é independente ou não da outra. Isso não é decidir sobre o processo, mas qualificar juridicamente a sanção. É dizer qual a natureza dessa sanção. Isso não é examinar a questão processual, ainda que depois se possa extrair uma conseqüência processual. Por exemplo: se se chegar à conclusão de que a pena é meramente acessória, e não independente, aí, sim, terá que ser julgada prejudicada a pretensão punitiva quanto a essa pena.

Mas quem julgará?

O Senado, pois este teve que fazer a avaliação de Direito Material, de Direito Constitucional, além da avaliação política, para saber se aplica ou não a pena.

Por todas essas razões, louvando-se o zelo da Defesa que se esmerou, em todos os aspectos, na causa - inclusive, hoje, quando suscitou essa questão -, proponho-me a remeter ao Plenário do Senado o julgamento da outra questão, que é a de saber se se prossegue ou não no processo contra a segunda pena.

Isso será feito após o intervalo de 15 minutos.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 17 horas e 28 minutos e reaberta às 18 horas e 8 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está reaberta a sessão.

Vamos passar,agora, à votação, que será feita pelo processo eletrônico. Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa)

Peço aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que compareçam ao Plenário, para podermos iniciar a votação relativa ao prosseguimento ou não do processo.

Os Srs. Senadores votarão em seus respectivos lugares.

A votação dessa questão se fará por maioria simples, num **quorum** de maioria absoluta. A questão dos dois terços se refere apenas à eventual condenação.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª tem a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - (Advogado da Defesa) -Indago a V. Exª se haveria arrepio nas normas procedimentais, em sendo eletrônica a votação?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A votação é nominal e aberta.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Mas por processo eletrônico?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim, conforme está previsto no Regimento do Senado. Depois, se se prosseguir no processo, vamos fazer votação nominal, declarada ao microfone.

Vamos, então, proceder à votação.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, neste momento, estamos sentindo a ausência, no plenário, de alguns Senadores que se encontram pelos corredores, alguns dando entrevistas. Entendo que essa decisão, de magna importância, deveria ser tomada não só pela maioria simples, mas com a presença de todos os Srs. Senadores.

Por isso, peço a V. Exª que acione as campainhas e que nós aguardemos, por mais cinco minutos, a chegada de todos os Srs. Senadores.

Muito obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Atenderei à sugestão de V. Exª.

O SR. JONAS PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V. Exª.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB-AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que seria de todo conveniente que V. Exª advertisse os Senadores que a votação é eletrônica e que cada um procure seus respectivos lugares.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Já fiz a lembrança e renovo, dizendo que os Srs. Senadores devem ocupar seus lugares no plenário para que a votação se faça com regularidade.

Vamos proceder à votação.

Srs. Senadores, peço mais uma vez, encarecidamente, que ocupem seus lugares.

A pergunta a ser respondida é a seguinte: o processo deve prosseguir para o exame da aplicabilidade da sanção de inabilitação, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal?

Os Srs. Senadores que entenderem que o processo deve prosseguir para esse fim respondam "sim"; os que entenderem que não deve prosseguir para esse fim respondam "não".

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

29.12.92 18:17 HORAS 2.SESSAO 1.VOTACAO

PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT

SIM	71
ABSTENCAO	0
NAO	8
TOTAL	79

NOMES:

AFFONSO CAMARGO	S
ALBANO FRANCO	S
ALFREDO CAMPOS	S
ALMIR GABRIEL	S
ALUIZIO BEZERRA	S
ALVARO PACHECO	S
AMAZONINO MENDES	S
ANTONIO MARIZ	S
AUREO MELLO	N
BELLO PARGA	S
BENI VERAS	S
CARLOS DE'CARLI	S
CARLOS PATROCINIO	S
CESAR DIAS	S
CHAGAS RODRIGUES	S
CID CARVALHO	S
DARCY RIBEIRO	S
DARIO PEREIRA	S
DIRCEU CARNEIRO	S
DIVALDO SURUAGY	S
EDUARDO SUPLICY	S
ELCIO ALVARES	S
EPITACIO CAFETEIRA	S
ESPERIDIAO AMIN	S
EVA BLAY	S
FLAVIANO MELO	S
GARIBALDI ALVES	S
GERSON CAMATA	S
GUILHERME PALMEIRA	N
HENRIQUE ALMEIDA	S
HUMBERTO LUCENA	S
HYDEKEL FREITAS	S
IRAM SARAIVA	S
IRAPUAN JUNIOR	S
JARBAS PASSARINHO	N
JOAO CALMON	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JONAS PINHEIRO	S
JOSAPHAT MARINHO	N
JOSE FOGACA	S
JOSE RICHA	S
JOSE SARNEY	S
JULIO CAMPOS	S
JUNIA MARISE	S
JUTAHY MAGALHAES	S
JUVENCIO DIAS	S
LAVOISIER MAIA	S
LEVY DIAS	S
LOUREMBERG ROCHA	S
LOURIVAL BAPTISTA	S
LUCIDIO PORTELLA	N
LUIZ ALBERTO	S
MAGNO BACELAR	S
MANSUETO DE LAVOR	S
MARCIO LACERDA	S
MARCO MACIEL	S
MARIO COVAS	S
MARLUCE PINTO	S
MAURO BENEVIDES	S
MEIRA FILHO	N
MOISES ABRAO	S
NABOR JUNIOR	S
NELSON CARNEIRO	S
NELSON WEDEKIN	S
NEY MARANHAO	N
ODACIR SOARES	N
ONOFRE QUINAN	S
PAULO BISOL	S
PEDRO SIMON	S
PEDRO TEIXEIRA	S
RAIMUNDO LIRA	S
RONALDO ARAGAO	S
RONAN TITO	S
RUY BACELAR	S
SALDANHA DERZI	S
TEOTONIO VILELA	S
VALMIR CAMPELO	S
WILSON MARTINS	S

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todos os Srs. Senadores já votaram?

Vou proclamar o resultado.

Votaram SIM 71 Srs. Senadores; e NÃO 08.

Não houve abstenção.

Total de votos: 79.

O SR. MAURO BENEVIDES (Presidente do Congresso Nacional) - Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer a V. Exª que o meu voto, por ser esta cadeira privativa da 1ª Secretaria, sai no painel como 1º Secretário e não como Representante do Estado do Ceará.

O SR. IRAM SARAIVA - Também para esclarecer a V. Exª que, como 4º Secretário, o meu voto sai no painel não na designação do meu nome.

O SR. MÁRCIO LACERDA - Igualmente o meu, Senador Márcio Lacerda, sai como 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senado Federal deliberou, por 71 votos a 8, que o processo deve continuar para a apreciação da questão relacionada com a imposição ou não da sanção de inabilitação.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o meu voto não foi registrado. É mais um voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Será computado, uma vez que foi declarado, nobre Senador.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V. Exª havia concedido 5 minutos aos Srs. Senadores antes de iniciar a votação. Devo dizer que me retirei do Plenário há 3 minutos e, ao retornar, já encontro a votação realizada.

O meu voto, Sr. Presidente, é "sim", pelo acatamento da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O voto de V. Exª será computado, nobre Senador.

A Presidência vai proclamar o resultado.

Votaram SIM 73 Srs. Senadores; e NÃO, 8.

Não houve abstenção.

Total de votos: 81.

Vai-se passar à fase de inquiração das testemunhas. Chamo novamente o Dr. Francisco Roberto André Gros.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não. V.Exª está com a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, augusto Senado, poderia a defesa do Presidente renunciante ser exercitada por esses advogados constituídos cumulativamente com a participação honrosa do Dr. Inocêncio Mártires Coelho? É a consulta que faço a V.Exª. Se entender que este advogado deva justificar a questão de ordem formulada, eu o farei com muita satisfação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª poderia, então, justificar o pedido.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sabe V.Exª, como juiz de carreira, magistrado, experiente, que atingiu a Suprema Corte do Poder Judiciário do País, que tem estudado, malgrado a sua experiência, às vezes semanas a fio um simples processo para poder dilucidar, compor aqueles interesses do contraditório.

Melhor do que ninguém, V.Exª pode sopesar a dificuldade deste advogado que, como de início esclareceu, teve um contato com o processo profundamente sacrificado, não só do ponto de vista estritamente temporal, mas também por uma ausência total de tranqüilidade pela incerteza que teve que manifestar, inclusive parecendo irresignação indelicada ou precipitada contra a pretensa omissão de V.Exª, mas que, na verdade, era a angústia para poder exercer o **múnus** da melhor maneira possível, apesar de me haver facultado vista dos autos por uma semana, foi absolutamente impossível esgotar um estudo da matéria como de desejar.

Ora, nós próprios sempre manifestamos que seria muito honroso para nós trabalharmos ao lado do Dr. Inocêncio Mártires, por isso estamos fazendo este requerimento a V.Exª. Esclareço que nem consultamos o nosso cliente que, tendo uma visão absolutamente política, manifestou a sua irresignação com a indicação de S.Exª.

Assumimos a responsabilidade de formular esta questão de ordem e pedimos a V.Exª que compreenda, com a sua visão judiciosa, a importância de que a defesa se exercite da melhor maneira possível. Inclusive, essa questão de ordem é um endosso, embora V.Exª não precise dele, porque é emitente de um crédito extraordinário, defira, e eu endosso, a sua própria indicação, porque o pedido da defesa recai sobre um defensor dativo que V.Exª, com confiança, indicou. Era essa a explicação que eu devia a V.Exª e à Casa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. José Moura Rocha, sabe V.Exª que o advogado dativo só funciona no processo, enquanto o revel não tem advogado constituído e que, estando constituído um novo advogado, a função do dativo desaparece.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Agora, posso interpretar essa atitude de V.Exª como pretendendo substabelecer os poderes em parte, com reserva de poderes para si mesmo e para seu companheiro. Aí, sim, o ato do Advogado Inocêncio valerá como advogado constituído, substabelecido, naturalmente confiando na palavra de V.Exª de que o constituinte não invocará os fatos anteriores para repudiar a escolha do Professor Inocêncio.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA - Eu poderia perfeitamente compreender, por antecipação, essa dificuldade estritamente processual, a que eu próprio me referi em algumas entrevistas, mas já estava preparado para pedir a V.Exª que acolhesse a minha questão de ordem como um substabelecimento **apud acta**.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, recebo como tal a sua manifestação. O Professor Inocêncio dividirá o tempo da defesa com os demais defensores, agora como advogado substabelecido, não mais como advogado dativo.

Dr. Francisco Roberto André Gros, V.Exª já se qualificou, já prestou compromisso e já respondeu a uma primeira indagação que fiz.

Concedo a palavra aos Advogados de defesa, para reperguntas dirigidas a mim, para que as formule ao Dr. Francisco Gros.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, a defesa requer a V.Exª que indague da ilustre testemunha se sabe e se tem condições de explicar, tecnicamente, juridicamente, a chamada "Operação Uruguai", se há óbice na lei brasileira, se ela fere as normas do Banco Central. Esta pergunta genérica, V. Exª saberá dividi-la. Enfim, pergunto se a chamada "Operação Uruguai" fere dispositivos legais ou regulamentais pertinentes ao Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe V.Exª que a testemunha não pode emitir opinião pessoal. Vou formular a pergunta de modo que ela possa depor a respeito.

Dr. Gros, V.Sª tomou conhecimento da "Operação Uruguai"?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, tomei conhecimento dessa operação pelos jornais. Não tomei conhecimento oficial na qualidade de Presidente do Banco Central, pois essa operação jamais foi submetida ao Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não tendo sido submetida, poderia V.Sª ter tomado alguma providência para evitá-la?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, do ponto de vista do Banco Central, pelo que tomamos conhecimento pelas notícias públicas, parece-nos que a chamada "Operação Uruguai" não envolvia nenhum aspecto que merecesse atenção especial do Banco Central. Essa operação, ao que consta, envolvia um empréstimo realizado em país estrangeiro e, portanto, não submetido às regras do Banco Central.

Adicionalmente, houve, aparentemente, ingresso de divisas no país, o que, em nosso entendimento no Banco Central, era permitido pela legislação à época. Não foi solicitado ao Banco Central, em nenhum momento, o registro do ingresso desses recursos no país, o que poderia ter sido feito à opção do devedor ou do credor. Aparentemente houve compra de ouro, que também não haveria por que ser submetida ao Banco Central.

Tentando responder à pergunta de V.Exª, do ponto de vista do Banco Central, não se viu nenhuma razão para que o Banco Central tomasse qualquer iniciativa em função da chamada "Operação Uruguai", nem qualquer iniciativa foi solicitada por quem quer que seja ao Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. José de Moura Rocha, Advogado de defesa, para formular a pergunta.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, a ilustre testemunha pode informar à V.Exª e à Casa se, em algum momento dos trabalhos da Comissão de Inquérito Mista de Investigação ou durante o desenrolar judicial deste processo em fase de julgamento, de processamento, inclusive na fase investigatória, de qualquer sorte, a Presidência da República, por qualquer de seus órgãos, interferiu, interveio, recomendou, solicitou, coibiu, de qualquer sorte interferiu, pediu ao Banco Central que interferisse, que impedisse as investigações por ele determinadas?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está feita e V.Sª pode respondê-la.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Esclarecendo, a função do Banco Central, nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi restrita a questões de quebra de sigilo bancário, por solicitação da CPI. No entendimento do Banco Central, essas solicitações foram regularmente encaminhadas ao Banco Central e, por ele, foram atendidas no estrito termo da lei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Sr. José de Moura Rocha para nova pergunta.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Ficou claro à Defesa, eminente Presidente, que alguma parte da pergunta não ficou satisfeita.

Em atendendo a essas solicitações do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Comissão na fase de investigação etc, houve perante o Banco Central alguma tentativa de impedir o atendimento dessas solicitações?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está feita, concedo a palavra a V.Sª.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Nos termos em que o senhor coloca, Dr. José Moura, não! O que houve, e é público e notório, em se tratando de uma matéria extremamente complexa sobre qual seria o roteiro adequado do encaminhamento desses pedidos de quebra de sigilo bancário, foi uma discussão, isso sim, a nível do Executivo sobre qual seria a maneira correta de encaminhamento dos documentos solicitados ao Banco Central. E não podem essas discussões serem tachadas de pressão, no meu entender. Essa questão altamente complexa foi debatida e prevaleceu o ponto de vista do Banco Central de que o encaminhamento deveria ser feito diretamente à CPI, nos termos da lei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. José de Moura Rocha.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, um desdobramento dessa pergunta, que altos dignitários da administração do Banco Central teriam participado dessa reunião de nível administrativo? Se é possível a S.Sª, sem quebra de qualquer norma administrativa, declinar essa composição?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O nome das pessoas?

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Se possível. Ou de cargos?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Sr. Francisco Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - O assunto envolvia questões de interpretação jurídica e foram, portanto, conduzidas pelo Chefe de Departamento Jurídico do Banco Central, Dr. Luís Carlos Stürzenegger.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. José de Moura Rocha.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Estou satisfeito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva, para as perguntas a mim dirigidas, para que eu as formule à testemunha.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o produto da "Operação Uruguai" devia ser declarado à Receita Federal, por ocasião da declaração anual do imposto de renda?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª ouviu bem a pergunta?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, Sr. Presidente. Não me considero qualificado para respondê-la, à medida que, como Presidente do Banco Central, me caberia responder sobre questões cambiais e, possivelmente, monetárias da operação. Mas, francamente, não tenho competência para responder sobre as questões fiscais embutidas na operação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Há nova pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se a compra do ouro com os cruzeiros resultantes dessa operação deveria ser declarada?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Essa pergunta também seria com relação a imposto de renda, não é?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se a aquisição do ouro e cada uma das operações de venda estariam sujeitas ao pagamento de tributos?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Sr. Francisco Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) -A mesma resposta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Há nova pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se a operação da compra de cada uma das operações de venda devia ser feita mediante faturamento e contabilidade?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Até onde tenho conhecimento do mercado de ouro, e não o conheço em profundidade, existem várias maneiras de se comprar ouro no País, todas elas envolvendo registro, seja nas instituições financeiras, seja nas mineradoras que operam com esse produto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nova pergunta, Dr. Evandro Lins e Silva?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o Banco Central tinha competência para tomar qualquer medida sobre a operação?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Conforme eu respondi, Sr. Presidente, o Banco Central tem competência para investigar, normatizar e punir irregularidades cometidas por instituições financeiras ou no âmbito do mercado financeiro.

Até onde tivemos conhecimento dessa operação, não nos pareceu que houvesse qualquer irregularidade de competência do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta, Dr. Evandro Lins e Silva?.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o denunciado, ex-Presidente Fernando Collor de Mello, solicitou ao Banco Central que tomasse alguma providência a respeito da Operação Uruguai?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feita a pergunta.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Evandro?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Estou satisfeito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Os Srs. Senadores poderão fazer perguntas, por escrito, por meu intermédio. A razão da formulação por escrito é a economia processual.

Do Senador Humberto Lucena, a pergunta é a seguinte: "Não tendo V.Sª conhecimento da chamada "Operação Uruguai", a não ser pelos jornais, concorda com o seu caráter clandestino, no mercado financeiro paralelo?"

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, como Presidente do Banco Central à época em que esta Operação foi noticiada, não tenho os elementos necessários para responder a esta pergunta. Não foi uma Operação oficial que tivesse chegado ao conhecimento do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A outra pergunta do Senador Humberto Lucena é: "Se ninguém conhece o original do contrato da Operação Uruguai, que nem sequer foi juntado aos autos da CPI e/ou só **Impeachment**, não estaria configurada a sua característica fraudulenta, já que não foi possível submetê-lo a testes grafotécnicos para saber a idade do instrumento do contrato?"

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Mais uma vez, Sr. Presidente, não creio que caiba ao Presidente do Banco Central à época desta Operação, responder a esta pergunta. Não creio que eu tenha elementos para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Bello Parga: "Se o Presidente Fernando Collor tinha conhecimento das discussões sobre o mecanismo de informar à CPI o pedido de contas bancárias?" Essa é a primeira indagação.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Por meu intermédio não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A segunda indagação - vou ler como está formulada a pergunta e depois vou redigi-la como posso, segundo penso: qual é a sua opinião a respeito do Sr. Collor? O procedimento era correto, ou tinha que ser autorizado pelo Executivo?

Pergunto: o procedimento, segundo era do seu conhecimento, podia ser adotado daquele modo?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, desculpe-me, mas de que modo? Não compreendi.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - S.Exª perguntou se o Presidente Collor tinha conhecimento das discussões sobre o mecanismo. V.Exª não soube informar se ele tinha. Então, esta parte da pergunta está prejudicada.

Perguntas do Senador Antonio Mariz:

Quem tomou a iniciativa, quem foi o autor da proposta de texto normativo submetida ao Conselho Monetário Nacional e que se transformou na Resolução nº 1.946, de 20 de julho de 1992? O objetivo dessa Resolução seria impedir novas "operações Uruguai", ao disciplinar a livre entrada e saída de cruzeiros do território nacional? Ou, ao invés de impedir, visaria legitimar a "Operação Uruguai"?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sr. Presidente, essa proposta de resolução foi encaminhada ao Conselho Monetário Nacional pelo Banco Central. E é bom que se esclareça que a origem dessa regulamentação é bem anterior à chamada "Operação Uruguai"; ela tem como origem uma série de irregularidades que foram verificadas na praça do Rio de Janeiro, por diversas distribuidoras, em meados de 1991, várias das quais foram liquidadas pelo Banco Central. Ou seja, há bastante tempo o Banco Central vinha se preocupando com fluxos não declarados de recursos, tanto para fora do País, como na forma de saques em dinheiro dentro do País. E foi essa a lógica que levou o Banco Central a propor o que veio a se transformar na Resolução nº 1.946.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O que é "Operação Uruguai", segundo informação de V.Sª?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - As informações que eu tenho, Sr. Presidente, como eu disse, são de segunda mão. A chamada "Operação Uruguai" em momento algum foi submetida ao Banco Central do Brasil. E, portanto, como Presidente do Banco Central, não tenho como caracterizá-la. Eu não a conheço em detalhes.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Advogado José de Moura Rocha.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Louvo seguidamente a direção dos trabalhos, a forma como V.Exª os vem dirigindo, mas acho que a sua extraordinária sabedoria deveria indeferir, previamente, perguntas desse tipo, porque requerem da testemunha não um depoimento sobre um fato, mas a emissão de um conceito teórico sobre o que é a "Operação Uruguai".

Com todas as vênias, acolha não como uma indelicadeza da defesa em relação a V.Exª, pelo respeito enormíssimo que lhe temos, mas como uma necessidade de coibir perguntas desse porte. E não há nisso nenhuma ofensa aos eminentes Senadores. Estive aqui até há pouco ouvindo inúmeras declarações, compreensíveis, de que não havia um compromisso de conhecimento de normas técnicas legais por parte de

alguns Senadores. Acho que só a isso posso atribuir perguntas como essa, que envolvem indagação não sobre fatos, mas que querem perquirir um conceito, uma opinião doutrinária, teórica, sobre uma matéria que, evidentemente, não é de fato.

Muito obrigado a V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A observação de V.Exª tem a ver com a pergunta a respeito da Resolução? S.Exª quis saber qual o fato que teria ditado essa providência normativa, isto é, qual a razão pela qual o Governo resolveu tomar essa providência. Sobre esse fato se pode depor.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Exª, salvo engano, e longe de mim o direito e a vontade de polemizar com V.Exª, mas entendi que a pergunta indagava: "O que é "Operação Uruguai"?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Essa é a última pergunta, não a penúltima. A última é: segundo ele sabe, em que consistiu a "Operação Uruguai"? E ele disse que não sabe nada.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Faltou conjugar o verbo consistir, Exª. Eu não o ouvi na indagação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dizer o que é a "Operação Uruguai" e perguntar em que consistia a "Operação Uruguai", a meu ver, **data venia**, é a mesma coisa.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Poderia ser uma pergunta sobre matéria de fato, mas como foi feita, com todo respeito a V.Exª, peço compreensão, desculpe-me a minha insistência.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Recebo com muito agrado a sua observação.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de defesa) - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esteja certo de que se for, realmente, matéria opinativa, não deferirei. Observo uma certa dificuldade dos Senadores, que não são todos juristas, em formular perguntas para as testemunhas. Procurarei ser mais feliz nas próximas indagações.

Perguntas do Senador Nelson Wedekin:

Ao ser convidado para o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, tinha V.Sª conhecimento de que o Presidente da República mantinha os recursos financeiros destinados ao pagamento das suas despesas pessoais em nome de terceira pessoa, Ana Acioli? Este é um fato que se afirma e sobre o qual se pergunta.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não tinha conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não tinha conhecimento.

Sabia V.Sª - pergunta ainda do Senador Nelson Wedekin - ou foi informado de que os recursos a que se refere a pergunta anterior não tinham origem certa e definida e jamais foram declarados às autoridades fazendárias?

Essa pergunta está prejudicada, porque se a resposta foi negativa, não há o que perguntar em continuação.

V.Sª teve conhecimento de que D. Ana Acioli, para os fins mencionados na primeira pergunta, utilizava nome abreviado, com as mais variadas combinações, de sorte a evitar qualquer possibilidade de identificação?

Também está prejudicada, porque V.Sª não tinha conhecimento.

V.Sª não teve conhecimento dos fatos objeto das perguntas anteriores ao longo dos primeiros meses de exercício da posição pública. Qual a medida adotada tão logo a imprensa noticiou as apurações e levantamentos realizados a respeito pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito? Chegou V.Sª a indagar do próprio Presidente da República sobre as explicações que tinha a oferecer? Caso afirmativo,

quais as respostas dadas? Houve alguma providência junto ao Ministro da Fazenda, já que o Banco Central é autarquia a ele subordinada?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não houve qualquer iniciativa, por parte do Banco Central, de consultar seja o Senhor Presidente da República, seja o Sr. Ministro da Fazenda.

O que o Banco Central fez, quando se verificaram irregularidades - e nesse caso estão-se citando irregularidades -, foi tomar as medidas da sua alçada, ou seja, realizar as investigações pertinentes e determinar abertura dos inquéritos administrativos adequados. Isso foi feito e esses inquéritos continuam em curso no Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quanto aos bancos envolvidos, notadamente o Rural, o BANCESA e o BMC, que notoriamente vinham aceitando, de forma generalizada, a abertura e movimentação de contas em nome de correntistas fictícios, quais as medidas administrativas e/ou punitivas adotadas?

Aqui há uma colocação que mostra por que eu disse que não precisava fundamentar a pergunta, porque a fundamentação acabaria induzindo a resposta positiva ou negativa. Eu a formularei de outro modo. V.Sª tem conhecimento de que esses bancos - Rural, BANCESA e BMC - estavam envolvidos nessa operação?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Nessa operação com cheques?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, Exª. Tenho conhecimento, por investigações realizadas pelo Banco Central, e a providência tomada foi a abertura de inquéritos administrativos para apurar esses fatos e, eventualmente, puni-los, caso sejam comprovados.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou ler a próxima pergunta, que parece ter também fundamentação, mas depois a formularei de um modo que me pareça adequado.

Resultou também apurado que diversos correntistas fictícios eram abastecidos, em termos financeiros, por contas abertas no Rio de Janeiro e em São Paulo, dos Bancos Excel e Cash, a partir de contas correntes de não residentes, denominadas CC5, com recursos oriundos de países fiscais?

Aqui há uma indagação. Pensei que fosse uma afirmação.

V.Aª entendeu a pergunta?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Creio que sim, Sr. Presidente.

A fonte de abastecimento de recursos para essas contas- fantasmas é certamente uma área de investigação do Banco Central, que estava realizando diligências, quando saí do cargo, no sentido de apurar essas fontes de fornecimento de recursos para as contas-fantasmas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Nelson Wedekim.

A partir do momento em que tudo isso tornou-se público e notório, quais as medidas repressivas e/ou punitivas adotadas contra os bancos e os operadores dessas contas?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Com relação aos bancos que foram identificados como sendo operadores de contas-fantasmas, conforme eu disse, foram abertos inquéritos administrativos visando a sua eventual punição e, além do mais, tem sido montado um trabalho de acompanhamento contínuo, com a convocação, pelo Banco Central, dos responsáveis por essas instituições, buscando acelerar as providências e medidas saneadoras, visando impedir a repetição desses fatos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - "Considerando os fins ilícitos e imorais a que se prestam as contas CC 5, chegou o senhor a tomar alguma iniciativa para promover alteração das regras pertinentes?"

Ao invés de formular a pergunta assim, quando o Senador emite ponto de vista sobre o caráter ilícito e imoral das contas, pergunto: V.Exª chegou a tomar alguma iniciativa para promover alteração das regras pertinentes?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente. Nós, a nível do Banco Central, entendemos que as contas CC 5 são extremamente positivas. Elas já existem há diversos anos, são um elemento positivo dentro de uma política de administração de fluxos de recursos no País.

O Banco Central sempre repudiou colocações desse tipo, na medida que entendemos que esse mercado de câmbio deve funcionar dentro do princípio de transparência, de liberdade com responsabilidade.

O Banco Central entende que é muito melhor um sistema em que os fluxos sejam claramente documentados em torno de contas, do que um sistema de mercado paralelo como existia anteriormente.

Portanto, o Banco Central sempre entendeu - e a menos que mude no futuro - que as contas CC 5 eram um fator altamente positivo no controle e rastreamento de fluxos de recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra indagação do Senador Nelson Wedekin: "De quem foi a iniciativa de submeter à consideração do Conselho Monetário Nacional o texto normativo que acabou se transformando na Resolução nº 1.946, de 20 de julho de 1982, e que, a título de disciplinar a livre entrada e saída de cruzeiros do território nacional, acabou por legitimar a assim chamada "Operação Uruguai"?

Eu retiro essa parte final da pergunta para indagar apenas o seguinte: De quem foi a iniciativa de submeter à consideração do Conselho Monetário Nacional o texto normativo que acabou se transformando na Resolução nº 1.946, de 20 de julho de 1982?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - De toda a administração do Banco Central e, muito especialmente, da área de fiscalização, que é quem havia reunido os elementos para demonstrar a necessidade desse tipo de regulamentação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra indagação: "Tornou-se público e notório que a **Sociedade Invesiones Financeiras Alpha Trading** tinha e tem alegadamente aplicações no mercado brasileiro.

A serem inverídicas as declarações do Sr. Cláudio Vieira e Fernando Collor sobre o contrato por eles celebrados no Uruguai, a instituição financeira em pauta está a operar no Brasil sem qualquer registro ou autorização de órgão competente.

Quais as providências adotadas por V.Sª, na qualidade de Presidente do Banco Central? Caso tenha sido a **Alpha Trading** convocada a se pronunciar em processo administrativo, declarou possuir créditos no Brasil em que montante?

Retiro da pergunta as considerações de ordem pessoal do Senador, no mais eu a mantenho e a formulo a V.Sª.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Desconheço qualquer providência que tenha sido tomada pelo Banco Central nesse particular, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, perdoe-me a insistência. V.Exª, ao ler a pergunta, não a formula integralmente, mas já lê um encaminhamento de votação, **data venia**.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim. É que para formular a pergunta preciso lê-la.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sim, mas V.Exª pode lê-la em silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, ficaremos aqui até amanhã cedo.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Bom, mas a pressa não pode prejudicar a seriedade e o conteúdo do julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Aliás, a seriedade nunca vai ser posta em dúvida pela Presidência do processo.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Não a estou pondo em dúvida, Excelência. Mas V.Exª mesmo disse que podia constituir um induzimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pedi aos Senadores que mandassem as perguntas por escrito e sem emissão de pontos de vista pessoal. Posso até interromper o andamento dos trabalhos a cada pergunta e ficaremos à espera do que eu achar da pergunta.

Posso proceder assim, atendendo à solicitação de V.Sª.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Releve V.Exª a insistência da defesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não estou relevando. V.Sª está usando o direito de se opor ao modo de fazer inquirição.

O SR. JOSÉ DE MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Muito obrigado. É elogiável a compreensão de V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunto se V.Sª tomou conhecimento de práticas ilícitas usadas pelos Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor e quais as providências tomadas por V.Sª como Presidente do Banco Central.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - As praticadas pelo ex-Presidente Fernando Collor, não; e as praticadas pelo Sr. Paulo César Farias, certamente, como é público e notório. Desde 1985, o Banco Central investigou, julgou, puniu diversas atividades, que foram entendidas como sendo ilícitas, conduzidas pelo Sr. Paulo César Farias.

Quanto aos eventos mais recentes, eles continuam sendo investigados pelo Banco Central dentro do rito normal do seus processos administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tem informação sobre a existência de uma vultosa sobra de campanha, remanescente ao término do pleito presidencial de 1989?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Portanto, também não tem conhecimento de que dela se apropriou o Sr. Fernando Collor?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Banco Central do Brasil tomou conhecimento de que o Sr. Najun Turner é um operador informal do mercado financeiro?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Pelos jornais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Adotou providência em função desse conhecimento tomado pelos jornais?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não tive informação de que houvesse qualquer irregularidade que merecesse uma atuação do Banco Central na atuação de um agente do mercado que, até onde me constava como Presidente do Banco Central, agiu por intermédio de instituições normalmente constituídas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Chegou a ser instaurado algum procedimento administrativo a respeito?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Que eu tenha conhecimento, não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Há aqui várias informações indagações que estão riscadas pelo próprio Senador.

V.Exª tomou conhecimento de que a Drª Ana Acioli movimentou recursos financeiros do Presidente Fernando Collor?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, tomei conhecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tomou alguma providência em função disso?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Isso faz parte das investigações que foram realizadas pelo Banco Central desde o primeiro momento em que surgiram essas questões de movimentação de contas - diversas contas - pela Senhora Ana Acioli. E os processos correm normalmente no Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem conhecimento de como foram feitos os movimentos desses recursos financeiros?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Por intermédio de contas correntes, ou seja, estão configurados e registrados nas contas correntes que foram movimentadas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem conhecimento de um cheque administrativo, depositado na conta da **Wadel Transportadora**, de Wagner Canhedo?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Tive conhecimento, sim, da emissão desse cheque administrativo; mas não tive conhecimento do seu destino.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve a elaboração de uma portadoria do Ministério da Fazenda, de que V.Sª tenha tomado conhecimento, autorizando a transformação de cruzados novos em cruzeiros, desde que se tratasse de dinheiro proveniente de pagamento de transporte ou carga?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - É um fato público e notório, Sr. Presidente. Como Presidente do Banco Central, não tomei conhecimento oficial dele.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta formulada pelo Senador Álvaro Pacheco. Essa pergunta sobre o empréstimo externo, parece-me que já foi feita: "Contrato de empréstimo externo não deve ser registrado, obrigatoriamente, no Banco Central?. Esse contrato do Uruguai o foi"?

A pergunta é apenas essa: V.Sª tem conhecimento de que houve registro do contrato da "Operação Uruguai" pelo Banco Central?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento de que não houve o registro, mas ele não é obrigatório; é opcional para credor e devedor, caso desejem utilizar o mercado oficial de câmbio para remessa dos recursos destinados ao pagamento de operações contratadas no exterior. Aparentemente, nesse caso, não houve opção pelo registro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta formulada pelo Senado Beni Veras: "Quando a CPI solicitou as contas bancárias dos "fantasmas", houve pressão no âmbito do Governo para evitar o fornecimento das informações"?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta formulada pelo Senador Jonas Pinheiro: "Indago da ilustre testemunha, por intermédio de V.Exª, como se deu e por quem se deu o questionamento sobre a forma de encaminhamento das informações ou providências solicitadas pela CPI ao Banco Central".

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Na medida em que o Banco Central não questionou, não tenho informações sobre exatamente por que se deu. As informações que tenho são de as de que o Banco Central sempre entendeu que, na forma da legislação, lhe caberia operacionalizar a quebra de sigilo bancário em certas condições. O pedido de um delegado de polícia, dentro de um processo normalmente instaurado, a pedido da CPI, ou no bojo de uma decisão majoritária do Congresso Nacional. O Banco Central sempre entendeu que, em qualquer uma dessas hipóteses, o produto desse esforço de quebra de sigilo bancário, solicitado ao Banco Central, deveria ser encaminhado diretamente ao solicitante e também ao Procurador-Geral da República. Sempre que fomos solicitados a fazê-lo, por qualquer uma dessas autoridades, na forma da lei, o Banco Central cumpriu.

Aparentemente, outros podem ter entendido que o encaminhamento deveria ser outro. Mas nunca foi esse o entendimento do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Epitácio Cafeteira: Se o Banco Central tomou alguma providência para punir os Bancos que facilitaram a abertura e movimentação das contas de fantasmas, como CPFs inexistentes ou de pessoas que não eram titulares desses CPFs.?

V.Exª tomou conhecimento de que houve esses fantasmas? Como responde à indagação sobre a punição ou não?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Sim, Sr. Presidente. Conforme já disse foram abertos inquéritos administrativos, processos administrativos dentro do Banco Central que estão em curso, visando punir e coibir esses abusos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Epitácio Cafeteira: Existe troca de informações técnicas entre a Receita Federal e o Banco Central?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Todas aquelas que não são protegidas pelo sigilo bancário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esta pergunta do Senador Cid Sabóia de Carvalho, salvo engano meu, quanto ao entendimento, está prejudicada porque já foi respondida.

Algum banco sofreu punição, em face dos fatos apurados pela CPI do Congresso Nacional, criada para apurar as denúncias de Pedro Collor?

V.Exª a considera prejudicada, Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Dou-me por satisfeito com a resposta à pergunta do Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, está prejudicada.

Vou desdobrar a pergunta do Senador Garibaldi Alves Filho de maneira que não influa na resposta.

O senhor tem conhecimento de que o Banco do Nordeste liberou o empréstimo para empreendimento gráfico do Sr. PC Farias?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, a segunda parte da pergunta está prejudicada, porque visava saber se neste caso caberia alguma providência do Banco Central e, com a resposta de que ele não tomou conhecimento, está prejudicada essa pergunta.

Pergunta do Senador Alfredo Campos: Os presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal fizeram operações que criaram embaraços, ou à própria intervenção do Banco Central?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - O Banco Central não tem o controle das operações individuais, seja do Banco do Brasil, seja da Caixa Econômica Federal, que são autarquias federais do mesmo nível hierárquico que o Banco Central. O Banco Central se limitou, no que diz respeito a essas instituições, a tentar fazer valer as regras do Conselho Monetário Nacional e a regulamentação do Banco Central, no que diz respeito a instituições financeiras em geral.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Jutahy Magalhães formulou uma pergunta, e tenho dúvida sobre se já foi respondida e V.Exª me dirá. V.Exª teve conhecimento do depósito de um cheque administrativo por Ana Acioli, na Badel Transportadora? Parece que já foi feita essa pergunta, não é?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS (Testemunha da defesa) - Já, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está feita a pergunta e já foi respondida?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Já, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve instauração de inquérito após o conhecimento do fato acima? V.Exª havia respondido negativamente?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Do meu conhecimento, não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não houve instauração de inquérito?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Até onde eu sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Iram Saraiva:

O Senhor conheceu pessoalmente o Sr. Paulo César Cavalcante Farias?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A segunda pergunta está prejudicada, porque ele quer saber de que forma o conheceu e quantas vezes e onde o senhor esteve com o Presidente Fernando Affonso Collor de Mello.

O senhor tomou conhecimento de alguma outra operação do tipo chamado "Operação Uruguai", durante a sua administração?

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, não havendo outras indagações a serem formuladas, vamos passar à inquirição da testemunha Luiz Fernando Gusmão Welish, com os agradecimentos da Presidência ao Dr. Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da defesa) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Lembro ao Dr. Gros que deve, depois, assinar o termo de compromisso e permanecer por mais algum tempo à espera de que, eventualmente, haja uma acareação.

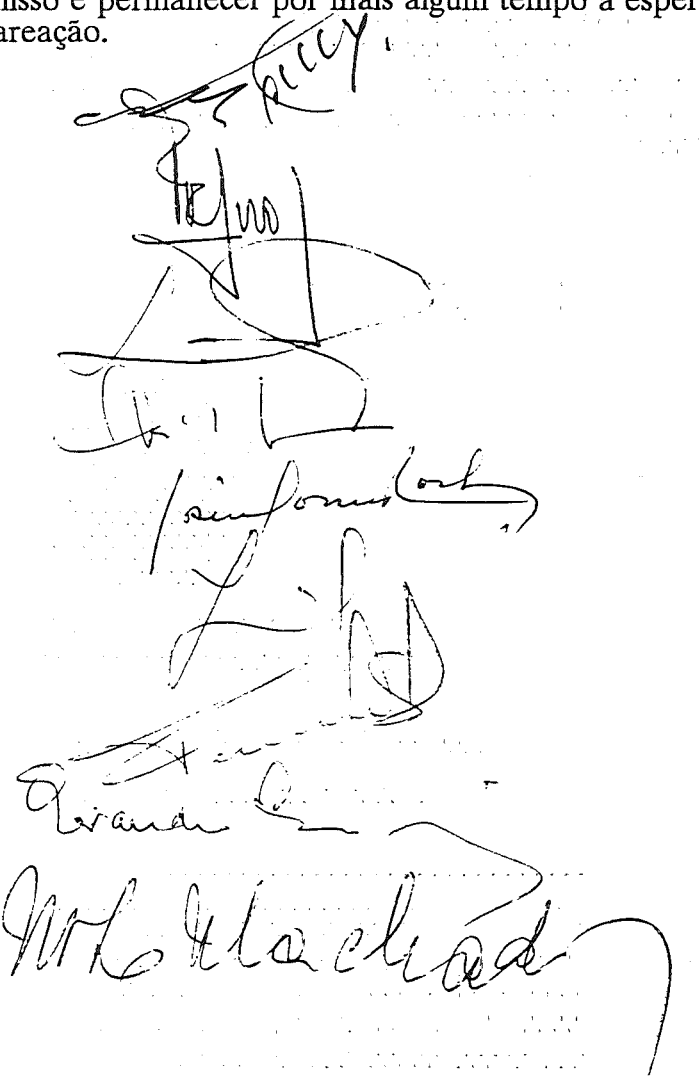

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da Defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, não havendo outras indagações a serem formuladas, vamos passar à inquirição da testemunha Luiz Fernando Gusmão Wellish, com os agradecimentos da Presidência ao Dr. Gros.

O SR. FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (Testemunha da Defesa) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Lembro ao Dr. Gros que deve, depois, assinar o termo de compromisso e permanecer por mais algum tempo à espera de que, eventualmente, haja uma acareação.

Vamos ouvir o Dr. Luiz Fernando Gusmão Wellish.

Dr. Luiz Fernando Gusmão Wellish, brasileiro, casado. Profissão?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Economista.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A residência é SHIS QI 25, conjunto 9, casa 03, Brasília?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Esse é o endereço de minha casa em Brasília. Porém resido em imóvel funcional do Banco Central na SQS 314, Bloco C ap 201.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senhor sabe que, como testemunha - eu sou obrigado, por lei, a adverti-lo - deve dizer somente a verdade, sob pena de ser processado e condenado por falso testemunho. V.Sª promete dizer a verdade ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim, prometo.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, Jorge Carvalho, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

Testemunha

Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª esteve participando do governo Fernando Collor de quando até quando?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) -Participei da Administração de abril de 90 até a data da minha exoneração - não me lembro exatamente da data -, logo após a autorização para o afastamento do Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual a sua função na Administração ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Secretário da Fazenda Nacional. Inicialmente, fui assessor no Ministério da Economia, assessor especial no gabinete da Ministra Zélia, na gestão da Ministra Zélia; depois, Chefe de Gabinete da Ministra; posteriormente, Secretário da Fazenda Nacional e acumulei as funções de Secretário da Fazenda Nacional com as de Chefe do Departamento da Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tem conhecimento dos fatos que são imputados ao Presidente da República neste processo ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento daqueles que me chegaram às mãos, por força das investigações realizadas na Receita Federal e por força dos comentários na imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Advogado da Defesa, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, para formular as perguntas.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Gostaria de indagar à testemunha quando e por determinação de quem iniciou investigações com vistas ao esclarecimento do chamado escândalo PC Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - As investigações começaram de forma autônoma, mas recebi, assim como outras pessoas do Governo, orientação do próprio Presidente no sentido de que fossem feitas as investigações a fundo. Da parte da Receita Federal, essa orientação recebi do próprio Ministro Marcílio.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Inocêncio.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Sr. Presidente, a testemunha, neste encontro que teve com o Presidente Fernando Collor, percebeu, recebeu ou sequer captou alguma insinuação no sentido de que ele dirigisse as investigações?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está formulada.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, nunca, em momento algum, e, se recebesse, eu não acataria e me demitiria.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nova pergunta, Dr. Inocêncio.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Tendo em vista a resposta à pergunta, complemento: V.Sª, ao longo das investigações, ao receber as informações, repassou-as aos seus superiores hierárquicos?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim. Informei, ao longo das investigações, tudo o que era pertinente ao meu superior hierárquico, Ministro Marcílio.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Dr. Advogado da Acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Não há perguntas a formular, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não há perguntas. Os Srs. Senadores podem formular perguntas por escrito.

A primeira delas é do Senador Esperidião Amin. A pergunta é a seguinte: V.Sª tentou executar medidas de fiscalização em relação ao uso de cartões de crédito?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - É certo que desistiu?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Bem, a questão não é propriamente desistir. Do ponto de vista operacional, chegamos à conclusão de que, em relação à declaração de renda do ano de 91, feita no início de 92, não seria factível. No entanto, considero, assim como já disse repetidas vezes através da imprensa, que a informação proveniente do uso dos cartões de crédito é importantíssima para a ação fiscal da Receita Federal. E continuo com a mesma opinião.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta é a seguinte: V.Sª tem conhecimento de que uma empresa de cartões de crédito foi arrolada pela Polícia Federal como contribuinte do "esquema PC"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem conhecimento de que tenha existido o "esquema PC"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Pela imprensa e pelas investigações feitas na Receita Federal, que não estão concluídas. Muito daquilo que se fala pela imprensa nos dá a sensação de que havia alguma coisa relacionada com o que se apurou na CPI e com o que se diz na imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tem conhecimento de que a empresa Credicard se insurgiu contra a devassa fiscal anunciada e não executada ou apenas anunciada?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª recorreu a alguém, visando a pressionar para que tal fiscalização não ocorresse?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, de forma alguma, ao contrário. Se pudéssemos fazer as investigação junto às empresas de cartão de crédito, teríamos feito.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, pela ordem.

Quanto a essa última pergunta, provavelmente V.Exª interpretou mal a minha letra. A pergunta é exatamente o oposto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª pergunta se há relação entre um e dois, que é a primeira e a segunda pergunta, isto é, a empresa Credicard insurgiu-se contra a devassa fiscal anunciada e não executada?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, essa empresa, pelo noticiário inclusive de hoje, está arrolada pela Polícia Federal como sendo uma das empresas que comprovadamente contribuiu para o "esquema PC".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E a testemunha respondeu que não tem conhecimento disso.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Pois é, que é um dado fático. Finalmente, a última pergunta é se a autoridade fiscal tem conhecimento de que foi utilizado concurso de alguém, se foi feita alguma pressão para que aquela fiscalização anunciada deixasse de ocorrer. É o oposto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então a pergunta referia-se à própria Credicard. A Credicard teria recorrido a alguém?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Ou outra empresa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se alguém recorreu, se alguém procurou pressionar para que tal fiscalização não ocorresse.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, em momento algum não recebi nenhum tipo de pressão. O trabalho foi feito com a mais absoluta liberdade, e foi essa a instrução que transmiti aos meus subordinados enquanto comandei a Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Nelson Wedekin faz as seguintes perguntas: (Estou primeiro lendo as perguntas para depois formulá-las, para evitar que as respostas sejam induzidas.)

No plano fiscal, determinou V.Sª a instauração de procedimento próprio para averigüar se os haveres do Presidente depositados na conta de Ana Acioli tinham origem lícita e eram declarados à Receita?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - A questão da investigação na pessoa física do Presidente da República foi um dos últimos atos da minha gestão.

Durante as investigações feitas no período em que comandei a Receita Federal, havia uma grande polêmica entre os próprios técnicos da Receita sobre a estratégia de como se fazer as investigações. Não havia consenso sobre a necessidade e conveniência de se investigar a própria pessoa física do Presidente.

Determinei, porém, que se houvesse razões que o justificassem, e se houvesse possibilidade jurídica, que a Receita Federal assim o fizesse, o que foi feito a partir do momento em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base em manifestação do Supremo Tribunal Federal, definiu que poderíamos fazer essa investigação.

Então, a minha orientação à Receita Federal foi de que, se houvesse razões que o justificassem, e havendo a possibilidade jurídica de fazê-lo, que tomassem as providências.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra indagação do Senador Nelson Wedekin. Vou redigi-la de modo diferente: V.Sª tomou conhecimento, ou melhor, durante a sua participação no governo foram realizadas, contra o Sr. Paulo César Cavalcante Farias e empresas sob seu controle, ações fiscais?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Sim, a partir do momento em que houve uma série de acusações que precisavam ser esclarecidas, denúncias. A partir do momento em que essas denúncias foram feitas, houve uma ampla investigação.

Não tenho conhecimento de ter havido ação fiscal anterior a essa ocasião, porque as ações da Receita Federal são normalmente realizadas a partir de um programa de fiscalização e não visam este ou aquele contribuinte. São ações de caráter geral e decididas de forma descentralizada.

Portanto, como essas empresas têm sede em Alagoas e São Paulo... Se houve antes, não tenho conhecimento, antes de deflagradas essas denúncias contra a empresa pela mídia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quais foram os resultados obtidos dessas ações fiscais?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Quando deixei a Receita Federal, os procedimentos estavam a meio caminho. Não posso afirmar a que conclusão chegaram. Sei que o processo prosseguiu e que havia muitas irregularidades, nessas empresas, de natureza tributária.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tomou conhecimento de alguma operação lícita realizada nas empresas de Paulo César Cavalcante Farias ou todas eram ilícitas?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho como responder essa pergunta. Imagino que havia operações... Seguramente havia irregularidades de natureza tributária. Agora, se havia operações lícitas, não tenho como afirmar.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Apurou a Receita Federal, na escrita das empresas de Paulo César Farias ou nas suas declarações, algum registro de operação de mútuo, em dinheiro ou ouro, entre o Sr. Cláudio Vieira ou o Sr. Fernando Collor e o investigado Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho como responder a essa pergunta. Creio que, se havia algum registro, não deveria ser nas empresas do Sr. Paulo César Farias, porque, até onde sei, esse mútuo, a que se chama a "Operação Uruguai", não foi realizado pelas empresas do Sr. Paulo César Farias, e sim por pessoa física. Então, não tenho essa informação. Não a conheço.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe V.Sª por quem foi, então, realizada a operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não. Enquanto estive no comando da Receita Federal, nunca vi o mencionado contrato.

As informações que tenho são as que vinham da imprensa, inclusive das declarações sobre as investigações feitas na CPI, mas, enquanto chefe da Receita Federal, nunca tive acesso a esse documento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal chegou a tomar providências com relação à exata apuração daquilo em que consistiu a "Operação Uruguai"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - V.Exª poderia repetir a pergunta?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está redigida de um determinado modo, e estou tentando evitar que a resposta seja induzida.

V.Sª tomou conhecimento da existência dessa "Operação Uruguai"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Sim, pela imprensa, de uma maneira geral, e por notícias que vinham dos trabalhos da CPI.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tomou providências, ainda que tomando conhecimento dos fatos pela imprensa?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Creio que, do ponto de vista da Receita Federal, em um dado momento das investigações, essa operação será analisada, quando chegar a termo as investigações que estavam sendo feitas nas pessoas físicas envolvidas na operação. Como deixei a Receita Federal antes da conclusão desses trabalhos, acredito que essa investigação passe por esse documento. Mas, enquanto estava na Receita Federal, não havia nenhum estudo aprofundado sobre ele. Estava na pauta das investigações.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, as perguntas restantes do item 11 estão prejudicadas, em face da resposta da testemunha.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal encetou alguma medida para apurar a declaração e eventual pagamento de IOF, decorrente da suposta aquisição de 318kg de ouro pelo Sr. Cláudio Vieira, por conta do Sr. Fernando Collor de Mello?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - A resposta é a mesma da indagação anterior. Estava no curso das investigações.

Certamente a Receita Federal investigará essa questão, como inúmeras outras que se apresentaram.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, a parte final da pergunta nº 12 também está prejudicada, porque diz: em caso afirmativo, quais os resultados? Assim, a resposta está dada.

V.Sª tem conhecimento de que o Senhor Najun Turner opera de forma clandestina nos mercados financeiro e de ouro?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho essa informação. No entanto, a Receita Federal tem processos de natureza tributária em relação a essa pessoa física.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Instaurados antes ou depois da participação de V.Sª no Governo?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Antes. Há diversos processos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual o resultado?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não tenho segurança de lhe dizer quais os resultados, porque normalmente há recursos nesses processos. Não posso afirmar qual o resultado do processo. Havia um crédito tributário expressivo apurado nessas investigações feitas pela Regional da Receita Federal no Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se ficou apurado que o referido senhor adquiriu mesmo 318kg de ouro?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se foram apurados ganhos de capital decorrentes dessa operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não sei. Como disse, a operação original e os seus desdobramentos não foram examinados pela Receita federal, à sua conclusão, até o momento em que deixei a Receita Federal. O exame desses assuntos - não sei - pode estar concluído. Se estiver concluído, certamente, o atual chefe da Receita Federal terá melhores condições de responder positivamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se o Sr. Najun Turner alegou pertencerem a terceiros os ganhos havidos dessa operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não sei. Como disse, a operação original e os seus desdobramentos não foram examinados pela Receita Federal à sua conclusão até o momento em que deixei a Receita Federal. O exame desses assuntos podem estar concluídos. Se estiverem concluídos, certamente o atual Chefe da Receita Federal terá melhores condições de responder positivamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor sabe se o Sr Najun Turner alegou pertencerem a terceiros os ganhos havidos dessa operação?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As perguntas do Senador Nelson Wedekin estão encerradas porque várias foram inutilizadas.

Perguntas do Sr. Senador Jutahy Magalhães: Ao assumir a Secretaria da Receita Federal, o senhor tinha conhecimento de que o Presidente da República mantinha os recursos financeiros destinados ao pagamento das suas despesas pessoais em nome de terceira pessoa, Ana Acioli?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não tinha conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tomou conhecimento em algum momento?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Tomei conhecimento pelas declarações da imprensa, pela polêmica que se estabeleceu sobre o assunto. Mas não tenho documentos, dados objetivos sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tomou conhecimento de que o Presidente da República teria se apropriado de quantias nominalmente doadas à campanha presidencial de 1989?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não tive conhecimento desse fato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras perguntas, as do item 4, estão prejudicadas, porque tinham relação com eventual resposta afirmativa.

Com relação a operações externas realizadas pelo Sr. Paulo César Farias, o senhor tem conhecimento de alguma coisa?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Nem do Sr. Paulo César Farias, nem de qualquer outro contribuinte. Em relação ao Dr. Paulo César Farias, se existirem operações externas que justifiquem investigação fiscal, ela está sendo feita, porque há um grande contingente de técnicos da Receita Federal envolvidos nas investigações, que não haviam sido concluídas até o momento em que deixei a Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tem conhecimento que o Sr. PC Farias outorgou procuração a Vitor Wreb para gerenciar a empresa Miami **Leasing**?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve ações fiscais empreendidas em colaboração com autoridades americanas?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Tentei estabelecer uma ação no exterior, mas fui advertido, por técnicos da própria Receita Federal, da dificuldade que teríamos em fazer um trabalho dessa natureza, dado o fato de que não temos com aquele país acordo que nos permita esse tipo de troca de informações ou cooperação. Inclusive fui advertido de que, se fossem feitas em caráter informal, poderia haver sérias conseqüências para as pessoas que o fizessem. Para que uma ação dessa natureza possa ser realizada, é necessário haver um entendimento pelos canais oficiais, para que se deflagre o processo de investigação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tem conhecimento de um acordo entre o Brasil e a França para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Existem acordos com diversos países. Creio que existe com a França, mas não posso afirmar com segurança.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se foram acionados mecanismos previstos nesses acordos para apurar a origem dos recursos e a titularidade dos bens existentes naquele país, em nome da **Associetè Albert Premier**?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, creio que, pelo menos durante o meu período na Receita Federal, as ações voltadas para as eventuais evasões de receita, evasão de renda no exterior não foram empreendidas, porque a complexidade do assunto no âmbito interno já era muito grande. Seria preciso deslocar um contingente muito grande de pessoas e haver uma dedicação muito grande ao âmbito interno. Com relação à questão das investigações no exterior, estávamos aguardando o resultado das investigações feitas por uma empresa, sob contratação da própria CPI. Inclusive formalizamos um pedido nesse sentido que

facilitaria os trabalhos da Receita Federal, mas a dedicação praticamente exclusiva foi com as irregularidades ocorridas no âmbito interno.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal chegou a encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido para investigar as declarações de renda do Presidente da República e familiares seus?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim, da pessoa física do Presidente. Em relação aos familiares, não havia a necessidade porque não há nenhum privilégio. Em relação ao próprio Presidente, à pessoa física do Presidente da República sim; fizemos uma consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, que nos respondeu positivamente, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, como eu disse anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual é a conclusão do parecer?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Como disse anteriormente, a conclusão foi de que seria possível fazer essa investigação; não havia a impossibilidade. Em função da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinei à Chefia de Fiscalização da Receita Federal que procedesse às investigações, se julgadas necessárias e convenientes aos trabalhos, no Estado em que elas estavam.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Receita Federal encetou alguma ação fiscal específica contra a empresa Tratoral, de Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E quais foram os resultados?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Como disse, os resultados, eu não os conheço, porque, quando deixei a chefia da Receita Federal, os trabalhos não estavam concluídos, estavam a meio caminho.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor tomou conhecimento de que o Sr. Vitor Werebe, Superintendente da Receita Federal em São Paulo, era advogado de Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Tomei conhecimento de denúncias nesse sentido, depois que o Dr. Werebe já havia sido exonerado.

Durante a minha gestão, substitui o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, colocando uma pessoa do quadro da Receita Federal, o Dr. Amauri, no comando da Receita Federal em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve instalação de sindicância, naquele órgão, para apurar a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Dr. Werebe?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Creio que não.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Creio que não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve alguma determinação de alguém nesse sentido?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Até porque não tenho conhecimento de nenhuma irregularidade praticada pelo Dr. Werebe no exercício das suas funções, pelo menos no período em que comandei a Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Houve instauração de algum procedimento fiscal contra a Sra. Zélia Cardoso de Mello, ex-integrante do Primeiro Escalão do Ministério da Fazenda, por vinculações com o Sr. Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMAO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não lhe responderei com absoluta segurança, mas creio que sim. Foi aberta uma investigação a respeito de diversas pessoas, inclusive - creio - em relação à ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E o senhor sabe quais foram os resultados?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não. Como lhe disse, não estou absolutamente seguro. Mas tenho na lembrança que, dentre as muitas pessoas físicas que foram postas em investigação, também foi incluída a ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª. sabe se a Dona Ana Acioli sacou recursos financeiros do Presidente às vésperas do bloqueio de março de 1990?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Não, não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor sabe se depois desta data, março de 1990, houve um cheque administrativo depositado na conta de Wadel Transportadora?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras questões estão prejudicadas.

O Senador Cid Sabóia de Carvalho pergunta: que contatos manteve diretamente com os Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor de Mello?

V. Exª manteve contatos com o Sr. Paulo César Farias?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Nunca.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E com o Presidente Fernando Collor de Mello?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Muitos. Mas nunca com a presença do Sr. Paulo César Farias.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Que contatos manteve V. Sª com Pedro Paulo Leoni Ramos?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da defesa) - Diversos. O Sr. Pedro Paulo Leoni Ramos foi Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos e sempre apoiou muito as ações da Receita Federal. Em todas as oportunidades em que houve debates acalorados dentro da equipe de Governo, ele sempre nos ajudou muito.

O Senador Alfredo Campos pergunta: a testemunha recebeu solicitação do Palácio do Planalto para investigar algum político adversário do Governo?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras perguntas estão, assim, prejudicadas.

Senador Álvaro Pacheco pergunta: a Receita Federal instaurou alguma ação fiscal em torno da chamada Operação Uruguai contra os contratantes e avalistas?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Como disse anteriormente, essas investigações correrão no contexto das investigações sobre os rendimentos das pessoas físicas no período investigado.

Creio, dessa forma, que o trabalho da equipe encarregada destas investigações abrangerá o que se chama Operação Uruguai e suas conseqüências.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Álvaro Pacheco: a Receita Federal não inicia ação fiscal baseada em denúncias pessoais, diretas à Receita, ou em fatos notórios denunciados na imprensa ?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - A Receita Federal basicamente orienta suas investigações a partir de uma programação. Essa programação tem por finalidade o combate à sonegação e o aumento de arrecadação. A questão de investigar denúncias é delicada, pois envolve bom senso, um sentimento do administrador. Dia a dia surgem inúmeras denúncias na Receita Federal, anônimas e subscritas. Faz-se uma avaliação, em função da qual deflagra-se um processo investigatório.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Odacir Soares: o avalista é obrigado a declarar o aval que deu em favor do emitente em sua declaração de renda?

Essa pergunta envolve, de certa forma, um aspecto pessoal, mas tem a ver com o exercício da função na Receita Federal.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Entendo que o aval é uma responsabilidade do avalista, que se equipara ao devedor principal. No entanto, a obrigação de declarar como fonte é do devedor principal e não dos avalistas. Creio que, rigorosamente, o avalista não tem a obrigação de declarar no que concerne a dívidas e ônus reais.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador Garibaldi Alves Filho: a testemunha diz que alguma coisa do que noticiou a imprensa foi apurada. O que pode ser considerado mais grave? Como andam as apurações?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não posso dar essa informação porque fui exonerado do cargo. Contudo, penso que a parte mais grave se refere a crimes de natureza tributária, como emissão de notas frias, burlas à legislação dos impostos. Esses são os aspectos realmente mais graves do ponto de vista tributário, não ético ou moral.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Crimes praticados por quem?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Por quem emitiu, a pessoa física ou jurídica que se envolveu com a emissão das notas frias.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Sª não saberia identificar no momento, não tem elementos.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Foram muitos os casos, é um processo imenso, o que torna praticamente impossível identificar os infratores.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Jonas Pinheiro pergunta: V. Sª, tendo sido assessor e, posteriormente, chefe de gabinete da Ministra Zélia Cardoso de Mello, tomou conhecimento de algum envolvimento seu com o "esquema PC"?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Seu quem?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Da Ministra Zélia.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Não. Não tenho conhecimento de nenhum envolvimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Eduardo Suplicy pergunta: V. Sª, na Secretaria da Receita Federal, ao tempo em que foi titular, fez alguma verificação sobre a natureza de serviços referidos como de assessoria econômica e fiscal, pelos quais a EPC, empresa do Sr. Paulo César Farias, teria cobrado quantias de empresas como as construtoras Odebrecht, Andrade Gutierrez, TRATEX, Grupo Votorantim e outras?

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Os relatos que me foram feitos pelos auditores encarregados da investigação mencionavam a existência das notas de serviços prestados a diversas empresas. Eu não teria como afirmar que foram estas.

Nesse sentido, sim. Havia notas de serviços, que, na opinião dos auditores encarregados da investigação, não correspondiam à possibilidade de serviços prestados de consultoria, até porque a empresa não tinha quadros técnicos que o justificasse.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Sª já respondeu também a segunda parte da pergunta, porque é exatamente isso que desejava saber o Senador Eduardo Suplicy.

Não havendo outras indagações, agradeço a presença da testemunha, que deverá, em seguida, assinar o termo de compromisso, se é que já não o fez.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Já assinei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Solicito que V. Sª aguarde algum tempo mais a ver se é requerida a acareação com outras testemunhas.

O SR. LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISH (Testemunha da Defesa) - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Agradeço.

ERRATA: Onde se lê WELLISH, leia-se WELLISCH

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Convoco agora a testemunha Dr. Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Romeu Tuma, V. Exª é brasileiro, casado, delegado de polícia, reside na Avenida Irerê nº 298, no Planalto Paulista, em São Paulo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª, como autoridade policial que é, sabe tanto quanto um juiz que é obrigado a dizer somente a verdade e promete fazê-lo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeito.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado ROMEU TUMA _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, Sueos Carvalho, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

Testemunha

Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª exerceu funções várias no Governo Fernando Collor. Quais foram essas funções?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Exerci a função de Secretário da Polícia Federal, Diretor da Polícia Federal e Diretor da Receita Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe de memória quais foram os períodos respectivos?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não poderia afirmar com certeza, mas foi no início do Governo. Desde o início do Governo, na Receita fiquei por um ano e um mês aproximadamente e na Polícia Federal acumulei a Diretoria até julho ou agosto deste ano, e na Secretaria até novembro, se não me falha a memória.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em qualquer dessas funções, V.Exª foi solicitado pelo Presidente a evitar providências tendentes à apuração de fatos relacionados com a acusação que é feita ao Presidente neste Processo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Advogado da Defesa, para as perguntas.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, gostaria de saber da testemunha de quem recebeu ordens para iniciar investigações do chamado "Esquema PC".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª recebeu ordens ou foi por iniciativa própria?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Gostaria de explicar a pergunta. Com a denúncia de Pedro Collor, através da revista **Veja**, que chegou às minhas mãos no sábado, no dia anterior à circulação normal de assinantes, ao lê-la vislumbrei que havia notícias de crime no depoimento de Pedro Collor.

Comuniquei imediatamente o fato ao Ministro Célio Borja e passei por fax a matéria através da Superintendência do Rio de Janeiro. E ele me pediu, então, que aguardasse até segunda-feira quando conversaria com o Presidente a respeito do assunto. Veio, depois, com uma ordem determinando que se apurassem as denúncias configuradas na revista **Veja**.

Então, foi aberto o inquérito. E, paralelamente, chegou uma requisição de informações no mesmo sentido do Dr. Aristides Junqueira pela Procuradoria.

Encaminhei o assunto à Coordenação Judiciária e designamos o Dr. Paulo Lacerda para dar início às investigações através de inquérito policial.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - De quem a testemunha recebeu essa ordem para iniciar as investigações?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sa., Sr. Romeu Tuma, disse que foi do Ministro Célio Borja?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Sim, do Ministro Célio Borja que veio com ordem do Presidente da República.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - No curso das investigações, a testemunha teve algum contato pessoal com o Presidente Collor?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Tive vários contatos porque participava das reuniões do Ministério sobre diversos assuntos em razão da função, mas nunca relativas às apurações. Eu mantinha o Ministro Célio Borja inteirado dos problemas do andamento do inquérito.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Em algum momento a testemunha teve alguma dificuldade para prosseguir nas investigações por pressão de qualquer origem, seja do Ministro da Justiça, seja do Presidente da República?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Absolutamente nenhuma.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - A testemunha tem conhecimento de algum ato ilícito praticado pelo Presidente Fernando Collor durante o tempo em que foi Presidente da República?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não tenho conhecimento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dr. Evandro, deseja fazer alguma pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Dcusação) - Não tenho nenhuma pergunta a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Então, vou recolher as perguntas escritas dos Srs. Senadores.

Perguntas do Senador Pedro Teixeira: alguma vez o Presidente Collor ou a própria Ministra da Fazenda ordenou-lhe fazer uma devassa fiscal na vida de Paulo César Farias e suas empresas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - No curso das investigações da CPI instaurada para apurar ilícitos atribuídos ao Sr. Paulo César Farias, veio a Polícia Federal a solicitar os préstimos do FBI ou de outras entidades públicas americanas para apurar as eventuais operações ilícitas no campo internacional?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeitamente. Estive pessoalmente com o Diretor da INTERPOL brasileira, nos Estados Unidos, e fizemos alguns questionamentos, inclusive trouxe um relatório parcial sobre as investigações de Ironildes Teixeira que tinha várias empresas registradas na Flórida e foram encaminhadas à CPI e constam, também, do inquérito policial.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As demais perguntas estão inutilizadas.

O Senador Jutahy Magalhães pergunta: V.Exª tomou conhecimento da referência de algum fato, segundo a qual o Sr. Paulo César Farias seria o depositário de vultosos recursos financeiros, formalmente doados para fins eleitorais, mas apropriados pelo Presidente?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Assim, a segunda parte da pergunta está prejudicada, pois desejava saber se esses recursos foram gastos em despesas pessoais, familiares e em benfeitorias realizadas em propriedade do Presidente.

Ao longo do tempo em que esteve ocupando cargos na Fazenda e na Polícia Federal, lembra-se de haver instaurado algum procedimento para apurar evasão de divisas ou ouro e, em específico, envolvendo a pessoa do Senhor Najun Turner?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Sobre o Senhor Najun Turner, se não me engano, são dois inquéritos em andamento na Polícia Federal. Recentemente foi reativado um na Superintendência de São Paulo, em razão de apreensão de vários quilos de ouro, físicos, sem uma providência de ordem legal. Determinamos que fosse aberto o inquérito.

Há vários procedimentos, inclusive no Rio Grande do Sul, de tráfico de ouro, sem a devida documentação, com notas frias e vários outros fatos. Isso foi posterior à minha saída da Receita Federal. Acredito esteja sendo apurado o procedimento fiscal de Najun Turner.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabia que o Sr. Vitor Wrebe era procurador da Miami Leasing, com mandato outorgado por Paulo César Farias?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não. Tomei conhecimento disso durante as investigações.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tomou conhecimento de imputações feitas ao Sr. Cláudio Vieira com relação à manipulação de verbas publicitárias?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Só pelas denúncias de jornal. Não chegou nenhuma comunicação à Polícia para providências.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª chegou a instaurar ou mandar instaurar algum procedimento investigatório?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Houve um procedimento determinado pelo Ministro Célio Borja, para apurar uma tentativa de extorsão nessa área de comunicação. O inquérito foi aberto e encaminhado à Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe se depois de uma ação popular chegou a ser tomada alguma providência a respeito?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Nelson Wedekin pergunta:

"Ao assumir a Receita Federal, quais as instruções específicas que recebeu no que diz respeito ao combate à sonegação fiscal e, especialmente, em relação a coibir ilícitos na conversão fraudulenta de cruzados novos em cruzeiros?"

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Recebemos essa determinação e as investigações tinham que ser feitas através do Banco Central. E o Banco Central prosseguiu nos seus levantamentos e na autuação administrativa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se se chegou a apurar alguma coisa nesse sentido?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Não nos comunicaram o fato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Foram instaurados procedimentos fiscais e policiais em razão dessas instruções recebidas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Instauramos vários inquéritos a respeito de processos de fraude contra a Receita e também ressuscitamos os processos de cobrança que estavam, por longo tempo, na Procuradoria da Fazenda Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se foram punidas algumas pessoas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Houve algumas prisões administrativas determinadas pelo Poder Judiciário.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senhor tomou conhecimento de importação de carros estrangeiros subfaturados, com a participação de Mário Branco e Leopoldo Collor, ainda que velada a participação?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Perfeitamente. Eu não indicaria a acusação. Mas houve a abertura de um inquérito e a apreensão de cerca de 20 veículos em São Paulo, liberados pela aduana de Santos. E esses inquéritos estão em andamento; foram subfaturados. Depois que sai da Polícia Federal e da Receita Federal não tenho conhecimento do final das apurações.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Na sua participação no Governo, recebeu ordem de invadir a edição do Jornal Folha de S. Paulo?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Esse fato foi por demais explicado. No início do Plano Cruzado havia algumas determinações com respeito à manutenção dos preços. Formou-se alguns plantões para atendimento do público, a fim de evitar uma ação mais grave, visto que havia depredações de bancos, invasões de supermercados. Então, procuramos atrair para Polícia Federal as queixas e os reclamos da população e assim evitarmos um conflito social de maior gravidade.

O plantão atendeu a uma reclamação de um cidadão que teria recebido um aumento de preços na publicidade da Folha de S. Paulo. O delegado se dirigiu ao Jornal; procurou pelo Diretor Financeiro e houve um incidente, o qual a imprensa noticiou. Não houve, absolutamente, a invasão; tomou a providência de acordo com as determinações de ordem legal. Não foi feito o flagrante; abriu-se um inquérito por portaria, por ordem do Superintendente de São Paulo e, posteriormente, com uma alteração de ordem legal, cessou o prosseguimento do processo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E foi apurada alguma irregularidade de parte da empresa **Folha de S. Paulo**?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - No dia seguinte, a Ministra Zélia Cardoso de Mello propôs ao Presidente Fernando Collor de Mello a alteração da lei que impunha determinadas providências de ordem legal. O Juiz João Carlos da Rocha Matos, que aceitou o inquérito em princípio, arquivou-o pela alteração de ordem legal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Beni Veras pergunta:

"Sendo o Senhor um homem de informação, o que sabia a respeito do chamado Esquema PC?"

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Soube através dos documentos de que tomei conhecimento e nos inquéritos. Hoje ele é do conhecimento público. Posso descrever, se houver necessidade, aquilo de que tenho conhecimento e que consta dos Autos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em síntese, o que o Senhor poderia dizer sobre em que consistia esse Esquema PC?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - O que posso dizer, dentro do material que chegou ao meu conhecimento, principalmente do disquete que dava um programa de ação do que eu diria de uma "empresa", para coordenar os assuntos de Estado; era uma empresa incrustada dentro da Administração Pública; e com isso ele fazia um controle geral sobre essa Administração. Levado ao conhecimento do Ministro Célio Borja esse aspecto; os peritos examinaram aquele disquete e o computador apreendidos pela Receita Federal que, posteriormente, foram encaminhados à Polícia Federal; eu e o Dr. Aristides tivemos oportunidade de, juntos, verificarmos uma parcela desse processo, como funcionava o Esquema. E, comunicando ao Ministro Célio Borja, em princípio, chegamos à conclusão de que, se não fosse uma prova em si mesma, seria uma prova forte de convencimento e teria dados importantes para o cruzamento de dados, que estão sendo feitos, com muita capacidade de trabalho, por cerca de quatro delegados da Polícia Federal e mais uns vinte digitadores que cruzam todos os dados e têm fornecido à Justiça aquilo que for necessário para a apuração final.

Não sei se isto satisfaz.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por que o Senhor usou a expressão empresa entre aspas?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Porque a estrutura montada dentro de um organograma, de uma organização em métodos, seria usada por uma empresa. Usei a expressão empresa entre aspas porque, realmente, não era uma empresa. Acho que talvez tenha agredido a forma jurídica de expressão, mas foi para dar uma ênfase maior...

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tinha aparência de uma empresa, mas não era uma empresa.

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - ...do sentimento que tivemos na exposição que foi feita.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Era uma simulação de empresa?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Quem elaborou o projeto devia ser uma pessoa - isso está identificado, está nos Autos - que tinha um conhecimento profundo de organização, em métodos de uma empresa, de uma multinacional - se assim eu poderia dizer - e inseriu nessa estrutura para evitar vazamentos ou fugas de alguns fatores importantes de controle.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dos fatos que o Senhor apurou, o Senhor fez ciente o Presidente Fernando Collor de Mello?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Fiz ciente o Ministro Célio Borja, várias vezes. E, em uma oportunidade, marquei uma reunião - porque considerei importante - com o Dr. Paulo Lacerda, para que ele tomasse um conhecimento maior, visto que o noticiário do Jornal dava conta de que testemunhas estavam sendo pressionadas. E para que não houvessem mal-entendidos no sentido de que essa pressão sobre testemunhas pudesse partir de qualquer autoridade que não fosse identificada, ele esclareceu os fatos que tinha até a época em que lá esteve; e o Delegado colocou nos Autos o tipo de pressão que as testemunhas sofreram. E, em razão disso, ele requisitou, inclusive, a prisão preventiva daqueles que ele achava que pressionavam as testemunhas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe se o Presidente Fernando Collor de Mello, de algum modo, tomou conhecimento desses fatos?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da Defesa) - Desconheço.

O Ministro Célio Borja e o Ministro da Fazenda anterior, segundo o Ministro Célio Borja, sempre trocavam idéias sobre o andamento do processo.

Sei que, à medida em que os fatos surgiam, o Ministro Célio Borja comentava que o Presidente pedia o aprofundamento das investigações. Essas foram expressões constantemente usadas pelo Ministro Célio Borja.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador José Fogaça pergunta:

"Houve alguma determinação por parte do Presidente da República, no sentido de investigar e esclarecer a procedência do "cheque fantasma" utilizado para a compra de uma camionete Fiat, em Brasília, assim que o fato foi revelado pela CPI? O Senhor tem conhecimento desse fato?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - Paralelamente à denúncia à CPI, o Dr. Paulo Lacerda já estava investigando a compra desse Fiat Elba. E tive oportunidade, quando conversava com Paulo Lacerda, de ver o policial trazer a documentação do DETRAN comprovando a forma da venda e compra do Fiat, o que proporcionou ao Delegado - segundo ele -, àquela hora, a necessidade do encaminhamento do processo ao Supremo, visto que já começava a confundir o andamento do processo normal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E houve, de parte do Presidente, alguma determinação?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - Absolutamente nenhuma.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nem para apurar, nem para deixar de apurar?

O SR. ROMEU TUMA (Testemunha da defesa) - Não. O Ministro Célio repetia sempre que era para aprofundar, para apurar, e que o Presidente pedia sempre velocidade no andamento dos processos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo mais indagações, agradeço o comparecimento da testemunha, que deve assinar o termo de compromisso e permanecer por mais algum tempo, a ver se teremos alguma acareação.

Chamo a testemunha Tito Lívio Ferreira Gomide.

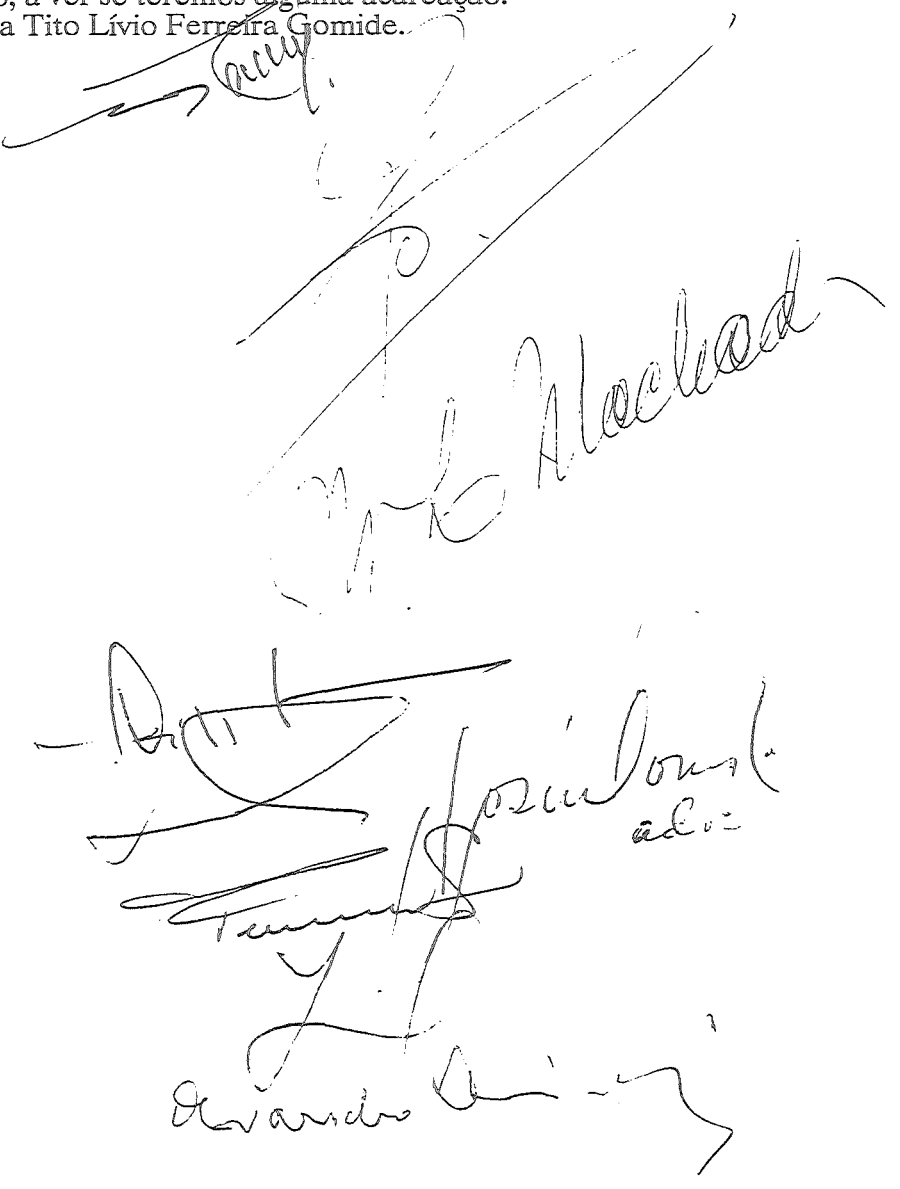

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª é brasileiro, casado?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Três filhos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A profissão é perito grafotécnico?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A residência de V.Sª situa-se na Avenida Iraí, nº 79, conjunto 61, a, Moema, São Paulo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Esse é o endereço do escritório.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª, como perito, já sabe perfeitamente que a testemunha é obrigada a dizer somente a verdade, sob pena de ser

processada e condenada. É uma advertência que a lei processual manda que o juiz faça à testemunha, mesmo que ela saiba disso.

V.Sª promete dizer a verdade?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE _____, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, _____, Escrivão do feito, e vai assinado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment" Ministro Sydney Sanches.

Senado Federal, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

Testemunha

Ministro Sydney Sanches
Ministro do Supremo Tribunal
Federal e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª funcionou como perito grafotécnico com relação a que documento de interesse para este processo.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nós, no escritório, fomos procurados pelo Dr. Roberto Delmanto, advogado, que nos encaminhou os documentos originais do Credit Agreement, do Selado Notarial e do Exhibit A, um anexo, cópia de uma nota promissória anexa a esses documentos. Esses documentos originais foram examinados e resultaram no parecer técnico que fornecemos a esse advogado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esses documentos tinham a ver com alguma operação financeira?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sem dúvida. Esses documentos se relacionam à "Operação Uruguai".

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por que se chamava "Operação Uruguai"?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Segundo a imprensa, pelo que tivemos conhecimento, esse documento seria um contrato de crédito firmado entre o ex-Secretário do Sr. Presidente da República e uma empresa uruguaia, denominada Alfa Trading.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E sabe V.Sª quais as pessoas que participaram dessa operação ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Examinamos exclusivamente o contrato. Esse contrato está assinado pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira e...

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Na qualidade de? Qual era a posição dele no contrato?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Na qualidade de tomador do empréstimo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sim. Quem mais?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - E o Sr. Ricardo Forcella, representando a empresa Alfa Trading.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E qual era a posição do Sr. Ricardo nessa operação?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - A de emprestador.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Havia avalistas?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não, no contrato não havia assinaturas de avalistas.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - De testemunhas havia?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Também não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Havia data?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª se lembra da data de memória?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - A data do contrato era 16 de janeiro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Havia também uma nota promissória?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Havia um anexo, uma minuta de uma nota promissória sem preenchimentos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Essa não estava nem preenchida nem assinada?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Ela tinha os seus claros em branco.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª disse que foi procurado pelo Sr. Roberto Delmanto. O Dr. Roberto era advogado de quem e por que razão o procurou?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - O Dr. Roberto Delmanto nos procurou na qualidade de advogado do Sr. Cláudio Francisco Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual era o interesse dele na realização da perícia?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - O interesse do Dr. Roberto era verificar se esses documentos apresentavam indícios que contrariassem a data que neles figurava.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Dr. Roberto fez alguma afirmação sobre qual seria a data exata, antes de colher a sua opinião?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E qual foi a conclusão a que chegou V.Sª?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nós, do escritório, chegamos à conclusão de que os documentos não apresentam quaisquer indícios que contrariem a data nele firmada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sabe onde se encontra o original desse contrato?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Pelas informações que tive pela imprensa esse documento foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª sabe dizer por que o original não foi entregue aqui no processo de **impeachment**?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Pelas informações que acompanhei pela imprensa também, esse documento teria sido encaminhado para a França para ser examinado por um especialista europeu.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Também quanto à data, também quanto ao preenchimento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Também quanto ao preenchimento, quanto à data.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Durante o tempo em que o escritório de que V.Sª participa fez o exame, fez a perícia, houve algum contato, da parte do Presidente Fernando Collor, com o escritório?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nenhum. Nem durante a perícia, nem até o presente momento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Dr. Advogado da Defesa está com a palavra.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Sr. Presidente, gostaria que a testemunha explicasse, ainda que resumidamente, como realizou a perícia, quais foram os procedimentos técnicos que a levaram à conclusão de que não havia sinais de conflito entre a data aposta no documento e o papel ou os tipos, os caracteres, inclusive o tipo do máquina, pois li o laudo pericial e vi que era um laudo muito consistente. Queria que ela descrevesse, ainda que sumariamente, em que

consistiu esse seu trabalho e o que fundou a sua convicção de que o documento tinha autenticidade enquanto tal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A pergunta está formulada. V.Sª pode responder.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Bom, antes de sermos procurados pelo Dr. Roberto Delmanto, tínhamos acompanhado pela imprensa que esse documento já havia sido motivo de um exame pericial por um perito contratado pelo jornal O Estado de S. Paulo, em que o mesmo afirmava que a impressão desse documento teria sido feita recentemente, em virtude da inexistência da máquina em 1989. Dessa forma, nossa primeira preocupação, no decorrer dos exames, foi tentar determinar a máquina impressora que efetivamente imprimiu o documento. Nas diversas pesquisas que fizemos e nos exames comparativos com as mais diversas máquinas impressoras procuradas no mercado, conseguimos identificar a máquina, que absolutamente não era uma máquina recente, como afirmava esse perito para o jornal O Estado de São Paulo. Essa máquina, ficou absolutamente comprovado, é uma máquina impressora fabricada pela Seiko, desde 1987, da marca EPSON, modelo LX-800.

Então, esse primeiro exame já demonstrava que, sob o aspecto mecanográfico, o documento poderia ser contemporâneo à data que nele estava firmada.

Posteriormente, procedemos aos exames gráficos nas assinaturas e rubricas do Sr. Cláudio Francisco Vieira, que, inclusive, esteve no nosso escritório fornecendo padrões de confronto, e através de seu advogado, encaminhou-nos material gráfico de seu punho e documentos absolutamente legítimos desde a época de 1967.

Nesses confrontos, tivemos a oportunidade de comprovar que a assinatura era legítima e que as rubricas provieram de seu punho, sendo todas legítimas.

No tocante à comtemporaneidade do documento, os exames comparativos entre as rubricas do Sr. Cláudio Francisco Vieira, de 1992, e aquelas de 1989, demonstravam divergências morfológicas que já impunham a impossibilidade de aquelas rubricas do contrato terem provindo de 1992. Aquelas rubricas eram anteriores. E a assinatura na última folha do **Credit Agrimeant** se identificava perfeitamente com todos os modelos de 1987 a 1989, comprovando que o documento fora assinado naquela data.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Sr. Presidente, gostaria de saber da testemunha o seguinte: os jornais divulgaram amplamente que o contrato apresentava alguns erros de grafia. Por exemplo: a palavra **misiones**, que seria escrita com um "s" só em castelhano, estava grafada com dois "ss". E outros tantos erros que apareceram no texto do contrato.

E o perito chegou a fazer um cálculo percentual sobre esse erros e disse que eles se comportavam dentro de um limite de possibilidades e de razoabilidade, tendo em vista a extensão e o número de palavras e cláusulas que figuravam no contrato.

Eu gostaria que a testemunha esclarecesse este aspecto.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) Sem dúvida. Analisamos os erros datilógraficos e os ortográficos, dentro das nossas possibilidades, porque o contrato se apresentava em inglês, que não é um idioma usual para nossos trabalhos. Constatamos uma série de aproximadamente sete erros, absolutamente normais em documentos desse porte.

Os rebatimentos de letras são absolutamente normais em documentos impressos através desse método computadorizado, tendo em vista que o teclado é muito sensível e o rebatimento de teclas é uma coisa absolutamente normal.

Não só a palavra **missiones** escrita com dois esses, mas também a palavra **folllows** impressa com três eles e outros erros absolutamente despiciendos no tocante à legitimidade do documento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Gostaria que a Testemunha concluísse se considera autêntico o documento sob a perspectiva da perícia que realizou.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sem dúvida, consideramos o documento absolutamente legítimo. Inclusive esse fato foi confirmado pelo maior expoente da documentoscopia contemporânea, que é um dos cinco peritos da Suprema Corte de Paris, Dr. Alan Bouquet, que também afirma a legitimidade desse documento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado dativo) - Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Dessa pergunta de V.Sª, Dr. Inocêncio, surgiu uma pergunta que devo fazer ao Depoente. V.Exa. voltará a ter a palavra.

Se V.Sª foi procurado como perito, por que está depondo como testemunha? Por que o laudo não foi apresentado como perícia nos autos do processo de **impeachment**?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Excelência, não sei o motivo da minha indicação como testemunha. Estou aqui cumprindo uma determinação de V.Exª.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Mas não sabe por que o laudo não foi usado no processo? Houve alguma advertência sua?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Absolutamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Estava autorizado a usar como perícia no processo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Alguma pergunta a esse respeito?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha de defesa) - Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Dr. Evandro Lins e Silva.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Pergunto se o Depoente realizou o exame da idade das tintas das diversas assinaturas e do contrato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª pode responder à pergunta.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não. Esses exames não foram realizados por três motivos: em primeiro lugar, porque não houve necessidade. Os exames gráficos permitiram conclusão segura a respeito da data do documento.

Em segundo lugar, porque esses exames não merecem confiabilidade; são exames de caráter irrisório e até impossíveis quanto à determinação de data de documento. Inclusive Luiz Sandoval Smart, OpChara e outros grandes especialistas afirmam que a determinação absoluta de data, através de exames químicos, se presta à mistificação e ao charlatanismo.

O terceiro motivo de não terem sido feitos esses exames é que eles violam o documento, costumam prejudicá-lo, muitas vezes impossibilitando exames futuros.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o perito francês Bouquet fez exame de idade das tintas e dos documentos?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Exª sabe informar?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Tive acesso a uma cópia do laudo do perito francês. Se bem me recordo, ele não fez esses exames, alegando, justamente, essa impossibilidade de um resultado confiável.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se na indagação ao perito francês Bouquet foi feita a recomendação de efetuar todas as investigações de ordem técnica e científica, não destrutivas, isto é, para não realizar o exame da idade da tinta, que, como a testemunha informou, exige a destruição de parte do documento, pontos que são retirados para o exame da idade das tintas. Se houve essa recomendação ao perito francês.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Efetivamente não sei como foi solicitada essa perícia a ele e qual a orientação que ele recebeu para realizar os exames.

No tocante ao nosso escritório, garanto a V.Exª que não houve qualquer impedimento, ou qualquer sugestão de não se fazer qualquer tipo de exame.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Se o Depoente sabe - parece-me que S.Sª disse ter sido em 16 de janeiro - que se exatamente nessa data foi alterado o padrão da moeda brasileira?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Janeiro ou março?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Janeiro. Em 16 de janeiro de 1989. Não é a data do contrato.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento desse fato...

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Um momento, quero esclarecer-me sobre uma dúvida: o Presidente tomou posse dia 15 de março?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Foi a data da alteração do padrão da moeda, que ocorreu em 16 de janeiro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Era apenas uma pequena dúvida.

A Testemunha entendeu a pergunta. Está com a palavra.

A data era 1990?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Não, em 1989.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - É 1989.

Sem dúvida, tenho conhecimento desse fato. Esse é um aspecto que, apesar de não ser técnico, reforça ainda mais a legitimidade do documento, tendo em vista que nos documentos forjados, normalmente, as datas que neles figuram são datas que evitam qualquer tipo de levantamento de problema.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Pergunto se a testemunha afirma que pode ser levantada a dúvida em relação à questão da data e da moeda constante do contrato.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Acredito que não, porque esse decreto foi assinado no dia anterior. As empresas que trabalham no esquema financeiro, mormente no Uruguai, país vizinho, evidentemente todas essas empresas já deviam ter conhecimento dessa mudança de moeda. Então me parece um fato absolutamente normal.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - O depoente tem algum dado concreto que confirme essa afirmação que acaba de fazer, de que a empresa signatária do contrato sabia da mudança da moeda no Brasil?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - No tocante a essa firma, especificamente, não. Comentei em caráter genérico.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de acusação) - Ou seja, é apenas uma conjectura; não é uma afirmação. V.Sª tem algum dado concreto? É isto que pergunto: se dispõe de algum dado concreto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Para fazer afirmação nesse sentido, V.Sª se vale de dados da sua experiência?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Da minha experiência com uma série de documentos que sempre surgiram. Efetivamente, as empresas que lidam com operações financeiras sempre estão muito atualizadas no tocante às moedas utilizáveis, às datas de resgate, procedimentos etc.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se o depoente teve oportunidade de examinar se foram pagos os impostos devidos, se houve licença no Uruguai? A licença do Banco de previsão, por exemplo, geral, para a realização desse empréstimo?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sob esse aspecto legal e tributário, V.Sª tomou conhecimento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não, absolutamente. Simplesmente os aspectos materiais do documento.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se foi declarado, durante este período que ele examinou o documento, segundo disse, agora, recentemente, e o documento se diz emitido em 16 de janeiro de 1989. Pergunto, Sr. Presidente, se foram pagos os impostos devidos? Se consta do contrato algum pagamento dos tributos devidos no Uruguai?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor sabe dizer se consta?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não nos atívemos ao conteúdo jurídico e às obrigações do contrato. Nosso exame se limitou aos elementos materiais dos documentos.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se esse documento foi feito pelo depoente, a pedido da parte, se foi em juízo ou se foi em caráter estritamente particular?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Como foi esse contato do Dr. Roberto Delmanto? Com o escritório?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Foi em caráter particular.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Se Houve cobrança de honorários, naturalmente, para a perícia?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Somente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou passar às perguntas formuladas, por escrito, pelos Srs. Senadores.

Pergunta do Senador Pedro Teixeira: Por ocasião da realização da perícia no contrato da **Alfa Trading** chegou o senhor a consultar, para fins de confronto, alguma firma do Sr. Cláudio Vieira, lançada em tabelionato público?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Qual é a razão pela qual não se preocupou com isso?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Porque os documentos que foram encaminhados como padrão de confronto são de absoluta legitimidade, tais como, carteira de identidade, certificado de reservista, enfim, uma série de documentos públicos que mereceram absoluta confiança dos peritos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou ler a pergunta do Senador Jutahy Magalhães, mas parece que já está em boa parte respondida, salvo engano meu: O senhor recebeu original do contrato firmado entre a **Alfa Trading** e Cláudio Vieira, tendo por objeto a abertura de linhas de crédito no valor de 5 (cinco) milhões de dólares, firmado em 16 de janeiro de 1989?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim. Os documentos foram os originais.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em que data o senhor teve acesso ao instrumento original?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não me recordo o dia precisamente, mas foi no início do mês de agosto.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - De que ano?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - De 1992.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nessa época, foi-lhe apresentada também a tradução do texto?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não me recordo se foi apresentada a tradução nessa oportunidade ou posteriormente, mas tivemos acesso à tradução do contrato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor verificou se o original continha algum carimbo ou registro dando conta de ter sido o mesmo apresentado a tradutor público em data anterior?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não me recordo a data, mas na última folha do contrato consta um carimbo seco atribuído a uma tradutora juramentada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Na ocasião, foi-lhe apresentada cópia original da nota promissória, que teria sido firmada por Cláudio Vieira, em 25 de abril de 1989?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Perguntas do Senador Nelson Wedekin: O senhor tem conhecimento de que nos meses de junho e julho, do corrente ano, foram obtidos vários documentos em Montevidéu, relacionados com o contrato de empréstimo firmado entre a **Alfa Trading** e Cláudio Vieira, e alguns deles contendo assinatura do próprio Ricardo Forcella, Presidente da Financeira?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Tive conhecimento pela imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nesse caso, por que não solicitou esses documentos para realizar um exame de contemporaneidade ou anacronismo, entre eles, e o instrumento contratual?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses documentos - se não me falha a memória - seriam autenticações de assinaturas e coisas que não se relacionavam com o contrato em si.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - É tecnicamente possível verificar se dois ou mais documentos são contemporâneos ou anacrônicos, recorrendo-se aos métodos de ensaio de fixação ou de solubilidade e de migração iônica da tinta?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses exames não apresentam confiabilidade e segurança nos seus resultados.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O senhor notou, na fotoampliação nº 137, da perícia realizada, que o nome de Ricardo Forcella - com c e dois eles - dono da **Alfa Trading**, está grafado Ricardo Foroella?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - De memória, não me recordo mais. Tenho aqui a fotografia, se V.Exª quiser que eu observe posso esclarecer esse fato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Suponho que a pergunta seja feita apenas para testar a memória da testemunha. Se não for assim, o Senador Nelson Wedekin pode dizer qual é o seu interesse na pergunta.

Está respondida?

O SR. NELSON WEDEKIN - Está.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não lhe pareceu estranho que a datilógrafa da firma ignorasse a forma correta de escrever o nome do próprio patrão? É que V.Exª não sabe dizer se foi escrito por ela ou não.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses detalhes me passam despercebidos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Perguntas do Senador Humberto Lucena: As firmas do emitente e dos avalistas, na nota promissória, vinculadas à "Operação Uruguai", estavam reconhecidas no Uruguai? As firmas.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esse documento não nos foi apresentado por ocasião dos exames. Tivemos acesso, posteriormente, a uma cópia xerox - inclusive esse documento foi encaminhado ao Senado - e não consta nenhum carimbo de autenticação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nem reconhecimento de firma?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Nas cópias, em que verifiquei. O documento original, eu não tive acesso e, portanto, não posso fazer essa afirmativa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A firma do Sr. Cláudio Vieira, no original do contrato na "Operação Uruguai", foi reconhecida no Uruguai?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - No contrato consta um carimbo de reconhecimento atribuído ao escrivão Rodolfo Delgado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por que o original não foi juntado à CPI e ao processo de **impeachment**? V.Sª sabe?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pelo exame grafotécnico, qual a idade do papel original do contrato da "Operação Uruguai"? V.Exª já respondeu que é contemporâneo à data de...

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Inexiste um exame de papel que permita determinar a idade com segurança e confiabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A idade é do papel, não é a data do contrato. A pergunta esta respondida.

Pergunta do Senador Cid Sabóia de Carvalho: Se V.Sª foi contratado pelo Sr. Cláudio Vieira para atuar em outros casos, outras perícias, outros trabalhos?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não. Fomos procurados pelo Dr. Roberto Delmanto para estudar a possibilidade de preparar uma crítica a um parecer técnico atribuído ao perito Antônio Carlos Vilanova. Esse trabalho está sendo motivo de estudo, mas ainda não foi absolutamente determinado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está em andamento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Estamos estudando o caso, mas não sabemos se vamos realizar esse trabalho ou não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª conhece o Direito Uruguaio?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª conhece o sistema tributário uruguaio?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Os honorários do perito foram pagos em ouro, dólar ou moeda brasileira?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Em moeda brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Passo agora às perguntas do Senador Mário Covas:

As duas únicas perícias feitas foram as citadas, isto é, máquina impressora, assinaturas e rubricas que demonstram não ser de 1992?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não. Procedemos a exames dos cruzamentos de traços, procedemos a exames para verificar se os documentos haviam sido submetidos a algum tipo de alteração ... Resumidamente, seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Para verificação da data real de um documento, quais as verificações ou perícias possíveis?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - As perícias possíveis e bem objetivas recaem justamente no exame dos grafismos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E isso foi feito?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim, foi feito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Foi solicitado a V.Sª verificar se o contrato apresentou indícios que contrariassem a data, e não se a data preconizada era constante do documento?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim. A carta-consulta do Dr. Roberto Delmanto pergunta justamente se os documentos apresentavam indícios que contrariassem a data neles consignada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - **O SR. PRESIDENTE** (Sydney Sanches) - E a conclusão foi em sentido contrário ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - A conclusão foi a de que não existem indícios que contrariem a data.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Diz a pergunta do Senador Mário Covas: creio que, com relação à nota promissória, só havia cópia. Quais os exames feitos ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Fizemos um exame gráfico nessa cópia; no entanto, não emitimos nenhum parecer a esse respeito, porque esse documento não nos foi apresentado quando da solicitação da perícia. Nós fizemos um exame interno

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quando foi feita a apresentação dessa nota promissória ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Acredito que recebemos uma cópia dessa nota promissória aproximadamente uns trinta 30 dias atrás.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Quais os exames feitos no documento notarial ?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Nós fizemos exame mecanográfico, que constatou que esse documento foi datilografado

através de uma margarida fabricada pela Olivetti, modelo Eleto ? 050, fabricado desde 1982. Constatamos uma série de correções elaboradas nos dactilotipos, correções absolutamente normais. Fizemos um exame na assinatura do tabelião que, comparada com a assinatura da mesma pessoa no contrato, se identificava. Fizemos um exame também nos carimbos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A máquina impressora existente desde 1987 tanto serviria para um documento exarado em 89 como em 92. É verdadeira essa afirmativa?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - É verdadeira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A comparação de assinatura no contrato mostra que ele não foi feito em 1992?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A comparação de assinaturas no contrato mostra que ele não foi feito em 1992, porém não garante que o tenha sido em 89?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não. Os exames das assinaturas evidenciaram que as rubricas que figuram em cinco folhas do **credit agreement** não poderiam ter sido feitas em 1992. Não dispusemos de padrões dessas rubricas de 89. No entanto, a assinatura que figura na última folha se identifica com os padrões de confronto contemporâneos a 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Por favor, explique em detalhes quaisquer outras perícias, além das rubricas, assinaturas e máquinas impressoras, isto é, se tiver outros detalhes.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Os detalhes é que as assinaturas foram lançadas após a impressão do documento, não houve aproveitamento de papel em branco; a ausência de uma rubrica numa das folhas chega a ser um indício de ilegitimidade também; não há qualquer vestígio de alteração no documento, não sofreu lavagem química, rasura ou qualquer tipo de procedimento de alteração.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se o Senador Mário Covas tem alguma dúvida sobre a resposta, pode dirigir a mim a indagação.

O SR. MÁRIO COVAS - O depoente acabou de afirmar que, ao verificar o documento, constatou várias coisas, entre elas que não há assinatura prévia em relação ao que foi escrito depois. Qual é o teste que permite dizer o que veio antes: a transcrição do contrato ou a assinatura? Se são contemporâneos, como é possível dizer, com certeza, qual foi feito antes e qual foi feito depois? É simplesmente uma curiosidade técnica.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Esses exames são procedidos através dos cruzamentos de traços entre a massa da tinta e a impressão mecanográfica. Através de exames microscópicos, observou-se que a massa das canetas esferográficas das assinaturas estava sobre os traços impressos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Outra pergunta do Senador Mário Covas: em algum instante, alguém o contratou para analisar as assinaturas dos "fantasmas"?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Os exames feitos por V.Sª não dependiam de serem originais; portanto, os feitos poderiam ser feitos em cópias?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Os exames foram procedidos nos documentos originais.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Senador Eduardo Suplicy pergunta:

V.Sª tem conhecimento de que o Sr. Cláudio Vieira teria declarado que nenhuma providência pessoal tomou para contatar pessoalmente a Alfa Trading em 1989, pois ele declarou que não foi a Montevidéu à época, nem manteve conversas telefônicas, nem manteve conversas telefônicas, nem trocou correspondência com a Alfa Trading? V.Sª tem conhecimento de que o Sr. Cláudio Vieira disse isso?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª tem conhecimento de que o Sr. Cláudio Vieira declarou que foram os avalistas Paulo Octávio, Luiz Estevão e Fernando Collor de Mello que teriam tomado as providências para levantar o empréstimo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da defesa) - Tenho conhecimento só de que os avalistas são estes três, em virtude da cópia da nota promissória que nos chegou em mãos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª foi esclarecido sobre quem, efetivamente, tomou as providências, em 1989, para obter aquele empréstimo?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - As outras colocações do Senador Suplicy são apenas de preparação da pergunta. Parece que a essência, as perguntas eram essas, não?

O SR. EDUARDO SUPLICY - Permite um esclarecimento, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Parece-me que há uma questão de lógica que poderia ter sido esclarecida justamente se tivesse vindo hoje o Presidente Fernando Collor de Mello à presença do Senado.

O Sr. Cláudio Vieira disse que não foi ele quem tomou as providências sobre o empréstimo. Afirmou que foram os três avalistas. O Sr. Paulo Octávio e o Sr. Luiz Estevão de Oliveira já esclareceram perante a CPI e a Comissão Especial do Senado que nenhum deles tomou qualquer providência a respeito sobre o empréstimo em 1989. Só restaria àquele, que então era o governador de Alagoas, Sr. Fernando Collor de Mello, saber se teria sido ele quem tomou as providências, o que na minha avaliação teria sido muito difícil, porque ele estava ocupado como governador das Alagoas.

Se nós tivéssemos a conclusão de que Fernando Collor de Mello também não tomou providência alguma em 1989, então quer dizer que o Sr. Cláudio Vieira não teria, portanto, falado a verdade. Se ele não tomou providência alguma, não telefonou não escreveu, não foi a Montevidéu, nem Paulo Octávio, nem Luís Estevão, e nem Fernando Collor de Mello, então, a conclusão a que todos nós aqui estamos chegando já há tempo: não houve em 1989 providências sobre como levantar os recursos em Montevidéu junto à Alfa Trading.

Por isso, caso o Sr. Tito Lívio soubesse os detalhes sobre quem é que fez, quem tomou essas providências em 1989 sobre a "Operação Uruguai", se isso lhe foi revelado seria muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Mas a testemunha já respondeu que não tomou conhecimento de quem fez, de quem cuidou desses assuntos. De modo que, está esclarecida a resposta. O mais é matéria de crítica à prova em si.

Ainda o Senador Suplicy pergunta: o senhor constatou, ao examinar o contrato de **credit agreement** celebrado entre Cláudio Vieira e a firma **Alfa Trading**, que

apenas as assinaturas de Ricardo Forcella foram objeto de autenticação notarial? V.Sa. observou isso?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E sabe por que razão só ela foi autenticada?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não, não sei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª examinou o teor das palavras lançadas no texto pelo notário Rodolfo Delgado?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Em que consistiam?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - De memória não vou me recordar, porque o texto era em castelhano, mas era alguma coisa como... Não vou me recordar do texto, era um texto em castelhano, em que constava a firma dele reconhecendo a assinatura.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª indagou do Sr. Rodolfo Delgado se ele fala e lê inglês?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não conheço o Sr. Rodolfo Delgado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não conhece.

Pergunta do Senador Antonio Mariz. Vou ler a pergunta como foi formulada e naturalmente V.Sª responderá como lhe parecer correto.

O depoente insiste em afirmar que são as rubricas lançadas no contrato que estão a indicar a data do lançamento gráfico do documento. Entretanto, no laudo que apresentou e está anexado aos autos, louvou-se para o mesmo fim na assinatura e não na rubrica. Qual a razão dessa nova posição do perito?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não. No laudo ficaram bem consignadas as divergências morfológicas entre essas rubricas.

Evidentemente, como não dispúnhamos de padrões das rubricas de 1989, não cabia, naquela oportunidade, fazer uma apreciação mais aprofundada a esse respeito. Mas a evidência dessa divergência morfológica das rubricas - ou seja, aquelas lançadas em 1992 são divergentes sob o aspecto "tempo" das de 1989 - não deixa de ser uma evidência para essa conclusão.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pergunta do Senador Humberto Lucena: V.Sª declarou que checou a assinatura do contrato com a assinatura do certificado de reservista, mas neste não consta a assinatura do titular. Como esclarecer esse aspecto da questão?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Não. Nós examinamos uma série enorme de documentos, desde 1965 até 1992, dentre eles, certificado de reservista, título de eleitor, carteira de identidade, certificado expedido pelo Ministério da Marinha, cartões de crédito; enfim, não vou me recordar de todos; mas um vasto material para confronto, mais do que suficiente para a realização da perícia.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador César Dias, pergunta. (Tenho a impressão de que isso estaria respondido, mas renovarei a pergunta e V. Sª dirá se já respondeu ou não.)

Qual foi o método científico utilizado para os exames periciais, grafotécnicos, quanto à contemporaneidade da "Operação Uruguai?"

O SR. TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - É o método grafotécnico.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Normalmente os laudos periciais são assinados por um perito relator e um perito revisor. No laudo de V.Sª alguém assinou como revisor?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - O laudo foi assinado por três peritos: Professor Lívio Gomide, por mim e pelo Perito Criminal, aposentado, Paulo Argemiro da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Senador Jarbas Passarinho, pergunta: Uma testemunha, trazida à CPI pelo nobre Senador Eduardo Suplicy, afirmou que a "Operação Uruguai" foi uma farsa montada neste ano, 1992, no escritório do qual a testemunha era secretária.

Formularei a pergunta de outro modo: Como o depoente pode desmentir a afirmação da testemunha? Isto é, V.Sª tem conhecimento de que a testemunha disse isso? Tem conhecimento de que teria havido essa farsa montada? E qual a razão que V.Sª tem para acreditar que a farsa não aconteceu?

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Tenho conhecimento da afirmativa dessa testemunha.

Em primeiro lugar, gostaria de afirmar que realmente foge completamente à casuística pericial a afirmativa dessa senhora. Normalmente as pessoas que questionam documentos ou foram envolvidas por ele, ou têm conhecimento e tiveram acesso ao documento.

Segundo informações que obtive pela imprensa, a pessoa que questiona o documento nunca o viu, não sabe quem o preparou, qual a sua origem, o que, sem dúvida nenhuma, é bastante estranho na casuística pericial.

Seria essa minha observação a esse respeito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª pode assegurar que não foi em 1992 que se fez.

O SR. TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE (Testemunha da Defesa) - Os exames que realizamos comprovam que o documento foi firmado em 1989.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo outras indagações dos Srs. Senadores, peço à testemunha que assine o termo de compromisso, de depoimento, e que se mantenha por mais algum tempo na Casa, para saber se haverá algum pedido de acareação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

Pergunto às partes, aos seus procuradores e aos Srs. Senadores se desejam alguma acareação. (Pausa)

As testemunhas estarão dispensadas assim que assinarem os termos do depoimento.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Segundo a Defesa pôde observar em plenário, neste momento e por grande parte do tempo em que as testemunhas foram ouvidas, só havia trinta Srs. Senadores em plenário.

Gostaria de fazer esse registro - e a Secretaria pode confirmar - para eventualmente discutirmos como votarão sem terem acompanhado a produção da prova.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A Secretaria tem condições de informar?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há somente um equívoco do Advogado da Defesa. Em razão de termos televisões em vários gabinetes e outras dependências do Senado Federal, muitos dos Srs. Senadores estão acompanhando os debates através da televisão. S.Exªs têm, portanto, condições de prestar seu voto no momento oportuno.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - (PDS-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no sentido convergente à colocação do Senador Jutahy Magalhães que diz respeito a todos nós, Senadores, tomo a liberdade de deixar consignado também que não concordo com a conclusão, a meu ver precipitada e infundada, do nobre Advogado da Defesa, de que não havia trinta Srs. Senadores acompanhando os argumentos. Essa conclusão é precipitada e infundada.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, pedi a palavra para um aditivo. Gostaria de acrescentar que onde não há televisão, há microfones. Portanto, os debates são acompanhados e ouvidos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Estou sendo informado pela Secretaria que, em todas as salas, há também alto-falantes.

O SR. CARLOS DE CARLI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CARLOS DE CARLI (PTB-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estava exatamente no meu gabinete ouvindo, com toda atenção, o depoimento da testemunha, que acabou de declarar que o documento teria sido produzido em 1989. Em frente ao plenário, eu ouvia o depoimento atentamente, anotando os detalhes. Acredito que a maioria dos Senadores que não estão no momento no plenário acompanham dos seus gabinetes, através dos alto-falantes, todo o desenrolar dos depoimentos. Essa colocação feita pelo nobre Advogado, não tenho dúvida, é precipitada e absolutamente infundada. Era o que eu tinha a dizer.

O SR. IRAM SARAIVA - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como membro da Mesa - e V.Exª já esclareceu ao ilustre Advogado da Defesa - informo que todos os gabinetes possuem serviço de som. V.Exª pode atestar que, todas as vezes em que foram chamados, os 81 Senadores estiveram presentes. É, no mínimo, uma avaliação equivocada. É praxe na Casa acontecerem questões, enquanto os Srs. Senadores, permanecendo nos vários ambientes da Casa, vão sendo informados não só através do serviço de som, mas também pelas comunicações da própria Mesa, que sempre reitera as convocações.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma breve observação. Esta Casa realizou várias Comissões Parlamentares de Inquérito e conhece todas essas questões. O conhecimento é até um tanto quanto antecipado. Trata-se aqui de uma repetição formal igualmente. Mas não é isso que me traz à tribuna neste instante, Sr. Presidente; estou aqui para uma questão de ordem.

Como toda a Nação sabe, esta sessão começou diante de uma realidade e teve prosseguimento com aspectos absolutamente novos. Eu, então, queria perguntar a V.Exª se a Defesa e a Acusação terão o mesmo comportamento temático, a mesma extensão de mérito, quando se trata agora de cumprirmos uma parte do exame da possibilidade de aplicação da pena. Já não se discute a cassação do mandato presidencial, o **impeachment** do ex-Presidente, naquela ocasião Presidente Fernando Affonso Collor de Mello. Agora discute-se sobre a sua condição política e as suas possibilidades eleitorais.

Pergunto se V.Exª vai adaptar o rito desta reunião com recomendações especiais à Acusação e à Defesa para que se reportem a esse aspecto, ou se vamos continuar com o exame genérico da questão, uma vez que durante a prova testemunhal aqui produzida, inclusive pelo Sr. Romeu Tuma, e a prova testemunhal aqui trazida com as inquirições que foram feitas, tudo teve o aspecto genérico, dentro das dimensões do processo. V.Exª adaptará este processo à questão que resta examinar, ou vamos continuar com o comportamento absolutamente igual, qual se não houvesse a renúncia presidencial?

É uma indagação que faço a V.Exª, a título de questão de ordem, para sabermos como serão os trabalhos desta fase de acusação e defesa e posterior julgamento por parte do Senado Federal.

O SR. JARBAS PASSARINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Antes de dar a palavra ao Senador Jarbas Passarinho, talvez eu deva dizer que, neste momento, devo tratar apenas do encerramento da instrução, isto é, da inquirição e das eventuais acareações; depois é que passaríamos a cogitar dessas questões.

De modo que, se o Senador Jarbas Passarinho tiver alguma consideração a fazer, está com a palavra.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente.

Eu pretendia contraditar a questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Vencido que fui aqui em continuar-se o processo, preciso entrar no mérito dele e saber, a partir do momento em que a Acusação e a Defesa apresentam razões, se a minha consciência vota por um ou pelo outro.

Acho, portanto, que, como está sendo conduzida por V.Exª a sessão, ela se impõe. Por exemplo, neste momento fiz uma pergunta, que V.Exª transmitiu para o depoente, que me deixou em situação de dificuldade em relação a uma testemunha que foi trazida aqui pelo Senador Suplicy. Ela disse que aquela matéria da Operação Uruguai foi uma farsa, e o depoente, ainda há pouco, ao contrário, afirma através de ofício dele que é real. Eu tenho uma conclusão.

Então, não é apenas saber se V.Exª vai fazer ou não, dentro da extensão com que falou o Senador Cid Sabóia de Carvalho, a continuação da reunião. Penso que cabe à Acusação insistir na sua acusação, cabe à Defesa defender-se, e a nós cabe concluir.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com relação à questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho, tenho a ponderar ao Senado que preciso, primeiro, declarar o encerramento da instrução, da inquirição das testemunhas e da acareação. Em seguida, prestarei esclarecimentos ao Senado sobre o que vai acontecer daqui para frente.

Então, está encerrada a instrução.

Passaremos à fase dos debates orais entre as partes. Os passos serão os mesmos, porque o Senado entendeu que essa pena pode ser aplicada independentemente do resultado ou da renúncia do Presidente no processo de **impeachment.**

Há uma pena a ser aplicada ou não. E, para isso, são necessários os debates no mesmo prazo que eu havia previsto - até porque poderia não ter ocorrido a renúncia, e o debate maior deter-se-ia sobre a questão da interdição, dependendo do andamento, que é sempre imprevisível num órgão colegiado.

Enfim, o prazo dos debates será o mesmo: duas horas para a Acusação, duas horas para a Defesa; meia hora de réplica facultada à Acusação e tréplica para a Defesa. Depois é que haverá a discussão entre os Senadores, sem a presença das partes e de seus Procuradores.

Talvez seja interessante uma interrupção por 15 minutos e, então, prosseguiremos com os debates.

Está suspensa a sessão por 15 minutos.

(Suspensa às 21h10min, a sessão é reaberta às 21h42min.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está reaberta a sessão.

Vamos, então, dividir o tempo entre os Advogados da Acusação. O prazo é de duas horas. Dr. Evandro, como será feita a divisão do tempo entre os Srs. Advogados da Acusação? Precisamos marcar o tempo aqui, para controlá-lo.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - O Professor Fábio Konder Comparato falará por 30 minutos. Quanto ao tempo restante, eu o utilizarei em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Dr. Fábio Konder Comparato, pelos Acusadores.

O SR. FÁBIO KONDER COMPARATO (Advogado da Acusação) - Exmº Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Processo; Exmº Sr. Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional; Exmºs Srs. Senadores; nobres Advogados da Defesa; Eminente Ministro Evandro Lins e Silva; nobre Colega Sérgio Sérvulo da Cunha:

Em mais de um século de sua existência, pois foi criado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, o Senado Federal atinge hoje, certamente, o seu momento de maior grandeza. Raramente, na História dos países que vivem sob o regime constitucional, teve-se oportunidade de assistir a um espetáculo de civismo, de respeito pela pessoa humana e pela ordem jurídica como esta sessão que estamos vivendo hoje.

Num momento de grave crise política, quando esteve em jogo a Suprema Magistratura da Nação, o Senado Federal soube comportar-se com a maior dignidade, com a maior serenidade, com a maior seriedade para o julgamento do Presidente da República. E é justamente esse fato que deve ser apontado a toda a Nação, no momento em que chegamos ao final deste processo rumoroso de afastamento e, afinal, de julgamento, para aplicação, ao Presidente da República, das punições previstas na Constituição Federal.

Pode-se dizer, sem nenhum exagero, que estamos vivendo hoje, no Brasil, um momento de plenitude do regime republicano e democrático. Plenitude do regime republicano, porque ele significa, basicamente, a responsabilidade dos detentores do poder, que não há donos do poder: há funcionários encarregados de uma função, e em benefício do povo. **Res publica**, como lembrou, sinteticamente, Cícero, nada mais significa do que **res populi**. E o povo, ou seja, aquele que decide, aquele que é soberano, é, hoje, nos regimes democráticos, toda a população com idade de votar a partir da maioridade, sem nenhuma exclusão, sobretudo sem nenhuma exclusão de caráter patrimonial.

E é justamente no exercício dessa plenitude republicana e democrática que o Senado da República toma as contas do Presidente da República e exige uma prestação de contas cabal a respeito de atos graves que lhe foram imputados e que estão hoje sob julgamento.

O que está em causa é a dignidade das instituições. E a dignidade das instituições é o primeiro dever de manutenção, de guarda, de zelo, que incumbe aos Magistrados, no sentido romano, ou seja, àqueles que detêm uma parcela de poder.

E é exatamente por isso que a Acusação comparece, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a este Foro privilegiado, a este Alto Tribunal, para se apresentar como representante do povo.

Em toda a tradição constitucional do Reino Unido e, em seguida, dos Estados Unidos, essa responsabilidade maior do governante era e é estabelecida em relação ao povo. Por isso mesmo, no Reino Unido, quando se iniciou o processo de **impeachment** na sua construção histórica, a acusação sempre coube ao órgão representativo do povo, e o órgão julgador era, e é, um órgão como o Senado Federal, dotado dessa imparcialidade, dessa serenidade para poder apreciar fatos graves que são levados ao seu conhecimento pelo acusador.

De acordo com o que se entendeu da Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados não é mais o órgão acusador. No entanto, os denunciantes aqui comparecem mais ou menos como os cidadãos romanos à época da **actio popularis**, ou seja, eles estão aqui em seu nome, mas como representantes do povo brasileiro. E os advogados que os

representam têm consciência de que estão levando ao conhecimento e ao julgamento do Senado Federal uma denúncia que foi formulada oficialmente de início perante à Camara dos Deputados, mas uma denúncia que é todos os dias reforçada pelas manifestações do povo brasileiro.

No entanto, eu gostaria de reafirmar aquilo que a acusação desde o início sentiu: o órgão julgador, que é o Senado Federal, tem uma função eminente ao fazer esse julgamento, e esta função eminente não é própriamente a de representante do povo.

Há, aí, certa correção a algumas afirmações que foram feitas nesta sessão e esta correção se impõe: o Senado Federal, quando foi criado como órgão julgador dos processos de **impeachment** na Constituição norte-americana, foi apresentado pelos pais fundadores da União americana como o órgão mais categorizado para julgar os governantes acusados de abuso ou de prevaricação, isto por duas razões: em primeiro lugar, porque é um órgão mais numeroso do que a Corte Suprema; em segundo lugar, porque o Senado funciona normalmente numa posição de imparcialidade, de neutralidade.

Foi dito aqui, com muita razão, que os Srs. Senadores da República devem auscultar o sentimento popular, sobretudo a consciência moral da Nação. Também foi dito que o Senado não julga sob pressão popular e advertido disso. E efetivamente assim o é.

Estamos diante de uma acusação que diz respeito à moralidade pública no exercício de função pública. O crime capitulado no art. 9º, item 7 da Lei nº 1079, de 1950, diz respeito à falta de decoro, de dignidade no exercício da função presidencial.

Ora, essa falta de decoro, essa imoralidade não é algo subjetivo. Sem dúvida, o conjunto do povo brasileiro está não só convencido, mas indignado com os atos de profunda imoralidade que foram trazidos ao seu conhecimento.

No entanto, o Senado Federal não precisa, para fazer esse julgamento, apenas auscultar o sentimento popular. Ele pode e deve enxergar na lei, no conjunto da legislação o critério seguro para julgar o denunciado. A lei brasileira hoje, de modo muito expressivo até, configura casos de imoralidade que infelizmente se aplicam de modo integral ao procedimento do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

De fato, esta falta de compostura no exercício do cargo - que todos sentiam, mas sem ter provas cabais da sua ocorrência no comportamento do ex-Presidente -, acabou sendo exprimida e provada. Todos os dias essa prova aumentou como um vagalhão que se abateu sobre a Presidência da República.

Esta imoralidade está hoje especialmente catalogada em lei, ou seja, é preciso que o Senado se compenetre de que não está fazendo um julgamento sob pressão popular, mas simplesmente interpretando e aplicando a lei como seu fiel servidor.

Verifica-se, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a Lei 8429, de 1992, definiu hipóteses de enriquecimento ilícito por parte não só de funcionários nomeados, mas de todo aquele que exerce cargo, mandato, função, emprego ou atividade na órbita da Administração Pública.

E, dentre esses atos de improbidade que caracterizam o enriquecimento ilícito, está definido no art. 9º, incisos I e II desta lei: "O fato de receber para si ou para outrem dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse direto ou indireto que possa ser atingido, amparado por ação, omissão decorrente das atribuições do agente público."

É também ato de grave imoralidade administrativa o fato de "adquirir para si ou para outrem, no exercício de mandato, bem de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou a renda do agente público."

Ora, o que a Nação constatou, estarrecida, é que a mais alta autoridade do Ministério Público Federal, o Exm° Sr. Procurador-Geral da República, vem à presença do Supremo Tribunal Federal para dizer e comprovar que o ex-Presidente da República recebeu, durante todo o tempo do exercício do seu mandato, apenas, em dinheiro líquido transferido para o seu patrimônio, ou em pagamento de contas suas, a expressiva importância de US$ 6,200 milhões norte-americanos.

Consta da denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, como consta dos autos deste processo, minudentemente apontado no excelente relatório do Senador Antonio Mariz, que, além dessa quantia, o Presidente destituído, ou que renunciou ao cargo, recebeu outras vantagens como a remodelação completa de seu apartamento, o oferecimento de um veículo blindado para o transporte de seus familiares e o recebimento de um automóvel de passeio, sobre o qual ouvimos, ainda há pouco, o depoimento do Dr. Romeu Tuma.

Tudo isso foi recebido sem nenhuma indicação de causa. Seria uma partilha de lucro societário? De que sociedade? Seria o pagamento de algum crédito pessoal do Sr. Presidente da República? Teria ele incumbido alguém de fazer especulações no mercado de valores imobiliários? De que maneira chegou isso ao seu patrimônio?

A apuração desses fatos revelou que todos esses recursos provieram de um esquema empresarial - como disse mais uma vez a Testemunha da Defesa, que se transformou, surpreendentemente, em Testemunha de Acusação, o Dr. Romeu Tuma ; esses recursos provieram de uma organização tão bem preparada logisticamente que tinha um esquema perfeito em computador para - as palavras são da testemunha - incrustar-se na administração federal, para dela sugar os recursos necessários à manutenção pessoal do Presidente e dos seus familiares.

Ora, esse fato coloca-se imediatamente em ligação com outro fato que constitui a segunda acusação formulada perante o Senado Federal, ou seja; o ex-Presidente Fernando Collor de Mello não tomou nenhuma providência ou, pelo contrário, até, de certa forma, tomou providências contrárias à apuração de um descumprimento sistemático de leis de ordem pública.

O eminente Senador Josaphat Marinho, na sua manifestação em plenário, sempre cheia de ponderação e de sabedoria, anunciou a sua hesitação em ver configurado o crime do art. 8°, n° 7, da Lei n° 1079, de 1950.

Disse, em substância, o eminente Senador e professor que, a seu ver, não havia, pelo menos até aquele momento, configuração de um crime contra a segurança nacional.

Efetivamente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, este crime do art. 8°, n° 7, da Lei n° 1079 está numa secção sob a intitulação "Dos Crimes Contra A Segurança Interna do País". Isto nada mais é do que a reprodução do que consta na Constituição, art. 85, e, também, das Constituições anteriores.

Peço atenção dos eminentes Senadores, estimulados por essa observação, sempre arguta do eminente Senador Josaphat Marinho, para mostrar que, efetivamente, quando o Presidente da República, por ação ou omissão, impede a aplicação de leis de ordem pública, está trabalhando contra a segurança nacional.

Nós fomos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, durante muitos anos, infectados por certa concepção desviante de que a segurança nacional seria algo igual a certa ideologia que, infelizmente, durante muitos anos, medrou neste País e que foi a responsável pela suspensão das garantias da dignidade da pessoa humana. Mas o pensamento jurídico límpido sabe que a segurança nacional é antes de tudo a segurança jurídica, é a certeza da aplicação das leis, sobretudo das leis de ordem pública. Ora, o que foi apurado durante toda essa fase do processo no Senado e anteriormente, nos trabalhos da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, foi o

fato de que esse esquema que foi denunciado foi reafirmado pela testemunha Romeu Tuma. Esse esquema existia desde o início do governo do ex-Presidente Collor, e ele consistia exatamente numa espécie de bombeamento de recursos da sociedade civil para o patrimônio pessoal de várias pessoas, entre as quais o Presidente da República; e que uma das facetas mais escandalosas desse esquema foi justamente o fato de que ele escapava completamente a toda montagem da famosa operação, ou Plano de Estabilização da Moeda Nacional, conhecido como Plano Cruzado.

O Presidente Fernando Collor de Mello, assim que assumiu a Presidência, no mesmo dia, baixou medidas provisórias da maior importância; essas medidas provisórias foram apresentadas ao Congresso Nacional como sendo medidas de ordem pública econômica, as únicas capazes de evitar o caos na economia. E o Congresso Nacional aprovou essas medidas, confiado na declaração do Presidente da República; entre elas havia, como todos sabem, o seqüestro de haveres em cruzados. No entanto, o dinheiro pessoal do Presidente da República foi subtraído a esse seqüestro. E mais, ele foi subtraído a esse seqüestro por meio de um expediente confessado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e reafirmado escandalosamente, nas razões de defesa; ele foi aproveitado mediante a troca de um cheque administrativo feita com uma empresa de transportes.

Ora, a portaria baixada pelo Ministério da Economia, poucos dias antes dessa operação, impedia a troca de cruzados por cruzeiros que não fossem provenientes de operação de transporte ou de frete. Não consta que as freqüentes viagens, feitas pelo Sr. Presidente da República e pelos seus amigos e familiares, tivessem gerado operações de transporte de passageiros pagas, ou operações de transporte de carga que gerassem frete, ou seja, em poucas palavras: o Sr. Presidente da República, pessoalmente, eximiu-se do cumprimento de leis de ordem pública. E mais, a própria testemunha, Romeu Tuma, mais uma vez, depondo na qualidade insuspeita de Testemunha da Defesa, declara que a invasão ao jornal **Folha de S. Paulo** não foi propriamente uma invasão, mas uma operação policial - que não teria esse nome de invasão - e que foi feita, tendo em vista uma denúncia sobre a inaplicação de uma outra lei de ordem pública relativa à estabilidade dos preços.

Logo depois, essa operação foi revertida a fim de se evitar o escândalo que, infelizmente, sucedeu, e a possível apuração de um abuso de poder por parte da Polícia Federal.

O que se verifica, Sr. Presidente, é que nenhuma das empresas que pertenceram - e pertencem ainda - ao conglomerado de certo amigo do Presidente da República tenha sofrido a menor increpação de descumprimento de leis que se referem a controle de preços. Em outras palavras, houve, evidentemente, um critério muito seletivo na aplicação de leis de ordem pública, e isso significa claramente um desvio fraudulento de poder, que mostra a impossibilidade de se manter na República, durante a fase infeliz de governo de Fernando Collor de Mello, um mínimo de segurança jurídica.

Há um terceiro fato que caracteriza essa insegurança em que vivia a Nação, fato que foi, aliás, relatado na denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, quando se iniciaram as apurações referentes à denúncia neste processo. Uma das testemunhas sofreu, por parte de várias pessoas ligadas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, seus sócios, empregados, ou relacionados, uma coação grave, ameaças que geraram inquérito policial.

Ora, será que tudo isso que a Lei nº 1079 configura como não aplicação de lei de ordem pública não teria nenhuma relação com a segurança jurídica de todos nós? Notem, Srs. Senadores, que a Lei 1079, justamente no art. 8º, nº 8, não define apenas como crime contra a segurança nacional o fato de o Presidente da República permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública; ela também define como crime da mesma natureza - notem - contra a segurança nacional:

"8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento."

Eu gostaria de dizer, mais uma vez, que muito aprendi com os Srs. Senadores que, versados em Direito ou não, deram manifestações de sabedoria jurídica neste plenário. Reafirmo que os Srs. Senadores podem julgar este caso com absoluta tranqüilidade de consciência. Lamentavelmente, Fernando Collor de Mello praticou, de modo pleno, aberto, deslavado, os dois crimes que lhe foram imputados na denúncia. Comportou-se com falta de dignidade mínima: aquela que nós exigimos de qualquer mandatário, de qualquer comissário para tratar de interesses alheios. Ou seja, faltou com o dever primeiro do Governante numa República: tratar o cargo não como objeto de propriedade, mas, sim, como o exercício de uma função, que, numa democracia, significa o exercício de função em proveito do povo como soberano. Praticou, lamentavelmente, o crime definido no art. 8º, nº 7, da Lei 1.079, ao permitir, de forma incontestável - e provada agora, quase todos os dias, pelo inquérito movido pela Polícia Federal - a infração de lei federal de ordem pública. Não preciso lembrar aos eminentes Senadores da República que é pasmoso o fato de que a Polícia Federal já apurou o bombeamento, a sucção de recursos da sociedade civil no montante - talvez modesto para Fernando Collor de Mello, mas que constitui um insulto à pobreza da Nação brasileira - de um US$ 1 bilhão!

Tudo isso é um escárnio! E é justamente diante desse escárnio que, repito, realça-se a posição do Senado Federal.

Tomamos conhecimento e levamos ao conhecimento do mundo todo um fato escandaloso, de proporções inauditas, ocorrido na chefia do nosso Estado. No entanto, o Senado Federal enfrenta, destemidamente, o processo com serenidade, com sabedoria, fazendo justiça.

É isso que a acusação espera e confia que seja levado a bom termo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Dr. Evandro Lins e Silva.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Sr. Presidente, eu preferiria falar de frente para os juízes.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V.Sª pode falar da tribuna, se os Srs. Senadores e a Defesa não se opuserem. (Pausa.)

V.Sª poderá falar da tribuna e a Defesa também o fará.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Presidente deste processo de **impeachment**, Exmªs Srªs Senadoras, Exmºs Srs. Senadores, ilustres colegas da Defesa, meus companheiros de causa:

Esta causa é diferente de quantas patrocinei em sessenta anos de profissão. No final de minha carreira, Deus me dá a graça de falar das culminâncias desta tribuna para exprimir os sentimentos da sociedade civil, num pleito raro e singular, que visa à destituição da maior autoridade do País, o próprio Presidente da República, que hoje, depois de iniciado o julgamento, renunciou ao cargo que ocupava.

Honra-nos, sobremodo, o mandato conferido pelos denunciantes Barbosa Lima Sobrinho, símbolo da pureza e da honradez do homem público brasileiro, jornalista, escritor, membro da Academia Brasileira de Letras, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa; e Marcello Lavenère Machado, jovem, bravo e talentoso Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, **bâtonnier** de nossa classe.

Sinto-me também ungido por um mandato invisível, um mandato não escrito, o mandato do povo brasileiro que saiu às ruas manifestando sua indignação cívica contra a corrupção que se alastrava na administração pública a partir do seu mais

alto escalão: a Presidência da República. E também ungido pelo mandato da juventude, aquelas crianças, os caras-pintadas, que saíram de modo brejeiro e alegre também para protestar contra esse estado de coisas, manifestando a esperança e o sonho de receber de seus ancestrais, no futuro, um país limpo das manchas da corrupção.

Represento, desvanecido, o alarido, o brado de alerta, o vozeio das multidões, tudo aquilo que foi uma avalanche que se espalhou pelo País inteiro numa luta cívica magnífica pela ética na vida pública do Brasil.

Este mandato, que hoje nos pertence, pertencia antigamente à Câmara dos Deputados. Eram os representantes do povo que faziam a acusação diante do Senado, de acordo com as antigas Constituições.

A Constituição de 1988 quebrou essa tradição e trouxe para esta Casa o processo e o julgamento do **impeachment** do Presidente da República.

Investidos como representantes do povo, nesta tribuna, venho reclamar aquilo que ele tem reclamado nas ruas, nas praças, em todos os recantos do País.

Sim, Srs. Senadores, somos, agora, aquilo que Hamilton dizia, em uma coletânea, sobre os processos de **impeachment**: "julgam-se as malversações dos homens do poder, ou, por outras palavras, o abuso ou violação da confiança pública". Todos estes delitos atacam diretamente a sociedade mesma, não pela sua própria natureza, mas aqueles que, com mais propriedade, podem ser chamados políticos. Daí por que, lembrando a mais antiga tradição britânica, sempre se atribuiu a função acusatória, em tais crimes, ao órgão político que representa o povo, que é a Câmara dos Comuns. Ela aceita a denúncia sobre **impeachment** e designa alguns parlamentares - como aqui também era antes, os Deputados eram os acusadores - que comparecem como acusadores perante a Câmara dos Lordes em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido. É a mesma tradição dos constituintes norte-americanos. Trata-se de um processo semelhante à **actio popularis** romana, no qual o cidadão romano agia como acusador público no interesse do povo.

Como surgiu esse processo? Não partiu, certamente, de um inimigo, de um adversário político, de qualquer leviano que se apresentasse na cidade do Rio de Janeiro, de São Paulo ou do Brasil inteiro: Partiu de uma denúncia do próprio irmão do denunciado, que fez uma declaração realmente estarrecedora para o País. A denúncia revelava uma acusação gravíssima. No decorrer desta exposição, vamos demonstrar como realmente era grave. Dizia Pedro Collor de Mello - por que motivo não importa; se por interesse, por algum ressentimento, por qualquer outra razão menor - que havia um conúbio, uma sociedade, um contubérnio entre Fernando Collor e Paulo César Cavalcante Farias.

Essa foi uma revelação que espantou a Nação. Ninguém podia imaginar que isto pudesse ter ocorrido em nosso País: que o próprio Presidente da República fosse acusado de malversação de dinheiro público e, mais do que isso, de sociedade com um indivíduo que, depois, aos poucos, apareceu como um polvo que espalhava seus tentáculos por todos os cantos, sugando dinheiro como extorsionário, como traficante de influência, como aproveitador da sua posição de amigo íntimo do Presidente da República.

Era inacreditável que isso pudesse ter ocorrido, mas desgraçadamente os fatos vieram corroborar a acusação. E como vieram a corroborar a acusação? Com o depoimento de um homem do povo, modesto, honrado, que foi motorista da secretária do Presidente da República e que, diante da Comissão Parlamentar de Inquérito, confirmou que realmente Paulo César Cavalcante Farias abastecia as contas do Presidente da República com quantias vultosas, e ele, como motorista, era o emissário que buscava esse dinheiro para ser depositado na conta do próprio Presidente.

As investigações prosseguiram sem a menor violência, no ambiente sereno da Câmara dos Deputados, numa Comissão Mista de Senadores e Deputados

Federais. E, aos poucos, foi-se confirmando, realmente, que esses depósitos eram feitos por PC Farias. Era um doador privado e generoso.

Ninguém pode contestar isso. Não há prova? Como? Eram cheques, documentos que estão aí referidos e anotados especialmente no relatório magnífico do Senador Antonio Mariz, como já havia sido antes no relatório do Senador Amir Lando. Cheque por cheque, representando milhões de dólares, foram carreados para a conta do Presidente da República. Bastava esse fato para torná-lo incompatível com o exercício da primeira magistratura da Nação.

Esse dinheiro, em grande volume, servia para as suas despesas pessoais e para a reforma de sua casa. O caso, por exemplo, da reforma da sua casa é espantoso. Em um pequeno laudo de dois engenheiros, que são peritos judiciais em Brasília e que nos ajudaram na pesquisa desse assunto, verifica-se que não é uma quantia pequena aquela que foi fornecida somente para reforma da Casa da Dinda. Dependendo da data do pagamento, são duas as hipóteses: ou foram pagos 9 (nove) milhões de dólares ou 13 (treze) milhões de dólares. Chega-se a suspeitar que é lavagem de dinheiro.

Verifiquem o seguinte, Srs. Senadores: não se está fazendo um julgamento arbitrário, mas baseado em provas robustas. Diz-se que não queremos um julgamento jurídico, mas este julgamento é jurídico, tem tido o embasamento jurídico. Ele também é político porque é realizado por um Poder político da Nação, por um órgão político da Nação: o Senado da República, composto por representantes do povo. Naturalmente, o conteúdo político deste processo é incontestável, é inegável, mas não é arbitrário. É fundado nas provas que foram se acumulando de uma maneira avassaladora. E a cada dia que passava iam se fortalecendo essas provas de maneira a tornar absoluta a convicção da culpabilidade do Presidente da República.

As despesas eram feitas: pagamento de parentes, à esposa, à própria mãe; o recebimento de presentes, um carro marca Fiat, tudo isso através de cheques provindos, originários de quem? De PC Farias, disso não há a menor dúvida. É incontestável, tão incontestável que, ao final, a própria Defesa resolveu admitir a acusação e achar que Paulo César Cavalcante Farias abusava da confiança do Presidente da República.

E ainda havia o disfarce, uma simulação para mascarar os depósitos. Os fantasmas começaram a surgir. Pessoas, inexistentes, fantasiosas, fictícias, apareciam como depositantes desse numerário na conta do Presidente da República. No começo, vejam os egrégios Senadores, o Presidente protestou e apresentou a sua primeira defesa da maneira mais completa que um cidadão pode apresentar. Nenhum cidadão tem o direito, normalmente, de apresentar defesa através do rádio e televisão. Todos se recordam, está provado nos Autos, no relatório está referido também; o denunciado dirigiu-se à Nação com a sua capacidade extraordinária de comunicação. É um ator excelente. Pediu desculpas ao País. O irmão insano o havia infamado. Ainda não haviam aparecido os fantasmas, os cheques que só surgiram depois do depoimento de Eriberto.

Na segunda vez, mudou de versão. Já não era o irmão insano, já pedia o apoio do povo e já contestava que fosse a sua conta abastecida por terceiros, alegando, então, que os depósitos eram feitos exclusivamente por um seu secretário chamado Cláudio Vieira. Era essa a pessoa que abastecia as suas contas.

Pois bem, ouvido, Cláudio Vieira, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, confirmou que abastecia as contas, mas não falou de onde provinha esse dinheiro, de onde vinham esses recursos para, de forma tão vultosa, alimentar as contas do Presidente da República.

O Presidente falou pela terceira vez e jamais dirigiu uma palavra de censura que fosse a PC Farias. Jamais se defendeu quanto ao mérito da acusação.

Terceira vez. Quarta vez. Nesse meio tempo, forjou-se uma chamada "Operação Urugüai", que seria um empréstimo feito em Montevidéu por Cláudio Vieira,

mas do qual assumia integral responsabilidade o Presidente da República, que teria cuidado do negócio. Embora feito em nome de Cláudio Vieira, ele era o ve rdadeiro mutuário do empréstimo. Surgiu nessa ocasião outra versão: anunciou-se aos quatro ventos que esse dinheiro seria suficiente para justificar todas as despesas da Casa da Dinda, de toda a natureza: despesas com a manutenção da casa, com a família, filhos, esposa, enfim, com tudo. Esse dinheiro serviria para justificar que todas as despesas estavam por ele cobertas.

Mas, Srs. Senadores, a mentira tem pernas curtas. Logo se viu que nada disso era verdadeiro. A operação Uruguai era uma falácia.

A defesa passou a realizar-se sem enfrentar o mérito; era sempre uma questão formal: era o cerceamento do direito de defesa; era um tribunal inquisitorial que o estava perseguindo; eram acusações improcedentes, sem apresentar, no entanto, nenhum elemento que contestasse aquelas evidências que se avolumavam.

Pretendo ser muito breve, para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

O primeiro fato onde há uma confissão implícita do Presidente da República é o caso PETROBRÁS. Vamos verificar como o denunciado, ali,se apresenta como aliado, pelo menos, de PC Farias.

Como sabem os Srs. Senadores, PC Farias dirigiu-se à PETROBRÁS para tentar um empréstimo de US$40 milhões para o Sr. Wagner Canhedo, da VASP. Essa pretensão PETROBRÁS encontrou resistência de um homem de bem chamado Octávio da Motta Veiga. O pedido prejudicava os interesses da empresa, e ele resistiu, repeliu as pressões de PC Farias.

Chegou a reclamar do Ministro Ozires Silva, Ministro da Indústria e Comércio à época, que confirmou o fato em depoimento prestado perante a Comissão do Senado. Resistiu o quanto pode. Foi, depois, solicitado pelo próprio Chefe da Casa Civil e cunhado do Presidente da República a atender ao pleito de PC Farias. Mas Motta Veiga não cedeu e, diante disso, acabou sendo demitido, tendo que sair da empresa. Não se deu a demissão por ato do Presidente da República, porque era uma empresa estatal, mas, evidentemente, o Presidente determinou, como se vai ver, essa demissão.

Motta Veiga, ao depor, declarou que o Presidente estava em Portugal, tendo declarado que ele não estava adequado ao Governo e, por isso, tinha que ser removido do lugar. O seu porta-voz, Cláudio Humberto Rosa e Silva, declarou várias vezes, e nunca foi desmentido, que a demissão se dava porque Motta Veiga era um insubordinado. O que é um insubordinado? É quem não cumpre ordem. Quem é que podia dar a ordem? Exclusivamente o Presidente Fernando Collor de Mello. Portanto, partiu dele a ordem para desviar da PETROBRÁS US$40 milhões para o seu amigo Wagner Canhedo. Daí, a demissão de Motta Veiga.

Basta este fato: no incidente havido entre um funcionário honrado, que resistia à pressão para desviar dinheiro da caixa de uma estatal, e um aventureiro, como se revelou o Sr. PC Farias. Com quem ficou o Presidente da República? Ficou do lado do seu amigo PC Farias. O homem de bem foi expulso do Governo; o outro continuou ampliando as suas traficâncias e aumentando o esquema a que hoje se referiu de modo tão contundente a testemunha de defesa Romeu Tuma.

Então, vê-se que, já nesse episódio, a ligação entre Fernando Collor e Paulo César Farias era evidente.

Os fatos vão-se acumulando - o dinheiro vai crescendo, cada vez mais, na conta do Presidente, através de cheques, apanhados por Eriberto França, oriundos das empresas de Paulo César Farias.

Esses fatos não podem ser negados, porque estão evidenciados no processo. Quer dizer, há o testemunho e o documento que comprova a palavra da testemunha.

Surge, então, essa farsa da Operação Uruguai. A simples revelação da existência dessa operação é motivo de **impeachment** do Presidente da República: um candidato à Presidência da República realiza uma operação clandestina, num país vizinho, para pedir emprestado US$5 milhões para fazer a sua campanha eleitoral. Onde estamos nós? O que é a moralidade? O que é o decoro? O que é a honra? No submundo do mercado negro financeiro uruguaio, realiza-se uma operação suspeitíssima. Basta o fato dela ter sido clandestina. E como ele ia pagar esses US$5 milhões?

É uma história da carochinha. Como acreditar nela? O simples fato de confessar isso, de assinar uma promissória para garantir esse suposto empréstimo, quer ele tenha havido ou não, em ambas as hipóteses, o Presidente, confessando que realizou operações deste tipo, perdeu a respeitabilidade para governar o nosso País.

Não há dúvida, Senhores, que se tenha feito ou não o empréstimo - e não se fez na realidade -, é uma farsa, é uma forjadura.

Não temos recursos para investimentos e gastos no exercício da nossa tarefa neste processo. Mas o Professor Raul Cervini, que é hoje um dos grandes penalistas latino-americanos, especialista em Direito Penal Econômico, Professor da Universidade de Montevidéu, espontaneamente, ofereceu-nos um parecer que é um libelo contra essa operação.

Esse parecer deixa claro que tal operação nunca existiu. Primeiro, a redação em inglês; segundo, os erros de língua inglesa, uma operação entre o Brasil e o Uruguai feita em língua inglesa, contra todos os usos e costumes; uma taxa de juros insignificante e, o mais grave, um pagamento que só se realizaria sete anos depois. O empréstimo foi feito em 1987, só venceria em 1996, sem pagamento de um ceitil de juros durante esse período, numa empresa pequena. É possível acreditar nisto, nesta tramóia, nesta treta, nesta mentira?

E não é só isso. É que o empréstimo tinha condições curiosíssimas: primeiro, o pagamento seria em cruzeiros, pelo contrato; a nota promissória, emitida em dólares: cinco milhões de dólares. Mas, na realidade, o empréstimo era para ser pago em cruzeiros, de acordo com o contrato. E o foro do contrato? Era o de Maceió. Não se pagava durante todo esse período um tostão de juros. No fim iria discutir-se certamente qual a moeda do pagamento. Cervini diz no seu parecer o seguinte: feito o cálculo, no dia em que ele deu o seu parecer, agora em fins de novembro, feito o cálculo da desvalorização do cruzeiro, sabe quanto devia Collor em 26 de novembro? Oitocentos e noventa e dois dólares, com a desvalorização da moeda. (Risos.) Um empréstimo de cinco milhões de dólares. Isso parece brincadeira! Mas o mais sério não é isso. É que não vinha em dólar, não. Ele foi pedir cruzeiro emprestado no Uruguai. O que entrou foi cruzeiro! Então devem ter vindo caminhões de cruzeiros. Vieram 3.750 mil dólares em cruzeiros.

Todos os marginais que participaram da operação respondem a processo: o Francinatto, Forcella, Turner. Turner por contrabando no Rio Grande do Sul. E hoje Romeu Tuma disse que existem mais processos em São Paulo.

Pois bem, esse dinheiro vem, é entregue a esse indivíduo. Não se pagou um tostão de imposto, não há uma declaração oficial, não há um registro dessa operação em lugar nenhum. Mas não é só isso. Turner recebe esse dinheiro e não há documento nenhum de nada!

Diz Cervini que eles só reconheceram as firmas desnecessárias. Por exemplo, a de Forcella eles reconheceram, mas a do devedor Claudio Vieira não foi reconhecida.

Não está reconhecida no contrato do devedor a firma de Cláudio Vieira. Não há testemunhas no contrato. Mais do que isso, tentamos - houve falta de recursos nossos - fazer a verificação em Montevidéu. Cervini mostra quais os pontos que eles teriam que apresentar para provar a existência do contrato. Quais são? Primeiro, era

preciso uma licença de um Banco de Previsão Social do Uruguai. Onde está esse documento? Ele não existe, ele não aparece, não juntaram, não apresentaram esse documento. Segundo, tinham que pagar os impostos da operação, todos os anos, no Uruguai. E havia mais: os balanços da **Alfa Trading**. Não conseguimos fazer seu levantamento. Não tínhamos dinheiro para mobilizar pessoas para irem ao Uruguai. Ainda tentamos, na última hora solicitar à Procuradoria-Geral da República a remessa de um ofício à INTERPOL para permitir que se procedesse ao levantamento desses dados.

Esta operação nunca existiu. Suponhamos, entretanto, que tenha existido. Nesse caso, foi entregue ao Sr. Turner, que comprou aproximadamente 300 quilogramas de ouro. Há algum documento a respeito disso? Não há documento nenhum. Vendeu ouro em prestação, fragmentariamente. Então, mandava o dinheiro para Cláudio Vieira, a fim de que este abastecesse a conta do Presidente da República.

Será possível acreditar em tanta mentira?

Pois bem, mandava esse dinheiro, e um dia o que Cláudio Vieira fez? Mais outra falsidade: obteve de Turner um documento dizendo que os fantasmas - vejam que confusão! - eram uma criação de Turner. Já aí, eles estavam querendo desligar-se de PC Farias.

Turner era o abastecedor da conta do Presidente. Era ele quem teria inventado os fantasmas. Estas eram pessoas de Turner; assim, esse dinheiro era um produto da "Operação Uruguai". Turner contou à Comissão Parlamentar de Inquérito, como já o havia feito antes à Polícia Federal, que, pressionado por Cláudio Vieira, assinou um documento dizendo que realmente havia pessoas a quem ele entregava o dinheiro. Quer dizer, assumia a paternidade dos fantasmas. Mas, logo em seguida, veio, inclusive diante da Comissão e disse: "não sou pai de fantasma nenhum". Repudiou essa paternidade. Qual era o objetivo dessa nova invencionice? Era dizer que essa operação era o suficiente para justificar as despesas do Presidente dentro de limites normais de um cidadão comum. Mas era curto esse dinheiro para tanto gasto do Presidente da República. Voltou-se a uma outra invencionice, e essa ainda maior. Dizia-se que as despesas eram completadas com as sobras do dinheiro da campanha eleitoral. Já nessa "Operação Uruguai", tivemos a oportunidade de escrever na defesa e demonstrar que o Presidente da República confessou a violação de 10 disposições da Legislação Tributária, mencionadas uma a uma.

Não há uma declaração do Imposto de Renda.

E esse ouro vendido pelo Sr. Turner? Em cada uma das operações, ele teria que pagar os impostos, e nunca pagou um tostão de imposto. Esse ouro era um fantasma. Nunca pagou nada! Também havia violação da Lei de Registros Públicos.

E quanto à campanha eleitoral? Para completar o dinheiro, era preciso fazer uma conta de chegar de qualquer maneira. Esse foi o grande trabalho dos advogados que antecederam os ilustres colegas que hoje representam a Defesa. Queriam demonstrar que esse dinheiro provindo de Turner e de PC, mediante as sobras da campanha eleitoral, seria suficiente para justificar o pagamento daquelas despesas enormes que o Presidente da República tinha na Casa da Dinda, no apartamento de Alagoas, na compra de jóias, enfim, em todas as despesas imensas que o Senado e o povo brasileiro conhecem. Entretanto, não conseguiram provar. Por quê? Qual era o montante de dinheiro da sobra da campanha eleitoral? Nunca foi dito. Todo mês saía dali um bocado de dinheiro e não se sabe de onde ele vinha nem qual era o total.

Recentemente um ilustre advogado escreveu na **Folha da Manhã** algo que íamos alegar hoje desta tribuna: esse dinheiro proveniente das sobras da campanha eleitoral seria também outra treta, outra mentira, outra tramóia, outra trapaça, outra falsidade. Por quê? Porque esse dinheiro estava bloqueado com o Plano Collor; esse

dinheiro não existia, não podia existir! De maneira que tudo era uma mentiralhada, realmente, uma desfaçatez.

Desgraçadamente, o jovem Presidente denunciado não podia permanecer dirigindo os destinos de nossa Pátria.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, há uma sucessão de fatos que comprometem gravemente o Presidente da República. E, mais do que isso, quando houve o Plano Collor, quando bloquearam o nosso dinheiro - o dinheiro do povo brasileiro, da viúva, do aposentado, de nós todos -, o Presidente salvou o seu. A Srª Ana Acioli, na véspera do Plano Collor, comprou um cheque administrativo, talvez por inadvertência, pensando que esse cheque, no dia seguinte, pudesse ser convertido em cruzeiros. Mas não foi possível. Então, foi feita uma operação: o Presidente valeu-se de um decreto ou uma portaria, dispondo que as empresas de transportes não eram atingidas pelo Plano Collor e podiam trocar os cruzados em cruzeiros. E ele, tranqüilamente, mandou trocar o seu cheque; o seu dinheiro não ficou bloqueado.

Pode, por acaso, este cidadão continuar como Presidente do nosso País? Não! Hoje, felizmente, deixou de ser Presidente do nosso País.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é inimaginável, disse eu de começo, e com o desenvolvimento desta exposição vamos vendo, que esses fatos foram se sucedendo a tal ponto que a Nação inteira está ansiosa por este julgamento, pelo resultado deste processo.

PC Farias era o aliado do Presidente. "Mas rompi com PC Farias. Há dois anos não falo com PC Farias. Expulsei o Sr. Paulo Leoni." Cláudio Vieira, esse não foi posto para fora porque serviu de testemunha, era o veículo junto ao Parlamento. Mas por que motivo rompeu o denunciado com PC Farias? Pergunto: Por que motivo? Por boas ações que ele praticasse? Parece que não. Se houve um rompimento é porque PC Farias praticou atos que não justificavam a proximidade dele junto ao Presidente da República. PC Farias não ficou mais na intimidade de todos os dias da Casa da Dinda, mas depois, ainda agora, no fim, viu-se que foram dados seiscentos e tantos telefonemas entre a Casa da Dinda e PC Farias, ou suas empresas.

Pela mentira, Nixon perdeu a Presidência do maior país do mundo, pelo perjúrio, porque mentiu apenas.

O meu eminente colega, Professor Fábio Konder Comparato leu a Lei de 1992, que mostra que o Presidente da República não pode receber sequer presentes. Relatei na nossa defesa as excentricidades do Presidente da República desde o começo, desde a assunção ao cargo, com esportes arriscados - terrestres, náuticos e aéreos. Mas a maior excentricidade era a moradia na Casa da Dinda, a recusa à moradia no Palácio do Governo. O Estado dá ao Presidente da República palácio para morar, transporte, tratamento de saúde, dá uma representação completa. O Presidente da República não precisa gastar um tostão; inclusive, pode ser um homem pobre; até o vestuário o Estado lhe deve dar - casacas e fraques e **smokings**, para sua representação.

Na História do Brasil, conta Paulo Lacerda está registrado o exemplo de honradez dos nossos Presidentes. Campos Sales, dizia, honrado como os que mais o fossem,era festeiro, gostava de receber; já Prudente de Morais, não, não freqüentava festas, não dava banquetes; Rodrigues Alves era mais equilibrado; Washington Luís - já do meu tempo; Arthur Bernardes, todos eles com aquela austeridade que se exige do Presidente da República, de quem chefia a nossa Nação.

O fato de o Presidente morar, durante dois anos, na Casa da Dinda foi a sua maior excentricidade. Desafio algum dos Senhores, quem tenha lido em algum jornal os nomes das pessoas que o Presidente da República haja recebido à noite, em sua casa. Depois, vieram os sussurros, os murmúrios, os rumores de que eram exatamente essas pessoas que hoje enchem as páginas dos jornais com as traficâncias que fizeram ao lado e em torno do Presidente da República. Ele ignorava tudo isso?.

Não é possível aceitar tal desculpa, porque tudo demonstra o contrário. Ele foi alertado, há depoimentos nos Autos, quanto à conduta de Paulo César Farias, quanto à sua ação; depoimentos estes feitos por Renan Calheiros - amigo antigo do Presidente Fernando Collor - e por Pedro Collor, que o alertou contra Paulo César Farias. Há uma operação do ex-Deputado, Sebastião Curió, em que o ex-Ministro Bernardo Cabral também confirmou que passou o telefone para a própria Presidência da República; e foi o próprio Presidente da República quem pediu para PC Farias obter dinheiro para a campanha de Sebastião Curió. Falemos, agora, das sobras do dinheiro da campanha eleitoral. PC Farias presta vários depoimentos sobre o assunto. Um deles no Juízo Federal em Maceió, onde declara, expressamente, que não houve sobra nenhuma de dinheiro de campanha.

Declarou na Comissão Parlamentar de Inquérito, a 4 ou 5 Srs. Senadores, e isso está registrado e assinalado no relatório do Senador Antonio Mariz, que sobraram 42 mil e fração de cruzeiros.

Agora volta atrás e confessa que se apropriou de um dinheiro que não era dele. E fala que é hipocrisia dizer que não se utiliza o dinheiro da campanha! Deus do Céu! Que todos utilizam! Não. Não são todos os que utilizam. Utilizam-no aqueles que não se comportam bem no exercício da política. O dinheiro não é dele, é do Partido. Ele se apropriou do dinheiro, há uma confissão de apropriação indébita do dinheiro, outra indignidade.

Nessa sucessão de fatos indecorosos, injustificáveis, indefensáveis, há que se reconhecer, afinal, que o **impeachment** era uma fatalidade. E hoje o próprio Presidente renunciou porque sentiu que não ia conseguir, não ia obter, da honradez dos Srs. Senadores, que têm compromissos com a Nação, a permanência no poder, por todas as razões expostas, de ordem moral. Aqui não se trata do crime comum, é uma infração ético-administrativa, funcional, e ela é de tal maneira transparente e contundente que só um cego não vê que realmente tudo é verdade, e há provas evidentes para o **impeachment**.

Nos casos de corrupção, em geral, os corruptos e corruptores são muito vigilantes e prevenidos na realização de suas trapaças, procuram não deixar rastros. Aqui foram imprudente e levianos. Faz lembrar a mitologia Grega. PC Farias aparece como um rei Midas. Tudo em que ele punha a mão se transformava em ouro. E o denunciado era Dionísio, exatamente aquele que deu a Midas o poder de transformar todas as coisas em ouro; a tal ponto que a própria comida, o alimento, se transformava em ouro. Mas Midas, em banho de rio, conseguiu libertar-se do privilégio que lhe concedera Dionísio, hedonista, o primeiro deus do vinho, anterior a Baco. Mas aconteceu com Midas que, certa vez, julgador que foi de uma disputa musical entre Apolo e Pan - Apolo tocava lira e Pan tocava flauta -, deu a vitória a Pan. E Apolo, por vingança, aplicou-lhe orelhas de asno. E ele usava, frígio que era, rei da Frígia, um barrete para esconder as orelhas. Consultou o seu barbeiro, cirurgião da época, que não conseguiu corrigir-lhe o defeito. Pediu segredo, pediu sigilo absoluto, e o barbeiro, para não falar a ningúem, fez um buraco na terra e, num desabafo, disse muitas vezes: "- Midas tem orelhas de asno, Midas tem orelhas de asno!" E a lenda conta que ali nasceram juncos e cálamos que, quando o vento soprava, repetiam: "- Midas tem orelhas de asno, Midas tem orelhas de asno!"

Senhores, o nosso Midas, aqui, também tinha orelhas de asno, porque deixou rastro em tudo o que foi lugar, não soube esconder as trapaças que cometeu. As orelhas de asno emitiram os cheques, criaram os fantasmas, fizeram os depósitos na conta do denunciado...

Na realidade, este processo marca um ponto alto na vida política do Brasil. Estamos podendo realizar este julgamento, hoje, com tranqüilidade e segurança, com todos os direitos assegurados às partes, e chegando a um resultado inédito na história do mundo, porque confio que o Presidente da República sofrerá a sanção - ele já

se impôs a sanção da renúncia, já abandonou o cargo - a outra sanção, leve, é evidente, de suspensão dos direitos políticos por oito anos. Nos Estados Unidos essa suspensão é perene, é permanente, e aqui - ele tem um limite de tempo. Muito jovem - ainda poderá voltar à vida pública mais adiante.

Mas a sanção não pode deixar de ser aplicada como um exemplo, como uma satisfação ao povo brasileiro, a essa juventude , tão irrequieta e brejeira, que foi para as ruas, confiando em nós outros, mais velhos, confiando no Senado, em V.Exªs, Senadores da República, pais da Pátria, membros da Câmara Alta, que não podem transigir com a moralidade pública.

Havia uma posição polêmica em relação à aplicação da suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a renúncia, sob o argumento de que a renúncia excluiria, extinguiria a punibilidade em relação a essa segunda sanção. Pensamos que são sanções autônomas. Uma é a perda do cargo, de que o denunciado pode dispor. Ele pode optar por essa solução, não há dúvida nenhuma; é um direito dele dispor do cargo,e dizer: "Não quero mais ser Presidente da República". Pronto. Não podemos impedir.

A segunda sanção, não. Essa não lhe pertence. Ele não pode dizer: "Quero renunciar à sanção, que é imposta, pelo Estado, de perda dos direitos políticos por 8 anos". A essa ele não pode renunciar. Ela é irrenunciável, imposta pelo Estado. E é isso, exatamente, o que estamos agora pleiteando, uma sanção, convenhamos, diminuta, em comparação com os males que o denunciado ocasionou ao País. Não sei se é porque sou mais velho, mas não me conformo com isso, não me conformo. Penso que essa punição é muito tênue, é muito atenuada, é muito pequena. Mas é a que a lei impõe.

E como nos crimes de responsabilidade ocorre freqüentemente, quase sempre, também, o crime comum, esperemos que no julgamento dos crimes comuns que lhe são atribuídos, e já há um processo no Supremo Tribunal Federal, sanções de natureza penal sejam aplicadas. Diante desses fatos todos, dessa falsidade da "Operação Uruguai", outros processos virão, não tenham dúvida. Outros vão surgir, todo dia aparece uma coisa nova. Quanta coisa não se apurou. Ouvi de um policial que o que estamos apreciando é um décimo do que realmente foi desviado. Realmente é uma quantia fabulosa!

Quando se fala de Alagoas, costumo lembrar que esse Estado deu dois Presidentes da República no Brasil: Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. De Deodoro da Fonseca, conta João Mangabeira, na biografia de Rui Barbosa, que o Presidente da República precisou, por grandes dificuldades, de um conto de réis. Escreveu um bilhete a Rui, que era o Ministro da Fazenda, pedindo um conto de réis para ser descontado lentamente dos seus vencimentos. Deodoro da Fonseca foi um exemplo de honradez na Presidência da República; Floriano, também.

Srs. Senadores, prometi ser breve. O Sr. Presidente poderia me dizer o tempo que resta?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O seu tempo termina às 23:43h. Faltam 22 minutos.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA (Advogado de Acusação) - Terminarei antes dos 22 minutos, com certeza.

Srs. Senadores, vou terminar, acho que não há mais o que dizer neste processo. De forma desalinhavada, simples, procurei transmitir aos membros da Câmara Alta do meu País uma síntese do que me restou, do que me ficou do estudo, da leitura deste processo.

Acho que não fui infiel em nenhum dos pontos, em nenhum dos comentários que fiz. Se, às vezes, fui veemente no curso, no andamento da causa, isso não resultou de malícia, nem de injúria contra o acusado.

Procuro ser polido na linguagem, nunca usei expressões que não fossem parlamentares, nem que não fossem vernaculares.

Algumas expressões que usei para comparações que fiz sobre o acusado, no curso das minhas razões, tinham, às vezes, sentido mais caloroso, para chamar a atenção, fazer vibrar quem lesse, dar um tom vivaz ao trabalho. Acho que isso é útil no exercício da nossa profissão, como força de persuasão.

Não sou um escritor. Aqui temos o Senador José Sarney, que é membro da Academia Brasileira de Letras. Talvez escreva com certa veemência, por influência na minha geração, dos escritores portugueses, das polêmicas de Castilho, Vieira, Camilo Castelo Branco, Eça de Queirós, de todo aquele grupo que tanto marcou os estudantes do meu tempo.

Mas não deixei de examinar, do ponto de vista legal e jurídico, a responsabilidade do acusado, mostrando que é uma falácia o que a defesa pretendeu.

Primeiro, a defesa dizia o seguinte: só pode haver crime de responsabilidade se houver antecipadamente um crime comum demonstrado, tipificado. Ora, evidentemente que isso é uma enormidade jurídica. O crime de responsabilidade é inteiramente diferente do crime comum. Nele é muito mais a moralidade administrativa que está em causa.

Então, Srs. Senadores, poderia, por acaso, continuar na Presidência da República um cidadão que está denunciado no Supremo Tribunal Federal por formação de bando ou quadrilha e por corrupção passiva? Poderia o Brasil tolerar isso?

Não é possível! Tinha absoluta confiança - sempre tive - no Senado do meu País, que não iria consentir que isso perdurasse. E quando se diz que houve celeridade no julgamento... Deveria ter sido até mais célere. A perturbação das finanças, a perturbação do País teria sido muito menor...

Não era possível, Srs. Senadores, que ficasse na Presidência da República um cidadão em que a própria defesa não acreditava em sua inocência. O meu velho amigo, tão zangado por arrufos que teve com a acusação neste processo, Dr. Antônio Evaristo de Moraes Filho, deu esta entrevista ao **Jornal do Brasil**, onde disse o seguinte: "Collor merece o benefício da dúvida. Não há certeza de que as vantagens por ele obtidas seriam em função do tráfico de influência."

Deus do céu! Um Presidente mais ou menos honesto, duvidosamente honesto.

Essa confissão, da sua própria defesa, convence um frade de pedra de que não era possível que o Presidente Collor continuasse a sentar-se na cadeira de primeiro magistrado da nação.

Vamos concluir, lembrando aqui um trecho do discurso de Edmund Burke, representante da Câmara dos Comuns, que fez a acusação do Governador da Índia, Warren Hastings, no século XVIII. Esse discurso, que se aplica como uma luva à situação, nem por ser antigo perdeu a contemporaneidade.

> "E perante - olhem como se dirige ao Senado - este tribunal - os senadores - que os governantes, que abusaram de seus poderes, são acusados por homens de Estado e julgados por outros homens de Estado; não segundo as sutilezas de uma estreita técnica jurídica, mas com base nos largos e sólidos princípios da moralidade. Aqui, os que por abuso de poder violaram o espírito da lei jamais poderão esperar proteção de nenhuma lei. Aqui, os que não quiseram se conformar com as perfeições da Lei jamais poderão esperar evadir-se através de alguma de suas imperfeições."

Nada mais clássico e apropriado, nesta hora em que vou terminar estas razões em nome de Barbosa Lima Sobrinho e de Marcelo Lavenère, mas, sobretudo, em

nome da consciência nacional. Sinto-me realmente ungido como um representante do povo brasileiro.

Quando vejo os meus netos nas ruas, deixo de lado as preocuapções de meus filhos temendo que eu não resistisse às emoções de um processo desta dimensão. Resisti e estou chegando ao fim desta chamada acusação, que considero, na realidade, uma defesa da nacionalidade, uma defesa dos princípios morais, uma defesa da ética na política, na vida pública do Brasil.

Exerci funções públicas eminentes, sem brilho, certamente, mas com o rigoroso cumprimento do dever e rigorosa probidade. Isto tenho mantido no curso da minha vida. Mereci, recentemente, da genorisadade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o prêmio Rui Barbosa.

Terminemos com Rui Barbosa, o homem a quem a minha geração deve tanto por sua pregação, por seu apostolado, por seku culto ao direito. Foi ele, talvez, o cidadão brasileiro que mais tenha honrado e elevado esta tribuna, de cujas alturas, agora, me dirijo aos Srs. Senadores e ao meu País. Rui Barbosa emitiu este conceito definitivo para este julgamento, e com a qual quero encerrar estas razões que acabo de apresentar ao Senado do meu País:

> "A honra é ainda mais obrigatória nos que representam nações (o chefe do governo) do que nos que só se representam a si mesmos. A turpitude, que nos particulares inspira desprezo e enjôo, no órgão de uma soberania nacional provoca escândalo e revolta. Num caso, é um sujeito que se desmoraliza. No outro, é uma nacionalidade que se desacredita."

Srs. Senadores, façam justiça em nome da consciência nacional. Justiça, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o advogado da Defesa. Consulto os advogados sobre como pretendem dividir o tempo, ou se pretendem falar livremente, até que cedam a palavra ao colega.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, partilharemos o tempo livremente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Se quiserem usar da tribuna, também terão essa faculdade.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado da Defesa) - Agradecemos a deferência e a aceitamos, Sr. Presidente. Peço a palavra.

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de **impeachment**; eminentes Senadores, membros da Mesa; augusto Plenário, nobres Advogados da Acusação, colegas da Defesa, Srs. Servidores do Senado Federal, jornalistas, minhas senhoras e meus senhores:

Irei, a seu tempo, prestar a homenagem devida a Evaristo de Moraes Filho e a José Guilherme Villela.

Lamento, com todo respeito, predicar - diria melhor - declarar, argüir, tal como o fez o mestre de Direito Constitucionalista e membro desta Corte, o Senador Josaphat Marinho, perante uma Corte incompetente, do ponto de vista estritamente jurídico-formal.

Ao ser acolhida, ao ser lida, ao ser recebida a renúncia do ex-Presidente da República pelo Congresso Nacional, hoje à tarde, às pressas - como convém à Pátria e ao interesse de todos - exauriu-se a punibilidade, exauriu-se, mais do que ela, a competência da Corte especial, judicial, embora por todos proclamada essencialmente política. E o mestre Josaphat Marinho, que ao longo de uma advocacia que tive a honra de exercer nesta Capital, em sua judiciosa intervenção, foi de uma clareza, como sói ser em todas as suas intervenções, permeada de serenidade, mas de um profundo saber, disse: "Vamos, então, prosseguir como e para quê?" Indagou S.Exª, e respondeu a si mesmo e a todos: "Sr. Presidente, se este julgamento é também político, o Senado há de

estar atento à sua responsabilidade. Não podemos dar a impressão de que somos um tribunal persecutório. Não podemos dar a impressão à Nação de que nos transformamos em Corte especial constitucional, em Tribunal de exceção. Disse o Jurista componente da Casa, não a Defesa:" Não fica bem a um órgão que é da representação do povo...", e prosseguiu o eminente Senador pelo glorioso e tradicional estado da Bahia, porque aqui os Senadores não são representantes do povo, dos Estados da Federação, segundo o conceito constitucional.

Quero fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma verdadeira autocrítica, expressão que aprendi quando militava na juventude comunista. Fiz a **perestroika** em 54, estudante ainda no CAPO com o eminente Relator, Senador Antonio Mariz. Tive a honra de estudar na escola em que S.Exª hauriu os seus belos conhecimentos tão bem demonstrados. Mas não era meu colega de juventude comunista. Estou ressalvando, para conter a hilaridade com que querem comprometer o seu passado - se isso é compromisso para os que assim o pensam.

Pois bem! Dizia eu que vim fazer uma autocrítica. Vinha acompanhando, testemunhando declarações pela imprensa, algumas puramente à imprensa ao modo de entrevistas, outras pela imprensa em razão de intervenções parlamentares do eminente Senador Jarbas Passarinho. E uns laivos, uns ressaibos de sectarismo dessa terrível doença do facciosismo político - que praza aos céus não determine o conteúdo da decisão desta Corte - nas minhas elucubrações de defesa, angustiado pela premência do tempo, eu me perguntava: E agora? A elucubração é pública. Uma confissão é uma autocrítica. Perdoe-me o Senador Passarinho. Mas de que provém esta angústia do Senador Passarinho, revelada na tribuna e na imprensa ? Será que é a angústia que sentiram os estudantes, quando ele aplicou o Decreto 477? Era a minha crise política de sectarismo.

Hoje vim aqui, Senador Jarbas Passarinho, porque, na minha vida, nunca escondi meus sentimentos. Jamais! Vim e tive a grata felicidade e uma sensação de haver conquistado uma amizade e de ter formado uma admiração na sua atuação. E foi exatamente o eminente Senador Jarbas Passarinho que, ao ver da defesa, deu a esta modesta defesa a oportunidade de reparar também outra injustiça. Eu vi daqui, da nossa bancada, da tribuna usurpada do eminente Senador das Alagoas, Guilherme Palmeira, onde me assentei, lá, na bancada, que não é dos Senadores, o Dr. Inocêncio Mártires. Mas isso é um martírio! Por que o Dr. Inocêncio Mártires, dotado de sabedoria, de honorabilidade, de ética, de conhecimento jurídico, e não se chega à Procuradoria da República sem tais qualidades. O raciocínio do meu ilustre cliente, ao repelir a sua indicação, é um raciocínio político. São esses raciocínios políticos que aterrorizam o meu sentimento quanto ao destino deste julgamento. Eu os quero elidir, eu os quero afastar, eu os vou condenar, que é o dever do meu ofício, e sei cumpri-lo com o denodo que exige a minha consciência profissional.

Sr. Presidente, sabendo que a sua sabedoria viria de indeferir o pleito daquilo que eu postulava, que passei a postular, e que eu tanto condenara também nas entrevistas, que não me foi dado recusar - porque essa imprensa é extraordinariamente persistente, vigilante e eficaz - eu quis, mesmo sabendo que V.Exª iria indeferir meu pleito, a oportunidade de designá-lo, de substabelecer-lhe, **apud acta**, como fiz, para reparar essa injustiça porque, com raras exceções, os julgamentos políticos sempre são permeados de paixão. O meu cliente tem o sagrado direito de fazer esses raciocínios, mas eu, na defesa, não. Disse Rui: "O advogado não se confunde, não faz o panegírico da culpa, não se identifica com a culpa; ele defende os direitos legais do culpado e, às vezes, nem culpado é. "E aí, então, com muita honra, eu trouxe, pela aquiescência da Casa, à nossa bancada o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Ao tempo em que reparei essa discriminação, homenageei o Senador Jarbas Passarinho e fiz questão de dizer-lhe, pessoalmente, em seu assento, em sua curul

senatorial. E continuo a homenageá-lo, pedindo vênia para ler trechos da sua belíssima intervenção há pouco proferida: "Não posso entender, Sr. Presidente, algumas coisas que vi aqui, a partir do ilustre patrono da acusação" - nosso venerável mestre Evandro Lins e Silva, com quem tive a honra de aprender muitas boas lições, mal terminara meu curso de Direito na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro; ajudei-o na Associação de Juristas Democratas ao lado de Osni, de Jofre, do Desembargador Fialho, de uma equipe de juristas chamados de esquerda à época - "de que a inabilitação era cautelar, era a necessidade de impedir que voltasse a ter ações públicas, sobretudo voto popular para funções eletivas, aquela pessoa que, no momento, já renunciou à Presidência da República. Isso seria, aí sim, mostrar o medo que temos do povo."

Ora, essa intervenção do eminente Senador Jarbas Passarinho me levou, Sr. Presidente, a umas anotações aligeiradas que ali fiz de uma extraordinária crônica de um articulista tão conhecido da imprensa, dos intelectuais e dos leitores da **Folha de S. Paulo**, de que sou assinante - não é nenhum **marketing**, como se falou aqui. O articulista Arnaldo Jabor, na edição de 22/12/92, fértil, criativo, erudito - não tanto quanto o eminente Senador pelo Rio de Janeiro, meu antigo correligionário de uns tempos que passei no PDT das Alagoas, Professor Darcy Ribeiro, que aqui vejo com enorme felicidade - imaginou uma elucubração do denunciado Fernando Collor sendo julgado pelo Senado e daqui saindo, depois de condenado. E qual o conteúdo da sua crônica?

Partindo da denúncia do medo do povo, feita pelo Senador Jarbas Passarinho, anotei algumas considerações do jornalista, do articulista, Arnaldo Jabor: "Condenado," - seria o subconsciente do Presidente renunciante - "permiti que a política me absolvesse. A política se absolve na minha condenação. A crônica é de 12.12.92, na **Folha de S. Paulo**.

> "Mas a grande ilusão de todos é que virá a bênção de uma política purificada - aquele movimento pela ética, que já não se houve falar. Minha condenação consolida a política pela política.
>
> E vou saindo - diria o Presidente renunciante-, mas vejo um sorriso de gratidão nos rostos de meus algozes, uma velada simpatia, pois eu, sendo condenado, garanti mais ainda a continuidade do conforto. Vejo que essa condenação me absolve. Daqui pra frente só haverá não-acontecimentos. Continuarão morrendo as Somálias do Nordeste."

Quem não as conhece? Há poucos dias a **Globo** apresentou uma família com um único caldeirão fervente sobre um fogão de pedra, cozinhando um caldo para dez, doze, catorze, dezesseis filhos. E prossegue a crônica:

> "E vou saindo. Vejo que se perfilam intocados, ombro a ombro com os Senadores, os ideais mais fundos da Pátria."

Foi o que mais ouvi hoje aqui. A pátria, a consciência do povo, essa mesma consciência do povo simpático, barbudo, da Ilha, que fuzila em processo de um dia só.

O terror stalinista matou milhares em nome da consciência do povo soviético; Hitler acabou com as universidades, com os intelectuais, com os cientistas em nome, não dos caras-pintadas, mas da juventude uniformizada, em desfiles marciais pelas grandes avenidas de Berlim. O Juiz não julga com a consciência do povo, julga com a consciência moral e jurídica do fato, da lei.

Mas, prossegue a crônica.

> "O delicioso mundo do conforto, a lógica bancária, a estrutura arcaica de interesses, o patrimonialismo rural" - sagrado patrimonialismo

rural deste País, sobretudo do meu Nordeste - "a densa ignorância da classe média..."

Ah, vivam as novelas, vivam os filmes de terror, os filmes de gângsters, de prostituição. Em Estocolmo a televisão só entra no ar às quatro horas da tarde. Em Estocolmo a televisão só entra no ar às quatro horas da tarde, repito. Não quero desempregar a briosa classe dos jornalistas, isso é outro problema, é outra reivindicação. Mas, de 7 horas da manhã às 2 ou 3 horas da tarde, as crianças, ao modelo dos CIEPs do Professor Darcy Ribeiro, estão na aula. E países há em que, sendo a criança encontrada fora da escola nesse horário, os pais terão de responder, de ser responsabilizados pelo seu perambulismo. Veja, eminente Senador Darcy Ribeiro, a fonte de minha admiração por V.Exª de onde vem.

Mas prossegue a crônica.

"A densa ignorância da classe média, o niilismo pessimista dos intelectuais, o doce mundo do superficialismo, as casas de detenção..."

Como isso é sensível aos paulistas! As casas de detenção: como deve ser sensível isso aos paulistas! Não responsabilizando-os na invocação, porque quem faz uma autocrítica pode fazer crítica, e só tem autoridade para fazer crítica quem faz autocrítica.

"O **team** das redes de televisão, os rostos em **close** de mil populares me insultam" - diria a consciência, o subconsciente do Presidente Collor -

"faço-lhes o "V" da vitória, enquanto eles não inspirarem medo" - daí vem a lembrança do artigo, Excelência, mais uma gratidão a V.Exª - "não haverá mudanças. Só o medo constrói. Como tudo é misturado, condenando-me" - finalizaria a consciência do Presidente Collor - "atenderam ao povo e o traíram ao mesmo tempo."

Descia o elevador do prédio onde moro, em Maceió, e o nobre Deputado da minha terra indagou-me: - Honrei a sua consciência, o seu voto? Perguntava-me o Deputado Nonô. Perguntei-lhe: Como? Respondeu-me ele: Votei pelo entendimento, pelo afastamento do Presidente Collor. E eu lhe disse: Não, não honrou. Por dois motivos: primeiro, porque não votei na última eleição em Deputado algum. Uma lástima essa declaração, vinda de um pseudo-intelectual, de um estudioso, de um jurista. Mas é terrivelmente crítico, porque há momentos em que a política leva o cidadão à náusea; e, segundo, porque nunca votei em Collor. Nunca! Até hoje! E ele sabe, e os nobres Senadores aqui da minha terra o sabem. E acreditava, como acredito e sempre cri que os 35 ou 80 milhões que votaram em Sua Excelência, esse meu nobre cliente de hoje, quiçá se transformará em amigo, porque as pessoas quando apanham e sofrem, aprendem. Não é à toa o que curti nas cadeias por onde passei. O eminente Senador Ney Maranhão acenou, aquiesceu, porque já teve atribulações graves. Fez sinal com os dedos. Em 1964, passei dez meses preso sem ser ouvido. Fui excluído desse processo com uma autodefesa, num **habeas corpus** requerido no Superior Tribunal Militar, que teve como Relator o eminente Ministro Ernesto Geisel. Vejam que medalha para o currículo de um cidadão preso sem culpa, que ficou dez meses sem ser ouvido e o **habeas corpus** teve como Relator o insuspeitíssimo Ministro Ernesto Geisel.

E conclui a crônica.

"Me condenando, me absolvem. Eu voltarei"

É a crônica, não é peça do advogado; foi a crônica.

Esse medo invocado na intervenção do eminente Senador Jarbas Passarinho pode revelar um alto comprometimento do conteúdo da decisão política, que deveria ser estritamente jurídica, desta Corte.

Vou partilhar, como disse, a defesa com meus colegas ou com o Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Quero, antes de fazê-lo, trazer à consideração, trazer à meditação, à consciência da mais alta Casa política da Pátria, as seguintes considerações:

Investido pela Carta Magna na função jurisdicional, o Senado, como toda Corte de Justiça, há de decidir de acordo com a prova e com a lei, à margem de interesses e conveniências políticas, embora seja esta Casa um órgão político. A defesa não ignora o peso que representam as pressões exercidas por expressivos e respeitáveis segmentos da opinião pública. A defesa deseja vivamente, no entanto, que esta Casa atue, no curso deste julgamento, como uma Corte imparcial que respeite o devido processo legal.

Inexiste a prática de ato que configure crime de responsabilidade. E disse, em seu voto, adentrando o mérito, o eminente Senador Josaphat Marinho que haveria, a seu ver, apenas a outra modalidade de crime. Inexiste a prática de ato que configure crime de responsabilidade, relativa ao exercício do cargo de Presidente da República, por parte do Sr. Fernando Collor de Mello. Não pode ele assim, em julgamento com base na lei e com respeito ao devido processo legal, ser destituído do cargo para o qual foi eleito."

Mas, **sponte sua**, surpreendeu-me com um telefonema hoje aqui para que eu abrisse o envelope que um seu emissário me mandara quando eu saía de casa às 8:15 da manhã de hoje.

Dizia o emissário: "o Presidente mandou-lhe este envelope para que, em razão de um telefonema que lhe fará, o senhor abra e adote as providências necessárias".

Pois bem, a defesa se deterá no exame e contestação de cada uma das alegações apresentadas pela acusação, com cuidado que a própria acusação não lhe dispensou, com todas as vênias, porque foi fácil. O Sr. Evandro é um mestre da advocacia. Sempre entendeu que era uma causa prejulgada, porque o povo já tinha decidido, a consciência moral, como disse o Senador José Paulo Bisol, já tinha se expressado, e S.Exª tanto cobrou esta consciência moral. Então não precisava grande esforço, mesmo composta a defesa de luminares jurídicos deste País, porque poucos têm o saber jurídico e a honorabilidade - acrescente-se - do Professor Comparato, respeitabilíssimo catedrático da Universidade de São Paulo.

Repito, a defesa se deterá no exame e contestação de cada uma das alegações apresentadas pela acusação, com o cuidado que a própria acusação não lhes dispensou, convencida de que estava em um prejulgamento político, e não em um julgamento imparcial e jurídico, para demonstrar-lhes a falta de fundamento em provas e caráter retórico.

Antes disso, entretanto, permitam os nobres Senadores à defesa sintetizar e realçar a gritante insubsistência dos fundamentos com base nos quais quer-se destituir o Presidente da República e agora quer-se apenar, sem competência, por um crime acessório, pena acessória, porque não pode, não existe, não subsiste a pena principal.

A denúncia foi motivada (disse da tribuna e repetiu a acusação) por entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello. Pois bem. Perguntado, no curso do seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito cujos trabalhos antecederam este julgamento, se achava que o Presidente - seu irmão - desconhecia as atividades do Sr. Paulo César Farias (p.46), Pedro Collor de Mello respondeu que - (literalmente):

> Desconhecer ou conhecer em profundidade, não tenho capacidade de avaliar (...) (Apelo para a memória dos eminentes Senadores que o ouviram, que leram o seu depoimento e que agora estão escutando a releitura do seu depoimento.) É difícil avaliar (...) Acho que ele (Paulo César) é produto inicialmente de sua **própria** ganância, da sua própria intenção, prazer em praticar o ilícito (...) (continua Pedro Collor de Mello). (...) Agora, **não acho que o Fernando sabia disso ou daquilo!** É difícil dizer o que acha! (Depoimento, pg. 46, é só conferir.)

Perguntado ainda se tinha alguma prova, algum indício da relação entre o Presidente com Paulo César Farias, Pedro Collor respondeu:

"Não, não". (p. 29 do depoimento.)

Resposta lacônica, mas singularmente inconclusiva quanto ao envolvimento do Presidente da República com os atos de Paulo César Cavalcante Farias, por parte daquele que foi seu principal e primeiro denunciador ou denunciante ou acusador.

Quer a acusação que o Presidente da República Fernando Collor tenha violado o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que considera crime de responsabilidade do Presidente da República "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública".

A acusação, hoje, disse que houve dez ilícitos tributários. Já no libelo, ou nas alegações finais, foram dez ilícitos eleitorais. E, com sobrada vantagem e saber jurídico, os Drs. José Guilherme Villela e Evaristo de Moraes Filho mostraram que a matéria eleitoral - e falar em matéria eleitoral numa corte política seria desnecessário - é matéria absolutamente preclusa. Os vícios, as nulidades, os defeitos dos atos jurídicos eleitorais se exaurem, se esgotam, se tornam preclusos, num sopro de tempo. O instituto da preclusão, em matéria eleitoral, é conhecido por todos desta Casa. Não precisa ser jurista, mas o eminente Senador Bacelar - se não estou enganado - uma vez honrou-me, no meu modesto escritório, aqui em Brasília, para uma questão eleitoral, no interior da Bahia. Se é um engano, perdoe-me o eminente Senador.

Pois bem, todos os políticos sabem o que é o instituto da preclusão. Tributários, não bastava, não bastou, não bastaria ter ouvido aqui o homem da Receita dizer que, nas investigações que o próprio denunciante determinou proceder-se na Receita, ele jamais interveio, interferiu, intercedeu ou ofendeu a investigação.

Continuando, isso porque o Sr. Paulo César Farias teria infringido, entre outros, os artigos 332 e 333 do Código Penal, relativos à exploração de prestígio e corrupção ativa. No dizer da acusação, "o denunciado permaneceu silente e permitiu a P. C. Farias a infração de lei federal de ordem pública". Não há condenação em co-autoria aqui, não há essa figura, e não ouvi isso do mestre de Direito Penal, o Professor Evandro Lins e Silva. A investigação, que era para apurar ilícitos de Paulo César Farias, acabou envolvendo e comprometendo o objeto deste julgamento em relação ao Presidente da República. Com ardor juvenil, o eminente Ministro Evandro Lins e Silva, essa juventude de espírito - a sua idade, eminente mestre, só nos causa inveja, porque nenhum de nós tem a certeza de que conseguirá a felicidade de atingi-la -, declinou, inúmeras vezes, das falácias do ex-Presidente e da defesa, absolutamente desprovidas de prova, as falácias da Acusação com todas as vênias; os depoimentos do Ministro da Justiça e do Ministro Marcílio Marques Moreira, perante o augusto Senado, deixaram a nu a falácia da Acusação.

Tão logo eclodiu a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Presidente da República convocou os seus Ministros e determinou a mais rigorosa apuração dos fatos em todas as áreas: criminal - o Dr. Roberto Tuma aqui o disse, e ninguém pôs em dúvida as suas atestações; ninguém tem dúvida da seriedade com que ele exerce e sempre exerceu a sua atividade -, fiscal - e aqui esteve o Presidente do Banco Central para atestar sob juramento, perante esta Corte, que o Presidente jamais interferiu nas investigações do Banco Central.

Não é senão este o depoimento inequívoco que, ainda hoje há pouco, deram neste mesmo recinto, nesta mesma tribuna, que a magnanimidade desta Corte permitiu-me utilizá-la, os responsáveis pela Polícia Federal e Receita do Governo Fernando Collor de Mello e mais o ex-Presidente do Banco Central.

Srs. Senadores, sabemos que é cansativo, à meia-noite e doze minutos, ouvir um orador crítico, como a Defesa se está revelando, mas V. Exªs o requereram, V. Exªs o decidiram, V. Exªs o impuseram.

Nós, da Defesa, entendemos, na esteira da doutrina do voto do eminente Senador Josaphat Marinho, que a Corte tornou-se incompetente. Em todas aquelas

verrinas, acusações e insinuações da Defesa de que o processo podia desaguar num julgamento de exceção, eu imaginei que o Senado colhesse o ensejo da renúncia para mostrar que não estava comprometido com um julgamento de exceção, no que diz respeito às normas do devido processo legal. E mais, que não tinha medo do povo, na doutrina do voto do eminente Senador Jarbas Passarinho, em que saberia acolher a renúncia e extinguir o processo.

Com toda a lealdade, não estou infirmando, contestando o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Presidente daquela Corte, mas o exemplo que S. Exª deu, fundamentando o indeferimento do nosso pleito, foi de que um colegiado não poderia arquivar uma denúncia só por deliberação do colegiado. Mas, se o denunciado morrer, quem arquiva o processo? Um simples despacho do Relator.

Com todas as vênias, sei que a sua sabedoria está tolhida por não poder contestar este Advogado. Lamento não poder ouvir a sua lição, mas ouso dizer que discordo, porque, se o denunciado falece, um simples despacho do Relator, à vista da certidão de óbito, arquiva o processo. E a extinção deste foi com a certidão de óbito do exercício das funções de Presidente da República. Esta certidão de óbito era o bastante para o eminente Presidente trancar este procedimento. Mas, não. A Corte é política, está interpretando os sentimentos da rua. Deus queira que, daqui a meses, o sentimento da rua não seja terrivelmente contrário, porque a mais alta Corte política da minha Pátria, onde tenho tantos amigos - os nobres Senadores da minha Terra e outros que tive a honra de ser amigo anteriormente, além de algumas amizades que sei que farei hoje ao partir daqui -, não se compadece com a lei, com a Constituição; não se compadece com a sociologia. Por quê? Porque a esquerda do Brasil- e o Senado não é uma composição de homens da esquerda - tem contribuído para enormes equívocos da política brasileira.

Não ousaria aventurar-me por esse campo perante tão douto sodalício, mas vi, preocupado, o Presidente do Partido dos Trabalhadores, genuflexo, beijar a mão do dono da mídia brasileira, não faz muito tempo, para afastar o Presidente da República. A Corte viu, o Brasil inteiro viu o ferramenteiro que honra as tradições de luta dos trabalhadores e que teve o meu voto no segundo turno da última eleição presidencial, genuflexo, beijar a mão do dono do maior complexo de comunicação que elegeu Fernando Collor de Mello e que o ajudou a tomar-lhe o mandato.

A novela "Que rei sou eu?" preparou a eleição de Fernando Collor de Mello e a novela "Anos Rebeldes" fez a juventude dourada dos filhinhos de papai, numa crônica terrível, crítica, de Nelson Rodrigues, quando glosou a "Passeata dos cem mil", do meu conterrâneo Vladimir Palmeira - que até há pouco estava aqui - e o **Jornal do Brasil**, ironicamente, republicou há não muito tempo, um mês ou dois.

Pois bem, Sr. Presidente, Nelson Rodrigues, nessa crônica - e todos conhecemos o seu estilo -, não vi nenhum desdentado, não tinha nenhum flamenguista - aquele preconceito de que os flamenguistas estão no morro -, não vi ninguém de pé descalço. Se caísse uma bomba sobre aquela multidão - que Deus o livre, mas foi Nelson Rodrigues que o disse -, iria acabar com milhares de filhinhos de papai.

Essa consciência crítica que estou trazendo à Corte é a consciência do cidadão, do eleitor, falando politicamente, que já passa eleições sem votar.

Sou amigo pessoal de Divaldo Suruagy, de Guilherme Palmeira, de Teotônio Vilela Filho - porque de Teotônio Vilela pai, Teotônio Vilela Filho é testemunha, quis, inclusive, fazer-me seu herdeiro no espólio, doando-me alguns bens quando faleceu - não vou declarar de que se trata -, tal o grau de amizade e de admiração recíproca que me unia àquela figura extraordinária que honrou esta Corte.

Pois esta análise política, sociológica, crítica, faço-a com grande autoridade, porque jamais votei em Fernando Collor.

Disse ao nobre Deputado da minha terra, José Thomaz Nonô, que infelizmente não desempatou como devia certas investigações que foram obstaculizadas

neste País, porque, se tivesse havido, na fase do inquérito da Comissão Mista do Congresso, uma defesa que exercitasse o interesse de Fernando Collor, na hora em que os rumos passaram a mudar para pegar Fernando Collor, teria dito: muito bem, chame o Lula. Quanto recebeu, de quem recebeu, onde e como aplicou. Chame o saudoso e respeitável Ulysses para dizer o mesmo e assim sucessivamente.

Mas não! Faltou assistência, não se apurou, e o não-acontecimento da vida brasileira encontrou um bode expiatório. Não é o meu papel a defesa política do Presidente afastado renunciante. Meu papel é a defesa jurídica, e nós iremos exercê-la, apesar da hora, apesar do cansaço, até esgotar o nosso horário.

Peço ao Dr. Inocêncio Mártires que honre a tribuna me substituindo.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado da Defesa) - Sr. Presidente, Srs. Senadores Juízes, Sras. e Srs. brasileiros que acompanham este julgamento histórico:

Tornou-se desnecessária qualquer explicação sobre o sentido do trabalho do advogado dativo a partir do instante em que o de livre escolha convidou o então dativo - e agora já ex-dativo - para dividir com ele, por manifestação pública de confiança, o honroso encargo de defender o ex-Presidente da República.

Compareço a esta tribuna para defender um ex-réu de um processo extinto. Como bem assinalou o Senador Josaphat Marinho, esse processo se acabou, perdeu o objeto.

Daí a dificuldade que tivemos, inclusive em definir de que maneira e por quanto tempo far-se-ia a defesa e até em que termos, porque teremos, afinal, de condenar necessariamente o ex-Presidente Fernando Collor para poder proclamar a pena acessória ou autônoma, mas sempre subseqüente, até porque vem depois, de inabilitação para o exercício de função pública, nos termos e para os efeitos constitucionais.

Então, estamos fazendo a defesa de um ex-réu em um foro que não é mais competente para julgá-lo. De qualquer sorte, a maioria assim decidiu, e ao advogado cabe defender, porque o processo continua, apesar de processualmente extinto.

Expressão da elementar condição humana - posto que ninguém nasce culpado pela prática de qualquer delito -, o princípio da presunção de inocência é verdadeira pedra angular do Estado de Direito, assim entendida aquela ordem jurídico-política, que tem fundamentos e limites impostos pela lei, como expressão legítima da vontade geral.

Aplicado ao processo criminal - seu principal objetivo - esse princípio acarreta a conseqüência lógica e mesmo axiológica, de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como expressamente estatuído no art. 5°, inciso LVII, da mais democrática das Constituições Republicanas.

Como essa sentença penal condenatória traz para o sentenciado restrições de toda a sorte e, por outro lado, estamos aqui desenvolvendo um processo de suspensão de direitos políticos, porque a cassação do mandato, essa se tornou impossível por renúncia prévia do acusado. Desta restrições de toda a sorte podem alcançar, inclusive, a própria existência do condenado nos países em que se admite a pena de morte. É por tudo isso que as sociedades que se pretendem civilizadas e legitimamente organizadas foram decantando, ao longo do tempo, meios e modos de civilizar o processo - ele mesmo um substitutivo civilizado da vingança -, para não permitir que, a pretexto de se defender contra os seus agressores, a própria sociedade viesse a lhes agredir, desnaturando, assim, o monopólio da coação legitimamente organizada. Quando o direito deixa de proteger os nossos adversários, virtualmente deixa de nos proteger também.

Nesse contexto, ao fim e ao cabo, é que se explicam as chamadas **garantias judiciais ou processuais**, hoje universalmente aceitas como indispensáveis à própria configuração do Estado de Direito, e, por isso mesmo, inseridas nas grandes declarações de direitos e positivadas no direito interno de quase todos os países do orbe terrestre.

O Mestre Evandro Lins e Silva, ao finalizar a defesa, invocou reflexão de Edmund Burke, exortando este Tribunal severo a que não julgasse o condenado segundo as minúcias, o refinamento da teoria criminal, mas segundo os ditames, os princípios da moralidade pública.

Que minúcias e que refinamentos da teoria criminal são esses que devemos abandonar aqui e agora? Lamentavelmente, identifico tais refinamentos e tais minúcias com as chamadas garantias processuais. Mas, afinal de contas, qual é a razão de ser e em que consistem essas garantias?

Invocando os ensinamentos de Gomes Canotilho, constitucionalista tão caro aos juristas brasileiros, de formação democrática, direi que a razão de ser dessas garantias está na radical desigualdade material de partida entre a acusação, normalmente apoiada no poder institucional do Estado, e a defesa, ainda quando o réu tem um dos melhores recursos para enfrentar o aparelho acusatório. Então funcionam essas garantias como instrumento de compensação daquela desigualdade de armas num processo político, em prol da salvaguarda da liberdade, do **jus libertatis** do cidadão, quando se pede que o acusado seja julgado segundo parâmetros não da teoria criminal decantada historicamente, não em refinamento da doutrina, não segundo os princípios do contraditório da ampla defesa. O que se pede não é o seu julgamento. O que se pede é para legitimar uma execução adrede determinada.

Não digo que o augusto Senado Federal tenha assim procedido e venha assim a proceder. É que na reflexão de Edmund Burke está dito mais adiante, e mestre Evandro certamente o sabe, porque deve ter lido a obra toda. Há uma advertência severa: "Cuidado com o flagelo das perseguições democráticas, das perseguições das maiorias absolutas, das maiorias ululantes, daquelas maiorias formadas, conformadas e deformadas por processo de formação de opinião de massa. Porque esses flagelos da perseguição democrática dão ao flagelado a sensação de um abandono até da própria humanidade; ele chega até a acreditar que é réu de todos aqueles pecados."

Em outra passagem da reflexão Burke também adverte:

> "Não haverá nenhum governo que se sustente, por um instante, se ele puder ser derrubado com uma só alegação que possamos fazer a respeito da sua indignidade."

Disso tudo resulta ser o processo penal um processo orientado para a defesa. E em um processo político, a Acusação tem uma simpatia generalizada em seu torno; não se admitindo, por isso, que esse processo seja neutro em relação aos direitos fundamentais. Direitos que, para ele, representam limites intransponíveis, limites insuperáveis, inultrapassáveis.

Daí estar a moderna doutrina processual penal, toda ela, preocupada em articular permanentemente os institutos processuais com as garantias constitucionais, a ponto de se afirmar que as normas do processo são sismógrafos de legitimidade dos ordenamentos jurídicos. Onde há processo arbitrário, vive-se arbitrariamente; onde não há processo com garantias, vive-se sem garantias.

O processo é um conjunto de formas que dá essência às coisas, não é um conjunto de refinamentos, nem de minúcias. Aqui **forma dat esse rei**: a forma dá ser a coisa. São formas que, ao longo da história, viraram substâncias, como a separação de poderes, por exemplo, que começa com um arranjo para conter o arbítrio. Hoje, qualquer tratadista de Teoria Política e Direito Constitucional, quando faz uma listagem daquelas características mínimas do estado de direito, aponta, sem discussão alguma,

sem medo de equívoco, a separação de poderes. A declaração de 1.789 diz: "Onde não há direitos e garantias individuais não existe constituição".

Então, essas formas são substâncias, esses refinamentos são garantias. Isso que parece ser, em uma visão superficial e passageira, uma engenhosidade, uma criação de espíritos cerebrinos é decantação histórica de uma multi-secular experiência jurídica de defesa da liberdade contra o arbítrio.

No plano jurídico-positivo, no Brasil como alhures, essa afirmativa só tem valor, evidentemente, para os países comprometidos com os ideais democráticos e as liberdades públicas. Nesses países, essas garantias são de todos conhecidas; costumam ser enunciadas em termos simples e de fácil compreensão, para poderem ser por todos entendidas, tal como disse a imortal Cecília Meirelles no "Romanceiro da Inconfidência":

"Liberdade, esta palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda."

Essas palavras todas, essas garantias estão rotuladas sob a afortunada fórmula **devido processo legal**, que, em sua mais remota expressão lingüística, está enunciada na Magna Carta de 1215, numa linguagem forte, talvez para que todos os tiranos não a deixassem de compreender.

Leio a tradução da Magna Carta:

"Nenhum homem livre será detido ou preso, destituído de seus direitos ou bens, colocado à margem da proteção da lei ou desterrado, ou privado de sua condição por qualquer modo; nem usaremos a força contra ele, como não enviaremos alguém para fazê-lo, exceto através de julgamento legal pelos seus pares e de acordo com a lei da terra."

Essa Magna Carta, segundo registro de Jennings, teria sido confirmada na Inglaterra já 32 vezes. Não será por acaso, nem por pleonasmo, nem por redundância. Trata-se apenas e tão-somente de relembrar a cada instante e em cada circunstância, naqueles momentos de crises sísmicas da nacionalidade de que falava o saudoso Orlando Bittar. Essas reafirmações se fazem necessárias nos momentos em que a nossa lembrança, a nossa memória parece esquecer de tais garantias.

Embora mais tarde, pelo processo de expansão e densificação próprio das normas que definem os direitos fundamentais, essa garantia tenha se convertido em limite oponível até mesmo aos poderes do Estado, convém não perder de vista que, originariamente - como lembrou o saudoso San Tiago Dantas - essa garantia tinha caráter essencialmente processual.

Então, Srs. Senadores-Juízes, são velhas, de 777 anos, as garantias que o acusado se viu obrigado a relembrar neste plenário solene, para ver se assim fazendo consegue impedir sejam elas desprezadas neste processo e neste julgamento.

Em versão mais recente, para observância específica no âmbito do Continente Americano, essas garantias foram novamente proclamadas em documento solene - a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, cujo texto vem de ser promulgado, para vigorar no Brasil, pelo recente Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, editada pelo Exm°. Sr. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Chefe da Nação, hoje Presidente, com plenos poderes, Itamar Franco.

A Convenção, enquanto solene Declaração de Direitos, reafirma, como é da natureza desses atos, todos os compromissos anteriormente assumidos, pelos Estados signatários, assim como reafirma a decisão de tornar efetivo o acatamento do que neles está estabelecido.

A propósito dessa adesão brasileira ao Pacto de São José da Costa Rica - por que não creditar a quem o merece o gesto político de nos reinserir na tradição libertária do continente? - coube a um dos Juízes deste Tribunal Político, o eminente Senador José Sarney, então dignificando a Suprema Magistratura do País, a iniciativa de

propor ao Congresso a adesão do Brasil àquela importante Convenção, adotada no âmbito da OEA.

São de S.Exª. as palavras adiante transcritas, colhidas da mensagem de encaminhamento do texto ao Congresso Nacional. Dizia o então Presidente, hoje Senador-Juiz José Sarney:

> "A adesão do Brasil constituiria compromisso ou garantia adicional, nas esferas nacional e internacional, de efetiva proteção contra a violação dos direitos humanos; contribuiria, igualmente, para a projeção da conquista interna da democracia na órbita internacional e para a cristalização definitiva, no plano internacional, da imagem do Brasil como um País respeitador e garantidor dos direitos humanos."

Palavras precisas e densas de significado, elas traduzem com fidelidade o sentido e o alcance do gesto generoso, do gesto de sabedoria política ao recolocar o nosso País em dia com os reclamos internacionais pela causa dos direitos humanos que, então, estavam postergados entre nós, pelo seu relevo e pela sua importância para este julgamento, que, sendo político, como freqüentemente se alardeia, nem por isso pode se afastar dos ditames do estado de direito democrático, sob pena de se tornar ilegítimo.

Por tudo isso, pedimos a V.Exªs que nos permitam ler, pausadamente, aquelas garantias e ver em que elas consistem para, afinal, discutirmos até que ponto e em que medida elas terão sido efetivamente observadas no curso de todo este processo, ou se apenas foram formalmente asseguradas ao acusado:

> "Art. 8º da Convenção Americana - Garantias Judiciais.
>
> 1ª - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza".

Toda pessoa acusada de delito, seja comum ou de responsabilidade, é óbvio, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

"Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

> Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
>
> Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
>
> Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
>
> Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, e comunicar-se livremente e em particular com seu defensor;
>
> Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio e nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
>
> Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
>
> Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma e nem a declarar-se culpada;

Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior".

Fixadas em nossas mentes essas garantias, e a razão de ser de sua adoção pelos povos ditos civilizados, vejamos se neste processo tais preceitos foram efetivamente respeitados. Este advogado nunca admitiu comparecer perante o Senado da República, se o tivesse por uma Corte de exceção; seria coonestar uma farsa, seria legitimar uma execução sem julgado.

Vejamos se, efetivamente, foram respeitadas essas garantias ou se lhes demos guarida apenas formal, a ponto de justificar a reiterada afirmação do denunciado e dos seus patronos no sentido de que não lhes têm sido assegurados os meios de defesa a que têm direito, seja por força do que a respeito dispõe a Constituição da República, seja em razão dos compromissos internacionais que assumimos, como a Convenção Americana, e que hoje, por força de disposição constitucional expressa, é direito interno, é direito internalizado.

Vamos à primeira garantia. A primeira das normas enunciadas assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em que pese o respeito que este defensor nutre por todos quantos funcionaram neste processo ou dele conheceram para algum tipo de decisão, inclusive o Excelso Supremo Tribunal Federal que, por provocação do acusado, foi levado a apreciar mandados de segurança impetrados para assegurar-lhe direito à mais ampla defesa, em que pese tudo isso, não podemos deixar de deplorar, nesta ocasião, o efetivo cerceamento à defesa do acusado, seja contra o indeferimento a pedido de produção de provas - que ele reputava essenciais à descoberta da verdade -, seja contra a arguição de incompatibilidade ou impedimento de alguns ilustres Senadores-Juízes para julgar o mérito da questão, pelas razões que amplamente deduziu perante o colendo Supremo Tribunal Federal.

É claro que a matéria está preclusa. É claro que a questão não pode mais ser reaberta. É claro que ela não teria nenhuma eficácia processual. Mas nada impede o advogado, desta tribuna, de indagar, exortando os Srs. Senadores-Juízes se não seria o caso de, no íntimo das suas consciências, perguntarem-se se têm efetivas condições de julgar com isenção o acusado e, afinal, depois dessa resposta íntima, proferirem o veredito condenatório.

Trata-se do auto-afastamento, do autojuízo de retração, que é o imperativo ético para que o juiz possa, em paz com a sua consciência, e não com a opinião pública, proferir o veredito, seja absolvendo, seja condenando o réu.

Diante desses argumentos, deixar de colher a arguição de impedimento ou suspensão sob o pretexto de que o processo de **impeachment** tem natureza política e não jurídica é provar demais, e já advertia Hamilton - que todos citamos de um lado e de outro, porque a colheita é generosa, as reflexões de Hamilton são profundas e extensas e no "Federalista" há passagens para praticamente todos os gostos, não é à toa que é uma obra catequética, de tentativa de convencimento dos Estados americanos para que aderissem à constituição; então é uma obra de tentativa de convencimento, de catequese política, de catequese jurídica -, mas já advertia Hamilton que haverá mais risco nesse tipo de processo de que a decisão seja afetada mais pelo prestígio relativo das partes do que pelas provas reais de culpa ou de inocência.

Político ou jurídico, pouco importa, ninguém negará que o processo de **impeachment** é um processo que se insere no sistema acusatório, no qual o processo penal encontra a sua verdadeira expressão, segundo o magistério sempre autorizado do mestre Frederico Marques. Dessa inserção do processo de **impeachment** no sistema

acusatório decorre, como inafastável conseqüência do sistema, que nesse tipo de processo as funções de acusar, defender e julgar devem ser exercidas por órgãos distintos.

No plano do Direito Constitucional, vale lembrar mais uma vez o magistério de Canotilho, a nos dizer didaticamente, como professor que o é, que a estrutura acusatória significa, no plano material, a distinção entre instrução, acusação e julgamento; e, no plano subjetivo, a diferenciação entre juiz de instrução e juiz julgador e entre ambos e órgão acusador, de que resultam, afinal, três proibições, proibições que não podem ser afastadas num sistema processual democrático, a saber: A primeira proibição é a de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação. A segunda proibição é a de acumulação subjetiva à jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador. E a terceira proibição é a de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento, e vice-versa.

Admitir o contrário, Sr. Presidente, Srs. Senadores-Juízes, embora isto seja conveniente para tornar certa e rápida a condenação do réu - afinal de contas julgado pelos mesmos personagens que exerceram as atividades de persecução criminal desde as investigações -, tem como conseqüência assumir também o retorno ao odioso sistema inquisitivo, banido desde a Revolução Francesa de 1789, exatamente porque dava origem a um procedimento unilateral e iníquo, com um juiz de atividade multiforme, firmemente empenhado em proferir a condenação do seu acusado para demonstrar a excelência do trabalho que fez da persecução criminal.

Não, Srs. Senadores-Juízes, não nos devemos deixar seduzir por essas fórmulas engenhosas em que a eficácia tomou lugar da legitimidade numa autêntica inversão de valores. Se nos deixarmos seduzir por essa tentação totalitária, jamais construiremos um estado de direito verdadeiramente democrático e por isso legítimo e duradouro.

Sr. Presidente, indago a V.Exª de quanto tempo ainda disponho para prosseguir na tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O tempo de V.Exª termina à 01h35min. Estamos à 00h52, restam quarenta e três minutos para V.Exª.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Se queremos a condenação do réu, primeiramente teremos que demonstrar, de forma irretorquível, que ele é verdadeiramente culpado dos atos que lhe são atribuídos, pois, como afirmamos em outra ocasião e aqui repetimos, até os sepultamentos mal feitos têm que ser refeitos para que os mortos, repousando em paz, não tirem a paz das nossas consciências.

Na segunda norma que define as garantias judiciais, que nos comprometemos solenemente respeitar, está dito que toda pessoa tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Dr. Inocêncio, permite-me um aparte?

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Pois não, com todo prazer.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - O grande labéu lançado sobre a Defesa pela Douta Acusação é o de que nós não emitimos nenhuma prova. A ela, à prova nem sequer nos reportamos.

Estou encantado, e creio que a Casa também, ouvindo a lição doutrinária de V.Exª. Rogaria, como seu colega, com a maior humildade, que, conhecedor profundo que é do estudo, o qual testemunho, da "Operação Uruguai" e de alguns aspectos da prova, enfrente-as neste escasso tempo que falta.

O SR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Advogado Dativo) - Fá-lo-ei imediatamente.

Segunda garantia: trata-se, como sabemos, do princípio da presunção de inocência do acusado, que nossa Constituição consagra no art. 5°, inciso 57.

Corolário primeiro e mais importante dessa presunção, que se funda no próprio direito natural, é a proibição de que se inverta o ônus da prova em detrimento do acusado, impondo a ele provar que é inocente e não ao Estado demonstrar que é efetivamente culpado.

Terá sido respeitada essa garantia no processo do **impeachment** ou também ela foi postergada em nome dos superiores interesses da Nação?

Lamentavelmente, mais uma vez os fatos apontam para a resposta negativa. Em todas as fases do processo, em que pese terem sido observados ritualisticamente para atos e formas de defesa, na verdade o que tivemos foi uma sufocação do acusado. E, no caso específico dos dois fatos que são apontados como embasamento para a acusação, a chamada "Operação Uruguai" e o uso de sobras de campanha, tanto uma quanto outra das figuras não estão capituladas às claras, segundo o princípio da estrita reserva legal, como figuras delituosas.

É claro que a Acusação expandiu-se, derramou-se, quase que encantou o Plenário discorrendo longamente sobre o que se chamou "as mentiras, as tretas, as simulações e as fraudes". O que se teve como procedimento probatório neste tribunal foram depoimentos de testemunhas e de um perito - de uma segurança que honra a defesa que o indicou e honrará o tribunal se se lhe der credibilidade. Um perito que demonstrou, sob a fé de sua responsabilidade profissional, que o contrato de empréstimo do Uruguai não era falso, não era uma montagem; que os documentos periciados comprovavam a idade do tipo de máquina usado, da letra aposta, da densidade da tinta. Até os poucos erros encontrados espraiavam-se como sinais de credibilidade, porque não foi uma montagem feita, segundo regra de controle de computador.

Não obstante isso, declara-se inexistente a fonte dos recursos para, conseqüentemente, atribuir outra fonte a tais recursos.

No segundo fato: o uso de saldos de campanha. Disse-o, com o brilho de sempre, o mestre Evaristo, ou melhor, o mestre Evandro... Traiu-me o subconsciente o desejo de ter aqui nesta tribuna o notável criminalista Evaristo de Moraes Filho. Disse mestre Evandro que isso era um delito a mais, que o haver ele contraído empréstimo antes da campanha eleitoral e tê-lo usado **a posteriori** era bastante em si como razão de **impeachment**.

A Constituição diz que o Presidente não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de seu mandato. Essa interpretação está sedimentada em decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a qual não paira nem dúvida, nem possibilidade de recurso. Também esse fato foi negado.

A partir daí montou a Acusação um silogismo, que tem, mais ou menos, a seguinte estrutura: o Sr. Paulo César Farias desenvolveu atividades ilícitas; o Sr. Paulo César Farias depositou dinheiro em contas bancárias de auxiliares do Sr. Fernando Collor. Em conseqüência, o Sr. Fernando Collor recebeu dinheiro da operações ilícitas do Sr. Paulo César Farias.

Sabem todos os que têm noções elementares do estudo de Lógica, os que se preocupam com as aparentemente desnecessárias e inúteis reflexões filosóficas que o silogismo é a mais enganosa das formas de demonstrar a verdade. Manipuladas, escolhidas ou arrumadas as suas premissas, o silogismo nos leva para onde quisermos ir. Que sirva de exemplo aquilo que se ensina nas primeiras aulas de Filosofia, ainda em tempo de liceu: todo homem é imortal. Eu sou homem; logo sou imortal. Em seguida, uma síncope joga fora o silogismo. Morre a tese com aquele que acabou de enunciá-la. O

silogismo, todos sabemos, é uma expressão de pensamento correto; não é uma expressão de pensamento verdadeiro. Daí os estudiosos advertirem: cuidado, jovens iniciantes. Não se deixem conduzir por silogismos. O silogismo prova uma estrutura lógica. Não prova um conhecimento verdadeiro.

Não confundo teoria do pensamento correto, que é espaço de investigação da lógica, com teoria do pensamento verdadeiro, que é o campo de investigação da gnosiologia.

Srs. Senadores-Juízes, fixados os limites da questão em debate, o que resta para nós? É apontar no próprio silogismo da Acusação a razão da Defesa, a razão da absolvição do réu, do acusado. O silogismo armado pela Acusação não prova necessariamente uma relação de causa e efeito entre atividades ilícitas, ou supostamente ilícitas, pois que o Judiciário ainda não se pronunciou definitivamente. E a Constituição, até para o Sr. Paulo César Farias, diz que ninguém pode ser presumido culpado senão depois do trânsito em julgado, a sentença penal condenatória. Até o Sr. Paulo César Farias goza desta garantia constitucional da presunção de inocência.

Admitamos, todavia, que venham a ser provadas as atividades ilícitas do Sr. Paulo César Farias. Isso não leva necessariamente à conclusão de recebimento de vantagem indevida pelo ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Nesses termos e de conformidade com o disposto no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao processo em julgamento de **impeachment** - e no caso não há dúvida alguma, porque se trata de um princípio geral de Direito, positivado no ordenamento processual penal -, se o juiz não tem prova suficiente e fato que não é suficientemente provado não é provado; o juiz que não encontra nos autos prova suficiente para a condenação do réu tem o dever que decorre do sistema - não é vantagem, não é favor, não é benefício gratuitamente concedido ao réu - de proclamar-lhe a absolvição, invocando para tanto dois princípios: da presunção de inocência e do **in dubio pro reu.**

Com essas considerações, pede e espera a Defesa que seja absolvido o ex-Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra a V.Sª.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Por favor, quanto tempo resta à Defesa?

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Temos, ainda, 32 (trinta e dois) minutos.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Vou usar dez minutos para despedir-me da Casa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra V.Sª.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Sr. Advogado da Defesa está com a palavra.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Posso ceder ao eminente Senador Ronan Tito, caso S.Exª deseje.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sou talvez um dos poucos Parlamentares que ousa criticar a imprensa; hoje mesmo o fiz. No entanto, neste momento - e diz respeito a este julgamento -, quero que se inscreva em Ata um voto de louvor à imprensa, principalmente à televisão, que

desde as primeiras horas da manhã está irradiando para todo o Brasil, para que todo brasileiro tenha consciência do que se passa aqui dentro. Que não se diga que não aconteceu isso ou que não aconteceu aquilo. Está aqui a **Rede Manchete**, a **Rede Globo**, o **SBT**, mas um voto de louvor a mais à **Bandeirantes**, que está desde cedo, ao vivo, transmitindo, desde a primeira até esta fala, e a **TVE** também, e a todas as rádios aqui presentes.

De maneira que os nossos cumprimentos ao serviço que prestam, neste instante, pois estão prestando um serviço à comunidade, estão prestando uma informação ao povo brasileiro.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, o direito de informação não é um direito da imprensa, é um direito do povo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Devolvo a palavra ao eminente defensor, que já se encontra na tribuna.

O SR.JOSÉ MOURA ROCHA (Advogado de Defesa) - Sr. Presidente, só para umas pequenas observações. Não são as chegas, para usar a expressão tão feliz do eminente Ministro Evandro Lins e Silva. Foi referido, aqui, no depoimento do Dr. Motta Veiga. O longo parecer do eminente Senador Antonio Mariz indagou de S.Exª se alguma vez, na sua gestão, recebeu alguma recomendação do Sr. Presidente da República para atender às solicitações formuladas pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. O Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga respondeu: Não.

Um homem com razões, ressentido, indagado se alguma vez o Presidente da República lhe fez solicitações para atender pleitos do Sr. Paulo César Farias, ele respondeu - folhas 1329: Não.

O Ministro Marcílio Marques Moreira que, com enorme prejuízo da Defesa, não pôde ser ouvido antes do encerramento da instrução, alude o parecer a respeito do depoimento de S.Exª: "Desconhece as acusações feitas ao Presidente afastado e jamais foi apresentado ao Sr. Paulo César. Nada sabia sobre a Operação Uruguai e as normas do Banco Central a ela relativas". Foram as considerações do parecer do eminente e douto Relator, Senador Antonio Mariz.

Ora, nas declarações do Embaixador Marcílio Marques Moreira há muito mais do que o parecer parcamente mencionou como, por exemplo: " Logo após a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Sr. Presidente da República, num despacho matinal, determinou a mim e ao Ministro da Justiça, o ilustre ex-Ministro Célio Borja, que imediatamente abríssemos investigações no seio da Receita e colocássemos, também, o Banco Central à disposição da Receita, para que toda verdade fosse revelada". Página 1964. E mais: "Eu assisti o Presidente - prosseguiu o ex-Ministro Marcílio Marques Moreira - determinando providências paralelas ao Sr. Ministro Célio Borja. Nós, inclusive, achamos que, sob a orientação do juiz, deveríamos promover um bom entrosamento entre a Polícia Federal, a Receita Federal e, quando necessário, o próprio Banco Central, para que, cumprindo aquelas instruções do Presidente da República, toda a verdade pudesse ser revelada". E antes da denúncia de Pedro Collor, não teve conhecimento de esquema de corrupção montado por Paulo César Farias. E prosseguiu: "Todas as denúncias de irregularidades foram apuradas. Não soube de alguém que tenha levado ao conhecimento do Presidente que Paulo César Farias estaria usando o nome do Presidente para concretizar negócios escusos junto aos órgãos públicos".

E mais, não houve qualquer tentativa de Paulo César Farias na área do Ministério da Economia ou entidades autônomas a ele jurisdicionadas. E ainda o Presidente da República não tentou interferir na designação de funcionários para apurar as irregularidades investigadas pela CPI no âmbito do Ministério da Economia, nem embaraçou as investigações. Um homem idôneo, reconhecidamente probo, um homem sem paixões avassaladoras da política, concluiu: "Durante a gestão ministerial, não teve conhecimento de atos de corrupção ou tráfico de influência do esquema PC, ou de outro fato que tivesse beneplácito ou conveniência do Presidente Fernando Collor".

Esse é o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.

Por último, Sr. Presidente, refiro-me à Operação Uruguai. Nenhuma palavra foi dedicada ao exame dos vários argumentos apresentados pelo douto Relator em relação à denominada Operação Uruguai, inexistindo sequer a menção aos jornais uruguaios trazidos pela Defesa, juntados aos autos. Faço tal afirmação em homenagem à seriedade, à dignidade e à capacidade do eminente Advogado Evandro Lins e Silva. Pois bem. Estão nos autos jornais do Uruguai de 14 de janeiro de 1989, dois dias antes da celebração do famigerado contrato, que publicam matéria sobre a reforma monetária de 16 de janeiro, criando o cruzado novo. Não foi nenhum milagre, não foi nenhum mistério, não foi feito nos porões do submundo. Dois dias antes da adoção do Plano Cruzado, os jornais do Uruguai, juntados aos autos, já anunciavam a criação do cruzado novo. Já era noticiada e, por isso, não poderia causar estranheza que, em contrato firmado no referido dia 16 por Ricardo Forcella, constasse o novo padrão monetário.

Nenhuma palavra sobre a questão dos ilícitos fiscais. Todos sabemos que o avalista de um título emitido não tem a obrigação de declarar perante o Imposto de Renda acréscimos de renda, aumento patrimonial. Isso é dever fiscal do emitente. Trata-se de um garantidor, de um solidário no cumprimento da obrigação.

Por último, Sr. Presidente e eminentes Senadores, a tal falta de decoro do Presidente da República - e eu me deteria dois ou três minutos sobre isto, em homenagem a voto antecipadamente declarado do eminente Professor Josaphat Marinho; a falta de decoro, para ensejar o **impeachment**, haverá de ser relacionada com algum ato funcional, porque a Constituição inadmite - já lembrou o eminente colega da Defesa - a responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções. O único ato funcional em que se configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas resultantes do tráfico de influência desenvolvido por PC, **ad argumentandum**. Esse ato, entretanto, não resultou provado, nem existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente, como se diz, como elementar no crime de exploração de prestígio - em crime de exploração de prestígio há que se usar o nome de outrem. A utilização de recursos doados durante a campanha seria manifesta hipocrisia política - a qualificação não é da Defesa: está no relatório do eminente Senador Amir Lando; por três vezes, refere-se o relatório à notória hipocrisia com que são tratados os gastos das campanhas eleitorais. Onde se declara "para a Justiça dois", leia-se "dois milhões ou dois bilhões". Todos nós sabemos disso. Daí por que o próprio relatório, com a seriedade do trabalho do eminente Senador Amir Lando, cita três vezes, e parece que a expressão é repetida no relatório do eminente Senador Antonio Mariz.

Os demais atos, utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimo no Uruguai, já referida, com posterior aplicação em ativos financeiros, a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comum, são estranhos ao exercício funcional.

Augusto Senado, a Defesa pede escusas por não ter podido ser mais breve e encerra o seu trabalho, lembrando que, ontem de manhã, pela televisão, perguntou-se ao eminente Senador Elcio Alvares - perdoem a minha pouca familiaridade - se a defesa seria uma defesa de ataques, de agressões, uma defesa que se iria manifestar de forma a romper a tradição de seriedade, de compreensão, de respeito mútuo, de elegância dos trabalhos desta Casa. E S.Exª disse, como de natural, que, se a Defesa se pautasse nessa linha, os Senadores teriam a sabedoria de ouvir, meditar e julgar. E a Defesa não correspondeu, crê os seus representantes, dessa forma.

Não viemos, na primeira parte da nossa intervenção, chocar a Casa, mas lembrar, já que tanto se falou na consciência das ruas, na consciência do povo, na vontade do povo, como é relativo, temporário, efêmero, fugaz esse sentimento.

Quem teve a felicidade de ter vivido mais um pouco, como alguns dos eminentes Senadores que aqui diviso - e dessa felicidade já me posso orgulhar nos meus sessenta e poucos anos - sabe que os sentimentos políticos são, em geral, inconciliáveis com a possibilidade de um julgamento sério.

Concluo com um pensamento que não levei a termo na anterior assentada da minha presença da tribuna: a renúncia do Presidente deveria dar - como creio que ainda o deve fazer - ao Senado a oportunidade de contribuir não para o acordo de elites, porque os que o denunciaram não puderam apontar os proponentes de tal acordo. Foi o eminente Senador Ney Maranhão? S.Exª não propôs nenhum acordo, bem o sei, nem o eminente Senador Odacir Soares, nem o eminente Senador pelo Amazonas Áureo Mello; não foi a Defesa; não foi o Presidente Collor que, como disse o Senador Pedro Simon, "cometeu o pecado de nos ignorar", de ignorar o Senado, esse grande crime.

Sua Excelência, jovem, fogoso, eleito não com o dedo de Midas que transformava tudo em ouro, mas com a imagem de que, tocando nos objetos escuros, tudo coloria - quem não se lembra dessa publicidade eficientíssima da mídia brasileira? - esqueceu-se, porém, de uma regra elementar da política, da ciência política, da política que é a ciência de administrar conflitos: estabelecer um condomínio político.

Os Senadores entendem o Advogado melhor do que o próprio advogado entende a linguagem, quando se fala com outro advogado. Há que estabalecer um condomínio do poder, e o eminente Renunciante não o fez. Por isso, sofreu uma terrível pena: perder, no vigor de 44 anos de idade, a mais alta representação política de um país de jovens, de um país de velhos, de um país de esperanças, de um país enorme em potencialidades.

Haverá, decerto, de colher do fato uma extraordinária lição. E voltando ao poder aqui, ali ou acolá, mais dia, menos dia, aplicará melhor o poder, administrará com mais sabedoria, cercar-se-á de melhores conselheiros.

A Defesa está certa, absolutamente certa de que a incompetência da Corte para decidir sobre a matéria que será apreciada a seguir será absolutamente, tranqüilamente julgada pela Suprema Corte do País.

Não se impetra mandado de segurança às pressas como impetramos alguns, parecendo até sermos indelicados com o cavalheiro de extraordinária elegância, sabedoria e bonomia que é o eminente Presidente Sydney Sanches. Não foi irresignação contra nenhuma dessas suas qualidades: foi o exercício da defesa. E não o faremos agora de afogadilho, às pressas, à socapa. Por quê? Porque não há nenhum **periculum in mora**, não há a iminência de eleição. Se o Senado cometer a inominável violência jurídica e política de cassar-lhe os direitos políticos, o ex-Presidente Collor não tem pressa em recuperá-los.

Praza aos céus que os políticos do Brasil, cheios de experiência, cheios de sabedoria, senhores de um extraordinário sentimento democrático, conduzam com plenitude este processo nesse eclipse da vida política, que é ilegal do ponto de vista estritamente jurídico, quero ressaltar - a Defesa não quer **capitis diminutio** para o exercício do poder político da Corte do Senado. Praza aos céus que tudo marche normalmente, porque as somálias do Nordeste, que todos conhecemos e que a televisão expõe, as enormes desigualdades, a guerra diária das crianças abandonadas nas capitais, a miséria do campo, tudo isso parece que só é lembrado nos discursos, nos palaques eleitorais.

Para conjurar esses males e salvar a consciência dos políticos, sacrifica-se, pela renúncia, o Presidente Fernando Collor; e se quer ainda, de sobejo, aplicar-lhe, com manifesta violência política, a cassação dos direitos políticos.

Não houve da parte da Defesa a pretensão de convencer, de fazer proselitismo de voto. Ouvi a cada momento, em cada bancada, em cada uma dessas fileiras do Senado, dizerem: "É perda de tempo; já se sabe o que se vai fazer." Ora, isso é

antinomia da Ciência jurídica, da constitucional, da essência do poder de julgar. Não é julgar: é linchar. Cada um assume a sua responsabilidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O art. 474 do Código de Processo Penal, que é subsidiariamente aplicável a este processo, faculta a réplica e a tréplica por trinta minutos.

O Dr. Advogado da Acusação pretende usar da palavra, replicando?

O SR. EVÂNDRO LINS E SILVA (Advogado da Acusação) - Sr. Presidente, a matéria está suficientemente esclarecida. A Acusação desiste da réplica, não a considera necessária e entrega o caso ao julgamento do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Não havendo réplica, obviamente não haverá tréplica.

A Presidência declara ultimados os debates e aguarda que as partes e seus procuradores se retirem do Plenário.

Nos termos do art. 66, em seu parágrafo único, da Lei nº 1.079/50, não se trata de sessão secreta; apenas não há participação das partes e de seus procuradores no recinto do plenário, na sessão. S.Sªs podem sentar-se nas cadeiras reservadas aos convidados e assistir à discussão.

(As partes e seus procuradores se retiram do plenário e tomam assento na tribuna de honra)

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Pelo Regimento Interno, os Srs. Senadores que se inscreverem terão 10 minutos, cada um, para se manifestar.

Já temos inscritos 10 Senadores: Senadores Affonso Camargo, Antonio Mariz, Nelson Wedekin, Amir Lando, Humberto Lucena, Ruy Bacelar, Cid Sabóia de Carvalho, Josaphat Marinho, Garibaldi Alves Filho e Ney Maranhão.

Concedo a palavra ao Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, cansado como os demais, já no final deste processo, concordei, quando me consultaram, em abdicar da discussão. E para demonstrar esta minha concordância, eu diria neste momento que, se os demais Parlamentares desistirem da discussão, eu também desistirei.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou transferir a palavra ao Senador Antonio Mariz e a retornarei em seguida a V.Exª, se houver desistências sucessivas.

Senador Antonio Mariz, V.Exª falará?

O SR. ANTONIO MARIZ - Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Neste caso, o Senador Affonso Camargo, que se inscreveu em primeiro lugar, está com a palavra.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB-PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou nesta tribuna para discutir, depois de um processo realmente desgastante para todos nós, não só em termos de opinião pública, mas também sob o aspecto da intimidade da consciência, daquele desejo de julgar com justiça.

Aprendemos muito durante todo esse episódio. E uma das coisas que aprendi, uma convicção que tenho muito clara, é que nós, políticos, fomos moldados para ser julgados pelas pessoas, pelo eleitor, mas não fomos moldados para julgar. Assim, todos fizemos um grande esforço no sentido de podermos julgar bem, criando

aquele estado de justiça onde a cada um é dado o que lhe é devido, onde teremos que relacionar a falta com a pena.

Sou engenheiro, Sr. Presidente, e em vários momentos socorri-me de companheiros e colegas juristas com mais prática nos foros de julgamento. A minha situação é singular, Srs. Senadores: sou o único Senador juiz que, no momento do afastamento do Presidente Fernando Collor, era Ministro do Governo. V.Exªs que me conhecem, alguns com bastante intimidade - afinal, somos todos amigos na Casa - sabem como sempre me pautei nas minhas funções públicas. Só Deus sabe como procurei preservar a figura do ex-Presidente Fernando Collor, e por várias razões.

A primeira delas, no tempo, foi em razão de o Presidente Collor ter sido o grande vitorioso, no primeiro e no segundo turno, no Estado que represento no Senado. Recebeu 35 milhões de votos, fato que não podemos ignorar. Em segundo lugar, o Presidente Fernando Collor, ou o ex-Presidente Fernando Collor, durante os cinco meses e meio em que fui Ministro dos Transportes e das Comunicações do seu Governo - este é um testemunho que dou por dever de consciência - em nenhum momento solicitou que eu tomasse qualquer atitude administrativa que não estivesse dentro das estritas normas da moralidade pública.

Confesso a V.Exªs que acordei, no dia de hoje, disposto a trazer, a este plenário, a idéia de que, dentro do quadro institucional brasileiro, dos costumes da política brasileira, teríamos que considerar algumas atenuantes ao que ocorreu em torno dessa figura chamada Paulo César Cavalcante Farias.

Financiamento de campanhas. Enquanto não mudarmos a lei dos fundos partidários, sempre haverá sobra de dinheiro de campanha dos candidatos vitoriosos e falta de dinheiro dos candidatos derrotados. Enquanto não mudarmos a lei das licitações, sempre haverá tráfico de influência; empresários estarão corrompendo administradores públicos para levar vantagens nos sobrepreços. Aproveito para dizer que gostaria que as CPIs continuassem na linha de trazer os grandes empresários brasileiros para declarar a quem têm dado dinheiro durante os últimos anos. Infelizmente, a CPI não caminhou na direção de procurar detectar onde houve dano ao Erário público, qual foi a concorrência ganha com um sobrepreço por esses empresários que se declararam extorquidos por administradores públicos. Gostaria de ouvir aqui os responsáveis pela RODONAL dizerem a quem, nesses últimos anos, têm dado propinas para garantir as suas tarifas de ônibus.

Com tudo isso eu argumentaria para tentar convencer que, pelos erros cometidos pelo ex-Presidente Fernando Collor, caberia uma pena mais suave: a pena da suspensão do seu mandato, que ele já tinha sofrido nesses 90 dias.

Sobreveio um fato novo. Fui surpreendido, de manhã, com Advogado da Defesa do ex-Presidente Collor lendo a sua carta de renúncia. Não só assisti, como também ouvi do Presidente Collor que essa era uma hipótese que ele não admitiria, porque, no momento em que renunciasse, estaria assumindo a sua culpa.

O Presidente Collor renunciou, assumiu a sua culpa, e não tenho mais condições de absolvê-lo. Tenho dito.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB-PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O eminente Advogado da Defesa, Dr. José Moura Rocha, a quem me acostumei a admirar desde os bancos acadêmicos, contemporâneos que fomos na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, no Rio, fez referências críticas ao parecer de minha lavra; na verdade, em seguida, parecer da Comissão, posto que aprovado, e parecer do Senado, onde recebeu sessenta e sete votos em setenta.

Vejo que o nobre Causídico não tomou conhecimento das considerações que fiz publicar sobre o memorial de defesa, em que rebato cada uma dessas objeções levantadas pelos antigos Advogados do Sr. Fernando Collor.

Por isso, Sr. Presidente, começo pedindo a V.Exª, para não tomar o tempo do Senado, que faça transcrever estas considerações para que integrem o meu pronunciamento. Todos os Srs. Senadores receberam esse documento oportunamente, mas, dada a persistência das censuras ao teor do parecer, parece-me essencial que ele figure nos Anais desta Casa e deste julgamento.

Mesmo assim, rapidamente, direi sobre o depoimento de Marcílio Marques Moreira, que está à pág. 21 dessas considerações.

Fiz duas perguntas cruciais ao Ministro Marcílio Marques Moreira. A primeira delas é a seguinte: "Tem V.Exª conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e à probidade da administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?" A resposta do Sr. Marcílio Marques Moreira foi: "Não".

Segunda pergunta: "Também não conhece o teor da defesa apresentada pelo denunciado?" O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira: "Não".

Ora, que contribuição poderia dar o Ministro Marcílio Marques Moreira ao processo, se não conhecia sequer as acusações, se ignorava a defesa? As assertivas que lhe são atribuídas - não diria de forma inescrupulosa, mas ousada - pela Defesa, na verdade, são conteúdos das próprias perguntas, porque aqui também está dito, nos itens 3 a 8, à página 15 do memorial, que o Sr. Marcílio Marques Moreira deu as seguintes respostas: item 3 - "Não"; item 4 - "De nenhuma maneira"; item 5 - "Não, senhor"; item 6 - "Nenhuma de que tivesse conhecimento"; item 7 - "Não, Excelência"; item 8 - "Não".

É uma testemunha monossilábica. Que relevância pode ter esse depoimento para o julgamento? Nenhuma importância. Daí ter sido lacônico na apreciação das suas declarações evidentemente manipuladas.

Sobre a Operação Uruguai: insiste a Defesa que o Relator não considerou suas razões sobre a Operação Uruguai. Ora, nas páginas 2176 a 2193, em 17 páginas portanto, dediquei-me à análise da Operação Uruguai. Que desejaria mais a Defesa?

A respeito dos jornais uruguaios, não me referi a eles, embora o Defensor do Sr. Presidente renunciante acuse isto. De fato, não me referi a eles, porque não fiz a acusação por falta de um elemento informativo essencial, que aguardava da imprensa. Quem levantou a acusação de fraude, consistente no fato de que, no mesmo dia em que o **Diário Oficial da União** publicava a adoção de novo padrão monetário, o Sr. Forcella, em Montevidéu, assinava um contrato já adotando o cruzado novo, foram os eminentes Advogados dos denunciantes. Não a endossei. Portanto, não estava obrigado a falar nos jornais uruguaios, que contestariam esta increpação.

A respeito dos ilícitos fiscais, também não consigo entender a objeção que está, a partir da página 118, no original do parecer, na página 2.195 dos autos e, na página 126, as considerações que fiz sobre o memorial de defesa.

A hipocrisia não está no meu parecer, tranqüilize-se o eminente Advogado do Sr. Collor. Não lhe fiz referência.

Sobre o Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, atribui-me uma pergunta que, na verdade, é da Defesa. Aqui está o registro taquigráfico, publicado no **Diário do Congresso Nacional**. Começo assinalando - o advogado pode conferir - à página 1.329:

"O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas dos Srs. Advogados de Defesa..."

Mais uma vez, a Defesa faz da resposta monossilábica do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga a afirmação de que nunca o Presidente Fernando Collor de Mello lhe pediu para interferir em favor do Sr. PC Farias.

Mas essa pergunta é de uma obviedade flagrante. Então, alguém poderia supor que o Presidente da República fosse fazer essa recomendação? Seria ele tão ingênuo, tão cândido, a ponto de se expor dessa forma? Eu, certamente, não faria a pergunta. A pergunta é da Defesa, e a resposta é, evidentemente, não.

São esses comentários sobre as críticas agora feitas que respondo de maneira completa, espero, de forma cabal, nessas considerações cuja transcrição aqui solicito.

Sr. Presidente, concluímos a nossa tarefa. O Senado julga o Presidente por crimes de responsabilidade. Disse a Defesa que S.Exª não constituiu um condomínio do poder. Não, foi de outra natureza o condomínio, classificado, pela Procuradoria- Geral da República, como formação de bando para o assalto ao Estado brasileiro.

Julgamos por crimes de responsabilidade, não por crimes comuns, essencialmente diferentes, ontologicamente diferentes. Somos um tribunal político, mas não arbitrário, pois que o processo aqui conduzido funda-se na lei, está embasado na Constituição e na Lei Especial 1.079, que definem os crimes e regem o processo.

Atívemo-nos com o maior escrúpulo a essas leis, aos ditames da Constituição. A prova disso está na denegação sistemática de todos os mandados de segurança impetrados pela Defesa do Sr. Presidente junto ao Supremo Tribunal Federal. Esta é a contraprova da seriedade, da moderação, da prudência com que agiu a Comissão Especial do Senado, com que agiu o próprio Senado Federal, o melhor dos tribunais dos crimes de responsabilidade, responsabilidade que é indissociável da democracia.

Não haverá democracia se os detentores de mandatos, se os que exercem o múnus público não forem responsáveis diante da cidadania, responsáveis pelos seus próprios atos.

Joseph Story, o grande juiz da Suprema Corte Americana, que, ao lado de Marshall, Presidente dessa instituição, contribuiu, de forma decisiva, para a construção do controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, diz:

> "O Senado reúne todas as condições para julgar tão eminentes réus, pessoas de tamanha relevância social e política, porque tem o Senado a integridade, a inteligência, a imparcialidade, a independência que nenhuma outra Corte teria".

Também outro constitucionalista americano, John Tucker, discorrendo sobre a Constituição dos Estados Unidos, afirma:

> "Se o Senado não for o melhor dos tribunais, a História terá que demonstrá-lo, posto que, no registro das suas decisões, revelou-se solitariamente à altura das altas responsabilidades que sobre ele recaem".

Julgamos com base na lei. Cumprimos a tarefa constitucional que nos é cometida. Somos um tribunal que analisa, evidentemente, a conveniência e a oportunidade políticas. Seria impossível não fazê-lo.

Quando a Constituição determinou que os crimes de responsabilidade fossem apreciados no Senado, fê-lo evidentemente de forma deliberada, porque somente um órgão político, um órgão constituído pela vontade soberana do povo, em eleições livres, teria a autoridade necessária para julgar o Presidente da República.

Estou convencido de que faremos justiça, de que aplicaremos a lei. Não procuramos a punição do acusado; queremos, ao contrário, resguardar os valores essenciais da democracia: proteger o Estado, garantir as instituições políticas do nosso País.

Esse é o sentido do julgamento que aqui proferimos.

Documento a que se refere o Sr. Antonio Mariz em seu discurso.

SENADO FEDERAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE O "MEMORIAL DE DEFESA" APRESENTADO PELOS ADVOGADOS DO DENUNCIADO, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO ÀS REFERÊNCIAS FEITAS AO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL, INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 1.079/50, PARA APRECIAR A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA FORMULADA PELOS SRS. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E BARBOSA LIMA SOBRINHO

SENADOR ANTÔNIO MARIZ

RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL

Na antevéspera do dia 22 do corrente, data marcada para o julgamento do Presidente da República, seus advogados enviaram aos Senadores um denominado "Memorial de Defesa", contendo uma série de distorções, que precisam ser desfeitas.

Em verdade, já no dia seguinte, coonestando reprovável conduta do Presidente afastado e de quem continuam mandatários no processo por crime comum junto ao STF, eram os conhecidos causídicos destituídos da defesa, com o objetivo confessado de postergar a decisão do Senado.

Essa atitude, sem dúvida, constituiu-se em afronta ao Senado Federal, duramente acusado de parcialidade, e ao País. O próprio advogado "cassado" José Guilherme Villela, em declarações a "O Globo", de 18 passado, afirmava: "Se ele (o Presidente) me pedir para não comparecer ao julgamento renuncio antes. Não aceito molecagem". (O Globo, 18 de dezembro de 92, pág. 3, em anexo). Não renunciou. Aceitou.

Desqualificado, embora, pelo "gesto indecoroso, que caracteriza ainda mais seu enquadramento (do Presidente) nas leis do **impeachment**", como afirmou o ex-ministro do STF, jurista Clovis Ramalhete ("Veja", nº 53, 1992, pág. 15), deve o memorial ser refutado, pelas impropriedades e falsas afirmações de que se encontra eivado.

1. Começa asseverando, na pág. 2, ter o Relator da Comissão Especial pretendido "sustentar que a mínima dúvida (grifo dos advogados) resultante da mera suspeita "sobre a correção dos atos do mandatário",

detentor "de mandato eletivo popular" seria suficiente para destituí-lo das funções, por falta de decoro".

A citação é falsa. Não por acaso, os defensores do réu omitiram a página do Parecer, onde poderia ser encontrada. A conferência do texto referido desmascara a inverdade.

Comentando longa transcrição de texto de Miguel Reale, sobre a conceituação de decoro escreve o Relator:

> "Vale dizer, não há como separar os atos do cidadão dos atos do detentor de um mandato eletivo popular; não há como dissociar a conduta de um e de outro; nenhuma dúvida, ainda que mínima pode pairar sobre a correção dos atos do mandatário, embora pessoais e particulares.
>
> Os referidos vocábulos - honra, dignidade e decoro - têm, pois, acepções perfeitamente conhecidas e fixadas; juridicamente seus conceitos estão definidos e cristalizados, inclusive em sede penal, como já assinalado". (pág. 2.149, dos Autos)

Isso o que está escrito no Parecer. Vê-se, aí, sem sombra de dúvida, a desonestidade da referência contida no Memorial. Esse pinçou palavras esparsas e absolutamente deslocadas do contexto, para atribuir ao Relator afirmação jamais feita.

Ao contrário, após discorrer, sucessivamente, sobre a "Responsabilidade no Regime Democrático" (pág 2.129 a 2.133) e o conceito de "Responsabilidade Política no Direito Brasileiro" (pág. 2.133 a 2.136), enfrenta o Parecer a questão da distinção ontológica existente entre crime comum e crime de responsabilidade, enfatizando o fato de serem diversos os bens jurídicos tutelados num e noutro caso. Está dito: "Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública." (nosso grifo) (pág. 2.138).

O que efetivamente se sustentou é que ao crime de responsabilidade é cominada sanção política e não criminal. Em momento algum se cometeu a leviandade de argüir que o processo respectivo possa se dar ao arrepio ou à margem da lei. O delito tem os seus contornos juridicamente delimitados e a processualística é especial tendo em vista o foro competente. Tanto a parte substantiva quanto a adjetiva subordinam-se a critérios legais.

O que se disse, e de resto em consonância com a esmagadora maioria dos doutrinadores nacionais e estrangeiros, é que o juízo é político,

vale dizer, a instância constitucionalmente eleita para dirimir questões desta natureza é, em essência, um colegiado de formação política.

Assim como o juri, que por ser um órgão da soberania popular, não se submete aos mesmos ditames impostos ao magistrado togado, a instância política tampouco pode ser equiparada ao Judiciário. Se ao juiz cumpre, na aplicação da lei atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 1º da Lei da Introdução ao Código Civil), ao Senador cabe, no julgamento do **impeachment**, velar pela tutela dos superiores interesses da organização sócio-política do País, nomeadamente quanto à intangibilidade dos princípios éticos da democracia representativa consagrados pela civilização. Somente neste sentido é o julgamento político, encontrando-se toda a acusação fundamentada em artigos de lei definidores de crimes de responsabilidade (Lei 1079/50, art. 8º, 7 e 9º, 7).

2. Procura ainda o "Memorial de Defesa", também na pág. 2, propositadamente, deturpar o real e efetivo objeto em litígio. Textualmente, alega-se: "... E, no caso do Sr. Fernando Collor de Mello, não ficou demonstrado o crime de responsabilidade que lhe foi atribuído pelos denunciantes, consubstanciado, em essência, na prática do delito de corrupção passiva, traduzido pelo suposto recebimento de vantagens indevidas ...". Ora, não é absolutamente isto que consta da denúncia, nem foi isto objeto de análise. Sem qualquer vínculo necessário com eventual tipo penal ordinário, imputou-se ao Presidente afastado, fundamentalmente, o fato de locupletar-se em termos patrimoniais sem causa certa e definida, entendendo-se esse procedimento como sendo

"incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, 7, da Lei citada). E no capítulo relativo aos "Fundamentos da Decisão", resumiu-se, de forma clara, o objeto da lide:

> "o núcleo da ação delituosa que, no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disto, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tática, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de todos os recursos dispendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do País. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia." (pág. 2.154)

Portanto, o Parecer não tratou de crimes comuns, agora trazidos à baila pela defesa, por serem matéria estranha à sua competência constitucional. É elementar que o Senado processa e julga crimes de responsabilidade, não crimes comuns. Até o Presidente afastado, economista, deve saber disso.

Não faz, assim, nenhum sentido a alegação da defesa segundo a qual vem-se "consolidando em todo o mundo o reconhecimento da natureza jurídica do processo de impedimento do Chefe de Estado". Não cita nenhum fato concreto, talvez pela boa razão de se conhecer apenas um caso de **impeachment** de Presidente que resultou em julgamento - o do Presidente americano Andrew Johnson. Isso em 1868; processo e julgamento eminentemente políticos.

3. Conquanto reconhecendo existirem "virtudes" no Parecer aprovado, procuram os defensores destituídos desqualificá-lo acoimando-o de "verdadeiro libelo", por isto mesmo incapaz de ensejar um julgamento "isento e sereno". Chega ao ponto de afirmar tratar-se uma "peça parcial" por ter sido da lavra de um Senador "que trouxe para a Comissão Especial do Senado os preconceitos que formara como inquisidor da CPI".

As imputações são inconseqüentes e levianas por não corresponderem à realidade dos autos.

Lembre-se ter o colegiado, instituído nos termos e para os fins previstos na Lei nº 1.079/50, por iniciativa do próprio Relator, realizado diversas diligências que poderiam ter vindo em apoio às teses da defesa, evidentemente caso fossem corroboradoras do alegado. Referimo-nos, especificamente, àquelas realizadas junto às autoridades monetárias e fazendárias e relativas, respectivamente, às declarações de rendas e bens, assim como aos extratos das contas bancárias do acusado e do seu procurador Cláudio Vieira. Na documentação recebida não foi possível encontrar sequer um singelo indício seja do empréstimo uruguaio, seja da

aquisição do ouro, seja enfim das doações de campanha incorporadas ao patrimônio particular. Também junto ao Tribunal Superior Eleitoral procurou-se obter elementos capazes de confirmar a versão da defesa. Tudo, mais uma vez, infirmando as alegações deduzidas pelos patronos do acusado porquanto não há registro da existência de "sobras de campanha" em montante sequer próximo às vultosas despesas havidas ao longo da gestão presidencial.

Ainda a propósito do teor da defesa e especialmente das imputações contidas no "Memorial", convém lembrar que o Parecer da Comissão Especial, no contexto do processo por crime de responsabilidade, tem conteúdo intrinsecamente decisório, só podendo concluir pela procedência ou pela improcedência da acusação de início formulada. Quando as evidências apontam no sentido da pertinência das imputações, impõe-se a pronúncia do denunciado; caso contrário, dá-se o arquivamento da causa. Em qualquer hipótese, é a peça processual necessariamente conclusiva, não sendo lícito tê-la por parcial pelo simples fato de haver dado estrito cumprimento ao que determina a legislação específica.

O certo é que o Parecer da Comissão Especial, devidamente aprovado pelo Plenário, apreciou, examinou e avaliou todos os fatos, provas e circunstâncias juridicamente relevantes. Não foram nem poderiam ter sido objeto de consideração no presente feito as conotações penais das condutas irrogadas do acusado, assim como tampouco podem ser objeto de julgamento, nesta instância, os ilícitos tributários e administrativos referidos. Tratou-se, no caso concreto, de examinar a conduta de um Presidente da República que, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens patrimoniais de toda ordem sem causa certa, definida ou

identificável. A versão apresentada pela defesa, neste particular, é contraditada pela abundante prova documental produzida. Restou comprovada a violação de inúmeras normas de ordem pública, bem assim a inércia em coibir ilícitos que se perpetravam no seio da Administração. Em suma, improcedem as alegações da defesa quanto à suposta ausência de isenção do decreto acusatório porque ateve-se este às provas efetivamente produzidas e, na forma da legislação cabível, concluiu por remeter o acusado ao julgamento do Plenário, como de resto ocorre com qualquer sentença de pronúncia.

4. Não se repetirá aqui, por desnecessária, a análise das teses jurídicas invocadas pela defesa - poucas, aliás - pois isso já se fez no Parecer, nas páginas 2.129 a 2.150, quando se cuidou "Da Responsabilidade no Regime Democrático" (págs. 2.129 a 2.133), "Da Responsabilidade Política no Direito Brasileiro" (págs. 2.133 a 2.136) e da "Distinção Conceitual entre Crime de Responsabilidade e Crime Comum" (págs. 2.136 a 2.150).

5. Não obstante derrotados em todos os mandados de segurança até aqui impetrados no Supremo Tribunal Federal, continuam os advogados do Presidente afastado a imputar aos responsáveis pelo processo a prática de "intoleráveis restrições sofridas pela defesa". Seriam elas: a juntada de documentos no lapso de quatro dias (!), a apresentação de alegações finais, pela acusação (!), em pouco mais de 48 horas, o fato de o Parecer do Relator haver sido apresentado 48 horas após as alegações finais da defesa, e, por fim, a negativa de conceder 24 horas para

pronunciamento sobre o teor das declarações prestadas pelo Sr. Marcílio Marques Moreira. Conquanto tudo esteja precluso em razão do julgado da Excelsa Corte, convém tecer a respeito alguns comentários para restabelecer, mais uma vez, a verdade dos fatos.

Segundo os patronos do acusado, o "mais emblemático cerceamento de defesa ... consistiu em se lhe negar o prazo de apenas 24 horas que fora pedido para pronunciar-se, antes da votação do Parecer do Relator, sobre o importante depoimento que havia sido prestado pelo ex-Ministro Marcílio Marques Moreira. E conclui por equiparar o episódio, cujo registro histórico consta das páginas 2.002 a 2.007 do processo, aos "justiçamentos que marcaram os tribunais do terror, na Revolução Francesa". (grifo no original)

Vejamos então o que ocorreu na assentada do dia 27 de novembro de 1992. Requereu a defesa "que antes da leitura e da votação desse relatório sejam perdidas apenas 48 horas, não mais do que isso - 24 horas para a acusação e 24 horas para a defesa -, para que a lei seja cumprida e que se faculte às partes o direito que elas têm, sobretudo a defesa, de se pronunciarem sobre a prova produzida".

Ocorre que no dia imediatamente anterior, finda a inquirição do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira, indagou o Presidente da Comissão Especial aos advogados presentes:

> "Consulto os nobres advogados dos denunciantes e denunciados se desejam registrar qualquer manifestação

> neste instante, nos autos, sobre o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.
> Com a palavra os nobres representantes do denunciado."

Prontamente, manifestou-se da seguinte forma o Dr. José Guilherme Villela:

> "A Defesa só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase de instrução probatória quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto das provas".

Portanto, no momento oportuno, limitou-se a defesa a lamentar o ocorrido, por força de decisão expressa do Ministro Sydney Sanches, nada tendo requerido.

Em momento ulterior e impróprio, pretendeu sustar o curso processual, requerendo que a Comissão concedesse o prazo sucessivo de 24 horas para que a acusação e a defesa se manifestassem sobre o depoimento. Ao indeferir a pretensão, salientou o Senador Élcio Alvares estar a matéria "inteiramente preclusa porque já foi decidida e julgada anteriormente pelo Ministro Sydney Sanches".

Como se vê, a decisão ora atacada com tanta veemência não partiu de colegiado e sim da Presidência do processo. E tanto foi assim que o writ impetrado na Suprema Corte apontou como autoridade coatora o

Ministro Sydney Sanches e não a Comissão Especial ou a Presidência do órgão em particular.

Lamenta ainda a defesa que, por ocasião do exame da matéria no STF, não tenha a Corte tido "conhecimento de pedido de vista ... (porque) ... o fato deixou de ser mencionado nas informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada", no caso o Presidente Sydney Sanches.

Mais uma vez está a verdade distorcida. Em primeiro lugar, porque os que estiveram presentes à audiência constataram ter o Dr. José Guilherme Villela, na forma regimental, registrado o fato no curso da prolação do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Em segundo lugar, porque a informação prestada pela autoridade coatora consigna:

> "13ª - no intróito da petição inicial, o impetrante insurgiu-se expressamente apenas contra os seguintes atos desta presidência, verbis:
>
> > "que indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a argüição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo" (fls. 2, destes autos);

14ª - ainda na petição inicial, o impetrante apontou como atos impugnados (fls. 9, item III, subitem "21", letra "a"), apenas os seguintes:

> "a) - decisão de 10-11-1992, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (fls. 1572/1581)";
>
> "b) - decisão de 26.11.1992, que, ratificando a anterior, recusou a argüição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (fls. 1988/1990)." (DCN nº 24 de 04.12.92)

Cumpre, por fim, salientar a ausência de toda e qualquer censura dos advogados do acusado, quanto aos seus próprios prazos, todos escrupulosamente garantidos pela Comissão e pelo Presidente do Processo e utilizados até à exaustão.

Preocuparam-se com os prazos alheios. Com a eficiência alheia.

Seja como for, vale registrar ser esta a primeira vez que se reclama da celeridade de um processo. A queixa freqüente costuma ocorrer contra a lentidão da Justiça. O Presidente da República, afastado preventivamente do cargo, deveria ser, se defesa tivesse, o maior interessado na conclusão rápida do processo. Inocente, reassumiria.

6. No mérito, após registrar por diversas vezes, de forma pretensamente irônica, mas na verdade deselegante e preconceituosa, o fato de ser o relator, paraibano, político e promotor de Justiça (registro tanto mais despropositado porquanto sejam políticos todos os Senadores, seja o Presidente acusado originário de pequeno Estado nordestino, e, para culminar, o advogado Villela nada mais do que procurador-aposentado do Tribunal de Contas do DF, membro, portanto, do Ministério Público), investe contra a peça processual por nela enxergar "um libelo de promotor" e não o "pronunciamento de um parlamentar investido em função jurisdicional". Lembra ter o responsável pelo Parecer integrado a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, qualificando-o "como um dos inquisidores mais percucientes dentre os parlamentares indicados pela oposição ao Governo Collor de Mello", embora, com certeza, não tão percuciente quanto o Procurador Villela nos bons tempos de investigador de contas municipais.

Os causídicos que subscrevem o "Memorial", independentemente das respectivas origens regionais e das áreas de atuação profissional a que se entregaram, sabem não ser esta a sede própria para reabrir a questão dos alegados impedimentos e suspeições. Na instância parlamentar não existe ação rescisória de julgado, mormente

em se tratando de aresto prolatado por outro Poder. A rigor, seria de todo dispensável que um fiscal da lei fosse obrigado a lembrar-lhes tão elementar lição.

7. Vejamos, então, quais os "vários e graves" reparos que está a merecer o "trabalho apresentado" e, posteriormente, aprovado pela Comissão Especial e pelo próprio Plenário da Casa, aqui por 67 votos favoráveis e apenas 3 contrários.

Insurge-se a defesa, em primeiro lugar, contra o fato de ter o Parecer julgado impertinentes as considerações sobre o "valor de mercado" da Casa da Dinda. E diz ter colocado em destaque, desde as alegações preliminares "não o valor de mercado do imóvel mas o valor das obras nele realizadas". Não é bem assim.

Com a peça inicial de defesa, juntou a parte volumoso anexo, incluindo extenso laudo pericial relativo à Casa da Dinda. E como se habituou a afirmar que as suas alegações não mereciam a devida atenção, passou a acreditar na fábula criada, imaginando que o Relator não se deteria no acurado exame e atenta leitura de todas as peças processuais. Ousou, em conseqüência, adotar uma conduta temerária, pois apresentou documentos que contradizem a própria tese da defesa, pois não é do "real montante gasto" que trata o laudo apresentado pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, como se vê da simples leitura da parte introdutória:

"Inicialmente devemos salientar que o valor do imóvel mencionado no final deste Laudo de Avaliação, foi determinado de acordo com a realidade do mercado imobiliário de Brasília, que a Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal acompanha, acurada e cotidianamente, desde sua fundação, há 20 (vinte) anos.

Valor como se sabe, depende unicamente do mercado, isto é, da lei de oferta e procura. Por isso, a verificação de valores é sempre dada à Bolsa e outras, em todos os países civilizados do mundo, ... Dependente unicamente da lei de oferta e procura, valor esse que escapa a todas as formulações matemáticas, razão pela qual os chamados métodos de Avaliação de Imóveis, como o de Jerret, o de Prouty, o de Collins, o das linhas de equivalência, bem como a regra de Zangerle, são métodos teóricos, empíricos, conduzindo a estimativas contraditórias e muito afastadas da realidade.

.... De toda aquela gama de valores e destes 50 tipos de valor, a Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, só usa um - "Valor de Mercado", por ser este o único que realmente interessa aos seus clientes, os quais desejam saber por quanto podem vender, comprar, alugar, hipotecar, receber em pagamentos, incorporar ou desincorporar, imóveis de sociedade.

.....

Esta Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal, no entanto, não entrou nos meandros do custo adicional dispendido na confecção dos jardins e partes externas do imóvel, mas considera tal obra, importante item na valorização do imóvel, provocando elevação na conotação final do preço de venda.

Todos os preços coletados para a confecção deste Laudo de Avaliação, foram colhidos através de pesquisa atual e recente, elaborada no mercado imobiliário de Brasília, através de anúncios de jornais, licitações da Terracap e oferta disponível, além de, ponderações de natureza prática enunciada por sua equipe de avaliadores, composta de membros sócios da CVI-DF de renomada compostura moral e ética, que aferiram importantes subsídios ao fechamento final dos trabalhos."

É verdade que a defesa deixou a cargo do colegiado o alvitre de realizar perícia própria para avaliar "os custos das obras realizadas na Casa da Dinda". Entretanto, como se disse no Parecer, o que interessa ao caso concreto é o efetivamente gasto e comprovadamente pago com cheques de fantasmas materializados por P. C. Farias e não os custos ou os valores das obras. Até porque, segundo confessa a própria defesa, em documento por ela juntado e da lavra do Sr. Cláudio Vieira, "... o custo das obras, acima destacado, poderia ter sido ainda menor, caso tivesse vigorado acordo firmado com o titular da firma Brazil's Garden".

Qualquer perícia, de engenharia ou contábil, no caso concreto, seria absolutamente inócua para o objeto do feito. No primeiro caso, porque confessadamente os custos efetivos não corresponderam aos montantes pagos; no segundo, porque a própria defesa diz inexistirem notas fiscais ou contabilidade hábil. Poderia, entretanto, o Presidente afastado ter colaborado, neste particular, bastando para tanto que tivesse mandado Cláudio Vieira apresentar os recibos ou as anotações que diz ter a respeito das obras, contendo inclusive, os valores e as épocas de pagamento. Consoante se viu no curso do depoimento do ex-Secretário Particular, recusou-se ele a colaborar, dizendo reservar-se o direito de apresentar tais peças apenas na Justiça.

Não houve, pois, qualquer falha no Parecer em relação ao tema.

8. Quanto ao resumo do depoimento de Eriberto Freire França, baseou-se esse nas seguintes perguntas de autoria do próprio Relator, conforme se lê à fl. 1.255, do Diário do Congresso Nacional (Seção II - Órgão Judiciário), de 4/11/92:

> "**O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ)** - Pode V. Sa. estabelecer ou sabe dizer a média de recursos que o senhor recebia, por semana, da Brasil Jet? É possível estabelecer uma média disso, no período em que o senhor trabalhou para a D. Ana Acioli?
>
> **O Sr. Francisco Eriberto Freire França** - Não me recordo. Geralmente o dinheiro ou o cheque, quando eu os pegava lá -

na maioria das vezes - vinha envelopado. Nos bancos, sim, porque nos bancos eu sabia que os cheques iam no valor. Eu sabia.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Pode lembrar de alguma importância de grande valor que tenha chamado a sua atenção, que tenha retirado num determinado momento?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Sim, uma vez fiz uma retirada de, aproximadamente, 50 milhões de cruzeiros.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - E essa importância a que se destinou? Foi entregue a D. Ana Acioli ou se destinou a um pagamento imediato?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Não foi para efetuar pagamento.

O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Teria sido então entregue à D. Ana Acioli?

O Sr. Francisco Eriberto Freire França - Exato.

As perguntas transcritas no "Memorial" são as da defesa, reinquirindo a testemunha por intermédio do Relator, conforme a metodologia adotada na Comissão (as perguntas eram escritas, encaminhadas ao Relator que as dirigia, oralmente, ao interrogado).

Da comparação entre os dois textos, verifica-se, claramente, que não existiu nenhuma intenção de modificar a declaração da testemunha, mesmo porque não havia o menor interesse nisso. O que importava e importa é dar uma ordem de grandeza às quantias movimentadas. No caso, não altera nada saber se provinham diretamente da Brasil Jet ou do Banco, posto que todo o dinheiro sob a responsabilidade de Ana Acioli, conprovou-se oriundo de P.C. Farias, suas empresas ou de personagens fictícios, "os fantasmas", por ele manipulados, em favor do Presidente afastado e de seus familiares. De resto, não se constatou, nessa conta, pertencente, de fato, ao acusado, nenhum depósito realizado por Cláudio Vieira, por Najun Turner, nem muito menos pelo próprio Presidente.

9. Ao tratar das constatações feitas a partir das contas telefônicas, diz o Memorial "serem inexatas as informações constantes no Parecer, como, por exemplo, as ligações de 09.10.90 e 03.09.91, supostamente feitas pelo Sr. Fernando Collor de Mello para Maceió, que não foram encontradas na pesquisa efetuada pelo Prodasen, divulgada para a imprensa." Tão ilustres causídicos não deveriam louvar-se em divulgações da imprensa mas sim no efetivamente constante da documentação apensada aos autos. Segundo esta, devidamente reproduzida no Parecer, de fato foram realizadas ligações, a partir da linha 577-1017, nos dias 03.09.91 e 09.10.91, para telefones em Maceió pertencentes a Paulo César Farias. O Parecer não alude a ligações pessoais de quem quer que seja. Não há gravações de conversas. Há, sim, incontestavelmente, a relação dos telefonemas trocados entre a Presidência da República, a Casa da Dinda, a residência e as empresas do Senhor P. C.

Farias, em Maceió. O que lá está consignado é que a linha 577-1017 pertence ao Presidente afastado segundo atestam os registros oficiais da concessionária.

Procura-se também impugnar a autenticidade da documentação oficial encaminhada pela Telebrás quanto ao fato de estarem as linhas 224-2302 e 248-2844 instaladas na "Residência Oficial da Presidência da República". E a argumentação deduzida para contrastar a informação dada pelo órgão público competente é verdadeiramente pífia: alega-se não pertencerem os prefixos arrolados à região onde está localizada a Casa da Dinda. Ora, a ninguém é dado, com meras conjecturas e especulações pessoais, pretender retirar a fé pública ínsita aos documentos oficiais. A verdade é que o que consta do Parecer nada mais é do que a reprodução dos lançamentos oficiais das concessionárias locais. Essa matéria, de resto, foi objeto de análise separada, anteriormente encaminhada aos senhores Senadores.

O que desafia contestação, na verdade, é a documentação feita pela Telebrás da intensa comunicação entre os telefones oficiais da Presidência da República e Casa da Dinda e os pertencentes a empresas de P. C. Farias, em Maceió, num total de 622 ligações, a partir de março de 1990.

10. Ressente-se por igual a defesa do fato de não ter o Parecer, na parte em que sumula os depoimentos testemunhais, feito qualquer referência a certas respostas, segundo ela, essenciais para a tese sustentada pelo Presidente afastado. Estas respostas, entretanto, dizem respeito,

exclusivamente, a fatos negativos, ou seja, à falta de conhecimento sobre determinados eventos.

No que tange, por exemplo, ao depoimento de Marcílio Marques Moreira, o ex-ministro, respondendo a duas perguntas cruciais, formuladas pelo Relator, assim se manifestou, verbis, (pág. 1961, DCN nº 19 - Seção II, 22/11/92):

> "O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - V. Exa. tem conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e à probidade na administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?
>
> O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira - Não.
>
> O Sr. Relator (ANTÔNIO MARIZ) - Também não conhece o teor da defesa apresentada pelo denunciado?
>
> O Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira - Não."

Nos itens III a VIII, à página 15 do "Memorial", a defesa, num artifício inescrupuloso, atribui diversas declarações ao ex-ministro, como se ele as tivesse afirmado, quando na realidade se limitou a responder negativa e laconicamente às indagações dos advogados. Assim, ao item III, respondeu: "Não"; ao item IV: "De nenhuma maneira"; ao item V: "Não, Senhor"; ao item VI: "Nenhuma de que tivesse conhecimento"; ao item VII:

"Não, Exa."; e ao item VIII: "Não" (págs. 1.964 a 1.966, DCN, Seção II, 22/11/92)

Ora, na hipótese em tela, tendo em vista o objeto da demanda, o que importa é a ciência dos fatos positivos, concretamente das receitas não declaradas e regularmente creditadas a favor do Presidente afastado por Paulo César Farias, empresas por ele controladas e personagens fictícios criados pelo empresário para manipular vultosíssimas importâncias. O testemunho dos que nada sabem sobre o juridicamente relevante é inútil e desnecessário. E é precisamente a ausência destas referências que o "Memorial" qualifica como "chagas do Parecer".

11. Incide novamente em inverdade o "Memorial" quando diz ter o Parecer tentado "ignorar o que emerge do depoimento da testemunha: o Sr. Najun Turner, devedor do Dr. Cláudio Vieira, também mantinha um relacionamento paralelo com o Sr. Paulo César Farias". Primeiramente, não houve tentativa alguma no sentido de ignorar a alegação da defesa, tanto assim que às fls. 95 do Parecer (pág. 2.172, dos Autos) reproduz-se, literalmente, a tese sustentada. Para retratar a verdade do que foi lançado na peça impugnada deveriam os memorialistas ler o Parecer e curvar-se à interpretação que se impõe a partir do contexto probatório, verbis:

> "Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "de muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P. C.

> Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registros, nas contas da Dª Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner". (pág. 2.172)

Portanto, não se ignorou nem se desconsiderou a tese da defesa. Apenas constatou-se que a realidade documental está a desmentí-la.

12. Estranha o "Memorial" haver o Relator incursionado no terreno da grafotécnica.

Os ilustres causídicos, que tanto pugnam pela correta aplicação das leis ao caso concreto, certamente não ignoram o disposto nos arts. 157 e 182 do Código de Processo Penal:

> "Art. 157 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova."
>
> .....
>
> "Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte."

Não deveria pois causar qualquer estranheza o fato de o "juiz" da causa ter tido o cuidado de cotejar os padrões gráficos fornecidos ao perito com outros constantes de documentos públicos e reconhecidamente exarados em datas próximas. Aliás, é a própria lei processual que assim dispõe:

"Art. 174 - No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte;

.....

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestas realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados."

Ora, o que não podia nem devia passar despercebido é a circunstância de o material gráfico fornecido aos peritos, poucos dias antes da tomada do depoimento de Cláudio Vieira perante a Comissão Especial, ser completa e gritantemente diferente da assinatura aposta no termo de compromisso de testemunha. E o fato assume importância capital quando se considera que as conclusões do laudo foram lastreadas na evolução da grafia do periciado ao longo dos dois últimos anos. Tergiversar com elementos probantes de tamanha relevância seria ato de irresponsabilidade, incompatível com as funções afetas ao Relator da matéria.

13. Chega-se a duvidar que a defesa tenha realmente tido o cuidado de compulsar o Parecer quando se constata que o "Memorial" afirma: "... nenhuma palavra foi dedicada ao exame dos vários argumentos apresentados em relação à denominada "Operação Uruguai"". A verdade é que a partir de fls. 98, e ao longo das dezoito páginas seguintes (pág. 2.176 a 2.193), trata o Parecer, exclusivamente, de analisar o empréstimo alegadamente tomado na República Oriental por Cláudio Vieira em nome e por conta das necessidades financeiras do Sr. Fernando Collor de Mello. Concluiu-se, entretanto, que o dado relevante para a demanda sub judice

"... é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor mutuário." Com efeito, tendo em vista a linha adotada pela defesa, importava, fundamentalmente, saber do efetivo ingresso dos recursos no País e da real aquisição de ouro com o fruto do empréstimo. A questão da legalidade e legitimidade da operação colocava-se, em tal contexto, como subsidiária do fato principal, a saber a realidade fática subjacente. E do devido exame das provas, concluiu-se inexistir elemento de convicção idôneo capaz de atestar seja a entrega do numerário, seja a aquisição do ouro, seja o resgate progressivo de valores junto a Najun Turner.

14. Por fim, a questão dos "jornais uruguaios", anexados pela defesa, e que não teriam sido comentados no Parecer.

Não foram mencionados os jornais pela simples razão de que não se utilizou, nos "Fundamentos da Decisão" (págs. 2150 a 2206), a acusação, na verdade, levantada nas Alegações Finais dos denunciantes.

De fato, causou justa estranheza que o suposto contrato da Operação Uruguai, lavrado no mesmo dia em que o Diário Oficial da União publicava a adoção do novo padrão monetário brasileiro, já incorporasse o cruzado novo às suas cláusulas.

Como não se usou o argumento no Parecer, não havia porque mencionar os referidos jornais.

15. Incorre ainda a defesa na errônea suposição de ter o depoimento do Sr. Pedro Collor de Mello constituído a "mais contundente" prova a embasar a acusação, passando a criticar o Parecer por não ter este levado em conta testemunhos por ele produzidos em momentos ulteriores à denúncia de maio do corrente ano. Na verdade, teve o depoimento do irmão do Presidente afastado importância como elemento deflagrador dos trabalhos investigatórios da CPI. No curso do presente processo de **impeachment**, entretanto, sequer chegou a ser ouvido, não tendo as suas revelações sido tomadas como prova ou elemento de convicção.

16. Como é possível sustentar inexistir no Parecer uma só palavra "sobre a questão dos ilícitos fiscais" quando se vê às fls. 118 (pág. 2.195, nos Autos), após o devido exame dos mais diversos aspectos do enriquecimento havido, expressa menção à infringência da legislação tributária, inclusive das normas penais repressoras da sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

17. Por derradeiro, cabem algumas considerações a respeito da "certidão" fornecida pelo Tribunal de Contas da União, ora anexada ao processo. Segundo o documento, requereu o Presidente afastado fosse verificado junto àquela Corte "se existe processo em curso ou já julgado ... em nome do requerente". Atesta a autoridade, após "trabalho feito junto ao serviço eletrônico de controle de processos", que "nada existe que o incrimine moral ou administrativamente nesta Corte". Que se pretende provar com o citado documento? Segundo se lê no item 54 do "Memorial"

estaria "... provado, acima de qualquer dúvida, que o Presidente Fernando Collor de Mello não causou qualquer lesão ao erário, nem se beneficiou de dinheiros públicos". Ora, a ilação é falaciosa em dois sentidos. Primeiramente, porque não sendo o Chefe da Nação ordenador de despesas, não haveria como tê-lo por responsável perante aquela instância. Em segundo lugar, porque a certidão fornecida trata de assunto diverso do objeto requerido. Com efeito, é o instrumento silente quanto à existência de processo, em curso ou julgado, perante a Corte, contra a pessoa do Chefe de Estado, limitando-se a abonar a sua conduta moral e administrativa, o que de resto não é função do TCU.

18. Concluem os ilustres advogados o seu arrazoado como que pedindo desculpas pela causa abraçada. Afirmando-se tranqüilos em relação a si mesmos, ao desempenho fiel do munus que o Código de Ética de sua corporação lhes impõe, lamentando-se por terem arrostado impopularidade, por não cortejarem "o aplauso fácil", invocam o dever cumprido.

Compreende-se o constrangimento dos doutos causídicos e pode-se desculpá-los. Impossível é não lembrar a frase de Bernard Shaw, tão adequada parece ao momento: "Quando um tolo está fazendo alguma coisa de que se envergonha, ele sempre declara que está cumprindo seu dever" (When a stupid man is doing something he is ashamed of, he always declares that it is his duty).

Em um ponto, porém, podemos concordar com um dos eminentes advogados do Presidente afastado, o Sr. Evaristo de Morais

Filho. É quando afirma: "**Não existem causas indefensáveis. O que há são clientes com versões insustentáveis**" (O Estado de São Paulo, caderno B, pág. 2, de 27.12.92, citado na coluna de Joelmir Beting).

O Senado Federal assume a função de órgão judiciário, por designação constitucional e fará justiça. Mas não a de tribunal de exceção. Não a de Tribunal do Terror. É preciso repelir os soezes ataques, as impertinentes agressões, os desatinados insultos do acusado e de seus mandatários. Tribunal político sim, mas agindo imparcialmente, com fundamento em critérios estritamente jurídicos, assegurando, em toda a amplitude, o direito de defesa e o contraditório preceituados na Lei Fundamental. A comprovar a retidão das decisões tomadas, na sua Comissão Especial e em todos os atos jurisdicionais realizados, aí estão os mandados de segurança, em número de quatro, julgados no Supremo Tribunal Federal e invariavelmente reconhecendo e proclamando a isenção, a legalidade, a elevação da conduta desta Casa Legislativa.

ANTÔNIO MARIZ
Relator da Comissão Especial

AGÊNCIA BRASIL RADIOBRAS
CLIPPING PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
184/30
O GLOBO | Dia 18 | Mês DEZEMBRO | Ano 92 | Página 3

STF rejeita mandado de Collor

BRASÍLIA — Todos os 81 senadores vão poder atuar como juízes no julgamento do presidente afastado Fernando Collor, marcado para a próxima terça-feira. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou, ontem à noite, o mandado de segurança proposto por Collor, que pretendia retomar a fase de instrução do processo. O voto decisivo foi dado pelo ministro José Neri da Silveira. O ministro Ilmar Galvão votou a favor de Collor.

A data do julgamento de Collor no Senado, contudo, será definido hoje, quando o STF vai se manifestar sobre o terceiro mandado ajuizado pela defesa de Collor, que insiste na necessidade de novas perícias na Casa da Dinda e na contabilidade da Brazil's Garden. O recurso pede liminarmente a suspensão do processo. Pelo resultado de ontem, são ainda mais difíceis as chances de Collor obter sucesso.

— Pelo voto pronunciado hoje, dificilmente o ministro Carlos Mário vai conceder amanhã (hoje) uma liminar por causa de preço de jardim, de pedra ou de obras da Dinda. Com esse resultado fica garantido o julgamento no dia 22 — comentou o advogado de acusação Evandro Lins e Silva.

— Amanhã, na votação da liminar, será difícil conseguir algum resultado que nos seja favorável — concordou o advogado de defesa José Guilherme Villela.

Durante a votação do mandado de segurança ontem, Villela admitiu a derrota antes mesmo do anúncio do quinto voto, que seria proferido pelo ministro Paulo Brossard.

— Agora já não dá mais. O melhor resultado que poderíamos ter seriam dois votos — lamentou.

O recurso julgado ontem pretendia impugnar 28 senadores, apontados pela defesa do presidente afastado como suspeitos por terem participado da CPI, substituído parlamentares que ingressaram no Governo Itamar ou anunciado seus votos. Pedia ainda novo prazo para alegações finais no processo, alegando que a transferência do depoimento do ex-ministro Marcílio Marques Moreira prejudicara a defesa do presidente afastado. Relator do mandado, o ministro Carlos Velloso rechaçou a tese de Collor.

— A testemunha foi ouvida. É certo que está nos autos e pode ser utilizada. Não houve, assim, prejuízos — disse o relator.

O entendimento de Carlos Velloso foi o mesmo dos ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira. Sobre o impedimento dos parlamentares, os cinco concordaram que o julgamento no Senado, apesar de norteado por normas processuais, é essencialmente político.

Único a votar pelo mandado de segurança, o ministro Ilmar Galvão considerou que a defesa de Collor no Senado foi prejudicada porque o ex-ministro Marcílio só foi ouvido no dia seguinte às alegações finais. Argumentou que a defesa tinha o direito a se posicionar sobre a testemunha. Quanto ao impedimento, entendeu aplicável.

— O juiz deve julgar com imparcialidade — disse Galvão.

Réu pode sumir no dia do julgamento

BRASÍLIA — O presidente afastado Fernando Collor já pensa em adotar a estratégia de desconstituir seus advogados para que seja decretada sua revelia no dia do julgamento. Se ele resolver colocar em prática essa manobra, será necessária a nomeação de um advogado dativo e o julgamento será, conseqüentemente, adiado. Assessores da Casa da Dinda revelam que esse seria o último recurso a ser utilizado por Collor para impedir a realização do julgamento no dia 22, caso sejam derrotados todos os recursos impetrados no Supremo Tribunal Federal para suspender a sessão.

— Se uma pessoa está sentada na cadeira elétrica para ser executada e isso pode ser adiado se for sacrificado um irmão temporariamente, essa pessoa faz qualquer coisa para não ser eletrocutada. A decretação da revelia seria uma última alternativa — disse um assessor de Collor.

Para evitar uma manobra nesse sentido, a OAB e senadores pró-impeachment já estão se mobilizando para deixar de plantão, no dia do julgamento, dois ou três advogados criminalistas de renome nacional, que possam ser nomeados pelo presidente do STF, Sydney Sanches. Se Collor e seus advogados não comparecerem no dia do julgamento, Sanches terá de nomear o advogado dativo que, num prazo de até dez dias, deve preparar nova defesa para o réu. Mas o presidente da Comissão Especial, senador Elcio Alvares (PFL-ES), explica que esse prazo pode ser dispensado se o advogado nomeado declarar que tem notório conhecimento do caso.

— Se o advogado tiver notável saber jurídico e amplo conhecimento do caso, pode fazer a defesa até na hora.

Os advogados de Collor reagem de forma enérgica à idéia e dizem que não aceitariam participar dessa manobra:

— Se ele me pedir para não comparecer ao julgamento, renuncio antes. Não aceito molecagem — avisa José Guilherme Villela

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Este não é um julgamento político. O Sr. Fernando Collor de Mello não será julgado culpado ou inocente dos delitos que lhe são atribuídos com base em juízo de valor meramente político.

O conceito que nos interessa aqui não é se o Governo Collor foi bom ou ruim para o País. Do meu ponto de vista, o Governo Collor foi um desastre, se constituiu num completo fracasso. Desmantelou e desorganizou o Estado, aprofundou a recessão, aumentou o desemprego, comprimiu os salários, levou ao desespero os poupadores, aposentados e pensionistas, humilhou os servidores públicos.

Os planos de combate à inflação do Governo Collor, ao invés de reduzir a inflação, só produziu conseqüências sociais as mais funestas.

Tudo é tanto mais contraditório quanto o fato iniludível de que Collor se elegeu com um discurso e com um compromisso em favor dos descamisados e "pés descalços".

Mas foram exatamente as populações mais carentes e desassistidas as principais vítimas dos desacertos e das contradições do Governo Collor.

Se tinha uma agenda para a Nação - mesmo que discutível - de abrir a economia, de privatizar, de desregulamentar, de reduzir o Estado e de estimular e economia de mercado, foi incapaz de articular com a sociedade o projeto supostamente modernizante.

Seguramente, minha opinião sobre o Governo Collor não é compartilhada por amplos segmentos desta Casa, da mídia, da sociedade. E isto, neste momento, tem pouca ou nenhuma relevância, porque reitero: não é dessa natureza o conceito que aqui devemos formular.

Nosso juízo de valor não é sobre o Governo Collor, mas sobre se o Sr. Fernando Collor de Mello se houve com honra, dignidade, decoro, no exercício da Presidência da República.

A pergunta que o Senado vai responder é se o Sr. Collor é culpado pelos delitos - crimes de responsabilidade - que lhe são atribuídos. A resposta não é subjetiva, não é um juízo de valor genérico e opinativo. A resposta há de ser objetiva: sim ou não.

A minha resposta será afirmativa: sim.

Não se cogita de saber se o Sr. Collor se aproveitou pessoalmente - eu, pessoalmente, penso que ele se aproveitou -, mas de saber se ele deixou crescer e prosperar à sua volta, à sua sombra, muito próximo de si uma impressionante rede de corrupção, de extorsão, de tráfico de influência.

Como falar em dignidade do cargo se o Presidente tinha suas contas pagas por particulares, as quais nem sequer existem uma vez que são correntistas fantasmas?

Como falar em decoro se o Presidente alega ter pago suas contas pessoais e familiares com recursos de uma tal "Operação Uruguai", realizada por pessoas de reputação duvidosa, num empréstimo de legalidade discutível?

Como acreditar na operação em si se o Presidente teve todo o tempo para apresentá-la no original e só o fez agora, junto ao Supremo, quase seis meses depois que a Nação dela tomou conhecimento?

Não fere o decoro uma operação de 5 milhões de dólares que não aparece na declaração de renda de nenhum dos seus signatários e sobre os quais não há qualquer incidência fiscal ou tributária?

Esta é a verdade: se a "Operação Uruguai" não foi forjada este ano, estamos diante de um fato grave. Se ela aconteceu nos exatos termos alegados pela Defesa, o fato não é menos grave, e em qualquer caso, compromete o Sr. Collor.

Talvez tenha passado despercebido de alguns Colegas Senadores uma reportagem recente do **Jornal do Brasil**, do dia 20 de dezembro, em que juristas uruguaios desmentem a "Operação Uruguai".

Diz a reportagem:

> "Quatro especialistas uruguaios, professores universitários de Direito Penal, Econômico e de Economia, examinaram em Montevidéu para o **Jornal do Brasil** uma cópia do contrato da chamada "Operação Uruguai" e concluíram que essa é uma farsa montada para simular um empréstimo de 5 milhões de dólares e uma remessa de 3,75 milhões de dólares para o Brasil, com o que se encobririam os depósitos feitos por fantasmas de PC na conta do Presidente afastado Fernando Collor de Mello.

Mesmo depois da CPI vieram à luz novos fatos. Não é verdade, como alegou Collor, que nos últimos dois anos ele não tinha mantido nenhum contato com o Sr. PC. Mais de 600 telefonemas foram trocados entre PC e o Palácio do Planalto, quatro só no dia em que a Câmara autorizou o processo de julgamento do Presidente pelo Senado.

Mais recentemente veio à tona que o Sr. PC continuou tomando dinheiro do empresariado, como no caso dos laboratórios. Terá sido para liberar o preço dos remédios? Talvez por isso os laboratórios tenham aumentado os seus preços em até 500% acima da inflação.

A imprensa denunciou com freqüência, todo mundo sabia a influência e o poder do Sr. PC Farias. Como ignorar que esse poder decorria da notória ligação de PC com o Presidente? Apesar disso tudo, nunca li e nem vi do Presidente Collor nem uma única e só palavra de crítica, nem uma só condenação ao Sr. PC, tudo a reforçar a tese de uma parceria, a tese de que PC seria a extensão de Collor.

Um Presidente da República não pode permanecer no cargo, se esta é a hipótese, se esta é uma suspeita, se esta é uma possibilidade.

E se ele renuncia, como renunciou, Sr. Presidente, por tudo aquilo que até aqui foi dito, não deixa de merecer a pena da inabilitação, da suspensão dos seus direitos políticos.

Neste caso, temos mais certezas do que dúvidas. As nossas certezas estão em patamar bem superior a qualquer dúvida razoável.

Insistimos: este não é julgamento político. O Senado não é um Tribunal Político e, menos ainda, um Tribunal de Exceção. O papel que nos compete e que a circunstância nos retribui está na lei e na Constituição que todos juramos cumprir e defender. Tribunal de exceção é tribunal de regime de exceção, é tribunal de arbítrio, é tribunal da ditadura. Eu e muitos de nós, brasileiros, sabemos o que é tribunal de exceção, porque nele estivemos como réus, como presos políticos, como advogados de presos políticos. Não há tribunal de exceção, nem julgamento político, com a vigência plena dos direitos constitucionais e das liberdades públicas e fundamentais.

Como falar em farsa e julgamento político, se ele se dá diante dos olhos da Nação? Se o julgamento se faz perante os meios de comunicação de massa que aqui comparecem espontaneamente, sem que ninguém lhes imponha cobertura? Quem seria o ditador desse tribunal de exceção, desse regime de exceção? O Presidente da Câmara, o Presidente do Senado, o Presidente do Supremo? Nós todos, Deputados e Senadores, estaríamos articulados numa espécie inusitada de ditadura colegiada, uma instância coletiva e aberta de arbítrio e exceção. Nós todos, brasileiros, que nos rebelamos contra a imoralidade; nós todos que fomos às ruas clamar por ética na política; a imprensa brasileira seria a ditadora? Que estranho tribunal de exceção é este, pretendido pela Defesa, que só cuidou de atacar um único e só réu? Que tribunal de exceção é este que

não cogita de condenar o réu pelo que ele pensa e pelo que ele defende, mas pelo que de concreto apareceu na CPI. Tribunais de exceção querem sobretudo silenciar vozes discordantes.

Nós podemos e temos o direito de discordar das opiniões e das políticas públicas implementadas pelo Sr. Collor de Mello, mas não queremos calar a sua voz, nem a dos que comungam das suas idéias.

É verdade que este não é um julgamento frio, feito com base somente em argumentos jurídicos e provas provadas. O fato de ter o calor e a unção das ruas, o fato de ser sagrado pelas manifestações do povo e principalmente da juventude das ruas não o desmerece, mas o legitima ainda mais.

Não foi a oposição, nem foram líderes das oposições que formularam as denúncias, que provocaram a constituição da CPI e este julgamento. Foi um irmão do Presidente, foi um seu ex-líder na Câmara dos Deputados, foi um ex-funcionário por ele nomeado.

Nenhuma força política, nenhum partido convocou e organizou as manifestações de rua. Não foi nenhum DIP e nenhum Goebbels tupiniquim que publicou ou fez publicar as denúncias. Nenhum ditador chamou as manifestações de massa.

Aliás, se alguém em algum momento convocou a população em seu favor e apoio, foi o próprio Presidente Collor. Ele pediu que as ruas e praças se cobrissem, em determinado dia, das cores da bandeira, e o que a Nação viu nesse dia, foram as ruas e praças cobertas do negro, do protesto, da indignação, da rebeldia.

Temos as evidências, temos as provas, temos os fatos, temos dúvidas e onde elas existem são muito acima do razoável; temos o clamor das ruas. Não há cerceamento de defesa. Nenhum réu, nenhum acusado de crime comum, de crime de responsabilidade, de crime político jamais pôde dispor de rede nacional de rádio e televisão para fazer sua defesa. Só, única e exclusivamente, em toda a história da República e talvez do mundo, o Sr. Fernando Collor de Mello.

Os fatos falaram, falou a alma brasileira no que ela tem de melhor e mais generoso.

E, certamente, Sr. Presidente, a população não falou somente para este caso em julgamento, mas para todos os demais que estão pendentes, onde existem indícios veementes de tráfico de influência, de enriquecimento ilícito e sem origem, de corrupção ativa e passiva.

A defesa de Collor terá razão se tudo se esgotar no impedimento presidencial ou na suspensão dos seus direitos políticos. A indignação só é justa se for universal, se alcançar todos os demais e conhecidos episódios.

Não nos move, Sr. Presidente, nesta ocasião, nenhum sentimento menor, nenhum ressentimento. Move-nos somente a busca da verdade, a procura da justiça. Julguemos com firmeza e serenidade. Sejamos capazes de virar esta página da nossa História num momento elevado da nacionalidade, na convicção profunda de que é preciso construir uma nova Pátria justa, democrática e solidária e que começa sob o signo que todos nós queremos imprimir da ética e moralidade nos assuntos públicos, nos assuntos republicanos e na política.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Não poderia me furtar - embora o avançado da hora, nesta hora decisiva na História brasileira - de dar um testemunho final neste processo, que tive a oportunidade de acompanhar de perto, como Relator da CPI.

A CPI, a Comissão Judicante e a Polícia Federal produziram montanhas de provas, substâncias concretas materializadas em documentos e a defesa do Presidente nada mais foi do que uma tempestade de palavras, lançadas ao vento, sem rumo e sem destino.

Não foi contestado nenhum fato concreto apurado ao longo desse processo. Os fatos abordam, neste momento do juízo final, incólume, intactos, soberbos, desafiando a nossa razão e a nossa consciência.

Queria ver uma defesa que se fundamentasse, ponto por ponto, contestando os elementos de prova auridos ao longo desse processo. Mas infelizmente, Sr. Presidente, aguardei em silêncio e em vão. Tenho que agora defrontar-me com a minha consciência diante das provas que estão aí acostadas nos Autos do processo.

Não há, Sr. Presidente e Srs. Senadores, fatos que a Defesa produzisse capazes de ilidir aqueles que foram realizados nas investigações da CPI e, posteriormente, na Comissão Judicante.

Em conseqüência, Sr. Presidente, não há como, hoje, não concluirmos no sentido da condenação.

Aguardei este período num deliberado silêncio. Queria ver transformados em contra-argumentos tudo aquilo que tivemos oportunidade de conhecer. Mas, infelizmente, a verdade tem, por si só, um testemunho que é eloqüente e suficiente para formar um juízo justo e verdadeiro.

A Defesa afrontou o Senado da República, afirmando da sua falta de condições morais e até jurídicas para julgar o Presidente, acusando-o, em certos momentos, de um tribunal de exceção. Não! O Senado Federal é o Tribunal Constitucional para julgar o Presidente da República, na forma do art. 52 da Magna Carta. O Senado Federal é esse Conselho de homens probos, de homens experientes e que têm, atrás de si, a responsabilidade dos anos, ao menos dos 35 anos mínimos que a Constituição exige para assumir o cargo. O Senado é, sobretudo, ao longo da história republicana, uma oficina do equilíbrio; é uma casa da moderação. Thomas Jefferson, indagando a George Washington por que o Senado dos Estados Unidos detinha um poder de frenagem tão grande, ele respondeu: "Pelas mesmas razões que verteis num pires o café para arrefecer".

O Senado Federal tem responsabilidades; tem, sobretudo, o senso da justa medida. Por aqui passaram os homens mais eminentes da República e por aqui também hoje estão presentes os homens que tiveram sobre si a responsabilidade de altos cargos nos seus Estados e mesmo na Federação.

O Estado é realmente o foro adequado, porque aqui, Srs. Senadores, trata-se de um julgamento político; o crime é político. Não podemos, aqui, transportar para o Senado Federal as condições especiais dos tribunais, as riquezas e as sutilezas jurídicas que informam as decisões do tribunal. Não! Como ensina Maximiliano:

> "Tratando-se de um julgamento político, era natural que a uma corporação política fosse confiado. Nesse caso a mais adequada é o Senado, que reúne as condições necessárias: imparcialidade, integridade, inteligência e independência. A primeira qualidade, a da imparcialidade, reside sobretudo na qualidade que devem possuir os dois terços dos membros de uma câmara que não representam as paixões, nem as correntes partidárias dominantes na outra, porquanto não foram eleitos

simultaneamente a ela. A integridade deve resultar da consciência do dever e das responsabilidades excepcionais do ramo superior do parlamento, tanto nos Estados Unidos, como aqui, no Brasil. E lá, sobretudo, muitos votaram contra o seu partido, absolvendo os adversários. Presume-se inteligência do assunto em quem entrou para a legislatura quando era maior de 35 anos de idade, tinha experiência dos negócios públicos e havia revelado valor intelectual, porque em regra o mandato de senador é conferido como promoção e merecimento. Enfim, homens de méritos, eleitos por oito anos, dependem pouco dos favores momentâneos dos líderes apaixonados."

Poderíamos, Sr. Presidente, prosseguir nos argumentos dos constitucionalistas, que são ricos em lições, dando a grandeza e a verdadeira dimensão da Câmara Alta das Repúblicas bicamerais.

Mas não há tempo nesta hora, porque sobretudo quero dizer a esta Casa da experiência que tivemos na oportunidade em que fomos investidos dos poderes jurisdicionais na Comissão Parlamentar de Inquérito, como um Juíz de Instrução.

Realmente, como afirmou o Advogado da Defesa, foi realizado um trabalho sério, um trabalho onde o comando dos fatos deu a orientação que propiciou o veredicto. Não foi o relatório que incriminou ninguém, porque o relatório não tipificou. Mas foram, sobretudo, os atos criminosos que apontaram a face dos seus autores. Não inventamos nada. Não mutilamos coisa alguma, mas também não poderíamos omitir os fatos que a Nação inteira teve conhecimento dia a dia, momento a momento, por esse trabalho magnífico da imprensa brasileira, que teve um papel destacado nas investigações.

Esses fatos, por si só, ditaram conseqüências inarredáveis. E, hoje, este julgamento, por certo, vai ater-se a eles, vai ater-se àquilo que foi investigado posteriormente pela comissão judicante e por todos os dados e informações obtidos dos processos correntes na Polícia Federal.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não poderíamos deixar de acentuar alguns aspectos daquilo que foi chamado "Operação Uruguai", que foi um arcabouço montado e cujo elo essencial era exatamente Najun Turner, que afirmava a paternidade dos fantasmas. Dizia ele, no documento público firmado e reconhecido, que administrava as contas dos fantasmas, todos aqueles que conhecemos como os ectoplasmas e suas respectivas abantesmas. Era ele que se afirmava titular dessas contas, mas, na verdade, posteriormente, declarou, perante a comissão judicante e perante a Polícia Federal, que tais fantasmas não eram do seu patrimônio. E mais do que isso, desmontado esse elo, conseqüentemente o fluxo desses recursos não passou jamais do Uruguai para Najun, para Paulo César Farias, e suas empresas e seus fantasmas, Ana Acioli e os parentes do Presidente da República. Não há uma conexão desses recursos e, conseqüentemente, essa operação não adianta aqui discutir-se se é autêntica, porque mesmo sem ser autêntica, não passa de folhas de papéis escritas e firmadas cuja autenticidade em nada revela a efetiva existência de uma operação de empréstimo de recursos no Uruguai. O documento, por si só, não revela, não comprova a efetiva existência desses recursos, dos quais não existe um registro sequer, quer em banco, quer em contabilidade privada, onde quer que seja. Em verdade, todos esses documentos não passam de uma mistificação, e por isso são imprestáveis como prova.

Não poderia, Sr. Presidente, deixar de dizer algumas palavras, porque me parecem essenciais. O trabalho realizado pela CPI, sobretudo, se ateve ao império dos fatos, foi um trabalho sério, que começou sem prejulgamento, sem **parti pris**, um trabalho que foi iluminado pelos acontecimentos. A Nação teve conhecimento de tudo e

ninguém pode negar o que está aí. Ninguém contestou, ninguém contrapôs fato a fato, a não ser palavras, e palavras sem rumo certo.

É por isso, Sr. Presidente, que a nossa inspiração foi a de buscar a verdade, que, como afirmei naquela ocasião, haveria de salvar o País. E o Brasil não fugiu dela. Chegamos a este ponto do julgamento com toda a prova intacta, e ela não foi desfeita, não foi produzido nenhum elemento, nenhuma contraprova que pudesse efetivamente afrontá-la e desfazê-la. Em conseqüência, Sr. Presidente, tenho certeza de que a espada da justiça está pronta para ferir a cabeça de quem ouse elevar-se acima da lei e além da representação nacional, sobretudo porque a arte de governar não pode ser a arte de despojar, de extrair vantagens em proveito próprio, à custa da dor e da miséria do povo.

Esta República reencontrou-se neste momento histórico em que todos os Poderes unidos buscaram a grandeza nacional. Há um momento de comunhão entre a Nação e o povo brasileiro. O Congresso, sobretudo, é a Nação em assembléia, e este Senado é uma representação da soberania popular encarregada de julgar não por exceção; excepcional, sim, porque este fato esperamos que não se repita tão logo, como foi o primeiro que ocorreu na história republicana. Excepcional, sim, porque é um tribunal essencialmente político; excepcional, sim, mas nunca um tribunal de exceção, é um tribunal que encontra o seu respaldo na Constituição e este é o segredo com o qual as nações livres e as repúblicas democráticas resolvem as questões das responsabilidades, sobretudo do superior mandatário da Nação.

Por isso, Sr. Presidente, convicto estou da justeza das provas que produzimos e, sobretudo, da justeza de uma sentença que há de sair da consciência política, mas com base nos fatos irremovíveis que aí estão presentes. A Defesa não cuidou de contraditar a prova, perdeu-se em teses vãs, em assuntos abstratos, que não afrontam a realidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra o Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

A defesa do Presidente Fernando Collor de Mello baseia-se, especialmente, no art. 86, § 4º, da Constituição, **in verbis:**

> O Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das funções".

Nessa linha de raciocínio, os Advogados de Defesa, em seu memorial aos Senadores, argumentaram que os recursos com os quais o Sr. Cláudio Vieira alimentava a conta da secretária Ana Acioli não tinham "qualquer vínculo com o crime de exploração de prestígio" (amplamente comprovado nos autos) praticado por Paulo César Farias, pois os depósitos foram efetuados antes da posse ocorrida em março de 1990, quando não seria possível falar-se em tráfico de influência ou corrupção.

Segundo eles "a prova colhida no processo leva a admitir que os recursos de campanha, notadamente durante ela, e o resultado das aplicações do empréstimo obtido no Uruguai foram a fonte real dos depósitos e pagamentos.

E afirmam, ainda mais, os Advogados de Defesa que "sobre o problema da utilização dos recursos de campanha, já ficou demonstrado que o fato é comum, corriqueiro e sequer configura crime eleitoral".

Ora, as doações de pessoas físicas nas campanhas eleitorais são feitas aos partidos, não sendo possível, portanto, aos candidatos apropriarem-se delas sob pena de enriquecimento ilícito. E, no caso em questão, o Presidente do PRN, ao depor na Polícia Federal, declarou que na prestação de contas ao TSE, relativa ao pleito presidencial de 1989, o saldo registrado foi de apenas 40 mil cruzeiros.

Por outro lado, alegar-se também que os recursos conseguidos através da Operação Uruguai, em 1989, teriam reforçado os depósitos na conta de Ana Acioli é pretender desprezar a inteligência média da gente brasileira.

Não há neste País quem não ache que essa Operação Uruguai foi mais uma armação grosseira daqueles que constituíam o círculo íntimo do Presidente Fernando Collor, à frente do qual aparece em todas as páginas deste processo o Sr. Cláudio Vieira, que, em conversas particulares, aqui e ali, em Brasília, teria proclamado aos quatro ventos que havia se oferecido em holocausto ao Presidente Fernando Collor, na hora mais difícil e angustiosa do andamento das investigações da CPI de Paulo César Farias, ou seja, imediatamente após o histórico depoimento do motorista Eriberto.

Em suma, portanto, o que transparece dos autos deste processo de **impeachment** é que Presidente Fernando Collor realmente "procedeu de modo incompatível com a honra e com o decoro do cargo" (art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950) já que, incontestavelmente, deixou-se envolver por Paulo César Farias, que atingiu tal grau de sofisticação na exploração do seu prestígio junto ao Presidente da República que chegou ao cúmulo de organizar, empresarialmente, o tráfico de influência, através da EPC - Empresa de Participação e Construção, com uma assessoria técnica composta de apenas sete empregados, cuja eficiência profissional pode ser comprovada através do recebimento de contribuições ao esquema PC, entre outras, das seguintes empresas:

Credicard - Ernesto Barbanti: pagou 3 milhões de dólares ao esquema PC para reformar seu contrato com a Caixa Econômica Federal;

Construtora Norberto Odebrecht - Emílio Odebrecht: pagou US$ 3,2 milhões à EPC por supostos serviços de assessoria econômica e fiscal;

Construtora Andrade Gutierrez - Eduardo Andrade: pagou US$ 1,7 milhão à EPC, também por supostos serviços de assessoria;

Construtora Cetenco: US$ 206 mil pagos à EPC;

Construtora Tratex - Elos Noli: pagou US$ 300 mil à EPC por supostos trabalhos de consultoria;.

Grupo Votorantim - Antônio Ermírio de Moraes: pagou US$ 300 mil à EPC por supostos trabalhos de consultoria;

Serveng Civilsan - Pelerson Penido: contribuiu com US$ 212 mil para os cofres do esquema;

Construtora OAS: pagou Us$ 354 mil à Brasil Jet;

Cobrate (Companhia Brasileira de Terraplenagem), pagou US$ 63 mil à Brasil Jet;

Arteb - Pedro Eberhardt: contribuiu com US$ 500 mil para o esquema PC;

Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas (Copalag): US$ 470 mil pagos à EPC;

Sharp - Mathias Machline: pagou US$ 200 mil a pedido de PC para financiar candidatos pró-Collor na campanha eleitoral de 1990;

White Martins: pagou US$ 281 mil a pedido de PC para financiar candidatos nas eleições de 1990;

Rodonal - Heloísio Lopes: pagou US$ 600 mil para evitar que os preços das tarifas de ônibus interestaduais e internacionais fossem congeladas por influência do esquema PC;

Mercedes Benz - Luiz Adelar Schwer. Pagou US$ 1,1 milhão à EPC;

JR Higienização Ltda.: pagou US$ 84 mil à Brasil Jet;

Laboratório Laborecel - Carlos Sanches: pagou US$ 600 mil ao esquema para assegurar percentual de fornecimento de remédios à CEME;

Tocantins Melhoramentos e Participações: pagou US$ 71 mil à Brasil Jet;

Usina Cachoeira Marituba, Caeté e Agroindustria Marituba S/A - empresa de propriedade do grupo João Lira também pagaram ao esquema;

GLS incorporadora e Construtora, Lacava e Filho Ltda. e Saturno Turismo Ltda: pagaram US$ 28,3 mil à Brasil Jet;

Banco BMC: pagou US$ 93,7 mil à Brasil Jet;

Rhodia S/A: contribuiu com US$ 281 mil para a campanha de 1990. (Inquérito na Polícia Federal, jornal **O Globo**, edição de 29/12/92).

Pois bem, Sr. Presidente, indubitavelmente, conforme as provas dos autos, foram justamente esses recursos e não os provenientes das sobras ilegais de campanha e da chamada "Operação Uruguai", cujo contrato original não foi juntado ao processo, que alimentaram, ao longo desses dois últimos anos, a conta de Ana Acioli, cujos recursos financiaram a manutenção do Presidente da República, dos seus familiares e, bem assim, da Casa da Dinda, para não falar em outras autoridades do Governo Collor altamente beneficiadas por essas doações ilícitas.

Sem dúvida, Sr. Presidente, estamos diante de atos de improbidade na administração que caracterizam falta de dignidade e de decoro no exercício da Presidência da República, configurando, portanto, crimes de responsabilidade que exigem condenação do Sr. Presidente Fernando Collor de Mello, senão com a perda do cargo, face a sua renúncia, mas com a pena concorrente (Parágrafo único do art. 52 da Constituição), vale dizer **com sua inabilitação, por oito anos, para ocupar funções públicas, por ser de inteira Justiça.**

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB-BA. Para encaminhar a votação.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores:

Pretendia usar da palavra quando convocado para declarar o meu voto. Entretanto, parece-me que o rito processual aprovado por esta Casa só me permitirá declarar sim ou não quando convocado para tanto.

Em função disso, é que aproveito esta hora para proferir o meu voto. Peço vênia aos meus eminentes companheiros e colegas para assim fazê-lo.

Não podem mais existir posições dúbias, quando os fatos denunciados à Nação foram criteriosamente apurados através de indícios veementes, provas testemunhais e documentais, mostrando, com clareza, a improbidade dos atos do Presidente da República.

Somos pioneiros na prática civilizada do **impeachment**, sem recorrer à fórmula incontrolável dos golpes de estado, o que nos valeu até elogios de jornais do Continente Europeu, como o **Le Monde**, quando nos intitula de **Um Povo Maduro.**

Porém, nosso intuito não deve ser brilhar aos olhos do Primeiro Mundo e sim cuidar da breve reforma do Estado e do sistema eleitoral partidário, para evitar corrermos o risco de nos depararmos com outros Collors e PCs.

É preciso, Sr. Presidente, atender aos clamores dos jovens e adultos que, numa manifestação de maturidade da cidadania, exigem a preservação de nossos valores éticos, morais e sociais.

A sociedade brasileira não saiu às ruas apenas para destituir o Presidente Collor, mas, também, para eliminar toda forma de corrupção nos quadros políticos, na administração pública, nos setores empresariais e na justiça.

Permitimo-nos lembrar aos Srs. Parlamentares que admitiram a acusação contra o Presidente da República e aos que agora votam pelo seu **impeachment**, não pensem haver, com isso, obtido um salvo-conduto para suas ações.

É hora de dar um basta ao superfaturamento de obras do Governo, aos processos de malversações do dinheiro público sumariamente arquivados, à impunidade

de quem carrega sobre seus ombros graves incriminações, alguns sem sequer haverem sido indiciados.

A corrupção precisa ser extirpada urgente e eficazmente, com a garantia de apuração comprovada, com a punição dos culpados. Os brasileiros desejam confiar em suas instituições e acreditar na Justiça.

Apreende-se hoje, em todos os locais por onde andamos, na intimidade dos lares, a convicção e a ansiedade com que é aguardada a deposição do governante insultuoso.

Com a serenidade de não haver traído as aspirações do povo, sobretudo dos caras-pintadas, dirigentes futuros deste País, voto pela destituição definitiva do réu, pelo impedimento do Presidente da República - agora ex-presidente -, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, e por sua inabilitação para o exercício de função pública durante oito anos, nos termos da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO -(PMDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Verifico que houve nesta Casa, hoje, um espetáculo democrático de consumação das normas constitucionais, com a renúncia de um Presidente, a posse do vice-Presidente, que assim se efetiva no mais alto cargo, no cargo de maior expressão dentro do quadro político e institucional do Brasil.

Sr. Presidente, acompanhei o trabalho de acusação e o trabalho de defesa. Mas a verdade é que nós, aqui, no Senado, já estávamos por demais instruídos nessa matéria, pelas Comissões de Inquérito que aqui tramitaram, pela própria instrução desse processo, pela existência da Comissão Especial, pelos muitos contatos que existiram, aconteceram e se consumaram para a aplicação da Constituição na verificação dos delitos cometidos contra o Estado, contra o povo e contra a Nação.

Confesso que, tendo experiência advocatícia tão longa, invejei a sorte dos acusadores que não tiveram tanto trabalho na produção de suas peças para o convencimento da Casa. Afinal, o Presidente Fernando Collor de Mello não aproveitou as possibilidades de defesa. Não fez uso das aptidões democráticas que lhe foram conferidas e reconhecidas para demonstrar, diante desta Casa, que as imputações que lhe eram feitas surgiram absolutamente falsas. Muito pelo contrário, fomos aqui levados ao convencimento de que as acusações tinham, sim, procedência. Não há como desvincular o empresário Paulo César Farias do, então, Presidente da República Fernando Collor de Mello. Não há como desassociar a idéia de que houve realmente o crime de responsabilidade, segundo as duas imputações aqui trazidas, através do documento que iniciado na Câmara, propiciou a autorização para o Senado processar o Presidente Fernando Collor de Mello, hoje renunciante.

Tivemos depoimentos contundentes em todas as fases: quer na comissão especial desse processo, quer nas Comissões de Inquérito, quer pela leitura das revistas e dos jornais, quer pela visão e audição dos órgão de televisão do país, quer pelo acompanhamento do rádio brasileiro. Restou tudo absolutamente comprovado.

Graças a Deus, Sr. Presidente Sydney Sanches! Foi muito feliz a estrutura democrática criada pela Constituição Federal, e que neste momento se consuma. Afinal, a Nação indignada confiou na sua Constituição, confiou nos poderes, confiou, notadamente, no Senado Federal, no momento em que assumiu a função de tribunal mais que especial para o exame dessa questão. E a Nação pôde, nesse período em que examinávamos delitos tão graves, treinar a sua reconstituição, tentar a reconstrução. Vimos um povo que protestou, mas que resistiu a todas as emoções e que se comediu nos limites da lei, um povo que não delinqüiu para protestar contra a delinqüência, um

povo que não se exagerou para protestar contra o exagero, um povo que não perdeu a estribeira, que não perdeu o controle para impugnar o descontrole do seu governante. Isso enobrece a Nação brasileira nesse exato momento histórico em que falo diante do Senado Federal, cuja função nobre enobrece a todos que o compõem neste exato momento.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, falo convicto e digo a esta Casa que se provas de defesa, convincentes, houvessem chegado aqui, não hesitaria em absolver, se o caso fosse de absolvição, não hesitaria em reconhecer a inocência, se o caso fosse de inocência, mas trairia a lei e trairia o povo. Trairia o meu mandato e o meu Estado se, neste momento, hesitasse em considerar que é necessário considerar o Presidente renunciante como inelegível, com os direitos políticos suspensos, no período constitucionalmente previsto. Não para puni-lo por uma vendeta santa, por uma vendeta dos deuses, porque aqui somos mortais, somos humanos e simples, mas porque esta Nação precisa de exemplos contra a impunidade, esta Nação precisa de tudo, mas o que mais precisa é de uma jurisprudência que autorize o comportamento moral e que estimule, pela primeira vez, o descumprimento do vaticínio de Rui Barbosa: "Um dia teremos vergonha de sermos honestos."

Não, não pode chegar este momento, Sr. Presidente, não pode chegar este momento, Srs. Senadores. Vamos interrompê-lo exatamente com a jurisprudência que se funda durante tantas e tantas horas, dias, meses, longos momentos em que examinamos essa questão. Todos nós, aqui, tivemos muitos escrúpulos; levei muitos escrúpulos ao exame de minha Bancada; tive muitos receios antes da tomada de qualquer posição; contei até dez, antes de qualquer palavra. Aqui não somos temperamentais nem desmedidos, aqui somos homens ponderados. O Presidente delinqüiu. O Presidente cometeu delitos seriíssimos contra seu povo, contra seus eleitores, contra o Estado, contra a Nação, e até contra a cultura brasileira. Deixemos essa impunidade e estará dado o mau exemplo, e muitos quererão repeti-lo no futuro.

Vejo nas ruas a juventude do meu País. Sinto na pele a presença do povo, gritando nas ruas, querendo justiça. Este é um País que não pode mais prescindir de justiça, justiça sobre todos os aspectos: a justiça social, a justiça produzida pelo Poder Judiciário, a justiça produzida pelo Senado para punir quem delinqüiu contra o Estado, os que cometeram crime de responsabilidade.

Sei que perante o Supremo Tribunal Federal tramita, ainda no início, ação para a investigação de crime comum e para a devida punição. Não confundo uma situação com a outra, nem um processo com o outro. Para a minha consciência, Sr. Presidente, basta entender a situação em que se encontra o Brasil; o descalabro inflacionário; o desequilíbrio popular; a questão da casa própria; a corrupção que ficou às soltas neste País; o desmantelamento do serviço público; o aniquilamento da Receita Federal; o ressurgimento dos que delinqüem, também, sob o ponto de vista do fisco, sob o ponto de vista tributário.

Virou alguma coisa altamente satisfatória não cumprir os deveres para com o Estado. Basta essa situação geral em que nos encontramos e que respiramos para justificar um crime de responsabilidade, pois nunca se falou tão pouco em segurança nacional, e nunca foi tão grande a insegurança em que se encontra este País sob os mais diversos aspectos, País sem educação, País sem escola, País faminto e um Presidente protestando inocência neste quadro absolutamente caótico.

Por isso, Sr. Presidente, estou aqui discutindo a matéria, para entender que está comprovada a situação pela qual devemos aplicar a pena como exemplo, não apenas para punir a pessoa natural do cidadão Fernando Collor de Mello, mas para dizer aos ouvidos deste povo, para dizermos ao ouvido da Nação que há justiça neste País, que delinqüir não é bom e que também não compensa o crime quando é praticado pelo próprio Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Ministro Sydney Sanches; Srªs. Senadoras e Srs. Senadores:

Declarei, na apreciação preliminar sobre o prosseguimento deste processo de **impeachment**, que não havia o que continuar, depois da renúncia do Presidente afastado e de seus efeitos imediatos e definitivos, sem nenhuma ressalva.

Retornando o Presidente afastado, com a renúncia, e com a posse definitiva no cargo do Sr. Itamar Franco, à condição de cidadão, cessou a competência do Senado Federal como Tribunal Especial.

Nem se há de falar em impunidade. O Sr. Fernando Collor já está punido, do ponto de vista político, com a renúncia e a perda do cargo, evidentemente decorrentes do processo. O mais é da Justiça comum, como for apurado e cabível.

Tendo a maioria decidido, porém, pelo prosseguimento do processo, cumprirei o dever de votar sobre o mérito da acusação, sem estar convencido do acerto da deliberação, sobretudo à vista dos interesses do País.

Eis o voto, no mérito, elaborado no pressuposto de que o Presidente afastado continuava titular do cargo:

1. Mantive, desde o início do exercício do mandato, em 1991, posição de independência em relação ao governo do Presidente Fernando Collor de Mello. Não lhe fui hostil, nem lhe assegurei apoio incondicional. Integrando o PFL, busquei seguir atitude de compreensão, que me resguardasse a coerência com os princípios e convicções sem desprezo da educação política.

Sem surpresa nem incivilidade, divergi de objetivos e pretensões governamentais.

2. Aberto o processo de apuração de responsabilidade, podendo atingir o Presidente, guardei discrição. Em artigos na imprensa, propugnei a observância do devido processo legal e a garantia de amplitude do direito de defesa, acima da tese de que o pedido de **impeachment** tem caráter acentuadamente político. Porém não enunciei juízo sobre a responsabilidade acusada.

Este é o momento legal e ético de opinar e julgar.

Quando se trata de punir, qualquer que seja a sanção aplicável, um processo regular deve ser obedecido. O direito que se pede cumprido, quando o outro é o julgador, não se deve desconhecer na função de juiz. Sobreposto a regras processuais, há de estar presente ao juízo dos crentes, como ao dos que não têm a graça de crer, o princípio que o Padre Fernando Bastos de Ávila, SJ, reproduz de documentos da Igreja em sua valiosa Enciclopédia, exatamente no verbete sobre lei: "O homem não pode ser a norma de seu próprio agir como legislador soberano de si mesmo" (Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja, Edições Loyola, São Paulo, 1992, p. 214). Em suma: a obediência à lei não diminui, prestigia o poder de decidir.

3. Decerto, a reconhecida insubsistência de parte da Lei nº 1.079, de 1950, por efeito das modificações introduzidas pela Constituição de 1988, e a falta das normas complementares reclamadas não propiciaram a prática de processo exemplar no caso. Contudo, foram asseguradas ao Presidente acusado oportunidades e condições para a produção dos esclarecimentos suficientes à sua defesa, dentro do procedimento legitimado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Tais esclarecimentos hão de ser considerados em correlação com o "interesse geral da sociedade", dentro do conceito de "ordem pública", segundo a penetrante ponderação do Professor Juan Carlos Smith (El Orden Público como Concepto y como "Status" Social, in Revista Jurídica Argentina La Ley, B. Aires, nº 120, 1965, p.p. 1.116-1.124).

A objetividade notória dos fatos apurados, com sua projeção no mecanismo da administração pública, ofendendo-a moralmente, dispensa retraçá-los, sobretudo em face do realce que lhes deu a Comissão Especial e até por natural recato, tendo em conta os superiores interesses do País.

5. À luz dessas circunstâncias, e uma vez que nenhuma prova relevante sobreveio nesta fase do julgamento, reconheço a procedência da acusação nos termos e limites do art. 85, V, da Constituição Federal e do art. 9º, 7, da Lei nº 1079, de 1950, que cuidam da probidade da administração, sem admitir que o Presidente afastado tenha participado da formação de bando ou quadrilha.

6. Rejeito a acusação no tocante ao art. 85, IV, da Constituição, em paralelo com o art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, por não me parecer provada a ofensa ou ameaça à "segurança interna do País", por permissão, expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Em primeiro lugar, é evidente que as irregularidades e uns abusos praticados por diversas pessoas, e envolvendo o Presidente afastado, conforme apurou a Comissão Parlamentar Mista e foi confirmado pela Comissão Especial do Senado, se exigem punição, não perturbaram nem ameaçaram a segurança interna do País. Se tais atos representaram grave burla a normas e instituições, não as atingiram a ponto de abalar a "segurança interna do País". Se tais atos representaram grave burla a normas e instituições, não as atingiram a ponto de abalar a segurança interna do País. Tanto que as anomalias puderam ser descobertas e caracterizadas, pelo funcionamento regular das instituições competentes e mediante aplicação das normas existentes.

Demais, a ocorrência de tais atos, no que se relaciona com o Presidente afastado, pode ser considerada resultante de excesso de confiança, de falta de informação idônea ou de vigilância adequada, ou de outro motivo igualmente inaceitável, nunca, porém, como exige a lei, de permissão, expressa ou tácita, que pressupõe consentimento. Inexiste prova desse consentimento, que não pode ser presumido para efeito de punição, mesmo no plano da responsabilidade política, quando se sabe, por depoimento idôneo como o do Ministro Célio Borja, que o Presidente acusado, diante da denúncia pública de irregularidades determinou a apuração dos fatos. Quem condena não admite sanção por simples inferência ou ilação.

Assim, ainda que pudessem ser qualificadas como de ordem pública todas as leis mencionadas no douto parecer da Comissão Especial - "nomeadamente as Leis 8.027 e 8.112, de 1990 - nele ressaltadas, e que dispõem, respectivamente, sobre "normas de conduta" e "regime jurídico único" dos servidores públicos Civis da União, ainda assim, pelas razões antes expostas, não seria de declarar tipificado o crime contra "a segurança interna do País".

Mesmo o reconhecimento da índole dessas leis pede cautela, pois, como adverte Pontes de Miranda, "não basta que uma lei seja de interesse público para ser de ordem pública" (Coms. à Const. de 1967 com a Em. nº 1, de 1969, 2ª ed., RT. 1970, T. I, p. 125), e os dois diplomas referidos não se revestem de tal caráter.

Por fim, cumpre ver que estariam absorvidos no delito sobre probidade na administração os fatos relativos à criminalidade não demonstrada contra a segurança interna do País.

Nestas condições, considerando que as provas constantes no Processo, e salientadas no parecer da Comissão Especial não foram desfeitas ou superadas por nenhum dado novo, inclusive do documentário que nos foi diretamente encaminhado, e do que se alegou nesta sentada de julgamento, e guardando o comedimento que a gravidade da decisão reclama, bem como o trato "com urbanidade", recomendado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, (Lei nº 4215, de 27.04.63, art. 87, XIII) - reconheço procedente a acusação no que concerne ao crime previsto no art. 85, V, da Constituição Federal, e definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para o efeito de destituição do acusado do cargo de Presidente da República, com

inabilitação para o exercício de função pública, nos termos dos arts. 34 e 33 da mesma Lei nº 1.079 e do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

Rejeito a acusação fundada no art. 85, IV da Constituição e no art. 8º, 7 da referida Lei nº 1.079 pelas razões precedentemente expostas sobre a inaceitabilidade do crime contra a segurança interna do país.

Que a ordem constitucional e democrática não seja submetida outra vez a semelhante provação - é o anseio final deste voto.

Cumpre-me, porém, um adendo. Diante da decisão da maioria de prosseguir no processo apenas para declarar a inabilitação do acusado ao exercício de função pública, não posso declará-la isoladamente, por ser inconstitucional. Da pena de perda do cargo é que resulta a declaração de inabilitação para o exercício da função pública nos explícitos termos do parágrafo único, do art. 52 da Constituição Federal. Vale dizer: sem declarar a perda do cargo é injurídico proclamar a inabilitação para a exercício de função pública. Tendo a renúncia apresentada produzido efeitos plenos, sem nenhuma objeção, já não há inabilitação que declarar.

Como não é dado, nem desejaria, manifestar abstenção, votarei "sim", mas no pressuposto do julgamento do Presidente afastado, e não resignatário, na forma deste pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, prometo ser breve, mas não a ponto de comprometer aqueles que estão aqui com a consciência tranqüila de que cumpriram o seu dever.

Afinal de contas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, há pouco a Defesa reclamava aqui da ausência de Senadores no Plenário, durante a instrução das testemunhas. Mas a Defesa não admitia o cuidado do Senado de exaurir, no depoimento das testemunhas, os esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento da contribuição de cada um.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha preocupação aqui é não fazer um julgamento precipitado. Lembro-me bem de um fato da minha adolescência que me marcou: a cassação do meu pai.

Quando se fala que este Senado está promovendo uma quartelada parlamentar, quando se fala que este Senado está tranformando-se em um tribunal de inquisição, eu poderia, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, lembrar as cassações do movimento militar de 1964. Essas sim não ofereceram nenhuma defesa. É tanto, que fala aqui o filho de um pai cassado, que até hoje não sabe porque seu pai foi cassado.

Daí, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o meu cuidado durante todo este julgamento de não se repetir aqui aqueles fatos que ocorreram e que marcaram a minha adolescência.

Esperei, Sr. Presidente e Sras. e Srs. Senadores, pela renúncia do Presidente Fernando Collor. Esperei numa hora diferente, numa hora em que a renúncia pudesse pairar sobre a consciência de todos os brasileiros e pudesse apaziguar o momento de tensão que vivíamos todos nós. O Presidente preferiu dizer que não renunciava. E a expectativa aumentou, porque se esperava que, ele não renunciando, fosse afinal prestar os esclarecimentos necessários e os esclarecimentos desejados por esta Casa. Ainda, hoje, Sr. Presidente e Srs. Senadores, eu me postei aqui na expectativa de que viesse aqui o próprio Presidente Fernando Collor dizer, na verdade, das suas razões. Nem veio o Presidente, veio a sua renúncia. E os seus advogados não esgotaram, não responderam, não fizeram frente àqueles crimes contidos na Lei nº 1.079, principalmente naqueles imputados pela acusação.

Então, Sr. Presidente e Srs. Senadores, com a consciência tranqüila de que este Senado não fez nenhuma "quartelada parlamentar". Como Senador jovem, chegando a esta Casa, tenho a consciência de que cheguei no momento certo e numa hora apropriada, e cumprimos todos o nosso dever.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN-PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, este é um momento histórico para a República, estamos julgando um ex-Presidente, o que nunca havia acontecido antes em nossa história política.

Tenho que emitir meu voto como juiz que sou neste momento, mas antes desejo tecer algumas considerações. Neste momento não sei se estamos julgando a pessoa do ex-Presidente Fernando Collor, ou se estamos julgando o seu Governo.

Seu Governo teve muitos acertos. Talvez por isso a oposição a ele foi tão ferrenha, pois muitos interesses estavam sendo contrariados. Foi um Governo que mexeu no bolso das elites e nelas bateu com vigor. Estas se assombraram com a determinação do jovem Presidente. Talvez tenha sido isso que as chocou mais. As elites mamavam tranqüilas nas tetas do Governo, e essa sucção tranqüila entrou em pânico, quando o Governo resolveu dar-lhe um basta. O corporativismo delas foi golpeado de morte.

Com coragem e determinação, o Governo Collor levantou a bandeira do liberalismo, da privatização, da competitividade e com isso se desarvoraram elas, vendo-se prejudicadas em seus negócios, obrigadas a entrar nas novas regras dos mercados interno e externo.

O Governo Collor encontrou o País na quase hiperinflação. Logo começou sua luta indomável contra ela, abaixando-a sensivelmente, ficando depois estabelecida entre o patamar de 20 a 25%.

A reserva cambial foi encontrada a 8 bilhões e 700 milhões de dólares e, quando afastado do Governo, deixou-a em 23 bilhões de dólares.

A dívida externa, nosso eterno pesadelo, no Governo Collor encaminhou-se para um "melhor acordo", fato este reconhecido até mesmo pela oposição.

Enviou para o Congresso projetos de altíssimo alcance, como o da privatização dos portos e do ajuste fiscal, este, em boa hora, encampado pelo Governo do Itamar Franco.

Tais atitudes foram suficientes para que as elites se levantassem para agredir a pessoa do Presidente e a seu Governo, criando, hoje, o "Collorgate" como, ontem, o "mar de lama" que levou Getúlio Vargas ao suicídio.

É claro, porque humano, o Governo Collor cometeu erros e equívocos. O mais grave deles, julgo eu, foi o não ter se aproximado da classe política. Se é possível se eleger sem os políticos, não se pode, sem eles, governar num sistema democrático.

Sem apoio político, o Governo Collor arquitetou a modernidade para o País. E nada do arquitetado passava nas duas Casas do Congresso. O apoio lhe foi negado porque com a classe política o Governo não dialogava. Sobre isto muito discuti e muito cobrei do Presidente afastado. Não tive sucesso, todavia. E na solidão o Governo se afundava cada vez mais.

A nova Constituição nos brindou com um Conselho da República que tem como uma de suas competências pronunciar-se sobre questões relevantes (art. 90,II). Se este Conselho fosse sempre consultado pelo Governo Collor, talvez as suas decisões tivessem tido melhor sucesso. E ele nunca o consultou.

Um fosso enorme se abriu entre o Governo, a classe política e o Congresso Nacional, onde ela se abriga. E as mútuas hostilidades se deflagraram.

Tentando compreender o comportamento presidencial, julgo que, por ter sido eleito sem a classe política, pensou que podia sozinho governar como se vivêssemos

em uma democracia direta, como na Grécia antiga. A ingovernabilidade se instalou no País.

Se o diálogo com a classe política tivesse acontecido, a modernidade teria sido possível e o País estaria jogado no Primeiro Mundo. E o Presidente não teria que ceder ou retroagir em suas convicções políticas, econômicas e sociais.

Para jogar o País no Primeiro Mundo, seu primeiro Ministério não foi considerado capaz, nem merecia a confiança desejável.

É quando o clamor público começou a se levantar, o ex-Presidente Collor instalou seu segundo Ministério, cuja competência, qualidade e moralidade ninguém podia duvidar.

O combate à corrupção foi uma das marcas do Governo Collor. Foi no seu Governo, pela primeira vez na história, que os colarinhos-brancos conheceram o caminho da cadeia pelo rombo no INSS do Rio de Janeiro. Mandou apurar todas as denúncias que lhe chegavam. Enviou ao Congresso projeto de lei que tratava da punição dos crimes de corrupção e de tráfico de influência dentro do serviço público.

O Governo Collor bateu forte no cartel do cimento, liberou a importação desse material que aqui chegava quase 40% mais barato do que o produto nacional. Os carros aqui fabricados foram chamados de "carroças". Graças a essa indignação presidencial, os nossos agora competem em igualdade de condições com os estrangeiros. Então começamos a entender o porquê da ruidosa onda do "Collorgate", que tanto cresceu, desembocando no **impeachment** e no julgamento de hoje.

Neste momento, daremos rumos definitivos à vida política de um cidadão que até hoje de manhã era o Presidente da República. Vamos julgá-lo, mas que o seja sem emoção, como tem sido até agora. Apesar de o julgamento ser eminentemente político, estamos julgando fatos e diremos se são verdadeiros ou não.

Quando examino esses fatos, a dúvida toma conta de mim. Neles, o ex-Presidente não foi flagrado. Outro era o condutor desses fatos, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Disseram que o Presidente com ele estava mancomunado. Mas não foi isso que nos disseram os Ministros e elementos do primeiro escalão, quando inquiridos pela CPI. Todos à uma disseram que o Presidente nunca lhes pediu que facilitasse qualquer pedido daquele senhor.

No entanto, durante os trabalhos da CPI empresários foram inquiridos e confessaram sua própria corrupção, como o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, que confessou ter dado 250 mil dólares às empresas do PC. Outros confessaram a mesma coisa; todavia, não foram incriminados como corruptos pela CPI.

Daí eu pensar haver a CPI procedido com radicalismo e emoção, pois o que se queria, na verdade, era atingir a pessoa do Presidente da República.

Assim, minhas dúvidas continuam. E se elas persistem, o réu é beneficiado. Por isso, julgo ser inocente o ex-Presidente da República, do crime de responsabilidade que lhe é imputado.

Votando a favor de sua inocência, estou ciente do risco que estou correndo. Fui seu primeiro vice-Líder no Senado e Líder do seu Partido. Esta minha fidelidade talvez seja o meu suicídio político, como foi o fuzilamento do Marechal Ney por sua fidelidade a Napoleão, já destronado e exilado em Santa Helena.

Tenho 40 anos de vida pública e, durante ela, fui testemunha de muitos fatos dolorosos na política do nosso País: o suicídio de Vargas, o 11 de novembro de 1955, a renúncia de Jânio, a deposição de Jango, o Golpe de 64 e, hoje, agora, o julgamento do Presidente Collor.

Estou consciente de meu voto. Estou aqui como juiz. E, como estou marcado pela dúvida, por causa dela absolvo o réu.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para encaminhar a votação.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Diversos ilustres membros desta Casa, hoje transformada em Corte de Julgamento de um histórico processo de **impeachment**, tiveram a oportunidade de preceder-me nesta tribuna apreciando os mais variados aspectos deste processo por crime de responsabilidade. Deles não pretendo ocupar-me para evitar um desnecessário alongamento desta sessão.

Há, entretanto, uma questão específica sobre a qual julgo da maior importância expender algumas considerações.

Todos hão de ter presente que, ao término da fase de instrução, suscitou o ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho questão de ordem logo em seguida contraditada pelo Senador Jarbas Passarinho. Na ocasião, para evidenciar a necessidade de continuarmos os trabalhos instrutórios, na sua plenitude e não de forma abreviada, disse o ilustre Representante do Estado do Pará ter sido sensibilizado pelo depoimento da testemunha Tito Lívio Ferreira Gomide - responsável pela perícia grafotécnica feita no contrato consubstanciador da denominada "Operação Uruguai" - segundo quem o trabalho realizado permite afirmar ter o documento sido assinado em 1989 e não no presente ano, como todos suspeitam e estão a revelar os indícios existentes.

Faço questão de ressuscitar o episódio, porque, naquela ocasião, contrapuseram-se ao depoimento do perito as afirmações de outra testemunha que depôs de ciência própria na CPI e perante a Comissão Especial. Trata-se da testemunha Sandra Fernandes de Oliveira.

Entendo necessário restabelecer, neste momento, uma verdade, que me pareceu algo distorcida. Ficou no ar a impressão de que o depoimento de Sandra foi infirmado pelo Sr. Tito Lívio, porque aquela teria atestado ser o documento uruguaio de elaboração recente e especificamente da lavra de algumas pessoas ligadas ao escritório de Alcides Diniz, enquanto o perito, louvando-se em dados técnicos, foi capaz de atestar o contrário, ou seja, ter ele sido redigido e assinado em 1989.

A verdade, que ora se impõe restabelecer é que nem a Sra. Sandra de Oliveira disse ter visto o contrato ser assinado em 1992, nem trouxe o perito Tito Lívio qualquer elemento convincente em abono às suas convicções. O que, efetivamente, afirmou Sandra Oliveira é que, na qualidade de secretária da firma ASD, em São Paulo, presenciou uma série de tratativas, maquinações, conversas, deslocamentos e negociações envolvendo o que se convencionou chamar, naquela empresa, de "Trabalho do Planalto" ou "Operação Uruguai", tudo coincidindo com o período que medeou entre o depoimento de Francisco Eriberto Freire França e aquele prestado por Cláudio Vieira, quando da sua segunda vinda à CPI, para discorrer sobre os eventos relativos à vida financeira do Sr. Fernando Collor de Mello.

Por outro lado, o depoimento de Tito Lívio Gomide, em momento algum, é idôneo para que se conclua ter sido um instrumental contratual elaborado em 1989, não em 1992.

É o que passaremos a demonstrar.

Primeiramente, lembrem-se que o objeto da perícia foi, para repetir as palavras do depoente, "verificar se esses documentos apresentavam indícios que contrariassem a data que neles figurava". Nada mais do que isso.

Para tanto, louvou-se o perito em três elementos. Pri meiro, estaria o fato de a máquina utilizada para datilografar o texto ser uma impressora Seiko fabricada desde 1987. Mas, como ele mesmo disse perante este Plenário, essa máquina "tanto serviria para um documento exarado em 1989 como em 1992." Portanto, é este primeiro argumento rigorosamente inconclusivo.

Em segundo, estaria o fato de "os autógrafos, tanto de Ricardo Forcella quanto de Cláudio Vieira, terem sido exarados depois de estar impresso o contrato e não **in albis**".

Mais uma vez, deparamo-nos com um argumento inconclusivo, pois o que se está a ser perquirido não é se as assinaturas foram apostas em papel em branco, mas sim em que época foram elas apostas, se em 1989 ou 1992.

Finalmente, louvou-se o perito na evolução da grafia de Cláudio Vieira para constatar que os autógrafos atuais - fornecidos no próprio escritório do perito - apresentam características diversas das de 1989.

Quanto a este último aspecto - como bem demonstrado no parecer da Comissão Especial e que todos dispõem para consulta - ficou evidenciado que os padrões fornecidos por Cláudio Vieira para fins de perícia são rigorosamente diversos das assinaturas lançadas, seja na procuração constante dos autos do inquérito policial, seja naquela existente nos autos deste processo de **impeachment** e colhida por ocasião de seu compromisso de testemunha.

E o que se viu é que a assinatura recente de Cláudio Vieira coincide, em todos os seus aspectos morfológicos, com aquelas constantes do contrato uruguaio e da nota promissória que se seguiu, ambas supostamente de 1989.

Mas terá certamente o perito que hoje aqui compareceu, como testemunha, tomado conhecimento do apurado ao longo dos trabalhos da Comissão Especial de **Impeachment** ? E o que fez ? Procurou retratar-se ? Dizer que se louvou apenas no material a ele fornecido ? Não. Preferiu perfilhar caminho novo, até hoje inédito, dizendo "que as rubricas que figuravam nas cinco folhas do **credit agreement** não poderiam ter sido feitas em 1992". Mais adiante, reitera, na mesma linha: "a evidência dessa divergência morfológica das rubricas, ou seja, aquelas lançadas em 1992 são divergentes, sob o aspecto tempo, das de 1989".

O que é de pasmar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que a assertiva hoje feita nesta Casa pela testemunha Tito Lívio Gomide é desmentida pela perícia feita pelo próprio técnico Tito Lívio Gomide. Com efeito, lê-se às folhas 116 do laudo:

> "Os cotejos entre as rubricas do contrato e aquelas fornecidas para comparação por Cláudio Vieira evidenciaram haver entre elas plena concordância quanto à pressão, desenvolvimento, calibre, dinamismo e velocidade, sem embargo de algumas dessemelhanças formais, como ocorre também entre as próprias rubricas dos padrões atuais, incidindo nas denominadas variações nominais do grafismo."

Eminentes Pares e julgadores deste processo de **impeachment**, não poderia eu deixar de consignar, neste momento, a flagrante e gritante antinomia existente entre o laudo e o depoimento. Creio que os fatos falam por si, sendo desnecessária qualquer outra argumentação a respeito do episódio.

Não poderia, ao concluir a minha intervenção sobre esse aspecto, deixar de registrar que a testemunha Sandra de Oliveira, nas diversas ocasiões em que depôs na CPI, na Polícia Federal e nesta Casa, foi absolutamente coerente e fiel à mesma versão dos fatos.

A conclusão, deixo-a ao prudente arbítrio de VV. Exªs, sendo certo que a mim cabia, nesta oportunidade, contribuir para o restabelecimento da verdade que emerge dos autos.

Gostaria ainda, Sr. Presidente, de colocar que coube ao Senador Jarbas Passarinho relembrar que a natureza da pena, a suspensão por oito anos do exercício de função pública, não deveria ser aplicada porque, afinal, poderia o povo, por sua vontade, eleger ou não, no futuro, o acusado; que não deveríamos temer a vontade do povo.

Ora, justamente tem o Senador Jarbas Passarinho consciência do que seja suspender os direitos políticos de um cidadão e do que se constitui o temor de que o povo venha a eleger alguém indesejável. O Senador Jarbas Passarinho sabe bem o que se passou com alguns políticos, como, por exemplo, o pai do Senador Garibaldi Alves Filho, que, há pouco, falou do que foram os atos de cassação de mandatos. Era natural, portanto, que aqui lembrasse desse argumento.

Há, contudo, uma diferença básica, pois uma coisa é o Senado, constituído de representantes eleitos para cumprir nossas responsabilidades constitucionais, julgar o Presidente que, em tese, cometeu crime de responsabilidade, aplicando-lhe a pena prevista, com clareza, no art. 52 da Constituição, conhecida previamente pelo acusado, que jurou cumpri-la e defendê-la; e outra é a cassação de mandatos e de direitos políticos de cidadãos que não tiveram qualquer tipo de defesa e de julgamento.

Penso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, quem sabe, por ocasião da revisão constitucional, possamos até modificar a pena para quem cometeu crime de responsabilidade, especialmente contra a probidade administrativa.

Se tivéssemos uma pena tal como obrigar aquele que realizou crime contra a probidade administrativa a devolver aos cofres públicos tudo aquilo que indevidamente amealhou, quem sabe teríamos algo que melhor cumpriria a vontade e o sentimento do povo.

A Defesa, pelas palavras dos advogados, quer que o Senado defenda o mandatário da confiança popular, eleito por 35 milhões de votos. Mas quem irá resguardar a confiança dos 35 milhões, daqueles que o elegeram porque acreditavam em seus objetivos e palavras, as quais não foram devidamente cumpridas? Se, porventura, houver dúvida, não deveríamos, então, responder em favor não propriamente do acusado, do réu, mas em favor da sociedade? Em verdade, a evidência é suficientemente forte e não foi respondida à altura pela Defesa.

Concluindo, Sr. Presidente, uma observação sobre as palavras do eminente Advogado José Moura Rocha - que tem meu respeito - sobre a "Passeata dos cem mil", de 1968, liderada por quem, com coerência, prossegue a sua luta e hoje é Deputado Federal eleito, Líder do PT na Câmara dos Deputados, Vladimir Palmeira, que a comparou às manifestações dos caras-pintadas, como se fossem apenas das elites.

Ora, quer a Defesa não reconhecer o sentimento generalizado da nacionalidade, não apenas expresso por quase um milhão de pessoas no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, a exemplo de outras manifestações nas demais cidades brasileiras? Este é um sentimento que obviamente chega com força aos Srs. Senadores, como ainda salientou hoje, comparando àqueles nossos antepassados que ouviam o rufar dos tambores dos índios, como mencionou o Senador Ronan Tito.

Também é importante ressaltar sobre a palavra hipocrisia, a que se referiu o advogado da Defesa e o Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Reitero o que já afirmei ontem aqui: nenhuma contribuição - e aqui avalio que cada um pode falar sobre si próprio, como candidato das eleições em que participou - que recebeu o Partido dos Trabalhadores, em campanha da qual participei , teve qualquer sentido que não fosse o da defesa do do interesse público, que é o que acredito, e todas as contribuições foram inteiramente transparentes.

Quero também rebater a gratuita observação do advogado eminente, José Moura Rocha, ao dizer que teria Lula se ajoelhado perante Roberto Marinho.

Em primeiro lugar, Lula atendeu convite respeitoso do presidente da Rede Globo para uma conversa, pois este queria conhecer melhor aquele que, em que pese ter tido a mínima cobertura da Rede Globo ao longo destes anos, tem a sua

importância política, pois que hoje é líder nas pesquisas de opinião e potencialmente aquele que tem a probabilidade de se eleger Presidente da República.

O diálogo havido foi num clima de respeito mútuo, sem qualquer das características citadas.

O interessante até foi que, em recente encontro realizado na França, ao responder perguntas da imprensa, o Sr. Roberto Marinho revelou - ao longo de vinte encontros com Fernando Collor de Mello em 1988 e 1989, resolveu fazê-lo Presidente da República, com todo apoio da Rede Globo - hoje, também estar decepcionado com a sua atuação, porque houve quem sinceramente acreditasse no mesmo.

Sr. Presidente, votando de acordo com a minha consciência, e unicamente pelos aspectos de ter o Presidente cometido, no que avalio, crime de responsabilidade é que votarei sim, acompanhando o sentimento que avalio seja não apenas o do Partido dos Trabalhadores, mas do povo brasileiro hoje.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Pedro Teixeira.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT - DF. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores:

Não se concebe julgamento que não seja proferido com serena imparcialidade, observado o devido processo legal diante das provas colhidas, dos debates havidos, e garantida a mais ampla defesa ao acusado.

A História dirá se foi dentro deste contexto que se desenvolveu o processo, se não fomos envolvidos por paixões partidárias, se procedemos como juízes, se não prejulgamos, se não estávamos impedidos legal ou moralmente de participar do julgamento e, principalmente, se julgamos por interesses outros que não o de fazer justiça.

O Senado aqui é uma Corte de Justiça, por isso presidida pelo mais alto juiz togado, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O **impeachment** é realmente uma medida política, mas tem todas as caracteríticas de um julgamento que termina pela absolvição ou pela condenação do indiciado a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional.

Prometi, Sr. Presidente, que realmente iria ser breve e vou fazer com que o meu voto seja reduzido ao máximo, dado o adiantado da hora.

Na verdade, quando vim para cá hoje já tinha a convicção de certa ilicitude penal. Não que já houvesse chegado à conclusão do dolo, mas pelo menos da culpa e da omissão de um Presidente da República, que, para proteger sua mulher, para proteger seus amigos, permitiu que desmandos fossem cometidos aos montões, vamos dizer assim.

Mas, no calor dos debates de hoje, eu precisava formar a minha convicção do crime de responsabilidade, para caracterizar, então, uma decisão de ordem política.

E, assim como o eminente Senador Josaphat Marinho, não encontrei na defesa elementos que pudessem realmente colocar abaixo as conclusões da Comissão de instrução.

Eu estava até realmente preocupado com a questão da Operação Uruguai, quando formulei uma pergunta ao perito, Sr. Gomide, sobre se ele havia cotejado a assinatura do Sr. Cláudio Vieira com elementos que estivessem no Cartório de Notas - por ser, na verdade, também notário, estou afeito a tais misteres - e recebi uma resposta que me convenceu mais ainda de que há certas falácias, não obstante se diga que "o perito são os olhos do juiz". Mas não é dada a última palavra, mormente quando esse próprio perito já foi contestado por outro de igual valia.

Ele me respondeu que havia cotejado e conferido a assinatura do contrato com a Alfa Trading, com a Carteira de Identidade e o Certificado de Reservista do Sr.

Cláudio Vieira, como se esses elementos, que se presumem de trinta anos atrás - supõem-se que o Sr. Cláudio Vieira tivesse tirado a sua carteira de reservista, quando nada, há 30, 35 ou 40 anos e que essa assinatura ainda subsista com todas as suas cracterísticas grafotécnicas no decurso desse tempo. Com referência ao Certificado de Reservista, tenho até minhas dúvidas sobre se nele há a necessidade de assinatura; mas, mesmo se o tivesse, é uma fase de juventude em que se presume 18, 20 anos, e que esse elemento hoje não o fosse para se caracterizar a similitude.

Vim, na verdade, para me convencer como Juiz, para que formasse livre convicção de uma isenção sobre o crime de responsabilidade. Exatamente, por paradoxal que seja, foi pelo depoimento de um perito que hoje formei minha convicção. E digo que no contrato o denunciado é partícipe também e que defendeu publicamente esse contrato, dizendo da sua existência. Um contrato que, na verdade, leva-me a muitas dúvidas. Estas, em favor do povo brasileiro e do interesse e moral públicos.

Por isso, saio daqui convencido de que posso votar pelo crime de responsabilidade, porque subsistem as decisões da Comissão de Instrução e, agora, acolitadas pelo depoimento da própria testemunha.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Louremberg Nunes Rocha.

O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA (PTB-MT. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, na discussão em torno do prosseguimento desta sessão, para julgamento do Presidente afastado, já renunciante, hesitei em votar favoravelmente.

Entretanto, um, entre os vários argumentos da acusação, me comoveu mais: o que diz respeito ao funcionário público. Em caso de processo administrativo regular, o funcionário público não pode pedir exoneração, o que corresponderia, no caso, à renúncia. Ele terá que aguardar o desfecho do processo administrativo, em que será apenado ou não. Só então ele pode desfazer-se do cargo.

Nessa comparação analógica, o Presidente da República é o funcionário público mais graduado. Não poderia, então, haver diferença entre os servidores públicos de maneira a prejudicar os menos graduados. Esse foi um dos argumentos que me levou a votar favoravelmente ao prosseguimento da sessão.

Entretanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, apesar de ter sido invocada aqui a consciência moral da sociedade, para justificar, também em parte, a continuação deste julgamento, remanesce em grande parte da sociedade certa perplexidade diante do prosseguimento desta sessão, porque as pessoas querem entender como um presidente que renunciou ainda é submetido a julgamento.

Entretanto, já se trata agora de questão vencida. Eu próprio quero reafirmar aqui minha convicção colhida não apenas agora na sessão de julgamento, mas desde que a CPI se instalou e começou a colher o manancial de provas que ali foi colocado e divulgado para toda a imprensa.

Vim firmando a minha convicção desde aquela época. De maneira que aqueles argumentos relacionados ao contrato do Uruguai e às sobras de campanha, em momento algum, me convenceram. No caso do contrato da Operação Uruguai, ainda que verdadeiro, admitindo-se que tenha ocorrido, na verdade, ele é insuficiente por si só para justificar o volume de negócios apontados na CPI; depois confirmados na Comissão Especial, aqui no Senado Federal. Então, ele não serviria para cobrir as operações que deram margem à imputação ao Senhor Presidente da República relacionadas com o Sr. PC Farias, a Casa da Dinda, parentes do Presidente e todas aquelas pessoas a ele ligadas.

As sobras de campanha também, além da sua flagrante ilegalidade, jamais conseguiriam cobrir o volume de negócios apontados nesta CPI e agora na Comissão Especial.

Nesse sentido, Sr. Presidente e Srs. Senadores, trago aqui a minha convicção, neste momento, de que, por analogia, por justiça, o processo deveria, efetivamente, continuar.

E, mais do que isso, adianto aqui o meu voto positivo pela inabilitação do Presidente da República, Fernando Collor de Mello, pelos próximos oito anos.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Hoje é um dia muito triste para mim; o momento em que o Presidente do meu País apresenta, humildemente, um pedido de renúncia do mais alto cargo, para o qual foi investido através de votos populares, dando oportunidade a que ascenda a esse posto o seu vice-Presidente.

No entanto, Sr. Presidente, falando desta tribuna porque me é mais fácil e agradável até, não posso deixar de vir trazer, como componente desta Douta Assembléia, a razão pela qual tenho postulado e defendido sempre a personalidade do Dr. Fernando Collor de Mello.

As convicções que se vieram sedimentar, principalmente nesses dias de prorrogação, em que as verdades surgiram, para que pudessem criar um clima de verdadeira convicção, não somente em mim, como no espírito de qualquer outro colega que delas viessem a ter conhecimento.

A convicção que tenho, Sr. Presidente, é a de que o Presidente Fernando Collor de Mello foi vítima de uma verdadeira conspiração, de uma cilada, que se refletiu, através da mobilização dos meios de comunicação, neste Congresso e na opinião pública brasileira, fazendo com que os votos que aqui são expendidos o sejam feitos por cidadãos que acreditam estar conscientemente ao lado da verdade, quando, em realidade, estão decepando para sempre, talvez, ou pelo menos em uma grande parcela do tempo, a esperança de que este Brasil pudesse dar um salto bem alto na direção do progresso e do desenvolvimento.

Fernando Collor de Mello passou a ser odiado e combatido pelas chamadas elites "vampirescas" deste País no momento em que permitiu as importações com taxações menores. Essas importações de produtos estrangeiros vieram rivalizar com produtos nacionais imperfeitos e incapazes de servir para a grande concorrência do chamado Primeiro Mundo. Em conseqüência, Fernando Collor de Mello desagradou justamente as fábricas de automóveis; os empresários do ramo de cimento de uma Nação que precisa mais do que nunca da construção; a chamada indústria de informática; o próprio setor de alimentação, que já vinha se refletindo em benefícios, no prato pobre do povo. Esses organismos, essas elites nacionais, que desde os tempos do fim do Governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira não eram pressionadas por Governo algum, a não ser pelo Governo de João Goulart, mobilizaram-se na direção de órgãos de imprensa, que promoveram a hipnose coletiva, da qual estão minados componentes do Congresso Nacional e grande parcela da população brasileira.

A Revista Veja foi acionada, porque o Presidente Collor interferiu no monopólio da Empresa Listel, que detém o monopólio dos endereços e das listas telefônicas, pertencente ao Grupo da Editora Abril, do qual, por sua vez, faz parte a Revista Veja, pertencente à família Civita, mexendo no bolso e no interesse financeiro dessas organizações.

O primeiro grito, o primeiro escorregão dado principalmente por aquele irmão invejoso, aquele energúmeno, chamado Pedro Collor, acarretou que esses órgãos de publicidade fizessem um cavalo de batalha e um **tour de force** na direção do nosso Presidente.

O mesmo aconteceu com as bases do PMDB que, comandadas pelo Sr. Orestes Quércia, que é apontado como um dos homens mais perigosos, mais capazes ou rapaces deste País, foram, inclusive, liberadas por uma Comissão, na Câmara dos Deputados, referente à VASP, quando tudo indicava que ele era responsável por graves pecados cometidos contra a nacionalidade, contra o povo brasileiro.

A Revista **IstoÉ**, que é extremamente ligada a Fernando Collor de Mello, pertencente ao Sr. Alzugaray, imediatamente, acionou os seus canhões na direção do Presidente. E, mais uma vez, mais um órgão de imprensa se moveu para destruir aquele cidadão no conceito popular.

Não tenho tempo para me estender em muitas considerações. V.Exªs sabem o que tem sido o enxovalhamento deste Presidente por palhaços que, inclusive, na televisão, através de investidas contra a família, contra a dignidade, contra a honra, contra o físico do Presidente da República, fizeram com que a opinião pública brasileira - inclusive através daquele bando de cabeças ocas levado para o meio da rua sem saber o que estava fazendo, os chamados caras-pintadas - fizesse um movimento para desalojar da curul presidencial o seu titular, honrosa e gloriosamente posto ali.

E vieram as coisas insignificantes, as puerilidades, as acusações tolas e idiotas, que, transformadas e adulteradas, deram ensejo a que todo mundo a elas se agarrasse, como se fossem salva-vidas, para acusar o Presidente e dizer que ele era desonesto.

E apareceram as histórias da Casa da Dinda, cascatas mirabolantes de 10 metros de altura, quando os muros da Casa da Dinda têm apenas 3 metros; e uma cascata de 10 metros seria, sem dúvida, uma atração ecológica, quando ali isso não aconteceu, porque o que ocorreu, de fato, foi o uso de lentes especiais e o aproveitamento do **portfólio** da Brasilps Garden para que se dissesse que o Presidente, que tinha o direito de morar no Palácio da Alvorada, gastando as verbas que fossem adequadas a essa morada, investiu na sua casa de residência, onde já residia antes de ser Presidente, transformando aquela maravilha em mais uma fonte de despesas.

Há o problema da Operação Uruguai.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - (Faz soar a campainha.)

O SR. AUREO MELLO - Já terminarei, Sr. Presidente. Há as sobras de campanha, o Fiat Elba, o apartamento em Maceió - o Presidente tinha dois apartamentos em Maceió, vendeu um para poder modificar e aperfeiçoar o outro - o saque de cruzados - o Presidente nunca permitiu sequer que, não ele, a sua Secretária fizesse saques depois de terem sido congeladas as poupanças; contas-fantasmas, fragilidade de denúncia e, sobretudo, o aceleramento do julgamento, para que o Presidente não ganhasse tempo e as verdades não aflorassem em função do dia-a-dia como elementos de convencimento deste augusto Plenário, onde existem somente homens de bem voltados para a verdade, para a justiça e para o amor ao Brasil.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo que este julgamento é um absurdo que se pratica, inclusive porque ele também teve que ceder, como fez Getúlio no momento em que deu um tiro no peito, como cederam outros líderes brasileiros que foram perseguidos e encurralados a ponto de chegarem ao suicídio e à renúncia, como aconteceu com o Sr. Jânio Quadros. E ele, Fernando Collor de Mello, que dizia que não iria capitular, acabou apresentando esta humilde e pálida renúncia, porque sendo um ser humano, não pôde, Sr. Presidente, eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, resistir à gama de pressões que se exercem sobre um homem que, sendo de carne e osso, não é capaz de suportar o peso de tantas aflições.

Sr. Presidente, manifesta-se aqui um caboclo amazonense, das margens do Rio Madeira, que nunca foi pusilânime, porque suas águas são revoltas e as suas cachoeiras são estranhas, a sua fé no seu País, nos homens do seu País, no seu Presidente, injustamente obrigado e compelido a renunciar, e na certeza de que a história se encarregará de fazer justiça a esse que foi vilipendiado, traído, caluniado, ofendido e, com ele, a bandeira do Brasil, e com ele o próprio Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL-TO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi e li, nos diversos órgãos da imprensa e, posteriormente, ouvi textualmente do então Presidente, que a hipótese de renúncia estava totalmente descartada, mesmo porque isso seria reconhecer a sua culpabilidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ter renunciado hoje, pela manhã, parece-me que o ex-Presidente é um réu confesso. Gostaria de dizer também que ao longo de todo esse processo, quer da CPI, que se instalou primeiramente, quer da Comissão Especial, jamais nenhum sentimento de estar num julgamento de exceção, num julgamento persecutório ou coisa que o valha me perturbou.

Por outro lado também, Sr. Presidente, em que pese o brilhantismo e o denodo daqueles que defenderam o seu cliente, não consegui ver dissociados, ou desvinculados, aqueles liames que uniam o ex-Presidente ao famigerado esquema PC.

No que concerne ao prosseguimento do julgamento, cheguei a pensar, depois de ouvir a exposição brilhante do Senador Josaphat Marinho, que não deveria prosseguir, mesmo porque extinto o objeto não haveria motivo para se dar continuidade ao julgamento.

Mas percebi posteriormente que havia um dispositivo constitucional, acessório ou não, que teria que ser cumprido e cujo foro competente seria o Senado Federal. Portanto, acho que o Senado agiu com toda a dignidade e sabedoria que caracteriza esta Corte maior do Legislativo brasileiro. E penso mesmo, Sr. Presidente, que se não votássemos hoje aqui a inabilitação do Sr. Presidente, estaríamos criando, talvez, mais um processo inconcluso. Acho que hoje tivemos uma sessão memorável.

Mas penso, Sr. Presidente, que este deve ser o primeiro passo de uma longa maratona em busca do resgate da probidade e da dignidade administrativa em todos os níveis.

Marcamos um tento importante hoje, mas se pararmos por aqui, se não dermos continuidade, se não formos intransigentes na investigação das denúncias de corrupção nas diversas esferas do Governo Federal e dos governos estaduais, teremos tido aqui praticamente apenas maravilhosas aulas dos luminares da ciência política do nosso País, o Senado terá tido oportunidade de se reconciliar com o povo brasileiro, só temporariamente.

Sr. Presidente, quero e espero que este seja o primeiro passo da maratona em busca do resgate definitivo da probidade e da dignidade da administração em nosso País. Se assim for, teremos assistido não somente uma sessão memorável, mas sobretudo uma sessão muito importante para o nosso País. Terá valido a pena.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra o Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO - Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores:

Não era meu propósito falar mais. Preparei, inclusive, aqui, uma declaração do meu voto; mas o meu ilustre colega por São Paulo entendeu-me equivocadamente duas vezes e, com a lhaneza que lhe é típica, trouxe-me, inclusive, o seu pronunciamento por escrito.

Em primeiro lugar, não me convenci das explicações do técnico em grafotécnica, tanto é que, quando fiz a pergunta que S.Sª transmitiu, coloquei justamente em confronto o que ele dizia e o que tinha dito a testemunha trazida à CPI pelo nobre Senador por São Paulo. E fui procurar, por iniciativa minha, o nobre Dr. Evandro Lins e Silva, justamente porque eu estava preocupado em que não houvesse uma contradição notória com aquilo que ele estava dizendo. Então, houve um equívoco de interpretação.

O segundo equívoco de interpretação está no que lealmente diz o nobre Senador por São Paulo que observa que coloquei uma questão por não desejar que prosseguisse a sessão, dizendo S.Exª: "Não deveríamos temer a vontade do povo".

Eu propius exatamente o oposto e é paradoxal isto. Quando eu disse que desejava caracterizar que, se a pena aplicada fosse com o caráter cautelar de impedir que o punido voltasse por uma eleição, eu estava considerando que esta volta representaria significativa e definitivamente uma condenação àquilo que havíamos feito no Senado. E como era meu propósito condenar, eu não queria parecer estar fazendo parte de um tribunal de exceção.

Foram dois equívocos que o meu ilustre colega cometeu na interpretação do meu pensamento. E se ele interpretou mal, o erro foi meu, porque, certamente, eu não pude ter a palavra capaz de atingir a inteligência do Senador Suplicy.

Já no famoso livro "Diário de um Pároco de Aldeia", Georges Bernanos dizia, imprecando contra Deus: "Oh, meu Deus, porque só me deste a palavra, este frágil instrumento, para expressar meu pensamento?" O meu "frágil instrumento" levou o meu colega a me interpretar mal.

Eu ia até dizer, Sr. Presidente, sem quebrar o rito solene desta sessão, que testemunhei certa vez uma formatura de engenheiros em São Paulo. Às 11h da noite começou, pontualmente atrasada, a cerimônia.

Acontece que o paraninfo falou tanto que passou da meia-noite. Era sua última aula, era um professor que estava sendo, naquele momento, jubilado. Ele ergueu os braços para a platéia, que era o povo, eram as famílias dos formandos, e disse: "Creio que estou matando esta platéia, mas não tenho relógio de pulso." E um estudante, muito malicioso, respondeu lá do fundo: "Mas nós aqui temos calendário."

Nós aqui temos calendário, Sr. Presidente.

Dito isto, peço a V.Exª que aceite a minha declaração de voto, porque quando prometo ser breve, sou brevíssimo.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB - PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores:

A História do Brasil e a América Latina não são de secular respeito à democracia nem às suas instituições. É por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que este momento pode ser exemplar na vida política de nossa Nação. Exemplar até mesmo para a grande maioria dos países.

O julgamento do Presidente da República, em ambiente pleno de liberdade, respeito à Constituição e às leis, com Parlamento, Judiciário e Executivo em funcionamento regular, é de todo louvável. A imprensa e o povo respiram liberdade. As

Forças Armadas dão e recebem exemplo de que a Democracia, com todas as suas deficiências, dispõe de mecanismos capazes de resolver seus conflitos e grandes problemas.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, estou certo de que, neste final de século e vislumbrar de próximo milênio, poderemos construir uma sociedade eticamente respeitável, na qual a democracia não seja apenas o acesso à liberdade, mas também o direito à vida justa, com saúde, educação, alimentação, habitação, renda, lazer.

A responsabilidade das elites dominantes e dominadas, a responsabilidade dos políticos, dos juízes, da imprensa, das lideranças sindicais, dos estudantes é maior do que simplesmente punir um governante que não honrou um mandato que lhe foi outorgado pelo povo.

A responsabilidade de todos é a construção de uma sociedade justa.

Que o nosso voto de exclusão do Sr. Fernando Collor de Mello da vida pública represente, sim, a amputação da gangrena moral que assaltou o Estado brasileiro e a cura de nossas chagas sociais, que vitimam quatrocentos mil brasileiros de mortes evitáveis, a cada ano, e impõem sofrimento a milhões de brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra à nobre Senadora Eva Blay.

A SRA. EVA BLAY (PSDB - SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores:

A frase que mais freqüentemente ouvimos é a seguinte: Afinal, para que servem estes políticos? Para que serve o Senado?

E, hoje à noite, ouvi da parte da defesa do ex-Presidente Fernando Collor a seguinte afirmação: "Os Senadores devem ignorar o desejo do povo". Quero, pois, comentar, rapidamente, estas duas questões.

O Senado tem várias funções, mas duas delas só ele pode desempenhar: julgar o Presidente da República, concedendo-lhe amplo direito de defesa, como está acontecendo agora. Um processo que inaugura uma nova fase para a Justiça brasileira.

A segunda função do Senado é a de controlar a dívida externa, permitindo novos empréstimos ou não, e delimitando os pagamentos. Duas, entre dezenas de funções importantes, que nós Senadores desempenhamos para honrar com nosso mandato.

Neste momento, a apenas sete anos do ano 2000, estamos, talvez, pela primeira vez em nossa história, construindo, clara e deliberadamente, e com democracia, o futuro do País.

Estamos construindo uma nova cultura, impondo valores, exigindo honestidade de todos, sobretudo dos que lidam com o bem público. Estamos acabando com a velha moral, segundo a qual o honesto é o tolo, e mostrando que vale, de verdade, aquele que trabalha, seja aonde for, qualquer que seja a atividade por ele exercida.

Estamos redescobrindo que todos têm o direito de compartilhar de uma sociedade justa, mas, para que isso aconteça, é importante tratar todos com eqüidade, com justiça, como estamos fazendo neste momento.

Creio que o que hoje vivemos ensina o caminho. Para traçar e construir o presente houve uma soma. Somamos todas as gerações. Essa soma resultou num forte impulso que a sociedade deu ao cobrar ações e apoiar os seus representantes, os parlamentares eleitos.

Portanto a sociedade se fez presente, mostrou-se e exigiu, e os Parlamentares têm todo o respaldo para agir conforme esse chamamento.

Nós, parlamentares, políticos, servimos para representar a sociedade, sobretudo quando esta fica alerta e guia seus representantes.

A sociedade unida e forte, e a união entre gerações e políticos responsáveis e verdadeiramente representativos moldam a cara limpa e o projeto de futuro com maior eqüidade entre todos ainda neste século, para chegarmos com justiça ao ano 2000.

Estou certa de que, neste momento, a acusação e a condenação do ex-Presidente Collor será o primeiro passo para esse grande futuro.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Amazonino Mendes.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS-SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por considerar desnecessário aduzir argumentos, declino da inscrição. (Palmas.)

O SR. AMAZONINO MENDES (PDC-AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores:

Eu gostaria de repetir, secundar a posição inteligente e oportuna do nosso Senador Esperidião Amin.

Todavia, peço paciência por um fato muito importante para mim. É que, curiosamente, nestas últimas horas, despeço-me do Senado Federal. E o faço por força da circunstância de ter sido eleito para dirigir a capital do meu Estado; ao mesmo tempo, constrange-me saber que o último ato é um julgamento dessa natureza.

Percorri os corredores desta Casa e, como um peregrino, eu conversava, com a paciência dos colegas. Procurava ouvir os mais experientes e, não raro, ousava conflitar e discutir. Isto, em função da consciência que me exigia, sobretudo, o último ato limpo, para seguir, o resto da minha vida pública, com a consciência leve.

Devo dizer à Casa que não me conformo com o prosseguimento desta sessão. Entendo, no meu modesto ponto de vista jurídico, que o processo terminara com a comunicação da renúncia. Todavia, esta Nação é jovem; e devido à expectativa, ao desejo contido desse povo, comecei a imaginar e a configurar no meu pensamento os semblantes de esperanças de tantos quantos tive oportunidade de contactar, recentemente, numa campanha eleitoral.

Percebi, com clareza, que o meu dever, que a minha consciência tranqüila e leve, a caminhar comigo o resto da vida pública, exigia e exige o voto da condenação. Este será meu último ato como Senador, e levo desta Casa a impressão extraordinária da mais pura e mais firme prática democrática.

Seria dispensável falar do quanto eu aprendi, de quanto me foi grato o trato com pessoas de escol e intelectualidade inconteste e, sobretudo, pessoas que sabem navegar no mar proceloso da política, com a competência dos sábios, daqueles que rumam dos portos sabendo que chegam aos outros portos almejados.

Sou grato a esta Casa, sou grato, sobretudo, por essa última e linda lição de patriotismo a que assisti hoje à noite. Muito obrigado. (Muito Bem!Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Iram Saraiva.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores:

Estamos reunidos há praticamente 20h e sou o último orador inscrito. Observo o justificado cansaço no rosto de cada colega e, portanto, quero apenas deixar uma frase que se tornou lapidar no peito do presidente que renunciou. Nas suas caminhadas dominicais, quando, num dos dias, ele foi cristalino, ele disse: "O tempo é senhor da razão." Collor de Mello estava certo. O tempo foi senhor da razão. O País o conheceu através de um julgamento justo no qual não lhe cerceamos o direito de defesa. Em nenhum instante esta Casa se curvou ante a majestade da imposição e nem se transformou em um Tribunal de exceção.

Por esse motivo, observando o que o tempo mostrou a Collor e nos mostra também, já na manhã do dia 30 de dezembro, que devemos encerrar definitivamente esse episódio, dizemos à juventude brasileira, cara-pintada, que o Senado reconheceu o seu grito de "Fora Collor", e lhe fez justiça.

Quero saudar o Presidente Sydney Sanches que, com galhardia, com eqüidade, com equilíbrio, com a estatura moral de Ministro, preside este processo, (palmas) mostrando ao mundo que a magistratura brasileira já se soma aos maiores jurisconsultos do mundo e dá lições à História Universal quando julga o primeiro **impeachment.**

Quero saudar os Srs. Senadores pelo equilíbrio e pela grandeza; saudar a Pátria por ter Itamar Franco e dizer a Sua Excelência que este Senado e o Congresso Nacional foram os responsáveis por julgar o Sr. Fernando Collor e será responsável ao ajudar Itamar Franco a encontrar os rumos da democracia e da liberdade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao Senador Valmir Campelo, último orador inscrito.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB - DF. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores:

Condenando a ausência de ética no exercício do poder, votei com o Relator na Comissão Parlamentar de Inquérito, que averiguou as ações do Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

Mais uma vez, Sr. Presidente, vejo-me na contingência de bradar contra os mesmos reprováveis métodos que se tornaram uma constante na vida pública brasileira.

Com coerência e perseverante em minhas convicções, tenho-me manifestado sempre pela restauração do princípio ético na vida pública e na sociedade brasileira. Nesse sentido, tive oportunidade, no discurso proferido neste plenário, em 16 de novembro último, de alertar os nobres Pares e à Nação para a crise que a falta de ética vem provocando com reflexos na sociedade, ou vice-versa. Pude declarar, então:

> Oficializou-se, no País, a péssima tradição cívica de que o poder é necessariamente aético, dependendo da índole do seu eventual detentor. O rouba-mas-faz, regra no mundo político, prática aceita na sociedade, demonstra como não foi resolvido na cultura brasileira o problema levantado, há mais de 400 anos, por Maquiavel".
>
> E concluí meu grito de alerta, afirmando:
>
> Ser ético é participar socialmente. Ser ético é contribuir para a compreensão de que os interesses pessoais, locais ou regionais desse ou daquele indivíduo não se podem sobrepor aos interesses nacionais. Ser ético é influir para que o bem público não seja manipulado como um bem privado. Ser ético é assimilar que o cargo para o qual um cidadão é eleito comporta regras mínimas de civilidade e decoro.

Atento a tais princípios e cônscio do papel de que estou investido como Senador da República, vasculhei provas, busquei nos autos as informações disponíveis,

coletei todos os elementos capazes de subsidiar minha decisão. Chego hoje a este plenário, transformado em tribunal com inteiro conhecimento da causa a ser julgada, preparado para exercer o papel de juiz com isenção política, ideológica, econômica e social. Pauto-me tão-somente em evidências incontestáveis. Chego à minha decisão fundado nas claríssimas provas que foram apresentadas aos membros desta Casa, para os quais não cabe mais qualquer artifício, tal a contundência dos fatos, a dimensão dos delitos praticados, o mal infligido à sociedade brasileira.

Depois de todas as oportunidades de defesa e desfazimento de mal-entendidos, da parte do Presidente da República, depois de, por seu turno, a Nação ter tido a serenidade suficiente, apesar das incertezas quanto ao futuro, para se redimir de gestos inopináveis, que, num primeiro momento, muitas vezes condenaram sem julgar; depois de todo o trâmite processual revestido da mais ampla legalidade, surgiu a verdade.

É lastimável constatá-la, mas é dever acatá-la, a bem da moral, da ética e das instituições políticas, a fim de que se preserve a normalidade democrática, tão duramente alcançada e hoje plenamente vivida pelo País.

Não posso, portanto, alterar a posição assumida durante o processo do **impeachment.** Faço-o, obedecendo aos ditames de minha consciência e rendido a demonstrações inequívocas.

Que se honre a boa fé e a confiança do povo!

Que se faça justiça neste plenário!

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -Está encerrada a discussão.

Diz o art. 67 da Lei nº 1079/50:

"Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido com os fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento."

O Relatório é o seguinte:

RELATÓRIO

Perante a Câmara dos Deputados, a 1º de setembro de 1992, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado ofereceram denúncia contra o Exmo. Sr. Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, por crimes de responsabilidade previstos nos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079/50, alegando, em síntese, recebimento de vantagens indevidas, tráfico de influência, permitida, assim, de forma expressa ou tácita, a infração de Lei Federal de ordem pública, e falta de decoro e de dignidade para o exercício do cargo de Presidente da República.

Requereram, ao final da peça vestibular, que, recebida como objeto de deliberação e autorizada, pela Câmara dos Deputados, a instauração do processo perante o Senado Federal, este, após os trâmites legais, concluísse pela

condenação do denunciado à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal cabível, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Com a inicial, juntaram o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para "apurar fatos contidos nas denúncias do senhor Pedro Collor de Mello, referentes às atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias", bem como reproduções de pronunciamentos do denunciado, feitos nos dias 30 de junho a 30 de agosto deste ano, através de rede nacional de rádio e televisão, e publicados em toda a imprensa do país; requereram, também, na forma do art. 16 da Lei nº 1.079/50, requisição de cópias do inteiro teor dos autos do inquérito realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e de todas as peças, colhidas até então, no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal acerca das mesmas imputações. Ainda para comprovação do alegado, os denunciantes apresentaram o seguinte rol de testemunhas: Francisco Eriberto Freire de França, Sandra Fernandes de Oliveira, Luiz Octávio da Motta Veiga, Paulo César Cavalcante Farias, Najun Flato Turner e Cláudio Francisco Vieira.

Na sessão de 30 de setembro de 1992, o Senado Federal recebeu autorização da Câmara dos Deputados para instaurar processo por crimes de responsabilidade e elegeu a Comissão Especial para colheita de provas, acolhendo, depois, o parecer desta, no sentido de que a denúncia fosse objeto de deliberação.

Em 27 de outubro, a defesa apresentou alegações preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da denúncia, discorrendo sobre a natureza do crime de responsabilidade, avaliando a conduta de Paulo César Farias, analisando depósitos de pessoas fictícias, o contrato no Uruguai, considerações da CPI, que rotulou de inconsistentes, e, ao final, concluindo pela improcedência da denúncia, requerendo produção de provas, com arrolamento de testemunhas e pedido de perícia para avaliação dos custos de obras realizadas na Casa da Dinda, caso a Comissão Especial do Senado considerasse insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos exames periciais inclusos no processo e providenciados pelo próprio defendente.

Tais alegações foram apresentadas com inúmeros documentos, publicados em suplemento especial do Diário do Congresso Nacional, Seção II.

Além dos elementos informativos coletados pela CPI conjunta sobre as atividades de Paulo César Farias e dos documentos apresentados pela defesa, juntos ao processo, foram colhidos depoimentos das seguintes testemunhas: Najun Flato Turner, Cláudio Francisco Vieira, Francisco Eriberto Freire de França, Sandra Fernandes de Oliveira, Luiz Octávio da Motta Veiga, Osires Silva, Eduardo Marco Modiano, José Bernardo Cabral, Paulo Octávio Alves Pereira, Reinhold Stephanes, Luiz Estevão de Oliveira, Célio de Oliveira Borja e Marcílio Marques Moreira.

No dia 11 de novembro último, os denunciantes apresentaram alegações finais, devidamente publicadas. As alegações finais da defesa foram deduzidas no dia 26 de novembro.

No dia 3 de dezembro, o Senado Federal, reunido em sessão plenária, aprovou parecer da Comissão Especial, considerando demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia, e suficientes os indícios de autoria dos delitos pelo acusado.

No dia 3 de dezembro, foi oferecido libelo acusatório, com respectivo rol de testemunhas.

Apresentou-se contrariedade ao libelo no dia 7 de dezembro de 1992, e respectivo rol de testemunhas. Tais peças, reproduzidas, respectivamente, a fls. 2.308/2.316 e 2.389/2.406, são de pleno conhecimento dos Senhores Senadores.

Em data de 8 de dezembro, a acusação desistiu da inquirição das testemunhas arroladas no libelo acusatório, o que foi devidamente homologado, em 9 de dezembro.

Realizou-se hoje a sessão de julgamento, com todos os incidentes constantes da ata.

Com este resumo, dou por feito o relatório a que se refere o art. 67 da Lei nº 1.079/50.

E passo, então, à fase de julgamento, colhendo os votos dos Senhores Senadores, mediante votação nominal, aberta, pelo processo eletrônico.

Peço, pois, a todos os Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, para que possam votar.

As partes e seus advogados, embora não possam tomar assento porque os Srs. Senadores vão votar em seus respectivos lugares, podem aproximar-se, para tomar conhecimento mais de perto da decisão que se vai proferir.

Srs. Senadores, por favor, não acionem ainda a tecla.

A pergunta é a seguinte: cometeu o acusado, Fernando Affonso Collor de Mello, qualquer dos crimes que lhe são imputados, e deve ser ele condenado à inabilitação por 8 anos, para o desempenho de qualquer outra função pública?

Mencionei "qualquer dos crimes que lhe foi imputado" porque o Senador Josaphat Marinho admite a prática de um dos delitos e exclui o outro. Com essa colocação, não há necessidade de destaque.

O quesito será um só para todos os Senadores.

Quem entender que o Presidente deve ser condenado à inabilitação responderá sim. Quem achar que não deve ser condenado responderá não.

Os Srs. Senadores podem votar. (Pausa.)

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não, Exª.

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - Se não me engano, ouvi V. Exª proclamar que o voto seria oral ou pelo processo eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Nominal, aberto e pelo processo eletrônico.

O SR. MEIRA FILHO (PFL-DF) - Eu solicitaria que constasse da ata da sessão que o meu voto acompanha **ipsis litteris** o voto do ilustre Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Constará, então, da ata, sem prejuízo da anotação no painel.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB-MG) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Pois não, Exª.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB-MG) - Sr. Presidente, achando que cada Senador seria chamado pessoalmente, quero declarar a V.Exª que as razões do voto que dirigi à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Constarão dos autos, porque já determinei a juntada.

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB - PR) - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - V. Exª está com a palavra.

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB - PR) - Sr. Presidente, solicito faça constar de ata as razões do meu voto, que já encaminhei à douta Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Todas as declarações de voto que foram encaminhadas à Mesa serão juntadas aos autos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) - No mesmo sentido a minha declaração de voto por escrito, Sr. Presidente. Já a encaminhei à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Está aqui o seu voto.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB - RO) - Sr. Presidente, no mesmo sentido, eu voto "sim", conforme declaração que encaminhei à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Falta alguma declaração de voto? (Pausa.)

Pergunto se todos os Srs. Senadores já votaram. (Pausa.)

(Procede-se a votação)

VOTAM OS SRS. SENADORES:

30.12.92 04:21 HORAS 2.SESSAO 2.VOTACAO

PROCESSO DE IMPEACHMENT

INABILITACAO POR OITO ANOS

SIM	76
ABSTENCAO	0
NAO	3
TOTAL	79

NOMES:

AFFONSO CAMARGO	S
ALBANO FRANCO	S
ALFREDO CAMPOS	S
ALMIR GABRIEL	S
ALUIZIO BEZERRA	S
ALVARO PACHECO	S
AMAZONINO MENDES	S
AMIR LANDO	S
ANTONIO MARIZ	S
AUREO MELLO	N
BELLO PARGA	S
BENI VERAS	S
CARLOS DE'CARLI	S
CARLOS PATROCINIO	S
CESAR DIAS	S
CHAGAS RODRIGUES	S
CID CARVALHO	S
DARCY RIBEIRO	S
DARIO PEREIRA	S
DIRCEU CARNEIRO	S
DIVALDO SURUAGY	S
EDUARDO SUPLICY	S
ELCIO ALVARES	S
EPITACIO CAFETEIRA	S
ESPERIDIAO AMIN	S
EVA BLAY	S
F. ROLLEMBERG	S
FLAVIANO MELO	S
GARIBALDI ALVES	S
GERSON CAMATA	S
HENRIQUE ALMEIDA	S
HUMBERTO LUCENA	S
HYDEKEL FREITAS	S
IRAM SARAIVA	S
IRAPUAN JUNIOR	S
JARBAS PASSARINHO	S
JOAO CALMON	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JONAS PINHEIRO	S
JOSAPHAT MARINHO	S
JOSE FOGACA	S
JOSE RICHA	S
JOSE SARNEY	S
JULIO CAMPOS	S
JUNIA MARISE	S
JUTAHY MAGALHAES	S
JUVENCIO DIAS	S
LAVOISIER MAIA	S
LEVY DIAS	S
LOUREMBERG ROCHA	S
LOURIVAL BAPTISTA	S
LUIZ ALBERTO	S
MAGNO BACELAR	S
MANSUETO DE LAVOR	S
MARCIO LACERDA	S
MARCO MACIEL	S
MARIO COVAS	S
MARLUCE PINTO	S
MAURO BENEVIDES	S
MEIRA FILHO	S
MOISES ABRAO	S
NABOR JUNIOR	S
NELSON CARNEIRO	S
NELSON WEDEKIN	S
NEY MARANHAO	N
ODACIR SOARES	N
ONOFRE QUINAN	S
PAULO BISOL	S
PEDRO SIMON	S
PEDRO TEIXEIRA	S
RAIMUNDO LIRA	S
RONALDO ARAGAO	S
RONAN TITO	S
RUY BACELAR	S
SALDANHA DERZI	S
TEOTONIO VILELA	S
VALMIR CAMPELO	S
WILSON MARTINS	S

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) -

A Presidência vai anunciar o resultado.
Votaram SIM 076 Srs. Senadores; e NÃO 03.
Como não era permitida a abstenção, foi ela zero.
Total de votos: 079

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB - GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo apenas esclarecer que o meu nome não aparece no painel porque votei como Secretário.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB-MT) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Com a palavra V.Exa.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB-MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo também explicitar o meu voto, pois votei como 2º Secretário.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o meu voto também apareceu na 1ª Secretaria, lugar que ocupo por deferência de V.Exª neste instante.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a V.Exª que faça constar de ata que votei "sim" nos termos e limites do pronunciamento que fiz.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Esse pronunciamento constará da ata dos trabalhos.

A Presidência, cumprindo a determinação da lei, preparou duas sentenças: uma condenatória e outra absolutória. Por isso já está pronta esta, para que não pareça que eu estivesse antecipando o ponto de vista que pudesse encontrar no Senado.

Passo, então, a ler a sentença:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, com autorização de mais de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, foi denunciado pelos Exmos. Srs. **ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, e **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como incurso nas sanções dos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, 8°, item 7, e 9°, item 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, em razão dos fatos relatados na denúncia constante de fls. 3 a 21, tomo I.

2. Com observância das normas constitucionais, legais e regimentais referidas no roteiro e nas notas constantes de fls. 995 a 999, tomo III, a denúncia foi recebida e processada, sendo julgada procedente a acusação pelo Plenário do Senado (por 67 votos a 3). (Fls. 2.554, tomo VII)

3. Respeitadas ainda as normas referidas, foram apresentados o libelo-crime acusatório e a contrariedade.

4. Indeferido, pela Presidência do processo, o adiamento da presente sessão, para inquirição da testemunha Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, iniciava a tomada do depoimento da segunda testemunha, Francisco Antônio Roberto Gros, quando o advogado José Moura Rocha pediu a palavra para ler a carta, que lhe fora entregue pelo acusado, renunciando ao mandato de Presidente da República.

5. Suspensa a sessão do Senado, neste processo de "impeachment", para que o Congresso Nacional recebesse a renúncia e declarasse formalmente a vacância do cargo de Presidente da República, foram observadas essas formalidades.

6. Reunindo-se o Senado para exame de questões relacionadas com a competência para eventual extinção do processo ou seu prosseguimento, entendeu o Presidente que só o Plenário poderia deliberar a respeito, e este - o Plenário -, que o processo haveria de prosseguir para eventual aplicação de sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

7. Procedeu-se, então, à inquirição das quatro testemunhas arroladas pela defesa, e que puderam comparecer, aos debates orais, entre as partes, à discussão, entre os Senadores, e à votação.

8. Tendo ficado extinto, pela renúncia, o mandato presidencial do acusado, encerrou-se, no Senado, o processo de "impeachment", por ter ficado prejudicado, quanto à sanção que poderia impor a mesma extinção (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal).

9. No mais, atingido que foi o *quorum* de dois terços, pela condenação do acusado, declaro que o Senado o condenou à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, nos termos do mesmo dispositivo constitucional.

10. Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50).

11. Façam-se as comunicações aos Exmos. Srs. Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de dezembro de 1992.

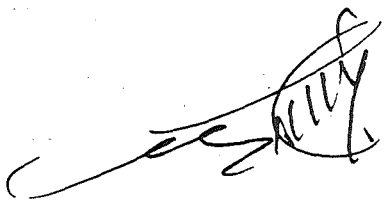

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

O SR. PRESIDENTE(Sydney Sanches) -

Pediria aos Srs. Senadores que permanecessem por mais alguns minutos, para que possam assinar a resolução e a sentença.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG) - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Tem a palavra V.Exª.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, enquanto se colhem os autógrafos, gostaria de pedir a V.Exª que me permitisse fazer um aditamento àquela comunicação e à exaltação que fiz à imprensa. Recebi um bilhete que passo a ler, para completar a minha informação.

"A respeito do seu agradecimento às emissoras de televisão quanto à cobertura dos trabalhos e da transmissão de imagens e sons, aos trabalhos de hoje do Congresso Nacional, informo a V.Exª que a **TV Nacional**, emissora da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. começou a transmitir ao vivo a partir das 9h15min de hoje e permanece até esta hora, sendo inclusive a emissora responsável pela geração de imagens para todas as demais emissoras de televisão do País e algumas emissoras internacionais".

Era o que tinha a dizer, apenas para completar esse agradecimento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Vou ler também a resolução que resume o que ficou decidido:

"Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, **in fine** da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 101, de 1992

Dispõe sobre o Processo de **Impeachment** contra o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É considerado prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia ao mandato apresentada pela Senhor Fernando Affonso Collor de Mello e formalizada perante o Congresso Nacional, ficando o processo extinto nessa parte.

Art. 2º - É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, incisoso IV e V, da Consituição Federal, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 3º - Em consequência do disposto no art. anterior, é imposta ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Consituição Federal, a sanção de inbilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judicianis cabíveis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 1992
Senador MAURO BENEVIDES
Presidente"

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - O Sr. 1º Secretário fará a chamada dos Srs. Senadores para que compareçam à Mesa e procedam à assinatura.

Procede-se à chamada nominal e assinan a sentença os Srs. Senadores:

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, com autorização de mais de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, foi denunciado pelos Exmos. Srs. **ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO**, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, e **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como incurso nas sanções dos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, 8°, item 7, e 9°, item 7, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, em razão dos fatos relatados na denúncia constante de fls. 3 a 21, tomo I.

2. Com observância das normas constitucionais, legais e regimentais referidas no roteiro e nas notas constantes de fls. 995 a 999, tomo III, a denúncia foi recebida e processada, sendo julgada procedente a acusação pelo Plenário do Senado (por 67 votos a 3). (Fls. 2.554, tomo VII)

3. Respeitadas ainda as normas referidas, foram apresentados o libelo-crime acusatório e a contrariedade.

4. Indeferido, pela Presidência do processo, o adiamento da presente sessão, para inquirição da testemunha Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, iniciava a tomada do depoimento da segunda testemunha, Francisco Antônio Roberto Gros, quando o advogado José Moura Rocha pediu a palavra para ler a carta, que lhe fora entregue pelo acusado, renunciando ao mandato de Presidente da República.

5. Suspensa a sessão do Senado, neste processo de "impeachment", para que o Congresso Nacional recebesse a renúncia e declarasse formalmente a vacância do cargo de Presidente da República, foram observadas essas formalidades.

6. Reunindo-se o Senado para exame de questões relacionadas com a competência para eventual extinção do processo ou seu prosseguimento, entendeu o Presidente que só o Plenário poderia deliberar a respeito, e este - o Plenário -, que o processo haveria de prosseguir para eventual aplicação de sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

7. Procedeu-se, então, à inquirição das quatro testemunhas arroladas pela defesa, e que puderam comparecer, aos debates orais, entre as partes, à discussão, entre os Senadores, e à votação.

8. Tendo ficado extinto, pela renúncia, o mandato presidencial do acusado, encerrou-se, no Senado, o processo de "impeachment", por ter ficado prejudicado, quanto à sanção que poderia impor a mesma extinção (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal).

9. No mais, atingido que foi o *quorum* de dois terços, pela condenação do acusado, declaro que o Senado o condenou à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, nos termos do mesmo dispositivo constitucional.

10. Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50).

11. Façam-se as comunicações aos Exmos. Srs. Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de dezembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Mauro Benevides

Magno Bacelar

Dario Pereira

Darcy Ribeiro

Gerson Camata

Ney Maranhão - contra

Odacir Soares - contra

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

Almir Gabriel

Amir Lando

Cid Sabóia de Carvalho

João Calmon

Pedro Simon

Carlos De' Carli

Alfredo Campos

Luiz Alberto

Nelson Wedekin

José Sarney

Marco Maciel

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

Iram Saraiva

Ronaldo Aragão

Mansueto de Lavor

Álvaro Pacheco

Josaphat Marinho, nos termos e limites do voto proferido

Marluce Pinto

Bello Parga

Francisco Rollemberg

César Dias

Eduardo Suplicy

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

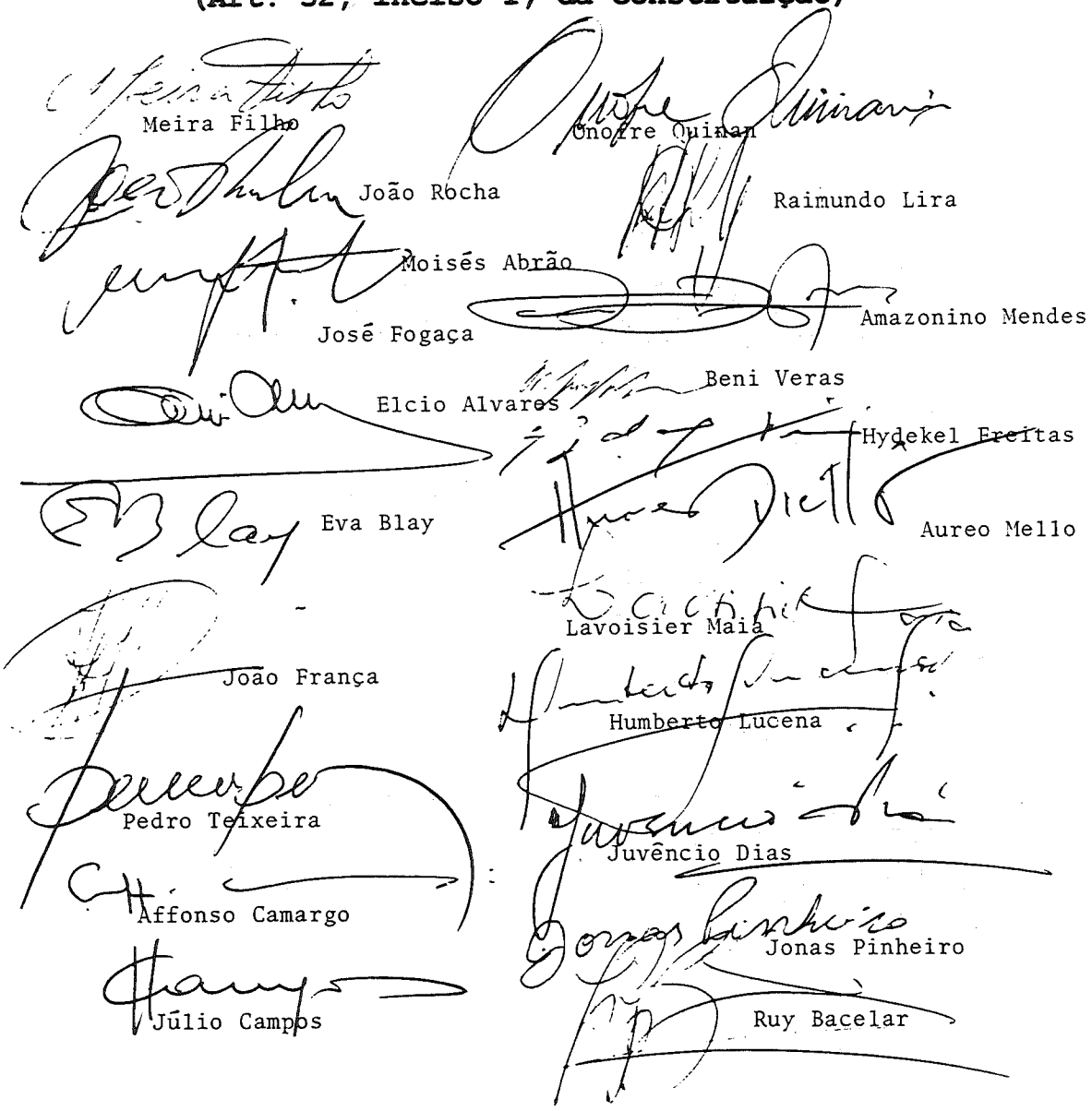

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

Aluzio Bezerra

Nabor Junior

Flaviano Melo

Divaldo Suruagy

Teotonio Vilela

Rachid Saldanha Derzi

Levy Dias

Nelson Carneiro

Júnia Marise

Esperidião Amin

Valmir Campelo

Louremberg Nunes Rocha

Epitácio Cafeteira

Henrique Almeida

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

Carlos Patrocinio

Jutahy Magalhães

Mário Covas

Dirceu Carneiro

Garibaldi Alves Filho

Wilson Martins

Lourival Baptista

Albano Franco

Jarbas Passarinho

Irapuan Costa Junior

José Richa

Antonio Mariz

José Paulo Bisol

Chagas Rodrigues

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

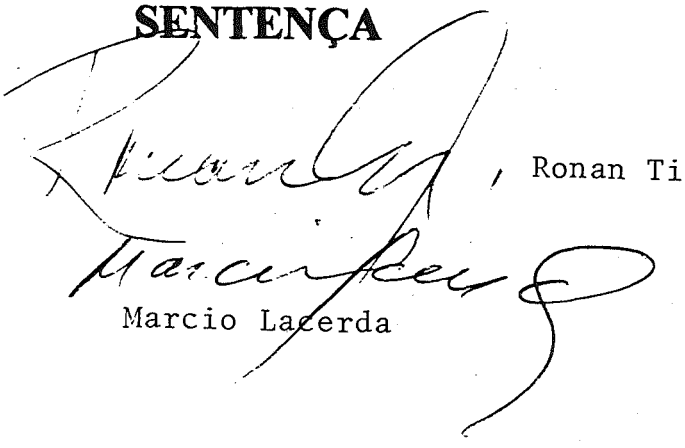

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Sr. Senadores, o Sr. José Sarney está suscitando uma questão que vou submeter ao Plenário.

Entendi que, quando o Plenário decidiu que o processo devesse prosseguir apenas para eventual aplicação da sanção de inabilitação, havia implicitamente declarado extinto o processo de **impeachment** quanto à primeira sanção, que é a de perda de mandato. Mas S.Exª pondera que isso não constou das notas taquigráficas; então, talvez conviesse que tomássemos deliberação a respeito, para que não houvesse qualquer alegação em contrário.

Penso que, quanto a esse ponto, nenhum dos Srs. Senadores tem objeção de que o processo ficou extinto com relação à sanção de perda do mandato, com a renúncia do Presidente.

Consulto os Srs. Senadores se têm alguma objeção a que conste das notas taquigráficas que o Senado Federal declarou extinto o processo de **impeachment** quanto à sanção de perda do mandato, em face da renúncia manifestada pelo Presidente e formalizada pelo Congresso. Estão todos de acordo?

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, entendia que, segundo a lógica do que foi decidido, o processo ficou prejudicado quanto a essa parte, porque há uma unidade processual.

Nesses termos, houve um prejuízo quanto a essa sanção e não quanto à outra; e o processo continua até o final, para julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Ficou extinto, prejudicado, porque houve a renúncia; e prosseguiu quanto ao mais. Quanto a esse ponto, houve divergência de votação; essa já constou da ata. Apenas quanto ao primeiro é que não houve, porque considerei implícito. Mas o Senador José Sarney ponderou que poderia haver alguma dúvida e que conviria constar das notas taquigráficas.

V.Exª está de acordo em que o processo se encerrou, ficou prejudicado com relação ao pedido de perda de mandato?

O SR. AMIR LANDON - Exato.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - E foi nesse sentido então a deliberação do Plenário.

O SR. AMIR LANDO - Prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - A linguagem técnica nossa é extinção do processo porque está prejudicado.

O SR. AMIR LANDO - A linguagem técnica, claro.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Prejudicado é o fundamento, a conclusão é a extinção. Mas, tecnicamente, para o Senado, não vejo razão alguma para descermos a esse tipo de minúcias. Podemos julgar extinto ou julgar prejudicado. Penso que será a mesma coisa.

O SR. AMIR LANDO - A minha proposta seria prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (Sydney Sanches) - Declaro encerrado o processo de **impeachment** e retransmito a Presidência ao eminente Senador Mauro Benevides, que está com a palavra.

Substabelecimento a que se refere o Presidente Sydney Sanches, na abertura da sessão:

29.12.92

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao advogado FERNANDO NEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Distrito Federal, sob nº 2.030, com escritório no SBN, Ed.Central Brasília, 11º andar, nesta Capital, os poderes que me foram conferidos por Fernando Affonso Collor de Mello, nos autos do processo de impeachment, em curso no Senado Federal.

Brasília, 28 de novembro de 1992.

Dr. José Moura Rocha
adv.insc. nº 1343/OAB-AL

DECLARAÇÕES DE VOTOS ENCAMINHADAS À MESA:

DO SR. SENADOR ALFREDO CAMPOS:

ALFREDO CAMPOS

Declaração de voto, 30.12.92.

J. Bat.

Vivemos um momento histórico.

Um momento historico, juridico e politico, no qual, mais uma vez, as instituições e a democracia brasileira foram testadas, e pela força do real detentor do poder - o povo - saíram fortalecidas e vencedoras.

Inspirado em criação genuinamente americana - uma das mais fortes democracias que a história mundial já conheceu - o ajuizamento político do Presidente da República tem previsão no Ordenamento Juridico brasileiro há quase cem anos, desde a Constituição de 1891, que implantou a República no Brasil.

Instrumento indispensavel ao sistema presidencialista de governo, o ajuizamento político

do Presidente da República foi criado nos Estados Unidos da América, juntamente com o presidencialismo, como garantia de sobrevivência das instituições às individualidades que as exercerem.

O julgamento político do Presidente da República caracteriza o exercício atípico de função jurisdicional, pelo Senado Federal, com base na tripartição das funções estatais e no sistema de freios e contrapesos, que mantém o equilíbrio entre os Poderes, e, conseqüentemente, a normalidade das instituições.

Pela primeira vez — embora prevista há mais de cem anos — é exercida, no Brasil, a função julgadora do Senado Federal.

Esse julgamento é não só jurídico mas, também, e essencialmente, político.

É jurídico no que diz respeito à presidência do Senado Federal — neste momento, em que atua como Tribunal de Justiça — exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, também, no tocante à tipificação do crime de responsabilidade, pela Lei nº 1079/50, e ao rito processual, de

conformidade com a legislação penal, aplicada de forma subsidiária.

É igualmente político, pois, iniciado pelo povo - real titular do poder - através da autorização de processamento concedido pela Câmara dos Deputados, Casa dos legítimos representantes do povo, culmina com o julgamento proferido pelo Senado Federal, Casa dos legítimos representantes dos Estados-membros, partes que compõem o Estado Federal brasileiro.

Envolvidos estão, portanto, no aquiescamento político do Presidente da República, povo e o Estado. O povo acusa e o Estado - por intermédio do Senado Federal - julga, condenando ou absolvendo

E é este teor jurídico-político - de julgamento do Presidente da República, pelo Estado Federal brasileiro - que o Senado Federal exerce neste momento.

Ao acusado Fernando Collor de Mello é apontada a autoria do crime de responsabilidade, praticado em detrimento do interesse público e do Estado.

E é como traidor da confiança do povo, que nele foi depositada mediante mandato popular, e das instituições públicas que o Presidente da República deve ser julgado.

Não importa se no curso da sessão de julgamento o Presidente da República veio a renunciar. O crime foi praticado no exercício da Presidência e nessa condição deve ser julgado pelo Senado Federal. Se não mais cabe declará-lo a perda do cargo, na, no entanto, a possibilidade jurídica de declará-lo inabilitado para o exercício da função pública por oito anos.

É esta pena, que independe da cassação do mandato - visto que a este houve renúncia -, é uma exigência legal e política, pois implica uma declaração de inidoneidade que o Estado - por intermédio do Senado Federal - faz com relação ao Autor do crime de responsabilidade.

A continuidade do processo, seguida pela declaração de inidoneidade para o exercício de função pública, do Autor de crime de responsabilidade - acusado pelo povo - é um dever do Senado Federal no exercício do seu papel de julgador.

É, portanto, com o espírito de submissão à lei e à ordem democrática que voto favoravelmente à declaração de inidoneidade de Fernando Collor de Mello para o exercício de função pública, julgando-o inabilitado pelo prazo de oito anos.

30.12.92.

Discurso do Senador LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA no julgamento do Presidente Fernando Collor.

Brasília, 30/12/92.

Escolhido pela maioria do eleitorado brasileiro, com vitória tanto no primeiro quanto no segundo turno, o Sr. Fernando Collor recebeu o maior aval que um presidente conseguiu na história contemporânea do Brasil.

Mal decorridos dois anos e meio de seu governo, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso que investigou o tráfico de influência do Sr. Paulo César Farias na administração pública do país, constatou, como está sobejamente provado no processo que estamos julgando, que se criara uma rede de correntistas "fantasmas" em bancos brasileiros, que iriam alimentar as polpudas contas pessoais não só do presidente da República, mas também de sua mulher, como de resto de auxiliares imediatos de Suas Excelências, inclusive custeando reformas faraônicas na residência particular do Sr. Collor.

A extensa rede de traficância de influência exigia comissões sobre o valor de obras públicas, que eram superfaturadas com grandes prejuízos aos cofres da Nação, para, mediante os milhões e milhões de dólares extorquidos dos pobres mutuários na compra de casas populares financiadas e superfaturadas à Caixa Econômica Federal ou nos poucos quilometros de estradas, pagos a preços exorbitantes, cobrir as comissões extorquidas dos empreiteiros, ou ainda as dezenas de extorções já apuradas pela Polícia Federal contra empresários no Brasil. Formou-se, dessa forma, a maior teia de corrupção na administração pública, contaminando o tecido burocrático do Governo Federal.

O bonopartista que chegou ao poder com a postura imperial e a aura de caçador de marajás, e para banir a corrupção, montou, na verdade, da altura do seu cargo de primeiro mandatário brasileiro, a terrível conexão com PC Farias, cujos tentáculos, a partir do Orçamento Geral da União, organizaram uma fantástica rede de extorsões, capaz de superar os mais audazes e criminosos quadrilheiros da "Cosa Nostra" ou da "máfia".

O tempora ! o mores !, exclamava Cícero no Senado Romano para verberar energicamente as iniquidades dos homens do seu tempo.

Enquanto o "Al Capone" da modernidade se locupletava na sua insaciável sede de fortuna e de poder, a grande maioria da população brasileira — enganada e ludibriada nos seus sonhos de regeneração — era lançada pela política recessiva do protetor dos poderosos e dos potentados — à indigência, à probreza, à miséria e à fome.

Diante das graves provas reunidas pela CPI do Congresso contra o detentor do cargo de Presidente da República, instaurou-se este processo contra o Sr. Fernando Collor, sendo-lhe oferecidas todas as oportunidades para o contraditório e defesa, mas, Sr. Fernando Collor, incapaz de provar a sua inocência, vez que a sua culpa e responsabilidades em todos os atos apurados pela CPI estão provadas e comprovadas, tentou, bem ao seu estilo, engendrar uma farsa — chamada "Operação Uruguai" — para encobrir os crimes que cometera. — Mostrou outra vez o lado sórdido da corrupção em que se envolvera com Paulo César Farias e outros quadrilheiros, que à sombra do poder se organizaram para assaltar os cofres públicos e extorquir empresários.

A ética é inerente ao indivíduo enquanto cidadão. A corrupção é miséria moral. é aética. Ecoam por todos os cantos do país — e foi isso que os caras-pintadas fizeram nas ruas das cidades brasileiras e estão a renovar hoje esse grande grito — os clamores da ética na política e moralidade na administração.

Contra a atmosfera viciada do poder, ouvi, recentemente, na Região Sudoeste do Paraná, Estado que tenho a honra de representar no Senado da República, a manifestação de jovens que pediam o cumprimento do compromisso impostergável com a regeneração da política e com o sepultamento definitivo do jogo mesquinho do favorecimento diante do interesse nacional.

Fernando Affonso Collor de Mello, no exercício do cargo de Presidente da República poluiu a moralidade administrativa.

Reconheço que este julgamento político do Presidente é um marco que os brasileiros jamais imaginaram que pudesse acontecer em nossa vida republicana. Se por um lado traz as tintas carregadas da tragédia de presenciarmos o afastamento do Presidente da República por crime de responsabilidade — afastamento é bom enfatizar no estrito cumprimento do que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, pois está bem claro no Artigo 85 a exigência da probidade na administração — de outra parte pode ser o alvorecer de um novo tempo para a vida dos brasileiros, que afaste a grave recessão econômica, traga a retomada do crescimento, devolva empregos aos brasileiros e ajude a derrubar o muro social que separa os bolsões de probreza e até mesmo de miséria existentes no país, das ricas ilhas de afortunados e privilegiados que Collor acobertou para suas falcatruas.

O Presidente Collor de Mello conspurcou a Presidência da República, nossa grande instituição republicana.

Ele viveu no opróbrio enquanto esteve Presidente.

Pelas razões que acabo de expor, eu em nome da minha consciencia política, voto sim à pergunta, se o acusado Fernando Affonso Collor de Melo cometeu os crimes que lhe são imputados. Renunciou, é bem ver

dade, mas isso não o exime das culpas de seus crimes. Que êle seja condenado, pelo plenário desta Casa, a inabilitação por oito anos, como determina a lei, para o desempenho de qualquer função pública,

É o meu julgamento como Senador pelo Estado do Paraná.Sei que este seria tambem o voto do ilustre Senador José Eduardo Vieira de Andrade Vieira, de quem tenho a honra de ser suplente, exercendo este mandato por estar o Senador José Eduardo de Andrade Vieira licenciado para exercer o cargo de Ministro da INdústria,Comércio e Turismo.

Muito Obrigado

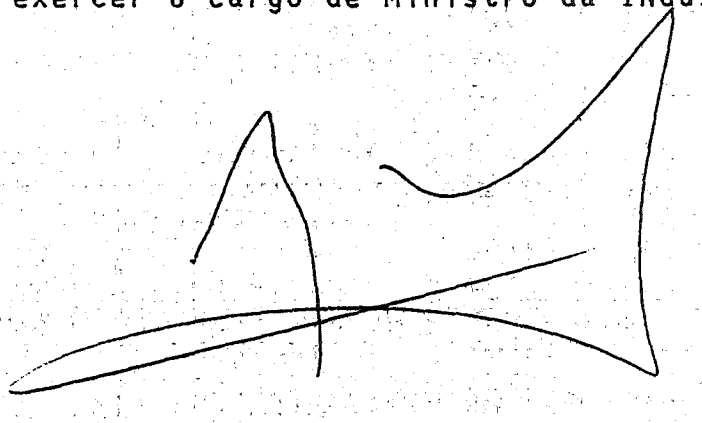

30.12.92

DECLARAÇÃO DE VOTO, do Senador JUTAHY MAGALHÃES, no Plenário, em julgamento do Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, processado por crime de responsabilidade.

I - PREÂMBULO

1.1 - Com a avalancha de escândalos surgidos em diferentes áreas ligadas à cúpula do Governo Federal, sob a chefia do Presidente Fernando Collor, e denunciados pela imprensa, o Congresso Nacional instituiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que, nos termos do Requerimento nº 52/92-CN, teve por finalidade a apuração de "fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal".

1.2 - Durante os trabalhos investigatórios da referida CPI Mista, novos fatos iam sendo revelados, a ponto de a população mobilizar-se espontaneamente para, nas ruas, demonstrar sua indignação e pedir todo o rigor na punição dos culpados. Foi o clamor coletivo pelo estrito cumprimento do dever ético que incumbe aos homens públicos.

1.3 - Ao final das investigações procedidas pela CPI Mista, não só apurou-se todo o extenso elenco de irregularidades praticadas pelo sr. Paulo César Cavalcante Farias e demais envolvi-

dos, como, inevitavelmente — de acordo com a conclusão do Relatório daquela Comissão, de autoria do ilustre Senador Amir Lando, aprovado por ampla maioria de seus membros — veio à baila o comprometimento do Presidente Fernando Collor com as irregularidades então apontadas.

1.4 — É importante, aqui, registrar, por transcrição, alguns trechos dessa parte conclusiva do Relatório da mencionada CPI Mista:

> "O presente relatório não teve como abstrair, em relação a determinados fatos, a presença do Sr. Presidente da República. Vários deles, descobertos pela CPI, guardam estreita e intrínseca relação com o Chefe do Poder Executivo. O relato de um fato implica, de parte do Relator, o conhecimento de sua significação. A rigor, não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República, de tal

sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados. Nesses termos, não faria sentido a existência da própria CPI, à qual compete descortinar o universo correlato do seu objeto, disto não podendo omitir-se sem lesar a Constituição da República.

Assim sendo, respeitadas as limitações inerentes à natureza deste Relatório, a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, de forma permanente e ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas..." (Relatório nº 11, de 1992-CN, Diário do Congresso Nacional, ano XLVII, suplemento ao nº 39, Brasília, 16-09-92, pág. 365).

Segue-se ao trecho acima transcrito a descrição de diferentes formas de "vantagens

econômicas indevidas", obtidas pelo Sr. Fernando Collor, nos termos do Relatório da CPI Mista.

1.5 — Com fulcro no Relatório dessa CPI Mista e nas investigações efetuadas pela Polícia Federal, os cidadãos Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado ofereceram denúncia, junto à Câmara dos Deputados, contra Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, para que, uma vez admitida pela outra Casa do Congresso Nacional, pudesse o Senado Federal, por aquela autorizado, processar e julgar o denunciado pela prática de crimes de responsabilidade, caracterizados nos termos da imputação ali formulada.

1.6 — No Senado, tão logo recebida a matéria, elegeu-se e instalou-se Comissão Especial, consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que rege a espécie, sob a presidência do ilustre Senador Élcio Álvares, sendo relator o ilustre Senador Antônio Mariz.

1.7 — Para os fins do previsto no art. 20 da citada Lei nº 1.079/50 e no prazo estabelecido, foi aprovado parecer favorável à admissibi-

lidade da denúncia, referendado pelo Plenário, procedendo-se, em 2 de outubro deste ano, à citação do Presidente da República, o qual, afastado do exercício das respectivas funções pelo prazo de até 180 dias, de acordo com o preceituado no art. 86, 2º, da Constituição, tomou conhecimento dos termos procedimentais constantes do rito processual elaborado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, que no caso do processo e julgamento do denunciado funciona como Presidente do Senado Federal, conforme determina o art. 52, parágrafo único, da Constituição.

1.8 — Apresentada, tempestivamente, a defesa, nela indicados os meios de prova, passou-se à fase instrutória, finda a qual o Relator da matéria proferiu o seu Parecer pela procedência da denúncia, sendo este aprovado por larga maioria dos membros da Comissão Especial, cabendo ao Plenário desta Casa, agora, examinando o referido Parecer, julgar o denunciado pela prática dos crimes de responsabilidade que lhe foram imputados.

1.9 — Na condição de Senador da República, representante do Estado da Bahia, e na titulari-

dade do mandato eletivo que me foi conferido, exerço, neste processo, juntamente com meus pares, a judicatura específica ad causam, com a atribuição inerente à competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso I, da Constituição, pelo que passo a formular meu voto, examinando previamente aspectos do Parecer do ilustre Relator da matéria, para depois fundamentá-lo e, em seguida, concluí-lo.

II - O PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

2.1 - Com 130 páginas de texto corrido, mais 15 de Anexos, o Relator da matéria, ilustre Senador Antônio Mariz ofereceu à Comissão Especial o seu Parecer, afinal aprovado por 16 votos a 1, nesse colegiado.

O texto, didivido em dez grandes partes, consubstancia um minucioso exame da denúncia, da defesa, da fase de instrução (incluindo o resumo dos depoimentos testemunhais e das diligências realizadas e requisitadas), das alegações finais dos denunciantes e do denunciado. Em três outros tópicos, apresenta considerações em torno do conceito de responsabilidade política,

além de fazer a distinção conceitual entre crime de responsabilidade e crime comum. Por último, fundamenta a decisão e conclui o voto.

2.2 — Em relação à denúncia, Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, a tendo apresentado devidamente instruída com documentação hábil, substentam que, por práticas comissivas e omissivas, o denunciado incorreu nas formas de crime de responsabilidade previstas, respectivamente, nos art.s 8º, nº 7, e 9º, nº 7, da Lei nº 1.079/50, in verbis:

> "Art. 8º — São crimes contra a segurança interna do País:
>
> .....
>
> 7. permitir, de forma expresa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
>
> .....
>
> .....
>
> Art. 9º — São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
>
> .....

7. proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

Ante essas imputações e embasados na argumentação que sustentam (cf. resumo do arrazoado às fls. 3 a 5 do Relatório), os denunciantes pedem o regular processamento da denúncia e a condenação do Presidente da República à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer outra função pública (sanções estas previstas no parágrafo único do art. 52 da Constituição).

2.3 — Em sua defesa, apresentada tempestivamente, o denunciado, mediante regular apresentação postulatória, faz "alegações preliminares de defesa", a saber:

— que, se ainda na Câmara dos Deputados tivesse acesso à "prova sobre a qual está edificada" a denúncia, ele "poderia impedir a autorização para este processo" (cf. Relatório cit., pág. 6);

— que a denúncia é "inepta", assemelhando-se a um "manifesto político", inexistindo

demonstração de "conduta determinada", apta a enquadrar o denunciado em crime de responsabilidade (idem, ibidem).

No mérito, alinha uma série de considerações e afirmações (cf. Relatório cit., págs. 6 a 8), dentre as quais:

— que o conceito de crime de responsabilidade se vincula ao de crime comum, reclamando a observância do "princípio da certeza", vigente em matéria penal;

— que jamais se beneficiou de valores de origem duvidosa ou ilícita, pelo que lhe há de aplicar "presunção de inocência", não obstante reconheça haver "impressionante prova documental e indiciária denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias";

— que, quanto a valores pecuniários creditados a seu favor ou utilizados para pagamento de compromissos pessoais ou familiares, provieram de duas fontes no seu entender legítimas, as "sobras de campanha" (em montante não declarado), sendo "depositário" o Sr. Paulo César Farias, e os recursos obtidos da aplicação

financeira realizada com o Sr. Najun Turner, resultado de empréstimo feito no Uruguai;

- que optou por recorrer a instituição financeira estrageira, "para bancar os custos de sua manutenção e da campanha", evitando assim "qualquer comprometimento pessoal em relação aos detentores do poder político e econômico no país".

- que os depósitos feitos, pelos chamados "fantasmas", a seu favor, na conta de Ana Acioli, teriam sido uma decorrência da "promiscuidade" estabelecida nas relações de ordem financeira entre Najun Turner e Paulo César Farias, pelo que ele se exime de qualquer responsabilidade, justificação esta que o defendente utiliza para explicar a compra do veículo "Fiat Elba" com cheque administrativo adquirido por correntista "fantasma";

- que, relativamente à retirada, por Ana Acioli, de vultosa quantia às vésperas do bloqueio dos ativos financeiros, ela teria sido orientada por funcionário de banco a adquirir "cheque administrativo", utilizado para "paga-

mento de despesas", tendo a secretária buscado o "auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizada a pagar despesas em cruzados novos";

- que é inocente, figurando entre "figuras veneráveis da história nacional" (Rui Barbosa e Duque de Caxias), que não escaparam de "acusações infames".

2.4 - Com referência à fase de instrução, o Parecer do Relator esclarece (pág. 8) que foram realizadas várias diligências, umas a pedido das partes e outras de ofício, não tendo havido indeferimento de prova. Todavia, quanto à sugestão da defesa de realização de perícia para avaliação do valor de mercado da "Casa da Dinda", concluiu o órgão julgador por sua desnecessidade, tendo em vista ser impertinente à matéria objeto do processo.

Sobre as testemunhas arroladas, foram todas ouvidas, salvo as dispensadas pelas partes e uma única não encontrada (cf. Relatório cit., ibidem).

Segue-se, nas páginas 8 a 36 do Relatório, o resumo dos depoimentos testemunhais.

2.5 - Na parte relativa às diligências, o Relatório é bastante pormenorizado, estando as mesmas descritas nas páginas 36 a 46.

Tais diligências se revestem de grande interesse informativo para o estabelecimento das conexões lógicas do juízo decisório e para a verificação da verdade dos fatos.

Assim é que, por exemplo, das diligências realizadas junto ao Ministério da Fazenda (págs. 36/37 do citado Relatório), com o objetivo de confirmação ou infirmação de alegações da defesa, examinando-se as declarações de rendimentos, inclusive de ativos financeiros e de aplicações de renda variável, dos Srs. Fernando Collor e Cláudio Vieira, no período entre 1988 e 1992, a Comissão Especial pôde concluir, conforme o Relatório, o seguinte:

a) inexistência de lançamento relativo a doações recebidas ou incorporadas ao respectivo patrimônio dos declarantes, resultado de "saldo de campanha eleitoral";

b) ausência sequer de menção a qualquer dívida em valor equivalente a US$ 3,750,000.00, obtidos, segundo Cláudio Vieira, junto à empresa uruguaia Alfa Trading;

c) omissão de dados referentes à alegada existência de ativos em ouro, ou de direitos de crédito correspondentes, perante Najun Turner, no valor correspondente a US$ 3,750,000.00;

d) inexistência de declaração de saldos bancários em nome de Ana Acioli;

e) falta de quaisquer registros relacionados a créditos supostamente existentes junto à EPC ou em face de Paulo César Cavalcante Farias, nem quanto a benfeitorias realizadas nos imóveis localizados em Brasília e Maceió.

Outro exemplo: no que concerne às diligências realizadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Relatório cit., págs. 37 a 42), indagou-se daquela Corte qual o "saldo de campanha" existente ao término do último pleito presidencial. Eis o que se informa:

"na prestação de contas àquela Colenda Corte... o demonstrativo de

> gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade (do Sr. Cláudio Francisco Vieira, registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar recursos financeiros da referida campanha), indicou um saldo bancário e de numerário de apenas Cr$ 42.382,93".

Este irrisório valor, de acordo com o Relatório (pág. 42), corresponde a US$ 3,262.48, a preços de 16-11-89, conforme paridade fornecida pelo Banco Central: câmbio oficial (compra).

Um último exemplo, para se ter noção da importância do resultado dessas diligências, pode ser colhido das informações obtidas junto à Telebrás (Relatório cit., pág. 44). Diz o Relator, a propósito:

> "O exame da documentação, uma vez processada pelo PRODASEN, revela

ter havido, ao longo de todo o período,(a partir de março de 1990) e de forma contínua, uma intensa comunicação recíproca (entre o sr. Paulo César Cavalcante Farias e a Presidência da República ou a "Casa da Dinda"), conforme demonstrado no gráfico apresentado a seguir...".

2.6 - Do resumo das Alegações Finais dos denunciantes (Relatório cit., págs. 47 a 50), merece transcrição o seguinte trecho:

"No tocante à chamada 'Operação Uruguai' - que justificaria a origem do grande volume de dinheiro gasto na manutenção do Presidente afastado - dizem os denunciantes que 'a simples revelação de que teria havido (essa 'operação')... já seria motivo suficiente para alijá-lo da Chefia do Governo. Contado, ninguém acreditaria', enfatizam os denunciantes, 'que um cidadão, investido nas altas res-

ponsabilidades da chefia do governo de um país,... viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no submundo dos negócios de outra terra e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. ... O denunciado confessou ... não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artidos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade.

Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa." (pág. 49) (grifos da fonte).

2.7 — Do resumo das Alegações Finais do denunciado (Relatório cit., págs. 50 a 53), deve ser destacado o seguinte:

a) como questões preliminares, que houve cerceamento de defesa (oitiva a destempo da testemunha Marcílio Marques Moreira, juntada de documentos sem tempo suficiente para o exame dos mesmos e o calendário para a instrução do processo estabelecido pela Comissão Especial); que houve mudança de imputação (entre a peça vestibular do processo e após encerrada a instrução), o que consistiria em mutação de libelo, "condenada pela doutrina, além de responsabilizar o Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções, ... vedado pelo disposto no art. 86, 4º, da Constituição"; e que há incompatibilidade e suspeição de Senadores (21 deles estariam ou impedidos, no pressuposto de imparcialidade do juiz, ou seriam suspeitos, seja por manifestação antecipada do julgamento, seja por interesse no deslinde do processo, seja por inimizade notória para com o denunciado);

b) como razões de mérito, que, reiteradamente, no sistema jurídicó brasileiro, "os crimes de responsabilidade são figuras delituais

penais"; que nenhum dos depoimentos testemunhais permitem concluir por beneficiamento do denunciado de vantagens financeiras decorrentes de tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias; que a "Operação Uruguai" efetivamente existiu, concretizando-se em 1989; que inocorreram quaisquer dos ilícitos fiscais ou eleitorais imputados ao denunciado; que a imputação do crime de corrupção, por recebimento de vantagem indevida, é insubsistente em relação ao denunciado; que é incabível a destituição do Sr. Fernando Collor de Mello, porque o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência exercido por Paulo César Farias (único ato funcional que configuraria falta de decoro) não existiu e não ficou provado, conquanto se possa ter evidenciado o uso do nome do Presidente da República por Paulo César Farias, "como é elementar no crime de exploração de prestígio; também é incabível a destituição do denunciado porque os demais atos imputados (utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimo no Uruguai e subseqüente aplicação em ativos financeiros) "a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comuns, são estranhos ao exercício funcional".

2.8 - Na seqüência do seu Relatório e Parecer, o ilustre Senador Antônio Mariz faz uma digressão em torno do conceito de "responsabilidade", vista sob o prisma essencialmente político e sob a égide do regime democrático (págs. 53 a 56).

Partindo da noção - ali examinada - de Estado_de_direito, o ilustre Relator da matéria assinala que a Constituição de 1988 proclama como princípio constitutivo de nossa República o "Estado de Direito Democrático", cujos fundamentos, dentre outros, são a soberania e a cidadania (art. 1º e incisos). Diz ele:

> "A soberania, ou seja, o poder político supremo e que se sobrepõe a todos os demais, no Estado de Direito Democrático tem como titular exclusivo a cidadania porque 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único, CF)'.
>
> .....

Na relação eleitor-eleito, o representante ou mandatário, que não age em causa própria, mas sim como gestor de interesses alheios, tem o dever de desempenhar, com proficiência, o encargo recebido. Deve, sobretudo, o governante, ao exercer o mandato que lhe foi outorgado, ter em conta a respectiva razão de ser e finalidade última, realização do bem comum na consecução do interesse coletivo. Considerando que pela sua própria natureza a representação política não pode ser ou estar vinculada a atos específicos, segue-se que o conteúdo fiduciário decorrente da relação representante-representado assume importância capital. Pressuposto inarredável, portanto, deste vínculo, é a certeza de que o mandatário sempre pautará sua conduta funcional e pessoal dentre os rígidos padrões exigidos pela legalidade e moralidade.

Cumpre assinalar, por pertinente,

> que o princípio da proteção da confiança - um dos princípios cardeais do Estado de Direito, não se deve limitar, apenas, à tutela jurídica do Estado, mas, também, à própria confiança na idoneidade moral dos governantes.
>
> .....
>
> Discrepando dos padrões de conduta que se impõem, quebra a relação de confiança estabelecida entre o elitor e o eleito e, por via de conseqüência, o pacto político instrumentalizado pelo voto. Verificada a circunstância, desencadeiaram-se mecanismos institucionais para promover a responsabilidade do mandatário falso". (Relatório cit., págs. 55/56) (grifos da transcrição).

2.9 - Prossegue o ilustre Relator, agora examinando a responsabilidade política no direito brasileiro (págs. 57 a 59) e chegando à distinção conceitual entre crime de responsabilidade e crime comum (págs. 60 a 70).

Quanto a essa distinção, convém sublinhar, por transcrição, algumas das considerações do Relator.

Lembra ele que o denunciado, sob o pressuposto de estarmos diante de matéria tipicamente penal, afirma que o procedimento que se queira tipificar como crime de responsabilidade tem de traduzir-se numa ação ou omissão concreta definida em lei como crime.

A essa objeção do denunciado, responde o Relator:

> "Na verdade, nada há de mais equivocado, data maxima venia, do que se considerar ser a prática de crime comum pressuposto indispensável de crime de responsabilidade do Presidente da República.
> A pretensão do denunciado de equiparar, na hipótese em tela, crime comum a crime de responsabilidade não tem qualquer fundamento jurídico". (pág. 60).

A propósito do tema, cita-se o mestre José Frederico Marques:

> "O crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal (in Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, Saraiva, São Paulo, 1961, pág. 44)". (apud Relatório cit. pág. 61).

O Relator aprofunda a compreensão do ensinamento de Frederico Marques:

> "E a natureza da sanção é diversa porque outro é o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma

genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo." (idem, ibidem).

2.10 - Passa, o Relator, a fundamentar a decisão (págs. 73 a 129).

2.10.1 - De início, repele, com substancial argumentação, as argüições preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Em relação a esta, diz o Relator:

"Quanto à suposta inépcia da denúncia, por não vislumbrar o denunciado, nos respectivos termos, qualquer descrição de conduta típica capaz de enquadrá-lo em crime

de responsabilidade, é absolutamente imprópria a afirmação. Com efeito, a peça exordial, de forma clara, precisa e insofismável, acusa o Presidente da República de haver recebido, ao longo do exercício do mandato e desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, além de favores, in natura, todos destinados a prover necessidades, pessoais e familiares, e provenientes de 'uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência' controlada pelo ex-tesoureiro 'oficioso' de sua campanha eleitoral.

A agravar as imputações está o fato de terem sido as transferências de numerário realizadas de forma sub-reptícia, por intermédio de correntistas fictícios, e depositadas em nome de sua secretária particular, que, para este fim, usava nome abreviado para melhor resguardar a 'discrição das operações'. São ainda apontados fatos concretos, indicativos da ocorrên-

cia da intermediação ilícita em negócios públicos, violação de inúmeras leis administrativas e tributárias, e, por fim, a infringência de dispositivos penais.

.....

Por tais razões, não merece acolhida nem pode prosperar a indigitada alegação de inépcia da denúncia" (págs. 75/76).

2.10.2 - No que respeita à argüição de cerceamento de defesa, rebate o Relator:

"A alegação não procede. As testemunhas foram ouvidas segundo as prescrições legais aplicáveis à espécie; dos documentos tiveram vistas as partes; nenhuma preterição de forma houve nem prejuízo resultou para a defesa. Estaria a Comissão protraindo indevidamente o custo processual se viesse a alongar os prazos sem motivo plausível e em violação às regras adredemente comunicadas à defesa pela Presidência do processo..."

(págs. 76/77).

2.10.3 - Sobre a alegação da defesa de que teria ocorrido "mudança de imputação", responde o Relator:

> "O detido exame do petitório revela o contrário. Limitaram-se os autores a refutar o teor da defesa, mantendo íntegra fundamentação inicialmente deduzida". (pag. 77).

2.10.4 - No que tange às incompatibilidades e suspeições de Senadores, formuladas pela defesa, assim refutou o Relator:

> "... sobre já terem sido objeto de decisão pela Presidência do processo, cumpre registrar não estarem amparadas nas expressas disposições contidas no art. 36 da Lei nº 1.079/50, diploma especial derrogatório de todas as normas comuns invocadas". (pág. 77).

Cumpre reproduzir o dispositivo citado:

"Art. 36 — Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria".

Devo aditar, desde já, como julgador, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por significativa maioria dos seus membros, sepultou essa pretensão da defesa, ao denegar o recurso interposto.

2.11.4 Sobre o mérito da questão propriamente, o Relator exaure todo o necessário exame da prova, principiando sua fundamentação com as seguintes considerações:

"... a mera leitura da contestação indica estarmos diante de fatos substancialmente incontroversos.

> Com efeito, reconhece o denunciado, com algumas objeções quanto aos montantes apurados, haver recebido, durante o período em que exerceu o mandato presidencial, valores absolutamente incompatíveis com os ganhos declarados. Impõe-se, portanto, nesta fase do processo, analisar os dados para emitir um juízo de valor não só sobre a licitude e legalidade dos acréscimos patrimoniais, mas também sobre os valores recebidos" (pág. 78).

Tais valores não se podem extrair dos elementos de defesa do denunciado, simplesmente porque o "curioso e singular na defesa apresentada é o fato de eximir-se a parte do ônus de declinar os montantes específicos que teriam sido creditados a seu favor, bem como as respectivas épocas e autores dos depósitos. Procura sempre ficar no campo das generalidades, evitando, assim, enfrentar a realidade dos números e, sobretudo, das identidades dos depositantes." (Relatório cit., pág. 78).

Essa abstração total de números ou valores nos argumentos da defesa enseja ao Relator defini-la como um "complexo emaranhado de alegações, desprovidas de qualquer amparo documental idôneo, pretendendo fazer crer que tudo se passou à revelia ou sem o conhecimento do denunciado." (pág. 79).

Já a acusação, ao contrário, conforme observa e analisa o Relator, "desce às minúcias da evolução dos depósitos feitos a favor de Ana Acioli nas contas bancárias confessadamente abertas e mantidas por ordem e a favor do superior hierárquico"(ibidem).

Como resultado do exaustivo exame que fez dos dados, documentos e depoimentos sob registro da CPI de PC Farias e daqueles obtidos no âmbito da Comissão Especial (págs. 79 a 88), o Relator pôde concluir — sobre a origem desses depósitos e o respectivo comprometimento do denunciado — o seguinte:

> "Das provas materiais coligidas pela CPI resultou amplamente evidenciado que tanto as contas de Ana Acioli, de titularidade efeti-

> va do Presidente afastado, como aquelas outras pertencentes a familiares seus e subordinados hierárquicos já mencionados, bem assim as da Construtora Brazil's Garden e do respectivo titular José Roberto Nehring César, tiveram quatro fontes a alimentá-las ao longo do mandato executivo: o Sr. Paulo César Farias, a EPC, a Brasil-Jet e, finalmente, uma plêiade de personagens fictícios." (pág. 88).

De outra parte, quanto à versão do denunciado sobre a existência dos "saldos de campanha", em montante (não declarado por ele) suficiente para, juntamente com os recursos provenientes da "Operação Uruguai", elidir quaisquer imputações que envolvem origem ilícita de dinheiro, o Relator, após transcrever partes de diferentes depoimentos testemunhais insuspeitos (porquanto dos próprios envolvidos) e trazer aos autos a informação oficial colhida junto ao T.S.E. (de que os referidos saldos somaram apenas Cr$ 42.382,93, correspondentes a US$ 3,262.48), afirma:

"Por tudo que dos autos consta e possa legitimamente ser admitido como prova, é de ser rejeitada a alegação de haver o Sr. Fernando Collor de Mello, quando no exercício da Presidência, recebido recursos a título de sobra do que foi arrecadado no curso da campanha de 1989." (pág. 94).

Os depoimentos insuspeitos a que fiz alusão acima, estão registrados no Relatório (pág. 88 a 92), feitos, respectivamente, por Paulo César Farias e Cláudio Vieira, dessa forma:

"Sobre a eventual existência de uma dupla contabilidade asseverou: 'As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral'.

.....

Quanto ao saldo da campanha disse: 'O que sei, na verdade, é aquilo que foi declarado à Justiça Elei-

toral, o que está no Relatório do PRN'".

Quanto aos "correntistas fictícios" (os chamados "fantasmas"), é extremamente robusta e convincente a argumentação do Relator, ao refutar, tanto as negativas do denunciado sobre sua responsabilidade por essa invenção, quanto à transferência dessa responsabilidade ao Sr. Paulo César Farias.

Da fundamentação constante das páginas 94 a 97 do Relatório, basta mencionar, aqui, a existência, nos autos do inquérito policial, de correspondência subscrita pelo próprio PC Farias, dirigida ao Banco Rural S/A, onde pede que seja transferida a quantia de Cr$ 30 milhões para a conta nº 01.6101-2, de José Carlos Bonfim ("fantasma"). O texto da correspondência está na página 96 do Relatório.

Ora, como diz o Relator, "foram precisamente estes 'fantasmas' os responsáveis pelas centenas de créditos levados à conta da Sra. Ana Acioli, familiares, dependentes e empregados do Presidente afastado, ao longo de mais de dois anos de exercício da suprema magistratura do

país... Sucedem-se... inúmeros exemplos de como eram pagos por Paulo César Farias os bens adquiridos e os serviços prestados ao Presidente da República e familiares. De tudo diz ele não ter conhecimento, reportando-se, sempre, à imaginária 'sobra de campanha' e ao nebuloso empréstimo uruguaio para explicar a origem dos recursos". (pág. 97).

Precisamente essa questão da "Operação Uruguai" é enfrentada, na seqüência do Relatório (pág. 98 a 116).

Sobre o assunto, diz o Relator, após demonstrar o que chama de "manifesta inverossimilhança" presente nos depoimentos dos envolvidos, particularmente dos Srs. Cláudio Vieira e Najun Turner:

> "Diversas e judiciosas restrições foram feitas no Relatório da CPI quanto aos aspectos formais e legais da suposta operação. Na medida do possível, procurou a defesa refutá-las, deduzindo razões a seu juízo pertinentes.

> O que está em causa, entretanto, é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor ao mutuário...". (pág. 100).

E transcreve, então, ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 5.194 e 6.949 (págs. 100 e 101).

Mostra, o ilustre Relator, que nenhum dos envolvidos nessa transação tem prova material da transferência dos recursos obtidos na referida operação de mútuo, nem registro das respectivas operações, nem comprovantes de depósitos bancários relativos a resgates do "ouro adquirido", nada, nada.

Pior do que isso (se é que pode haver!) são as contradições, as mentiras e as omissões. Prossegue o Relator, detectando essas inconsistências:

"Tudo, portanto, impreciso e repleto de contradições.... Infere-se que no curto lapso de 24 horas, por alguma misteriosa razão e insondável processo, parte dos cruzados novos adquiridos em Montevidéu se transformaram em cheques de diversas praças do Brasil, vindo o restante acondicionado em 'duas malas' transportadas num carro de 'placa' brasileira. mas se isso fosse verdade, como então explicar o contrato firmado entre Cláudio Vieira e Najun Turner, cuja cláusula segunda consigna:

'Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o vendedor vende o ouro ao comprador pela quantia de NCr$ 8.122.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinqüenta cruzados novos), integralmente paga neste ato em moeda corrente nacional, pelo que o vendedor dá ao comprador a mais plena, rasa, geral e irrevo-

gável quitação.'" (pág. 103) (grifos da fonte).

Diante disso, assevera o Relator que "o defendente, na realidade, não provou a materialidade da operação. Pelo contrário, enveredou-se num emaranhado de contradições insuperáveis, como se viu, deixando de produzir a única prova cabal que deveria ter e, se não tivesse, poderia exigir a respectiva exibição, se a operação tivesse existido, ou seja o documento ilustrativo do depósito da importância de NCr$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinqüenta cruzados novos)..." (pág. 104).

Aspecto que chama a atenção, pela total falta de escrúpulo, é a variação gráfica das assinaturas de Cláudio Vieira, documentada, no Relatório, nas páginas 106 a 112. Por isso mesmo, o Relator assinala que, "no caso da pessoa em questão, o mínimo que se pode dizer é que a perícia baseada na evolução da grafia é completamente desprovida de valia".

Idêntica variação de grafia se observa na assinatura do avalista Luiz Estevão de

Oliveira Neto, aposta em documentos diversos (págs. 111 e 112).

Sobre o constrangedor episódio do saque de depósitos bancários do Presidente afastado, às vésperas do bloqueio por ele mesmo editado, o Relator bem o caracteriza como algo que "chocou o sentimento público da dignidade e decoro". Por um procedimento ardiloso, o Presidente "esquivou-se do malsinado 'confisco' da conta corrente e da poupança" (Relatório cit., pág. 116).

Vai adiante, o Relator, ao rebater os argumentos da defesa (referentes à justificação de atendimento a pagamentos de despesas pessoais e de famliares), demonstrando que era desnecessária a compra de um cheque administrativo para esse fim. Entretanto, bem mais grave é a alegação da defesa do acusado, quando, ao pretender justificar o recurso de Ana Acioli ao auxílio de "conhecidos" para a troca do cheque por cruzeiros (no caso, uma empresa de transportes autorizada a pagar despesas em cruzados novos) fez uma "autêntica confissão do ilícito" (pág. 117). Ainda pior: a empresa transportadora foi a WADEL, de propriedade do Sr. Wagner Canhedo, então

futuro comprador da VASP e personagem do episódio relacionado com o empréstimo junto à PETROBRÁS, intermediado por PC Farias (págs. 117/118).

O Relator classifica o expediente utilizado por Ana Acioli, em concurso com terceiro, como fraudulento.

O Relator enfatiza, nesse episódio, mais uma faceta do triste papel desempenhado pelo Sr. Fernando Collor. Diz o ilustre Senador Antônio Mariz:

> "... mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação

fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990)" (pág. 118).

A propósito das informações colhidas do que está gravado no computador da VERAX, mais uma das empresas de Paulo César Farias, o Relator transcreve um impressionante trecho (pág. 126), pelo qual se tem uma idéia do monstruoso esquema de corrupção armado. Mais espantosa, ainda, é a revelação de que "no banco de dados deste computador há um amplo registro das grandes obras públicas em andamento, com todos os detalhes pertinentes, como se fosse uma central do governo. Significativamente, denomina-se o arquivo "CASH" e a senha de acesso é 'COLLOR' (fls. 405 do 5º vol. do inquérito 191/92)." (pág. 126).

2.12 Diante de tantas irregularidades, provadas e comprovadas, o Relator é incisivamente persuasivo:

"A materialidade dos fatos resulta da abundante prova documental produzida. A autoria se infere a partir do teor da própria defesa

apresentada (pág. 129

.....

Restou amplamente comprovado no presente processo que, ao longo do exercício do mandato, de forma sistemática, regular e ininterrupta, o denunciado auferiu vultosos e injustificados ganhos patrimoniais, todos oriundos de fontes escusas e não declaradas. Recebeu, também, favores e presentes de expressivo valor econômico sem causa lícita e ostensiva. Omitiu-se deliberadamente de agir quando informado das atividades ilícitas a que se dedicava a pessoa responsável pelo suprimento das vultosas verbas com que se locupletou. Ademais, sonegou ao fisco informações sobre a renda e o patrimônio acrescido. Violou iterativamente normas de ordem pública de sua própria iniciativa, cujo propalado fim era evitar a evasão tributária e alcançar estabilidade econômico-financeira do País. A agravar a situação, invocou como justifica-

tiva a apropriação de fundos eleitorais e a realização de uma operação de crédito clandestino concluída por interposta pessoa. Tratar-se-iam de outras agressões à ordem jurídica caso tivessem tido à respectiva materialidade comprovada" (págs. 128/129).

.....

A ordem estatal só se justifica pelos superiores fins que busca realizar. O poder que o povo delega aos governantes há de ser utilizado em proveito da coletividade, do progresso, da paz e da justiça. Exige-se dos eleitos conduta ilibada e idoneidade de comportamento porque com a investidura nas mais elevadas funções da República passam a ser órgãos do Estado e, nesta qualidade, têm o indeclinável dever de velar pela credibilidade das instituições.

A conduta ímproba, o atentado à moral, a agressão à ética, sobre serem intoleráveis por que violam a fidúcia que se depositou nos

responsáveis pela tutela e resguardo da res publica, acarreta danos inaceitáveis à estabilidade da organização sócio-política da nação" (pág. 127).

2.13 O Parecer do Relator conclui pela declaração da procedência das acusações, para que o Senado Federal, assim o entendendo, pronuncie e julgue o Presidente da República, pela prática de crimes de responsabilidade, incurso nas disposições dos artigos 8º, 7, e 9º, 7, ambas da Lei nº 1.079/50.

III - DO MEMORIAL DA DEFESA

3.1 O denunciado, por meio de seus advogados, distribuiu a todos os Senadores, o Memorial da Defesa, apontando vários pontos que considera vulneráveis do Parecer do Relator da Comissão Especial, a quem faz acusações "de imparcialidade para produzir, como juiz instrutor... um parecer que refletisse, com a mínima isenção necessária, a prova colhida na instrução" (fls. 7 e 8 do Memorial). Essa acusação - diga-se de passagem -, a par de deselegante e esperniante,

se baseia em preconceito contra os promotores de justiça (pois o denunciado identifica no Senador Antônio Mariz a figura de um "político eminente e antigo Promotor de Justiça no Estado da Paraíba - fls. 7). Mais do que isso, afirma o denunciado que o "digno Senador Mariz... despontou como um dos inquisidores mais percucientes..." (fls. 7).

Ora, o fato de ter sido Promotor de Justiça, como tantos ilustres magistrados do nosso Poder Judiciário o foram, não desabona a conduta imparcial do julgador. Esta decorre de sua consciência e do seu supremo dever ético. Por outro lado, o reconhecimento de ter sido o Senador Mariz inquisidor percuciente, ao contrário de deslustrá-lo, o credencia para o mister. Ninguém será bom magistrado se não for um bom inquisidor.

3.2 De outra parte, o denunciado lança sobre quase todos os Presidentes da República (do Brasil?), bem assim sobre "outros dignitários" suspeitas de terem sido suspeitos da prática de crimes de responsabilidade (fls.2), utilizando, dessa forma, o método mais abjeto de defesa, que é o ataque covarde e infundado.

3.3 Em outro ponto do Memorial, o denunciado afirma:

> "Justamente para dificultar golpes congressuais, contra os legítimos detentores de mandatos populares, o direito democrático exige, nos processos de destituição do Presidente da República, que o crime de responsabilidade fique demonstrado, acima de 'toda dúvida razoável, seja quanto aos fatos, seja quanto a lei' (Church, Presidente da Suprema Corte do Estado de New York)" (Memorial cit., fls. 3) (grifos do original).

Só esse trecho é suficiente para demonstrar o grau de desespero e o nível de grosseria da defesa do denunciado. A simples menção a "golpes congressuais" configura o desrespeito à Casa Legislativa constitucionalmente elevada à condição de Corte Suprema do impeachment.

A verdade precisa ser dita em alto e bom som: neste processo, o Senado da República

cumpre, com elevada consciência de seus deveres, a missão constitucional que lhe está reservada de apurar e julgar a responsabilidade do Presidente da República, em face da prática de crimes dessa natureza, que tenha cometido. Portanto, quem poderia ser desrespeitoso e extremamente enérgico em suas manifestações contra o outro, não poderia ser o denunciado, mas sim esta Casa Legislativa.

Onde se viu, em que Tribunal se presenciou, alguma vez, o réu desrespeitar um magistrado ou uma Corte?

Não só como Congressistas, como políticos, ou como Senadores no cumprimento de nossos mandatos, mas particularmente como magistrados, devemos repelir e repudiar essa afronta.

3.4 Todo o Memorial se funda na recorrente suposição de cerceamento de defesa.

A propósito, os fatos têm revelado — especialmente aquele que se refere à destituição dos seus adovogados, por um deles declarado, de público, como decisão de cunho político — que se há cerceamento este tem sido contra o julgamento. As manobras protelatórias, escapistas e chicanistas do denunciado ofendem a Corte e a Nação em sua honra.

Fala-se em "tribunais do terror" (fls. 6) do passado, na Revolução Francesa, para sugerir-se que, no futuro, assim será vista esta Corte Senatorial. Da mesma forma, embora com certa delicadeza sutil, acusa-se o Presidente da Comissão e o próprio Supremo Tribunal Federal (fls. 6). A delicadeza, nesse caso ("por um lapso, evidentemente não intencional..."), deve-se a que os ilustres advogados do denunciado militam naquela Corte Suprema e com ela não podem se incompatibilizar. Mas, a ofensa está expressa.

O futuro comprovará, sim, que defendemos a Nação.

3.5 Às fls. 19, o denunciado afirma que "nos processos por crime de responsabilidade o julgamento é jurídico, embora a pena aplicada seja de natureza política...". Outra vez, tenta-se macular a dignidade da Corte Senatorial. Só que, no afã de ironizar, o denunciado se desmoraliza, porque nada mais jurídico do que o processo e o julgamento ora realizados nesta Casa. Se o juízo é também político, como só acontecer nos processos de crimes de responsabilidade, objetivamente os critérios procedimentais e o modus processual é jurídico.

3.6 Protesta o denunciado contra a celeridade do processo, por ele classificada como "inconcebível em face da extrema relevância da matéria em julgamento...".

Com efeito, a celeridade decorre do prazo constitucional do afastamento (180 dias) e da Lei nº 1.079/50. Ademais, a celeridade aproveitaria ao próprio denunciado, caso fosse inocente ou tivesse elementos de defesa irrefutáveis, porque a ele interessaria a rápida absolvição, a fim de tão logo retornar ao exercício de seu mandato. Mas, o pior é que ele confunde a "relevância da matéria", pensando em si próprio, conquanto, de fato, ela exista, mas em relação aos superiores interesses do País, que não pode ficar indefinidamente sujeito à veleidade do Sr. Fernando Collor.

3.7 Enfim, o Memorial não acrescenta nada em termos de argumentos ou de elementos de defesa. Ao contrário, é uma peça de acusação injusta, ofensiva, indecorosa e infundada.

IV — FUNDAMENTOS DO VOTO ORA DECLARADO

4.1 Não há, praticamente, o que acrescentar, como fundamentos deste voto, àquilo que já consta, suficiente e brilhantemente, fundamentado no Parecer do ilustre Senador Antônio Mariz.

Da análise contextual dos depoimentos e do resultado das diligências determinadas pela Comissão Especial, além de tudo o que restou apurado pela CPI Mista, não fica qualquer dúvida, para este julgador, sobre a responsabilidade direta do Sr. Fernando Collor de Mello — e respectiva culpabilidade — relativamente a todos os atos irregulares praticados durante o período em que ocupou a Presidência da República.

Demonstrada, como está, a culpabilidade do denunciado, evidencia-se o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos nos arts. 8º, nº 7, e 9º, nº 7, ambos da Lei nº 1079, de 1950, conforme lhe imputam os denunciantes e assim o declarou a Comissão Especial, ao aprovar o Parecer do Relator.

É de se endossar as lúcidas considerações do Senador Antônio Mariz, quanto ao conceito de "responsabilidade política" e suas íntimas relações com o princípio constitucional

básico do "Estado Democrático de Direito" e seus principais fundamentos, ou seja, a soberania e a cidadania.

De igual modo, cabe reiterar a percuciente compreensão do Relator sobre o conteúdo fiduciário da relação que se estabelece na representação política, entre eleitor-eleito, representado-representante, de dupla natureza: jurídica e política.

Esse conteúdo se revela mais explícito e consistente quando formulado como "princípio da confiança", inerente ao moderno conceito de democracia participativa, onde a soberania passa a ser um conceito mais introvertido (conectado, pois, à vontade legítima do povo) e onde a cidadania se manifesta como expressão atuante ou participativa dessa soberania (ou vontade).

Nesse sentido, trair a confiança dos representados significa atentar contra a soberania e a cidadania.

Cumpre, portanto, a nós, Senadores, e guardiães da República Federativa, como mandatá-

rios do povo no exercício de uma suprema e peculiar magistratura, constitucionalmente outorgada, julgar o governante infiel nessa latitude, ou seja, nos limites da latitude política dos crimes de responsabilidade que ele cometeu.

O Presidente afastado teve todas as oportunidades para defender-se. Não soube, ou não pôde fazê-lo de modo a comprovar sua inocência.

O Memorial da Defesa foi a última oportunidade desperdiçada. É uma peça apenas injuriosa, que em todo o seu contexto só faz lamentar o cerceamento de defesa do denunciado. Curiosamente, quem acabou por cercear a defesa foi o próprio denunciado, quando destituiu seus advogados.

Se houve cerceamento, este ocorreu em relação ao próprio julgamento, pelas manobras de protelação e de frustração do defendente em relação à Corte.

Melhor teria sido que, mesmo sob protestos de inculpabilidade, o denunciado se dignasse a renunciar em momento próprio, como ato de grandeza, não em hora oportuna, se o fizer agora, como gesto de esperteza. Isso não terá valor nem eficácia. Será mais um golpe contra a

Nação, que, por nosso intermédio, saberá reprimir, mantendo as sanções que lhe devem ser impostas.

V - O VOTO

5.1 Ante o exposto, reconhecendo que o acusado Fernando Affonso Collor de Mello cometeu os crimes que lhe são imputados, o julgo culpado e o condeno à perda do cargo de Presidente da República, bem assim à inabilitação, por oito anos, para o desempenho de outra função pública.

Sala das Sessões,

Senador JUTAHY MAGALHÃES

30.12.92

Do Sr. Senador Ronaldo Aragão:

VOTO

Por tudo, que acabo de ouvir através dos inúmeros ensinamentos dos brilhantes companheiros Senadores, principalmente, daqueles mais identificados com os dotes jurídicos, bem como, o que pude extrair das provas dos autos e, após ouvir as inquirições das diversas testemunhas arroladas pela defesa, e com atenção toda especial ao analisar as considerações da acusação e alegações da defesa estou convicto de que a impunidade não deve continuar a prosperar.

Assim, entendendo que a sociedade brasileira exige um processo de mudança voltado para a moralidade pública, não poderia neste instante, que marca a virada de uma nova página na história do Brasil deixar de expressar neste processo, como juiz por procuração do povo que represento, o anseio e a vontade soberana de toda Nação

em contribuir para restaurar a semente da dignidade perdida.

Concluo, ~~o meu voto~~, na certeza de ter retribuído com a confiança em mim depositada, votando pela aplicação da pena de inelegibilidade prevista em nossa Carta Magna, àquele que não teve o devido comportamento ético e digno de governar o nosso País.

RONALDO ARAGÃO

30.12.92

(ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO DO SR. SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO)

SR. PRESIDENTE:

OLHO ESSE TRIBUNAL E VEJO O BRASIL! OUÇO AS PEÇAS DESSE PROCESSO E ESCUTO OS ANSEIOS DA NAÇÃO! EU OUÇO NAS RUAS OS CARAS PINTADAS TRANSFORMANDO EM FÉ O PROTESTO MAIS SENTIDO! EU VEJO NAS PRAÇAS A SILENCIOSA MOVIMENTAÇÃO DOS CIDADÕES TRANSFORMANDO EM ESPERANÇA A INDIGNAÇÃO MAIS JUSTA. AQUI NÃO SE JULGA APENAS

UM HOMEM, POR MAIS QUE ÊLE TENHA CARREGADO EM SI A LEGITIMIDADE DO VOTO E TENHA ENCARNADO O PRÓPRIO SONHO. NÃO SE JULGA APENAS UM PRESIDENTE, AGORA JÁ EX-PRESIDENTE, AQUI SE JULGA UMA ETAPA DA HISTÓRIA NACIONAL. JULGA-SE HOJE A IMPUNIDADE E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PODER EM PROVEITO PRÓPRIO, COMO AÇÃO ENTRE AMIGOS. JULGA-SE DESVIOS E EQUÍVOCOS DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL, CAPAZES DE ERIGIR LIDERANÇAS POLÍTICAS E CONSTRUIR FENÔMENOS ELEITORAIS SOBRE FANTASIOSOS ALICERCES DE MISTIFICAÇÃO E MENTIRA! JULGA-SE HOJE A POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES DO PAÍS. QUE CONCENTRA PODERES SEM DEVERES, E SUBTRAI À NAÇÃO O SAGRADO DIREITO À PLENA INFORMAÇÃO! JULGA-SE A ÉTICA DA COMUNICAÇÃO, QUE EM PASSADO RECENTÍSSIMO TRANSFORMOU VILÕES EM HERÓIS E FEZ VENCEDORES OS VENCIDOS! MAIS QUE UM HOMEM, POR ISSO, JULGA-SE HOJE UM MOMENTO DA VIDA BRASILEIRA. MAIS QUE JULGAR UM HOMEM E UMA SITUAÇÃO É IMPERIOSO DEBRUÇAR-SE SOBRE O CALDO DE CULTURA QUE OS GEROU PARA QUE OUTRAS CHAGAS COMO ESSA NÃO SE ABRAM NA ALMA NACIONAL!

DEPLORA-SE QUE NOSSA HISTÓRIA DE TANTAS MANCHAS TENHA AINDA DE REGISTRAR MAIS ESSE VEXAME CÍVICO DE VER SENTAR-SE NUM BANCO DE REUS O PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. A SITUAÇÃO É VERGONHOSA, MAS É ALENTADOR O PROCESSO.

O EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NEM ESTEVE A FRENTE DE TANQUES, NEM SITIADO POR GENERAIS, MAS FOI APENAS PRISIONEIRO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. O ENTÃO PRESIDENTE, ENFIM, FOI AFASTADO E CHEGOU A RENUNCIAR NÃO POR SUAS IDÉIAS, MAS POR SUAS AÇÕES E OMISSÕES. É PARADOXAL QUE O BRASIL NOVO DE QUE FALAVA O

PRESIDENTE AFASTADO E QUE JÁ RENUNCIOU NÃO TENHA EMERGIDO DE SUA OBRA ADMINIS-TRATIVA, MAS ANTES SE FORMA ATRAVÉS DE SEU PRÓPRIO CALVÁRIO POLÍTICO, DEMONSTRANDO QUE MESMO DA NOITE SURGEM RAIOS DE AURORA!

POR ISSO, OLHO ESSE TRIBUNAL E VEJO O BRASIL. JÁ NÃO HÁ PROTESTO NAS RUAS, NEM MAIS SE REPETEM AS CAMINHADAS DA INDIGNAÇÃO. O PROTESTO SE TRANSFORMOU EM FÉ, A INDIGNAÇÃO SE FEZ ESPERANÇA, PARA QUE O BRASIL ANTECIPE O FUTURO, PARA QUE A HISTÓRIA ANTECIPE O AMANHECER QUE VIRÁ, APESAR DA LONGA NOITE SOMBRIA. MAS É NECESSÁRIO QUE A JUSTIÇA SE FAÇA POR COMPLETO, PARA QUE NÃO HAJA QUALQUER DÚVIDA NA CONSCIÊNCIA DE TODOS OS CIDADÃOS DE QUE A IMPUNIDADE DEFINITIVAMENTE SERÁ BANIDA DO PAÍS, ONDE SE INSTALA UMA NOVA ORDEM SOBRE O PRIMADO DA LEI, DA DIGNIDADE E DA MORALIDADE! ERA O QUE TINHA A DIZER.

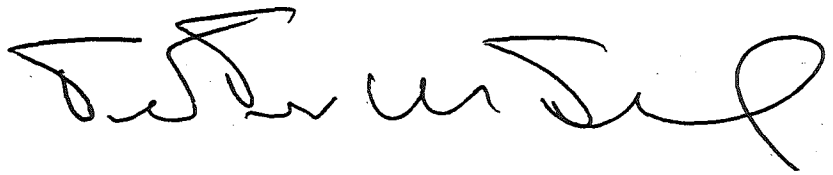

391
30.12.92

Do Sr. Senador Iram Saraiva:

A Nação vivenciou, traumaticamente, todos os acontecimentos que envolveram o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, a partir da acusação de seu irmão Pedro Collor de Mello à revista VEJA, sobre a existência de uma terrível rede de corrupção no Governo, comandada pelo Sr. Paulo César Farias, ex-tesoureiro da campanha presidencial e com a conivência do Presidente.

A Nação testemunhou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI e os intensos trabalhos ali desenvolvidos, que apuraram essa enxurrada de corrupção, os esquemas espúrios de P.C. Farias nos Ministérios e órgãos

governamentais, as suas bilionárias transações bancárias, através de cheques de correntistas fantasmas, tudo para cobrir as despesas e contas particulares do Presidente da República, de seus familiares, e da Casa da Dinda.

Paulo César Farias, sob o beneplácito do Sr. Collor de Mello, como demonstrou a CPI com uma avalanche de provas, montou, em todo o governo, uma perfeita máquina de corrupção, para roubar o dinheiro da Nação, do contribuinte, do povo, enfim.

Corrompeu-se de todas as maneiras: pelas "comissões" de 20 a 30%, em qualquer obra, serviço ou investimento do governo; no superfaturamento de qualquer compra de material ou produto pelo governo; no desvio de recursos de um setor para outro; na inexistência de licitação para aquisição de material ou serviços; no tráfico de influências. Nada escapou. Onde havia recursos, verbas, dinheiro, lá estava, implacável, a mão sorrateira da corrupção.

Corrompeu-se tudo; frustrou-se a coisa mais sagrada de um povo: suas aspirações e esperanças. Levou-se o País à maior recessão de sua história; o povo às maiores dificuldades, privação e miséria. Mentiu-se, o tempo todo, ao povo, enganou-se, iludiu-se, falseou-se, blefou-se...

A Nação, a princípio, atônita, perplexa, indefesa, acompanhou as tétricas revelações que emanavam, diuturnamente, da CPI, sobre os atos e ações ilegais e aéticas de P.C. Farias no Governo Collor. A CPI, com um trabalho hercúleo, profundo, patriótico e histórico, abasteceu o povo brasileiro com as verdades chocantes das fraudes e irregularidades, informando-o, esclarecendo-o e conscientizando-o de que deveria haver um basta àquele mundo de corrupção, um basta àquele governo desacreditado.

E o povo compreendeu aquela denúncia, expressada nas gigantescas manifestações

de rua, nos comícios, nas passeatas e carreatas, pela lisura, pela "ética na política", que galvanizaram o Brasil de norte a sul.

Porque, na verdade, a CPI tornou-se a face límpida e pura da Nação, os seus desígnios e anseios mais recônditos, a sua mais acalentada esperança, a cara do Brasil, enfim, retratada nos rostos pintados de nossos jovens, partícipes do movimento "Fora Collor". A CPI foi a fase da lua cheia; o governo, a lua quarto-minguante, oculta, escura, clandestina.

Estabeleceu-se, então, um extraordinário e salutar consórcio entre o Congresso, através da CPI, e o povo. A CPI, no começo, apurando, investigando, esclarecendo e influenciando o povo; depois, o povo inspirando a CPI, dando-lhe força e energia, para ir às últimas conseqüências.

As conclusões da CPI habilitaram a Câmara dos Deputados a abrir processo de autorização de impeachment do Presidente, finalmente votado, favoravelmente, no dia 29 de setembro último, pela contagem de 440 votos a favor e apenas 38 contra. Tal decisão implicava o afastamento do Presidente Collor do cargo e a ascensão do vice-Presidente Itamar Franco, para alívio da Nação. Cumpria-se a vontade do povo.

E iniciou-se, então, o processo de julgamento do Presidente da República afastado, no Senado Federal, presidido pelo ilustre Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, como determina a legislação específica.

É certo que houve uma protelação, um adiamento de dias, por força de manobra, no mínimo duvidosa, do Sr. Collor de Mello, retirando a procuração de seus advogados, para defendê-lo na sessão final, marcada para o dia 22 do corrente.

é certo que podem ser proteladas sessões, dias de julgamento, datas aprazadas; podem, ainda, abusar de filigranas jurídicas, de expedientes regimentais, de detalhes processualísticos. Mas não se posterga, nem se arquiva a vontade do povo, a sua cristalina decisão. Esta, nos foros de sua soberania e representação, como é o Senado da República, sempre será respeitada, acatada, decidida. ~~Como deverá acontecer hoje, com o impedimento do Sr. Fernando Collor de Mello, é que o povo e o Congresso - permitam-nos a imagem - outrora como hoje, e sempre, "são páginas de um mesmo livro", de um grande e esplendoroso livro a Pátria de todos nós. Na verdade, ambos harmonizam-se, unem-se, conjugam-se, irmanam-se numa só vontade, numa só e uníssona voz.~~

Por entender, clara e obviamente, que a Nação quer a probidade, não a corrupção; quer

a ética e a retidão, não a fraude e as falcatruas; quer os caminhos retos, sem lama, da moralidade pública, e não as ladeiras tortuosas das maracutaias, é que o nosso voto aqui, Senhor Presidente, coerentemente, aliás, com aqueles que proferimos na CPI, será pela IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE AO ~~impeachment do~~ Sr. Collor de Mello.

e demais fases deste processo;

Senador IRAM SARAIVA

Declaração de voto J. PSB 30.12.92

O futuro próximo dirá se a arguição de inconstitucionalidade do prosseguimento do processo de impeachment, que afirmou o nobre Senador Josaphat Marinho, é procedente ou não.

Opús-me ao prosseguimento, por discordar da afirmativa da acusação de a inabilitação do réu, por 8 anos, para disputar qualquer eleição, porque vi nisso um paradoxo. Seria medida cautelar, inspirada no medo de retorno do réu ao poder. No caso, o medo traduzia a insegurança de teorias aqui como numa Corte isenta, que o referendo popular tenido condenaria à nefanda condição de um Tribunal de exceção.

Uma vez prosseguido o processo, meditei as razões da defesa e as da acusação. Concluí que aquelas

vs →

Até improcedente e vão datrair os pontos mais importantes da acusação. Por isso, votarei sim.

Plenário do Senado Federal
30 de dezembro de 1992

O SR.PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A Presidência convoca sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, dia 30, às 10h, destinada ao encerramento da 6ª sessão legislativa extraordinária da 49ª Legislatura.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 4h40min do dia imediato.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM
Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*
Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*
COLABORAÇÃO
A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*
O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*
Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*
A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*
Inovações constitucionais - *Silveira Neto*
O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Sílvio Dobrowolski*
A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - Alvaro Lazzarini
A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*
Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*
O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*
O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sousa Franco Filho*
Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*
"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*
Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*
Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*
Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*
Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*
A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*
Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*
A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*
A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - Adauto Rodrigues de Oliveira Leite
O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*
Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22° andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 296 PÁGINAS